



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

GUSTAVO DE ASSIS SOUZA

**O ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA:
PERSPECTIVAS FRENTE ÀS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS APOROFÓBICAS E A
ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

BRASÍLIA

2022

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

GUSTAVO DE ASSIS SOUZA

**O ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA:
PERSPECTIVAS FRENTE ÀS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS APOROFÓBICAS E A
ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa Constituição e Democracia. Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes.

BRASÍLIA

2022

GUSTAVO DE ASSIS SOUZA

DISSERTAÇÃO APRESENTADA À BANCA EXAMINADORA DA FACULDADE
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA COMO REQUISITO PARCIAL
À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO.

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-
Graduação da Faculdade de Direito da Universidade
de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (orientadora)

Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Wilson Alves de Souza

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Examinador

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin

Universidade de Brasília (UnB)

Examinadora

Profa. Dra. Rebecca Forattini Lemos Igreja

Universidade de Brasília (UnB)

Examinadora (Suplente)

AGRADECIMENTOS

Essa pesquisa só foi possível por conta do apoio direto e indireto de diversas pessoas. Em primeiro lugar agradeço do fundo do meu coração a minha mãe, Shirley Inês de Assis, por te me guiado por bons caminhos desde pequeno e por ser o meu exemplo diário de amor e dedicação à docência. Agradeço ao meu pai, Leonardo Sebastião de Souza, por sempre ter fornecido o apoio necessário para que eu pudesse ter acesso a uma boa educação.

Minha gratidão a minha avó, Severiana Pereira de Assis, pelas orações e torcida pelo meu sucesso. Agradeço minha irmã, Tayná de Assis Souza; namorada, Paula Ribeiro Toscano de Brito, por terem me apoiado nessa jornada. Também agradeço aos meus primeiros mentores do mundo acadêmico: Guilherme Martins, Osvaldo Ferreira e Renato Dering; os ensinamentos que recebi de cada um reverberou diretamente no meu desenvolvimento enquanto pesquisador.

Também não poderia me esquecer de agradecer todos os familiares: tios e tias que mesmo indiretamente contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui, em especial, o meu tio Juscelino Paulo de Assis que me acolheu em Brasília quando mais precisei. Aos amigos de longas datas que puderam tornar essa jornada mais leve a minha eterna gratidão: Gabriel Pereira, Eliézer Batista e Paulo Ueiner.

Aos meus companheiros e companheiras do grupo de pesquisa e estudos Constituição, Democracia e Direitos Fundamentais (CDDF) agradeço pelas nossas reflexões conjuntas: Helen, Aricia, Arthur, Bianca, Caroline, Elis, Ferlanda, Jordana, Luiz, Denise, Thaisa, William e Mayana.

Agradeço aos/as amigos/as, colegas, professores/as do PPGDUNB, especialmente aqueles com quem pude aprender tanto no decorrer das disciplinas: Simone Rodrigues, Fabiano Hartmann, Debora Bonat, Alexandre Araújo Costa, Talita Rampin, Rebecca Igreja e José Geraldo.

Também externo a minha gratidão ao Goiânia Invisível e seus membros que me possibilitaram não só levar doações para as pessoas em situação de rua em Goiânia, mas também conhecer diferentes histórias e romper com estigmas preexistentes. Ao Philippe Arapian, defensor público da DPE-GO, registro o meu agradecimento pela cordialidade

desde o nosso primeiro contato e pela disponibilidade em relatar o funcionamento do núcleo de direitos humanos da DPE-GO, especialmente, as ações em prol da população em situação de rua (PSR).

Por fim, deixo um agradecimento muito especial para a minha orientadora, Daniela Marques de Moraes que me acolheu tão bem na UNB, juntamente com o seu grupo de pesquisa em Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela de Direitos (GEPC), mesmo sem me conhecer anteriormente, e em um momento de grandes dificuldades por conta da pandemia da COVID-19. Todas as nossas reuniões e conversas foram fundamentais não só para que essa pesquisa se concretizasse, mas também para que eu criasse ainda mais amor pela pesquisa e desejo de trilhar o caminho da docência.

“Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que vêem, Cegos que, vendo, não vêem”

(José Saramago – Ensaio sobre a cegueira)

RESUMO

Esta pesquisa investigou o (in)acesso à justiça para a população em situação de rua. Mais especificamente foi problematizado como (re)pensar o acesso à justiça para essa população, em um contexto de emergência de práticas autoritárias aporofóbicas, e frente aos desafios impostos à Defensoria Pública. Para jogar luz a essa questão, inicialmente, e por meio da pesquisa bibliográfica, investigou-se a imbricação entre acesso à justiça e o princípio da dignidade humana, bem como este último tem sido violado atualmente, por meio das práticas autoritárias aporofóbicas que são gestadas em detrimento aos pobres. Na sequência, foi examinado a evolução e os desafios do movimento do acesso à justiça, desde a década de 70, com o Projeto Florença e mais recentemente com o Projeto Global de Acesso à Justiça. Após a consolidação teórica da pesquisa no campo interdisciplinar do acesso à justiça, optou-se por recortar a análise para investigar quem são os invisibilizados em situação de rua, a estimativa de quantos são, as principais práticas autoritárias aporofóbicas perpetradas contra eles, a (in)efetividade do Decreto 7.053 de 2009 e os caminhos para assegurar o acesso à justiça via políticas públicas. Posteriormente, examinou-se como tem se dado a atuação da Defensoria Pública em prol desses vulneráveis em situação de rua. Como recorte da pesquisa delimitou-se a análise para a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO) para se averiguar na empiria, por meio de análise documental, como a instituição promoveu acesso à justiça extrajudicial e judicialmente para essa população mencionada, no contexto da pandemia da COVID-19, entre 2020 e 2021. Observou-se que a instituição conseguiu assegurar um mínimo de direitos para a população mencionada, nesse período pandêmico, mesmo com suas debilidades. Entretanto, diferente de outras abordagens que se restringem muitas vezes a apontar a necessidade de expansão da instituição como sinônimo de mais acesso à justiça, os resultados aqui demonstraram a necessidade conjunta de aperfeiçoamento da atuação contra-hegemônica de outros atores do sistema de justiça, notadamente do Poder Judiciário, sob pena de limitação da primeira instituição. Por fim, foi proposta uma nova forma de (re)pensar o acesso à justiça para a população em situação de rua, de modo a expandi-lo. Foi identificado a Educação em/para os Direitos Humanos, como o veículo necessário para o estímulo ao surgimento de comportamentos fraternos, de acolhimento do outro e, por conseguinte, como uma arma para o rompimento das práticas autoritárias aporofóbicas. Com uma educação nesses moldes, formal e informal, haverá uma tendência maior do afloramento de políticas públicas plurais, bem como da democratização da justiça, a partir da manifestação de diferentes atores que reverberará diretamente no funcionamento das instituições e, conseqüentemente, no acesso à justiça dos invisibilizados em situação de rua.

Palavras-chaves: População em Situação de Rua; Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Práticas Autoritárias Aporofóbicas; Educação em Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research investigated the (in)access to justice for the homeless people. More specifically it was problematized how to (re)think the access to justice for this population, in a context of emergence of aporophobic authoritarian practices, and facing the challenges imposed to the Public Defender's Office. To shed light on this issue, initially, and through bibliographical research, we investigated the intertwining between human dignity and access to justice, as well as how this principle has been violated today, through aporophobic authoritarian practices that are generated to the detriment of the poor people. In the aftermath, the evolution and challenges of the access to justice movement were examined, since the 1970s, with the Florence Project and more recently with the Global Access to Justice Project. After the theoretical consolidation of the research in the interdisciplinary field of access to justice, it was decided to delimit the analysis to investigate who are the invisible people on the streets, the estimate of how many there are, the main aporophobic authoritarian practices perpetrated against them, the (in)effectiveness of Decree 7.053 of 2009 and the ways to ensure access to justice via public policies. Subsequently, we examined how the Public Defender's Office has been acting on behalf of these vulnerable people on the streets. As a cutout of the research, the analysis was delimited to the Public Defender Office of the State of Goiás (DPEGO) to investigate in empirical terms, through documentary analysis, how the institution has promoted access to justice extrajudicially and judicially for this population mentioned, in the context of the COVID-19 pandemic, between 2020 and 2021. It was observed that the institution managed to ensure a minimum of rights for the homeless people in this pandemic period, even with its weaknesses. However, unlike other approaches that often restrict themselves to pointing out the need for expansion of the institution as a synonym for more access to justice, the results here demonstrated the joint need for improvement of the counter-hegemonic action of other actors in the justice system, notably the Judiciary under penalty of limitation of the first institution. Finally, a new way to (re)think the access to justice for the homeless population was proposed in order to expand it. Human Rights Education was identified as the necessary vehicle to stimulate the emergence of fraternal behaviors, of welcoming the other and, consequently, as a weapon to break the aporophobic authoritarian practices. With an education along these lines, formal and informal, there will be a greater tendency for plural public policies to emerge, as well as for the democratization of justice, from the manifestation of different actors that will reverberate directly in the functioning of institutions and, consequently, in the access to justice of the invisible homeless people.

Keywords: Homeless People; Access to Justice; Public Defender; Aporophobic Authoritarian Practices; Human Rights Education.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figuras

Figura 1- Mapa da fome no Brasil.....	37
Figura 2- Tempo de tramitação processual nos juizados especiais.	50
Figura 3- Círculo da dignidade da pessoa humana.....	61
Figura 4- Casal em situação de rua na cidade de São Paulo preparando refeição.....	85
Figura 5- Mapa dos municípios e estados que aderiram à PNPSR.	102

Gráficos

Gráfico 1- Razões que mais desmotivam as pessoas a procurarem a justiça.	53
Gráfico 2- Comparação da avaliação do Judiciário e de suas dimensões em 2017 e 2021.	54
Gráfico 3- Medidas especiais adotadas pelos sistemas de assistência jurídica para mitigar o impacto negativo do COVID-19 em relação ao acesso aos serviços jurídicos.	74
Gráfico 4- População em situação de rua por local de preferência para o pernoite.	81
Gráfico 5- Número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil (set./2012-mar/2020).....	83
Gráfico 6- Idade do morador de rua vítima de violência.....	88
Gráfico 7- Raça/cor da pele do morador de rua vítima de violência.	89
Gráfico 8- Sexo do morador de rua vítima de violência.....	90
Gráfico 9- População em situação de rua segundo impedimento de entrar em locais e realizar atividades.	93
Gráfico 10- Você se identifica com o sexo que nasceu? (% valido).	94
Gráfico 11- Análise comparativa entre o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.	114
Gráfico 12- Meios de atendimento por via remota utilizados para prestar assistência jurídica à população.....	116
Gráfico 13- Satisfação dos assistidos com o atendimento remoto.	118
Gráfico 14- Percepção sobre o acesso à justiça durante a pandemia pelos(as) profissionais das Defensorias (%).	119

Quadros

Quadro 1- problemas, políticas, instrumentos e atores.	64
Quadro 2- Desafios e recomendações apresentadas pelas pessoas entrevistadas	101

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Distribuição da população em situação de rua por escolaridade.....	92
-------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

ANADEP - Associação Nacional das Defensorias Públicas

APADEP - Associação Paulista de Defensores Públicos

CadÚnico - Cadastro Único

CEF - Caixa Econômica Federal

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

DPEGO - Defensoria Pública do Estado de Goiás

DPU - Defensoria Pública da União

DPUGO - Defensoria Pública da União em Goiás

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

EPI - Equipamentos de Proteção Individual

FGV-Rio - Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro

FGV-SP - Fundação Getúlio Vargas de São Paulo

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICJBrasil – Índice de Confiança na Justiça Brasileira

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

MEI - Microempreendedor individual

MNCR - Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis

MNPR - Movimento Nacional da População em Situação de Rua

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

MTST - Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

NUDH - Núcleo Especializado de Direitos Humanos

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PGMGO - Procuradoria Geral do Município de Goiânia

PIB - Produto Interno Bruto

PJE - Processo Judicial Digital

PNPSR - Política Nacional para a População em Situação de Rua

PPGD-UnB - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília

PSR - População em Situação de Rua

REED - Revista de Estudos Empíricos em Direito

RSF - Repórteres Sem Fronteiras

SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social

SMADS - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

TICs - Tecnologias da Informação e da Comunicação

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL PÓS-88	21
1.1. Metodologia aplicada ao primeiro capítulo	21
1.2 O dilema da coexistência de regimes democráticos e práticas autoritárias aporofóbicas: a dignidade humana como cerne do acesso à justiça	21
1.3 O movimento do Acesso à Justiça em uma perspectiva interdisciplinar para além da dogmática do direito.....	38
1.3.1 <i>Conceito, teorias e o que dizem os dados</i>	38
1.3.2 <i>O Acesso à justiça via políticas públicas, controle jurisdicional e os movimentos sociais</i>	60
1.3.3 <i>Um novo enfoque para se analisar o acesso à justiça no contexto de pandemia da COVID-19 e o avanço das TIC's</i>	68
2. O ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: ÓBICES E PERSPECTIVAS	80
2.1 Metodologia aplicada ao segundo capítulo.....	80
2.2 Quem são os invisibilizados em situação de rua e como resistem?	81
2.3 A pandemia da COVID-19, População em Situação de Rua e a (in)efetividade do Decreto 7.053 de 2009	95
3. O ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DAS AÇÕES EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS ENTRE 2020 E 2021	107
3.1 Metodologia aplicada ao terceiro capítulo	107
3.2 O histórico da instituição, limitações e a atuação no período de pandemia	107
3.2.1 <i>A Ação Civil Pública para a proteção dos direitos da população em situação de rua frente o avanço da COVID-19 em Goiânia</i>	127
3.3 Repensando o acesso à justiça para a população em situação de rua	142
CONSIDERAÇÕES FINAIS	152
REFERÊNCIAS	159

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visou analisar o acesso à justiça, sob uma perspectiva holística e interdisciplinar, com ênfase nas instituições formais, mas com a consciência de que o debate acadêmico não se restringe ao campo das instituições. Também é importante destacar que essa abertura para uma análise holística não tem o intuito de promover uma amplitude em demasia. Não se pretende perder de vista as delimitações necessárias do objeto e, conseqüentemente, cair em uma vastidão de conhecimentos genéricos e pouco úteis aos fins acadêmicos.

Para tanto foi problematizado a seguinte questão: Como (re)pensar o acesso à justiça na contemporaneidade para a população em situação de rua, em um contexto marcado por práticas autoritárias aporofóbicas, e frente aos desafios impostos a Defensoria Pública?

Para jogar luz a essa questão e apontar uma resposta científica, a análise foi direcionada, em boa medida, para explorar o tema criticamente e as variáveis em jogo que reverberam no (in)acesso à justiça da população em situação de rua. Somente após essa construção que será apontado, de forma condensada, caminhos para (re)pensar o acesso à justiça dessa população.

No primeiro capítulo, foi investigado o cerne do acesso à justiça (princípio da dignidade da pessoa humana) no campo dogmático e, posteriormente, por meio da literatura interdisciplinar, como esse princípio tem sido violado na contemporaneidade, diante o que foi denominado de práticas autoritárias aporofóbicas, empreendidas pelo estado e sociedade em face da população, especialmente, pobre; conceito esse criado a partir da literatura no campo da ciência política e filosofia, principalmente, a partir dos autores Guillermo O'Donnell (1991), Giorgio Agamben (2004), Levitsky e Ziblatt (2018), Chauí (2012) relativos ao Autoritarismo, bem como Adela Cortina concernente a Aporofobia (2020).

Na sequência, foi privilegiada a literatura internacional e nacional específica acerca do acesso à justiça, especialmente, a partir da década de 70 com o Projeto Florença (*Florence Access-to-Justice Project*), considerada a pesquisa mais abrangente em nível

mundial que resultou em um tratado de quatro volumes chamado de *Acess to justice* (1978-81).

Foi no contexto de desenvolvimento do referido projeto que Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978) delinearão os principais obstáculos, bem como teorizaram “três ondas” renovatórias para a resolução deste problema (dificuldade de acesso à justiça) que nortearam toda a pesquisa. Sucintamente a primeira onda pode ser caracterizada pela assistência jurídica e judiciária aos mais pobres, a segunda diz respeito aos interesses difusos e as formas de representação adequada, já a terceira concerne a um novo enfoque ao acesso à justiça de forma a possibilitar sua ampliação para além do judiciário.

Optou-se, no primeiro capítulo, por não apenas examinar o relatório geral do Projeto Florença. Também foram empreendidos esforços para estabelecer as devidas conexões com a realidade brasileira, ao contextualizar e comparar ao momento hodierno, sociopolítico e jurídico, no tocante aos obstáculos remanescentes ao acesso à justiça, potencializados pela pandemia da COVID-19, bem como investigar os possíveis caminhos de enfrentamento.

Importante destacar que a teoria das ondas renovatórias também se encaixa como uma luva para uma análise da Defensoria Pública, que será realizada no último capítulo, uma vez que esta instituição se faz presente, teoricamente, nas três ondas retomada, tendo em vista que é a instituição responsável por assegurar o acesso à justiça aos necessitados, atua na defesa de interesses difusos e coletivos, como também goza de prerrogativas para a resolução extrajudicial de conflitos.

A pesquisa também estabeleceu profundo diálogo com a obra “Para uma revolução democrática da justiça”, de Boaventura de Sousa Santos, fruto de palestra realizada em 2007, no Brasil, onde aponta os principais atores e entraves ao acesso à justiça na democracia brasileira, bem como vetores para uma verdadeira revolução democrática da justiça, indo além das ondas renovatórias clássicas.

Além das principais obras clássicas relacionadas ao acesso à justiça que impactaram a academia brasileira, também foram empreendidos esforços para apresentar o estado da arte relativo ao tema, notadamente, em relação as novas ondas emergentes mapeadas por outros pesquisadores e os impactos aqui no Brasil, especialmente, pelo *Global Access to Justice Project*, um projeto mundial que reúne membros de todas as partes do mundo (África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte,

Europa e Oceania), que pretende ir além do Projeto Florença ao considerar realidades até então não mapeadas.

Por meio dessa construção teórica, normativa e com dados empíricos do capítulo 1, foi possível analisar a evolução e os desafios do acesso à justiça no Brasil, sobretudo, após a redemocratização com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consagração do acesso à justiça como direito fundamental e fundamento da dignidade da pessoa humana.

No capítulo 2, delimitou-se a análise para um grupo em específico, a PSR e o seu (in)acesso à justiça, tendo em vista que é uma população pobre ainda mais vulnerável, apresentando desafios semelhantes aos que foram identificados no primeiro capítulo, mas outros tantos que lhe são próprios.

Optou-se por essa análise, porque esse grupo tem seus direitos fundamentais violados, reiteradamente por meio de práticas autoritárias aporofóbicas, e se encontram no mais elevado patamar de vulnerabilidade, fruto de uma realidade socialmente fascista, ou seja, que produz processos de segregação e desumanização do diferente. Se enquadram no que Boaventura de Sousa Santos (2003) denominou de sociedade civil incivil, um círculo exterior ao próprio Estado, habitado pelos excluídos socialmente e cujo direitos são negados inteiramente.

No âmbito acadêmico-científico, cumpre salientar que esta realidade também é árdua, visto que há uma escassez latente de pesquisas concernentes a tal problemática, especialmente, no campo jurídico. No Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB), por exemplo, essa é a primeira dissertação voltada a essa análise.

Portanto, a presente pesquisa, pretende contribuir de maneira inovadora para a mudança deste paradigma ao alcançar outro grupo invisibilizado (menos estudado, porém tão importante quanto os demais) mediante as teorias do acesso à justiça.

Deste modo, buscou-se delinear, no decorrer do capítulo 2, quem são esses invisibilizados em situação de rua, rompendo com os estigmas sociais, bem como as principais práticas autoritárias aporofóbicas perpetradas contra essa população hodiernamente. Foram analisados qualitativamente dados quantitativos de prefeituras como a de São Paulo e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como

a (in)efetividade do Decreto 7.053 de 2009 e possíveis caminhos para efetivar os direitos da PSR via políticas públicas.

Já no capítulo 3, foi realizada uma investigação da instituição que, muitas vezes, é a primeira porta de acesso à justiça para esses indivíduos em situação de rua, chamada de Defensoria Pública. Buscou-se examinar desde a missão institucional e organização, bem como suas prerrogativas judiciais e extrajudiciais para defender os grupos invisibilizados tanto por meio da legislação quanto pela literatura específica relativa à instituição.

Após essa análise global, delimitou-se ainda mais a análise para uma investigação empírica documental da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO) acerca da atuação em prol da PSR nos anos de 2020 e 2021, período marcado pela pandemia da COVID-19, bem como os instrumentos utilizados na práxis para tutelá-los tanto na via judicial quanto extrajudicialmente. Por fim, foi proposta uma nova forma de (re)pensar o acesso à justiça para a PSR para além das instituições de modo a incluí-los verdadeiramente no regime democrático.

Importante destacar que essa é uma pesquisa qualitativa. Quanto ao método de abordagem empregado na pesquisa destaca-se o método hipotético-dedutivo formulado por Karl Popper (1975), o qual pauta-se, primeiramente, pela formulação de um problema (P1) que recebe uma solução provisória, chamada de teoria-tentativa (TT) ou de hipótese de pesquisa. Na sequência, são formuladas críticas com o escopo de eliminação de erros (EE) dessa solução provisória para, posteriormente, se renovar e originar novos problemas.

A hipótese testada na pesquisa é que o acesso à justiça para a PSR deve ir para além do acesso as instituições formais, como a Defensoria Pública e se expandir para o corpo social. O aperfeiçoamento e expansão da Defensoria Pública são importantes neste cenário, para a remoção de obstáculos clássicos e a garantia de acesso a direitos para essa população, mas nada disso adiantará sem o esforço contínuo para a inclusão social e o rompimento das práticas autoritárias aporofóbicas que surgem da própria sociedade, instituições e poderes. No decorrer da investigação e, especialmente, na apresentação dos resultados será demonstrado se essa hipótese foi corroborada ou refutada.

Em relação aos caminhos e experiências que vivenciei convém tecer alguns comentários antes de adentrarmos no capítulo 1, uma vez que toda essa trajetória reverberou, direta ou indiretamente, no desenvolvimento da pesquisa.

A ideia de pesquisar o tema dessa dissertação surgiu em 2019, por ocasião da participação no processo seletivo do Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade de Brasília, mas o contato com essa área de pesquisa se iniciou em momento bem anterior, em 2017, quando ainda estava na graduação.

O primeiro contato, efetivamente, deu-se com o tema de direito à moradia e sua inefetividade na realidade brasileira, que embora amplo, serviu para um posterior amadurecimento do trabalho de conclusão de curso (TCC), em que foi possível delimitar a análise no direito à moradia para a população em situação de rua e a ineficácia das políticas públicas.

Instigado pelo PPGD-UnB, adequei os interesses de pesquisa para a linha 2 (constituição e democracia) e sublinha 2 (direito e instituições). Ao olhar para a minha trajetória tanto acadêmica quanto profissional (fui estagiário na Defensoria Pública da União -DPU/GO durante quase dois anos), e considerando as expectativas da referida sublinha, decidi que analisaria o Acesso à Justiça para a População em Situação de Rua (PSR) e o papel da Defensoria Pública (DP).

O refinamento do tema se deu já enquanto aluno regular e está atrelado, em boa medida, as reflexões e investigações realizadas durante o decorrer de quatro disciplinas cursadas entre 2020 e 2021. A primeira ementa que influenciou no amadurecimento teórico dessa pesquisa foi da disciplina Filosofia Política e Direito Constitucional ministrada pela professora doutora Simone Rodrigues Pinto.

Apesar dessa disciplina não abordar diretamente o tema acesso à justiça, foi de fundamental importância as reflexões e aprofundamentos teóricos acerca do Estado e o controle social por meio do Direito Constitucional. Foram abordados, no decorrer do curso, diversos autores clássicos e contemporâneos acerca de regimes democráticos e autoritários em uma perspectiva interdisciplinar. Os estudos permitiram a identificação de um dos maiores entraves contemporâneos para o acesso à justiça que será debatido logo no primeiro capítulo da pesquisa: a emergência de práticas autoritárias mesmo em regimes ditos democráticos.

A segunda disciplina, que contribuiu para o aprofundamento das investigações, foi a “Acesso à justiça, desigualdades e radicalismos”, ministrada pelas professoras doutoras Rebecca Lemos Igreja e Talita Tatiana Dias Rampin. O curso voltou-se a análise do Acesso à Justiça, na perspectiva latino-americana, em diálogo com as desigualdades sociais. Além disso, foi problematizado a emergência contemporânea de radicalismos nos países democráticos latino-americanos e os desafios para assegurar esse acesso. Os estudos nessa disciplina possibilitaram uma reformulação da concepção inicial sobre acesso à justiça formulada no projeto de pesquisa, de modo a contemplar variáveis antes não percebidas tais como: gênero e raça.

A terceira ementa que contribuiu para esse aprofundamento teórico foi da disciplina “Acesso à justiça e Garantias Processuais”, ministrada pela professora doutora Daniela Marques de Moraes, minha orientadora. A disciplina se propôs a refletir sobre o acesso à justiça e sua universalização dentro do direito contemporâneo em uma perspectiva processual crítica. Analisou-se a estrutura, função e os rituais empregados pelo Poder Judiciário para a efetivação do acesso à justiça, bem como os mecanismos processuais e princípios constitucionais para assegurar esse direito aos cidadãos.

Em que pese a presente dissertação se voltar para a análise, no último capítulo, da Defensoria Pública como a primeira porta de entrada para o acesso à justiça em uma perspectiva institucional-formal, a leitura crítica propiciada pela referida disciplina permitiu o aprofundamento dos princípios e mecanismos processuais e constitucionais que impactam diretamente na atuação da defensoria, como por exemplo, o manejo da Ação Civil Pública.

Como fruto direto da disciplina produzimos o artigo sob título “(in)acesso à justiça, exclusão digital educacional e pandemia: uma reflexão interdisciplinar a partir de múltiplos atores”, que ainda se encontra em fase de avaliação por um periódico. Na referida pesquisa, analisamos o fenômeno da exclusão digital educacional potencializado pela pandemia da COVID-19, fenômeno esse não restrito apenas ao campo educacional. Foi possível observar, dentre outros achados, que a migração repentina de muitos serviços governamentais presenciais para os meios digital impactou, negativamente, o acesso à justiça para os invisibilizados ao mesmo tempo que beneficiou os abastados, uma vez que as políticas de inclusão e educação digital foram insuficientes e, em alguns casos, até mesmo inexistentes. Tais achados foram de suma importância para a compreensão nesta

pesquisa dos desafios ao acesso à justiça, em um período de vulnerabilidades potencializadas, pela pandemia da COVID-19 e o fomento de novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para acessar direitos.

Não menos importante, foi a disciplina “Democracia e Violência”, ministrada pelo professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior. Ela possibilitou o contato direto com o Direito Achado na Rua, uma das mais antigas linhas de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, e que busca reunir e debater pesquisas acerca do conhecimento do direito, educação jurídica, acesso à justiça e estratégia de defesa pelos movimentos sociais, bem como os direitos humanos. No decorrer da disciplina, foi possível estabelecer mais pontos de conexão do fenômeno já antes estudado (acesso à justiça), mas por meio de uma leitura crítica dos movimentos sociais em uma perspectiva emancipatória. Como resultado direto desenvolvemos o artigo científico sob título “Movimentos Sociais, Acesso à Justiça e Emergência do Autoritarismo na América Latina” que compôs o volume 5 do livro *O Direito Achado na Rua: questões emergentes, revisitações e travessias*.

A partir de todas essas experiências, foi possível constatar então que investigar o tema do acesso à justiça para além da dogmática e da legislação não é tarefa fácil, há inúmeras variáveis a serem consideradas, especialmente, em um contexto de pandemia da COVID-19 que acelerou a violação de direitos dos mais vulneráveis. Diuturnamente, elas se deparam não com o acesso à justiça, com a efetivação de direitos e o exercício da cidadania, mas com o inaccessível à justiça e violações humanitárias. Acessar direitos que deveria ser regra, conforme mandamento constitucional, muitas vezes, torna-se exceção. Como regimes ditos “democráticos” podem naturalizar tantas violações de direitos e privilegiar determinados grupos em detrimento a outros?

A presente pesquisa, portanto, mostra-se de extrema relevância nesse cenário “democrático” de violações e inaccessível a direitos. Foi analisado como tem se dado o acesso à justiça para a população em situação de rua, especialmente, por meio da atuação da Defensoria Pública, em um contexto marcado por práticas autoritárias aporofóbicas, a fim de (re)pensar os caminhos democráticos para eliminar as desigualdades enfrentadas por esse grupo e, por conseguinte, fortalecer as bases do constitucionalismo democrático e inclusivo.

1. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL PÓS-88

1.1. Metodologia aplicada ao primeiro capítulo

O primeiro capítulo da dissertação teve como objetivo investigar o conceito e a amplitude do acesso à justiça, por meio da pesquisa bibliográfica das principais produções científicas consideradas clássicas que influenciaram a academia e o sistema de justiça no Brasil, bem como apontar o estado da arte relativa ao tema para, na sequência, apresentar a lacuna que a presente pesquisa pretende preencher.

Inicialmente, foi realizada uma abordagem crítica e interdisciplinar da imbricação da dignidade da pessoa humana ao acesso à justiça, sobretudo no período pós-Segunda Guerra Mundial, com recorte para a realidade latino-americana. Foram cotejados dados empíricos hodiernos relativos a práticas sociais e estatais para se averiguar os reflexos na (in)efetividade do princípio da dignidade da pessoa dos grupos invisibilizados. Nesse capítulo, foram estabelecidas as bases teóricas para o que denominamos de práticas autoritárias aporofóbicas, conceito esse que irá nortear toda a pesquisa.

Posteriormente, a pesquisa avançou para um alargamento do que se entende por acesso à justiça propiciado pela interdisciplinaridade, sobretudo, a partir da década de 1970, em âmbito mundial, e década de 1980, em âmbito nacional. Foram apontados os principais entraves ainda remanescentes e perspectivas para um acesso adequado à justiça, sobretudo para os invisibilizados, por meio de uma análise não apenas teórica descolada da realidade social, mas com robustez empírica, por meio da análise documental de dados secundários oficiais e governamentais recentes.

1.2 O dilema da coexistência de regimes democráticos e práticas autoritárias aporofóbicas: a dignidade humana como cerne do acesso à justiça

O acesso à justiça, assim como qualquer outro direito humano¹, emana do princípio da dignidade da pessoa humana. No plano normativo, o referido princípio² se encontra disposto expressamente, logo no artigo 1º da Constituição Federal e representa uma importante conquista civilizatória que se deu primeiro, no plano internacional³, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sendo reconhecido como o fundamento dos Direitos Humanos.

Por tais razões, uma análise sobre acesso à justiça, desconsiderando esse princípio, poderia levar a uma compreensão enviesada do que realmente significa esse acesso em um contexto social-democrático. Portanto, inicialmente, a pesquisa realizou uma investigação crítica acerca do princípio da dignidade da pessoa e o seu papel nos regimes democráticos contemporâneos, especialmente, no contexto latino-americano marcado por avanços e retrocessos nas últimas décadas.

Importante destacar que a DUDH nasceu no contexto pós-Segunda Guerra Mundial (1948) e sucedeu um período marcado por milhões de mortos em todos os continentes e os horrores cometidos pelos regimes nazifascistas. A dignidade em momento anterior era tratada como um valor religioso ou como objeto de estudos no campo da filosofia, não constituindo preocupação real por parte dos governantes. Situação essa que se modificou substancialmente no pós-guerra (SARMENTO, 2016).

Buscou-se, por meio da referida declaração, delinear um rol de direitos e princípios universais para tutelar os seres humanos e evitar novos retrocessos de tamanha magnitude. Como resultado, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui o cerne de todos os direitos fundamentais, chegou ao seu apogeu e passou a influenciar grande parte das novas constituições. Foi nesse período que os Estados Constitucionais contemporâneos, portanto, passaram por profundas modificações.

¹ Garth e Cappelletti (1978) prelecionam que o Acesso à Justiça é o Direito Humano mais basilar.

² Segundo Reale (2002, p. 60): “princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”. Do referido conceito, extrai-se que os princípios nada mais são que um sistema criado para alicerçar um conjunto de juízos.

³ Conforme preleciona Sarmento acerca da posição de proeminência da dignidade humana no plano internacional “No Direito Internacional, tem-se igualmente reconhecido que a dignidade humana é o fundamento dos direitos humanos. É o que proclamam os preâmbulos dos dois mais importantes tratados sobre direitos humanos da ONU, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais, que afirmam, em textos idênticos, que tais direitos “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana” (SARMENTO, 2016, p.78).

A superação do Estado Legislativo de Direito (FERRAJOLI, 2003) significou o surgimento de um novo modelo constitucional (pós-positivista) que culminou em um redesenho das cartas constitucionais, ao serem democratizadas dentro dos preceitos de uma sociedade que vivencia e experimenta diversas concepções socioculturais e políticas. A partir de então, tais cartas deixaram de ser meros documentos políticos e assumiram o topo de todo o ordenamento jurídico ao se pautarem pela consagração e valorização dos princípios, notadamente, o da dignidade da pessoa humana.

É neste contexto histórico-constitucional, de enaltecimento dos princípios por parte das sociedades plurais, que há a superação do paradigma positivista legalista⁴, tendo em vista a abertura do direito para as discussões filosóficas e morais. Também é nesse período que houve uma expansão dos modelos de assistência jurídica nas democracias ocidentais, em virtude da política do *Welfare State*.

Uma visão amplamente difundida no cenário jurídico hodierno é a que coloca os princípios no mesmo patamar das regras. Na visão de Alexy (2007), quanto aos princípios, é preciso que os intérpretes os analise, como mandados de otimização, visto que necessitam ser satisfeitos na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. Dentre os princípios consagrados internacionalmente e, em âmbito pátrio, destaca-se então a dignidade da pessoa humana que passou a ter posição de proeminência nos ordenamentos jurídicos de diversos países incluindo o Brasil.

Nesse sentido, Daniel Sarmiento (2016) identificou que tal princípio se faz presente hoje em 149 constituições nacionais das 194 existentes no mundo. Entretanto, o contexto latino-americano apresenta suas peculiaridades que não podem ser desconsideradas, sob pena de uma falaciosa ilusão de que a dignidade humana avançou na mesma medida do que os países ao norte e sem quaisquer restrições.

O século XX foi marcado não só pelas 2 grandes guerras mundiais, mas também por inúmeras ditaduras ao sul da linha do equador. Na América do sul pode-se destacar os golpes militares no Brasil (1964), Argentina (1966), Chile (1973) e Uruguai (1976)⁵.

⁴ Vale salientar que não havia espaço para a axiologia dentro do Positivismo, segundo Bobbio (2006, p. 136): “[...] na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto”.

⁵ Importante mencionar que todos os países da América Latina foram submetidos a algum regime ditatorial ao longo do século XX.

O contexto da eclosão de tais regimes ditatoriais foi marcado pela Guerra fria entre Estados Unidos e União Soviética (FERNANDES; MORETTI, 2018). Os norte-americanos à época exerceram influência direta na consolidação das ditaduras retromencionadas como forma de refrear a “ameaça comunista” na América do Sul.

Neste contexto, marcado pela bipolaridade mundial e a corrida desenvolvimentista; a espionagem, a manipulação de informações e, principalmente, a violação a direitos se mostraram de fundamental importância tanto nos governos capitalistas representados pelos norte-americanos e suas agências de inteligência (CIA e FBI), quanto pelos socialistas representados pela União Soviética e sua agência de inteligência (KGB). Nos dizeres de Brito et. al (2021, p.244):

São períodos assinalados por violência, opressão, práticas antidemocráticas e violações sistemática aos direitos humanos. Principalmente, essas experiências autoritárias representaram a interrupção de trajetórias de diálogos conscientes e estruturantes sobre direitos humanos e sociais, que se encontravam em desenvolvimento na América Latina.

Denota-se, então, que essas rupturas democráticas postergaram a consolidação dos direitos humanos nessa parte do globo. Com o decorrer dos anos e o fim da guerra-fria, a América Latina experimentou a sua terceira onda de democratização. As ditaduras latino-americanas, portanto, chegaram ao fim e novos valores supedâneos das democracias começaram a pautar a sociedade e governos.

Foram momentos de muita euforia, pois o que parecia utópico durante muito tempo, havia se tornado realidade. No Brasil, foi promulgada a constituição cidadã de 1988 e os direitos humanos e fundamentais (pelo menos sob a ótica formal) chegaram ao seu ápice promovendo uma expansão do modelo jurídico assistencial.

Inaugurava-se, assim, um novo paradigma constitucional pautado pela tutela integral do ser humano e, em detrimento, a quaisquer tentativas de recriação de um Estado autoritário, tendo em vista os anseios sociais e urgentes de superar os “traumas” deixados pelo regime militar que foi experimentado pelo Brasil durante longos 21 anos.

Embasado nesta nova constituição, surgiu à esperança de que o Brasil pudesse finalmente ajustar o curso de sua história para, assim, eliminar ou ao menos reduzir,

consideravelmente, suas profundas desigualdades⁶ ao promover a inclusão social de grupos historicamente marginalizados e assegurando uma sociedade verdadeiramente democrática⁷.

Logo no art. 1º, inciso III, a Constituição brasileira consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Para dar ainda mais concretude a este princípio, foram positivados um vasto rol de direitos fundamentais que estão espalhados em diversas partes, porém com mais robustez nos artigos 5º e 6º (catálogo dos direitos fundamentais), bem como a garantia de aplicabilidade imediata destes (art. 5º, LXXVIII, § 1º, CF).

Quanto à clássica divisão dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, parte-se do pressuposto que os direitos civis, políticos e os sociais não devem ser compreendidos isoladamente no atual estágio do constitucionalismo contemporâneo democrático e inclusivo, uma vez que derivam diretamente da dignidade da pessoa humana. Comunga desta posição Osvaldo Ferreira de Carvalho:

Os direitos sociais derivam, em última análise, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e isso por meio de uma linha de eticidade. Assim, constata-se que não há distinção de grau entre os direitos sociais e os direitos de liberdade (civis e políticos), pois ambos são elementos de um bem maior, ou seja, a dignidade da pessoa humana que possui duas faces, conectadas, sobretudo por sua fundamentação ética, universal, comum: a liberdade e a igualdade. (CARVALHO, 2017, p. 179).

Denota-se, portanto, que não há dignidade sem acesso a direitos sejam eles individuais ou sociais. A distinção clássica entre direitos de primeira, segunda e terceira dimensões já não faz mais sentido, a não ser para fins didáticos, no atual estágio do constitucionalismo democrático, notadamente, nos países latino-americanos marcados por trajetórias de avanços e retrocessos no tocante a efetivação da dignidade humana.

⁶ Acerca desse conceito parte-se do entendimento que “A desigualdade é uma expressão objetiva do crescimento de clivagens sociais que tendem a dividir grupos sociais, comunidades, classes e territórios. Por exemplo, o acesso que as pessoas têm aos diferentes tipos de recursos não só produzem níveis importantes de desigualdade, como alguns deles tendem a se concentrar gradualmente, sendo, muitas vezes, confinados nas mãos de alguns grupos privilegiados”. (CARMO, 2016, p. 328).

⁷ Essa pesquisa parte do mesmo entendimento de Marilena Chauí no tocante as características da sociedade democrática “Dizemos, então, que uma sociedade — e não um simples regime de governo — é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da república, distinção entre o público e o privado, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui *direitos* e que essa instituição é uma criação social, de tal maneira que a atividade democrática social realiza-se como um poder social que determina, dirige, controla e modifica a ação estatal e o poder dos governantes (CHAUÍ, 2012, p. 151).

Gozar dos direitos fundamentais, nesse sentido, nada mais é que um exercício de cidadania⁸ e não deve encontrar óbices a sua efetivação. Nesse sentido preleciona Marilena Chauí:

só há democracia com a ampliação contínua da cidadania. Por esse motivo, a cidadania, que nas chamadas democracias liberais se define apenas pelos direitos civis, numa democracia social real, ao contrário, amplia o sentido dos direitos, abrindo um campo de lutas populares pelos direitos econômicos, sociais e culturais, opondo-se aos interesses e privilégios da classe dominante. A democracia propicia uma cultura da cidadania (CHAUÍ, 2012, p. 153).

Entretanto, em que pese o campo normativo construído pró-dignidade da pessoa humana, o que se pode observar hoje, na empiria, é uma onda crescente autoritária, mesmo em países ditos democráticos, e contrária a efetivação da dignidade humana. Esse fenômeno impacta diretamente no acesso à justiça, especialmente, nos países periféricos. Por tais razões, na sequência, essa pesquisa recorrerá a literatura sobre autoritarismo com destaque ao contexto latino-americano, que subsidiará a análise no tocante a como as práticas autoritárias impedem a consolidação de uma democracia institucionalizada e uma sociedade verdadeiramente democrática.

O cientista político Guillermo O'Donnell (1991), na década de 90, teorizou sobre o que ele chamou de democracia delegativa, ou seja, regimes democráticos não totalmente consolidados ou institucionalizados. Nesse formato, diferentemente das democracias representativas, não há o ideal de *accountability*, o presidente uma vez eleito toma ações de modo autônomo sem se preocupar com a validação por outros poderes. A população, na delegação, tem o papel de figurante ao delegar de tempos em tempos, por meio de eleições diretas, o poder a um determinado governante, mas sem qualquer participação após o processo eleitoral:

O presidente é a encarnação da nação, o principal fiador do interesse nacional, o qual cabe a ele definir. O que ele faz no governo não precisa guardar nenhuma semelhança com o que ele disse ou prometeu durante a campanha eleitoral — ele foi autorizado a governar como achar conveniente (O'DONNELL, 1991, p. 30).

⁸ Acerca do conceito de cidadania entende-se que ele está imbricado diretamente a efetivação de direitos sejam eles individuais, sociais, econômicos e culturais. Sem a efetivação de direitos não há, portanto, como falar em cidadania.

Percebe-se que essas características ainda se fazem presentes em muitas democracias mesmo no século XXI. Governantes são eleitos com uma determinada agenda e ao alcançarem o poder não a cumprem. Quando um governo democrático é estabelecido em detrimento a um regime autoritário abre-se espaço para uma nova transição até mais complexa que a anterior “[...] espera-se que essa segunda transição seja de um *governo* democraticamente eleito para um *regime* democrático ou, o que é equivalente, para uma democracia institucionalizada consolidada” (O’DONNEL, 1991, p. 26). Entretanto, nem todos os países realizam essa segunda transição. Dentre os países analisados pelo autor que não efetivaram esse processo para se consolidarem como democracias institucionalizadas, na América Latina, estão Argentina, Brasil, Peru, Equador e Bolívia (O’DONNEL, 1991).

Algumas dessas democracias podem, inclusive, regredir aos regimes autoritários ou então se estabilizam nessa situação delicada de democracia delegativa. Apesar desse último formato ser melhor, obviamente, que uma ditadura, não é adequado a nenhum país se acomodar nessa situação de fragilidade uma vez que “mesmo que a democracia delegativa pertença ao gênero democrático, seria difícil encontrar algo que seja mais estranho, quando não hostil, à construção e ao fortalecimento de instituições políticas democráticas” (O’DONNEL, 1991, p. 33). Portanto, observa-se, que não há como compatibilizar o fortalecimento de instituições sem que haja, efetivamente, uma segunda transição para um regime verdadeiramente democrático. É nessa configuração “cinzenta” entre democracia e autoritarismo, portanto, que se pode retomar os pressupostos teóricos de Agamben sobre o Estado de exceção para uma melhor compreensão acerca desse fenômeno na contemporaneidade que, por vezes, impede a consolidação de uma democracia real:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Denota-se, então, que esse estado de exceção não é transitório, mas sim algo inerente a determinados governos, mesmo os ditos democráticos, para minar opositores

políticos e excluir minorias⁹. Nos dizeres de Agamben (2004, p. 12), “[...] o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”. Além disso, ele não precisa ser formalmente declarado para efetivamente ocorrer.

Dentre os exemplos citados por Agamben que se enquadram nessa categoria está a democracia norte-americana, paradoxalmente, identificada como a “democracia mais poderosa” em todo o mundo. Em 2001, o presidente à época (Bush), ao capturar membros do talibã no Afeganistão não lhes concedeu o status de prisioneiros de guerra e nem mesmo os acusou conforme a lei norte-americana (AGAMBEN, 2004). Eles foram jogados na prisão de Guantánamo, em um limbo jurídico, e julgados por tribunal militar. Conforme ensinamento de Steyn (2004, p.8, tradução nossa):

O objetivo de manter os prisioneiros na Baía de Guantánamo era e é colocá-los além do Estado de direito, além da proteção de qualquer tribunal e à mercê dos vencedores. As regras processuais não proibem o uso da força para coagir os prisioneiros a se confessarem. Pelo contrário, as regras preveem expressamente que as declarações feitas por um prisioneiro sob coação física e mental são admissíveis¹⁰ [...].

Observa-se no exemplo exposto, portanto, o uso de práticas excepcionais por uma democracia mesmo no século XXI, sob o pretexto de combate ao terrorismo, mas em detrimento à dignidade humana dos detentos. Para Agamben (2004), a situação jurídica que os membros do talibã se encontravam só seria comparável aos judeus durante o nazismo, na Segunda Guerra mundial, uma vez que estes também perderam sua identidade jurídica.

A grande dificuldade contemporânea está em identificar o que chamamos nesse trabalho de práticas autoritárias¹¹, pois são difundidas, muitas das vezes, como mecanismos legais e, portanto, democráticos. Enquanto na realidade, por todo o exposto, percebe-se que se trata de meios para dilapidar os valores e princípios democráticos como

⁹ Por minoria entende-se “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos.” (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p.110-111).

¹⁰ The purpose of holding the prisoners at Guantanamo Bay was and is to put them beyond the rule of law, beyond the protection of any courts, and at the mercy of the victors. The procedural rules do not prohibit the use of force to coerce prisoners to confess. On the contrary, the rules expressly provide that statements made by a prisoner under physical and mental duress are admissible [...].

¹¹ Importante destacar que as práticas autoritárias não são apenas ações empreendidas com o objetivo de violar o direito de determinado indivíduo ou grupo, mas podem também se caracterizar pelas inações tanto por parte de atores políticos, jurídicos e sociais, demonstrando assim uma dupla face.

o da dignidade da pessoa humana reverberando, diretamente, no (in)acesso à justiça dos mais vulneráveis. Destaca-se ainda que a mera positivação por si só de um determinado instituto, em uma ordem jurídica, não o faz democrático se ele atenta contra direitos fundamentais.

No século passado, o autoritarismo estava imbricado nas ditaduras civis-militares e era perceptível, uma vez que em vários casos a ruptura democrática se consolidava de modo cristalino, por meio de um golpe. Nos dias atuais, entretanto, há uma dissimulação maior. Líderes populistas chegam ao poder de modo democrático, por meio de eleições diretas, e com discursos salvacionistas pretendem reerguer a nação ao eliminar os oponentes políticos (inimigos) (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A dilapidação democrática não se dá mais de modo súbito, como no passado, mas de maneira gradual. Muitas pessoas nem mesmo se dão conta que esse processo está ocorrendo, pois é endógeno e vagaroso. As instituições são corroídas, as leis são subvertidas e os árbitros¹² cooptados para permitir que o líder autocrático governe sem qualquer restrição:

Capturar os árbitros dá ao governo mais que um escudo. Também oferece uma arma poderosa, permitindo que ele imponha a lei de maneira seletiva, punindo oponentes e favorecendo aliados. As autoridades fazendárias podem ser utilizadas para assestar e atacar políticos, empresas e meios de comunicação rivais. A polícia pode reprimir duramente manifestações da oposição ao mesmo tempo que tolera atos de violência perpetrados por assassinos pró-governo. Agências de inteligência podem ser usadas para espionar críticos e descobrir material para chantagens. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 93).

Uma plausível explicação para essa guinada autoritária nós remete a uma análise da própria sociedade. Para Mounk (2019, p.14), [...] não é de hoje que os eleitores repudiam esse ou aquele partido, político ou governo; agora, muitos deles aprecem estar fartos da Democracia [...]. Esse sentimento de aversão a democracia, as regras do jogo, tem levado a uma corrosão dos valores democráticos e, por conseguinte, a dignidade humana corre um sério risco de perder cada vez mais sua posição de proeminência nos regimes democráticos. Santos (2007, p.10) apresenta uma possível causa a ocorrência desse fenômeno “A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar a desistência da democracia e, com isso, a desistência da crença no papel do direito na

¹² Os autores citam como os árbitros o sistema judiciário, os órgãos de imposição da lei, os serviços de inteligência e as agências reguladoras e tributárias (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

construção da democracia”. Botelho, Okado e Bonifácio (2020, p.42) diagnosticaram que a democracia na América Latina está em declínio mesmo após a terceira onda de democratização:

Depois de 45 anos desde o início da chamada terceira onda de democratização e de, ao menos, três décadas desde as transições para a democracia em muitos países latino-americanos, dados do Latinobarómetro e do projeto Varieties of Democracy (V-DEM) mostram que indicadores, como o apoio e a satisfação com o regime, a confiança nas instituições e o Liberal Democracy Index (LDI), atingiram ou voltaram a apresentar os piores níveis das suas séries históricas na América Latina. Esse diagnóstico leva à conclusão de que a democracia está em declínio na região.

Denota-se, assim, que todas essas práticas autoritárias encontram raiz na própria sociedade, e mesmo que não sejam formalmente declaradas podem ser enquadradas no Estado de Exceção agambeliano, por se apresentarem como um paradigma de governo (AGAMBEN, 2004). Essa configuração também muito se assemelha aos pressupostos teóricos de O’Donnell (1991) no tocante as características de uma democracia delegativa, mas sem a perspectiva de estabilização e sim com um risco eminente de retrocessos.

Para sistematizar o debate, Levitsky e Ziblatt (2018, p.35-36) elaboraram 4 indicadores para reconhecer um comportamento autoritário, nos moldes hodiernos, por parte de um governante: 1) Rejeição das regras democráticas do jogo (ou compromisso débil com elas); 2) Negação da legitimidade dos oponentes políticos; 3) Tolerância ou encorajamento à violência; 4) Propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia.

Caso um político se enquadre em qualquer um desses 4 indicadores, segundo os autores, já é motivo de alerta para a democracia. No contexto latino-americano foram identificados como governos autoritários entre 1990 e 2012 “todos os quinze presidentes eleitos na Bolívia, no Equador, no Peru e na Venezuela” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 35). Ao se analisar a realidade brasileira, sobretudo após o conturbado processo de impeachment em 2016 da presidenta à época, Dilma Rousseff, e intensificado com as eleições de 2018, também é possível identificar a guinada autoritária que a democracia brasileira tomou guardando semelhanças com outros países do continente. O atual presidente, Jair Bolsonaro, e o seu governo, em três anos no poder já tomou uma série de medidas excepcionais que permitiram, até mesmo, um leigo em ciência política enquadrá-lo como autoritário. Para corroborar essa hipótese, na sequência, dar-se-á destaque a ações

que foram amplamente noticiados pela mídia nacional e que se encaixam como uma luva nos indicadores teorizados por Levitsky e Ziblatt (2018).

Quanto ao primeiro e ao terceiro indicador relativos à rejeição as regras do jogo e a tolerância ou encorajamento à violência, observa-se dentre outras ações, a tentativa de criminalização dos movimentos sociais. Antes mesmo de eleito, Jair Bolsonaro disse para apoiadores em um evento que tanto o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) quanto o Movimento dos Trabalhadores sem teto (MTST) deveriam ser tratados como organizações terroristas. Em suas próprias palavras “Invadiu? é chumbo!”¹³.

Em uma análise desatenta, poder-se-ia pensar que essa fosse uma fala isolada que não se transformaria em ações, mas não. Ao ser eleito medidas foram tomadas para esse propósito. Em 2020, o presidente em uma tentativa clara de desidratar cada vez mais os referidos movimentos, enviou ao congresso uma proposta de corte de 90% no orçamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o ano de 2021¹⁴. Como decorrência direta dessa perspectiva a Comissão Pastoral da Terra, por meio do relatório Conflitos no Campo Brasil (2020), identificou que os conflitos agrários cresceram 57,6% desde o início do governo Bolsonaro.

No primeiro ano da pandemia da COVID-19, em 2020, o número total de conflitos foi de 2054 e envolveu 914.144 pessoas, quase um milhão, sendo 18 assassinadas. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (2020) esse é o maior número já registrado desde 1985 quando a entidade iniciou o monitoramento. No ano anterior, em 2019, houve 1.903 conflitos, 898.635 pessoas envolvidas e 32 assassinatos ficando atrás apenas para o ano de 2020. Tais números reforçam a tese de que o não respeito as regras democráticas e o encorajamento a violência tem impactado diretamente na sobrevivência dos mais vulneráveis, no caso em questão, dos sem-terra, sem teto.

Sabe-se que em qualquer democracia minimamente civilizada é de suma importância que haja tolerância e o respeito aos movimentos sociais. No artigo 5º, inciso XVII, da constituição brasileira é preceituado a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. Portanto, observa-se que promover ou mesmo incitar a criminalização e a violência contra esses movimentos representa uma rejeição clara a uma

¹³ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/invadiu-e-chumbo-diz-bolsonaro-sobre-mst-e-mtst/>. Acesso em: 08 fev. 2022

¹⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/bolsonaro-incrementa-verba-para-ruralistas-e-reduz-quase-a-zero-a-reforma-agraria.shtml>. Acesso em: 08 fev. 2022.

importante regra do jogo constitucionalmente estabelecida. Não menos importante foram os recentes ataques ao sistema eleitoral brasileiro, sob falaciosas acusações de fraudes em eleições passadas que instigaram parcela da população a se manifestarem contra as instituições democráticas e, em caso mais extremos, até mesmo o estímulo à violência e ao fechamento delas.¹⁵

Quanto ao segundo indicador relativo à negação da legitimidade dos oponentes políticos destaca-se os constantes ataques ao campo progressista. Em diversas ocasiões, o atual presidente já se manifestou sua repulsa ao que ele chama de “esquerdistas”. Dentre vários episódios destaca-se uma cerimônia no Palácio do Planalto, em Brasília, na qual o presidente disse que a esquerda não merece ser tratada como “pessoas normais”¹⁶. Por fim, quanto ao quarto indicador relativo à propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia, pode-se observar os reiterados e recentes ataques realizados contra a mídia para promover o seu descrédito junto à população. Em contrapartida, há toda uma estrutura para a disseminação de *fake news*¹⁷ com o intuito de se perpetuar no poder.

De acordo um levantamento realizado pela Organização não governamental (ONG) Repórteres Sem Fronteiras (RSF), foram registrados 580 ataques no Brasil em 2020 de autoridades públicas a jornalistas e veículos de imprensa. Bolsonaro e seus filhos que ocupam cargos políticos respondem por 85% desses ataques¹⁸. É importante salientar que esse rol de exemplos analisados, no Brasil, dos quatro indicadores propostos por Levitsky e Ziblatt (2018) não é taxativo, mas exemplificativo. Eles servem para demonstrar o quão hostil é o cenário político atual para as minorias e para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

¹⁵ Disponível em: [Bolsonaro diz que eleição de 2018 teve fraude: 'Aparecia a cara do Lula' - Política - Estado de Minas](#). Acesso em: 06 jan. 2022.

¹⁶ Disponível em: [Bolsonaro diz que esquerda não merece ser tratada como "pessoas normais" - 16/01/2020 - UOL Notícias](#). Acesso em: 17 fev. 2022.

¹⁷ Segundo a agência de checagem “Aos Fatos” o presidente Jair Bolsonaro deu 606 declarações que foram classificadas como falsas ou distorcidas em 2019 (média de 1,6 por dia). Em 2020 esse número subiu para 1592 (4,36 por dia). Já em 2021 foram 2516 falas com informações improcedentes (6,9 por dia). Em relação aos temas que o presidente mais desinforma está em primeiro lugar Coronavírus e na sequência respectivamente: economia, eleições, corrupção e meio ambiente. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaro-disse-cerca-de-sete-informacoes-falsas-ou-distorcidas-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹⁸ Disponível em: [Um ano sombrio para a liberdade de imprensa no Brasil - 580 ataques contra a mídia em 2020 | RSF](#). Acesso em: 17 fev. 2022.

Ao estabelecer as bases conceituais e teóricas relativas ao autoritarismo do século XXI, especialmente, por meio das investigações de O'Donnel (1991), Agamben (2004), Levitsky e Ziblatt (2018) é possível, portanto, corroborar a hipótese de que o atual presidente brasileiro é um líder autoritário e que a democracia brasileira está em processo de corrosão.

Os dados coletados em veículos de comunicação de ampla circulação nacional também permitem inferir a aproximação entre a teoria e a práxis autoritária. Já há quem defenda, inclusive, que o Brasil experimenta, desde 2016, uma pós-democracia na qual não há limites rígidos ao exercício do poder e onde os direitos são tratados como mercadorias (CASARA, 2017). Importante destacar que essas práticas autoritárias não surgem apenas pelos atores políticos e institucionais, mas a própria sociedade fomenta esse processo diariamente. A política e as instituições nada mais são do que um espelho da sociedade¹⁹. Há ao menos duas dificuldades específicas para a consolidação de uma sociedade democrática que merecem atenção. Em primeiro lugar, há a necessidade de enfrentarmos o que a Chauí (2012) chama de “mito da não violência”, ou seja, uma falaciosa ideia de que o povo brasileiro é acolhedor e que não discrimina ou exclui e violenta aqueles que são diferentes:

[...] isto é, a imagem de um povo generoso, alegre, sensual, solidário que desconhece o racismo, o machismo e a homofobia, que respeita as diferenças étnicas, religiosas e políticas, não discrimina as pessoas por sua classe social, etnia, religião ou escolha sexual, etc (CHAUÍ, 2012, p. 155).

Dentre os mecanismos para a manutenção desse mito estão: o da exclusão, da distinção, jurídico, sociológico e o da inversão real. Em relação ao primeiro mecanismo da exclusão, ele diz respeito à crença de que a nação-brasileira não é violenta e que qualquer tipo de violência é praticada por pessoas que não fazem parte dessa nação (CHAUÍ, 2012). Esses pressupostos muito se assemelham a distinção feita por Boaventura de Sousa Santos (2003) em sociedade civil íntima, estranha e incivil, sendo a

¹⁹ Acerca desse fenômeno social Santos preleciona “O que eles veem todo o dia é aquilo que eu chamo fascismo social. É um fascismo que não é criado diretamente pelo Estado. É criado por um sistema social muito injusto e muito iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos e arbitrariedades por parte de agentes econômicos e sociais muito poderosos. (SANTOS, 2007, p.29-30).

última aquela pertencente aos socialmente excluídos, não pertencentes a nação, e que não possuem qualquer expectativa de terem seus direitos fundamentais efetivados.

Quanto ao mecanismo da distinção Chauí (2012) afirma que há uma perspectiva de que os brasileiros não são violentos e qualquer tipo de violência é um caso isolado e não um modus operandi. O terceiro mecanismo é o jurídico que recai também justamente sobre os mais vulneráveis permitindo a visualização das variáveis de raça, gênero e etnia:

A violência fica circunscrita ao campo da delinquência e da criminalidade, o crime sendo definido como ataque à propriedade privada (furto, roubo e latrocínio, isto é, roubo seguido de assassinato) e como crime organizados (tráfico de drogas, armas e pessoas). Esse mecanismo permite, por um lado, determinar quem são os "agentes violentos" (de modo geral, os pobres – basta ver as prisões e mortes dos membros do crime organizado, isto é, nunca se vê aprisionado alguém verdadeiramente poderoso e opulento) e legitimar a ação (esta sim, violenta) da polícia contra a população pobre, os negros, os índios, as crianças sem infância, os moradores de rua e os favelados (CHAUÍ, 2012, p. 157).

Com base nesses pressupostos, as ações policiais contra esses indivíduos se tornaram inteiramente legítimas, uma vez que há uma percepção social e institucional do “nós” contra “eles” e somente em alguns casos esporádicos como por exemplo em chacinas que há um freio a ação policial-estatal (CHAUÍ, 2012).

O quarto mecanismo é o sociológico que atribuiu a violência como algo transitório, fruto das populações mais pobres que migraram para a cidade e ainda não se adaptaram, e que desaparecerá assim que a transição for completa. Contudo, na realidade é sabido que esse é um fenômeno permanente e que continuará afligindo os mais vulneráveis se não houver uma transição para uma sociedade verdadeiramente democrática. Por último há o mecanismo da inversão real:

[...]graças à produção de máscaras que permitem dissimular comportamentos, permitem dissimular comportamentos, idéias e valores violentos como se fossem não-violentos. Assim, por exemplo, o machismo é colocado como proteção natural à natural fragilidade feminina proteção inclui a idéia de que as mulheres precisam ser protegidas de si próprias, pois, como todos sabem o estupro é um ato feminino de provocação e sedução; o paternalismo branco é visto como proteção para auxiliar a natural inferioridade dos negros; a repressão contra os homossexuais é considerada proteção natural aos valores sagrados da família e, agora, da saúde e da vida de todo o gênero humano ameaçado pela Aids, trazida pelos degenerados; a destruição do meio ambiente é orgulhosamente vista como sinal de progresso e civilização, etc. (CHAUÍ, 2012, p. 157).

Essa inversão real permite a dissimulação de comportamentos que são aceitos socialmente, mas violam a dignidade da pessoa humana em sua essência. Também há outro elemento que inserimos no debate que vai além das discussões sobre racismo, questões de gênero e etnia, e que contribuem em muito para o desenvolvimento de práticas autoritárias em face dos mais vulneráveis, denominada de Aporofobia²⁰ que se caracteriza pela fobia aos pobres.

Importante destacar que nem toda prática autoritária surge, necessariamente, em decorrência da aporofobia, uma vez que, até mesmo, pessoas com grande capital econômico e político, não pertencentes a nenhuma minoria, podem ser vítimas do aparelho repressor estatal como, por exemplo, determinados políticos alvos da Operação Lava-Jato que foram vítimas do *Lawfare*²¹, mas toda ação aporofóbica é autoritária. Convém destacar que há sempre maiores chances do pobre e pertencente a algum grupo invisibilizado ser o destinatário da prática autoritária. Por tais razões, adotaremos nessa pesquisa o termo “práticas autoritárias aporofóbicas”, uma criação desse pesquisador, quando quisermos nos referir a medidas autoritárias empregadas contra a dignidade humana das pessoas pobres.

Essas medidas autoritárias aporofóbicas podem ser caracterizadas desde um discurso de ódio praticado por um comerciante que não suporta mais ver uma pessoa em situação de rua dormindo na porta do seu estabelecimento comercial, como também uma ação de agentes estatais policiais para a remoção de pertences da PSR. Em síntese essas práticas podem ser caracterizadas por discursos, ações, normas, políticas públicas e até mesmo decisões judiciais que visem tolher os direitos dos mais vulneráveis.

Cortina (2020) defende que a raiz para muitas discriminações e violações humanitárias é justamente a fobia à pobreza. Segundo ela, em uma sociedade baseada no capital e na troca “se exclui o *radicalmente estranho*, o que não entra no jogo da troca, porque não parece que possa oferecer qualquer benefício em retorno. Esse é o pobre em cada âmbito da vida social.” (CORTINA, 2020, p.100). O que chama atenção na

²⁰ Esse neologismo foi criado por Adela Cortina, filósofa e professora de Ética e filosofia política da Universidade de Valência “[...] busquei em meu dicionário grego dos tempos do bacharelado um termo para designar o pobre, o sem recursos, e encontrei o vocábulo áporos. Contando com ele, me permiti construir o termo “aporofobia”, por analogia com “xenofobia” e com “homofobia” (CORTINA, 2020, p.30).

²¹ A esse respeito ver a obra *Lawfare*: uma introdução dos autores Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim publicado pela editora Contracorrente em 2019.

investigação proposta pela referida autora é que ela vai além do campo das humanidades para buscar respostas ao comportamento humano aporofóbico. Há uma predisposição biológica, segundo a autora, que leva a esse comportamento “Nossa identidade neuronal nos torna sociais e individualistas” (CORTINA, 2020, p.90).

Nesse sentido, são empreendidas ações estatais e sociais para a exclusão do pobre, sendo a criminalização uma das práticas autoritárias aporofóbicas mais frequentes. Baratta (2011) acerca da criminalização dos mais vulneráveis preleciona:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminosos é atribuído. (BARATTA, 2011, p. 165).

No período hodierno de pandemia da COVID-19, essa realidade exposta no trecho acima se agravou ainda mais como, por exemplo, com os inúmeros casos de furtos famélicos²². De acordo com um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), entre julho e outubro de 2021, constatou-se que 20% dos casos atendidos pela instituição, em audiências de custódia, foram de furtos de alimentos²³.

Esses dados refletem uma realidade anterior bem grave: o Estado está falhando com a sua obrigação constitucional de assegurar o direito à alimentação aos mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, em criminalizar aqueles que não tem outra alternativa a não ser furtar para se alimentarem, ou seja, pessoas são punidas pela negligência estatal.

Importante destacar os dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 (2021) que foi realizado entre os dias 5 e 24 de dezembro de 2020 e abarcou 2.180 domicílios de todas as regiões do país, incluindo áreas urbanas e rurais. Os resultados mostraram que apenas 44,8% dos lares

²² Os furtos famélicos são aqueles onde a pessoa, em estado de necessidade, furta para poder se alimentar. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça o furto famélico é considerado uma conduta atípica, logo, não passível de punição. Em que pese esse entendimento dos tribunais superiores não é incomum encontrarmos julgadores que ainda punem pessoas por furtos famélicos.

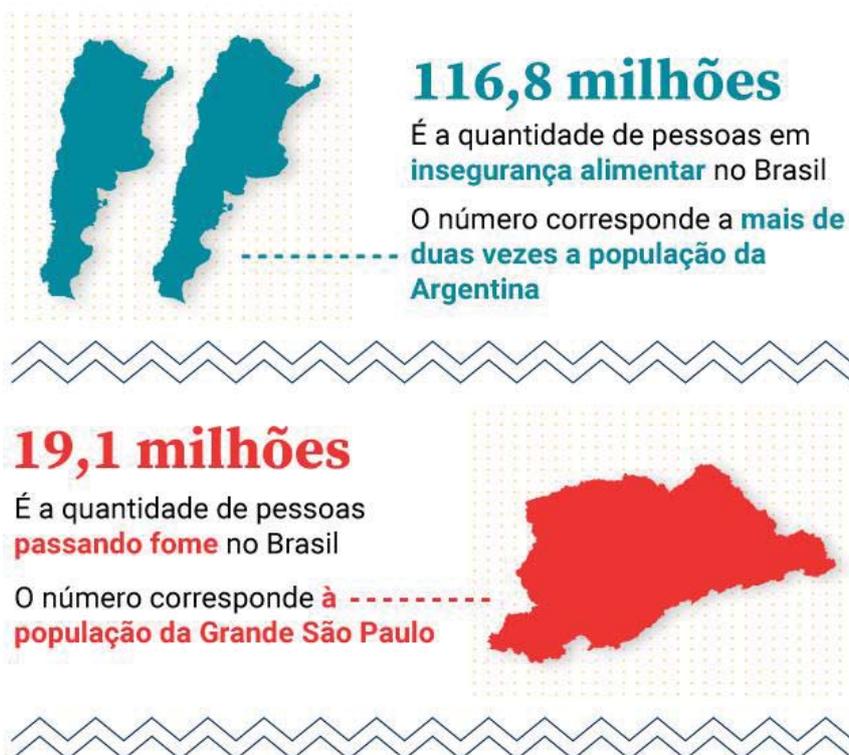
²³ Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=50285> . Acesso em: 24 jan. 2022.

tinham seus moradores e moradoras em situação de normalidade, ou seja, de segurança alimentar. Já o restante dos lares (55,2%) convivia com a insegurança alimentar. Segundo a pesquisa isso representaria um aumento de 54% desde 2018.

O número de pessoas em nível de insegurança alimentar moderada ou grave representam 43,4 milhões (20,5% da população) e 19,1 milhões (9% da população) se encontravam em nível de insegurança alimentar grave, em síntese, 29,5% da população brasileira estava passando fome. A seguinte imagem mostra essa dura realidade:

Figura 1- Mapa da fome no Brasil.

O TAMANHO DA FOME NO BRASIL



Fonte: Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, 2021.

Dos exemplos expostos, pode-se observar aquilo que foi sinalizado anteriormente. De um lado há uma inércia estatal na não efetividade do direito à alimentação e de outro há uma ação que busca a criminalização da pobreza, ambas podem se enquadrar na categoria das práticas autoritárias aporofóbicas. Como resposta a predisposição cerebral individualista humana e excludente daqueles que parecem não ter nada a oferecer em troca, Cortina aponta um possível caminho, por meio de ao menos duas chaves culturais “o respeito à igual dignidade das pessoas e à compaixão, entendida como a capacidade de perceber o sofrimento dos outros e de se comprometer a evitá-lo”

(CORTINA, 2020, p.21). A autora também sinaliza o fato do nosso cérebro ter grande plasticidade, sendo influenciado socialmente até mesmo antes do nascimento:

Natureza e cultura influenciam-se mutuamente, de modo que podemos dizer que a construção de nosso cérebro é biossocial, que a aprendizagem e a experiência estão interligadas com a ação dos genes. Será crucial, pois a educação formal e informal, serão essenciais as decisões tomadas ao longo da vida, mas também a criação de instituições e organizações que reforcem o reconhecimento dos que não têm poder (CORTINA, 2020, p.100-101).

Pode-se perceber que o papel crucial da educação seja ela formal ou informal, bem como o estímulo ao surgimento de instituições e organizações que deem voz aos excluídos socialmente e, por conseguinte, possibilitem a construção de experiências com o escopo de romper com a predisposição socialmente individualistas de nós seres humanos. Ao se reconhecer a influência de todos esses fatores políticos, jurídicos, sociais e até mesmo biológicos é possível compreender as raízes das práticas autoritárias aporofóbicas hodiernas, mesmo em países democráticos, que reverberam na (in)efetividade da dignidade da pessoa humana.

O que se pretendeu nessa parte do trabalho em síntese foi retratar a correlação entre dignidade da pessoa humana e acesso à justiça, uma vez que não há dignidade sem acesso à direitos sejam eles individuais ou sociais, e não há acesso à direitos sem antes dignidade. Também foi possível constatar o que são e como se constituem as práticas autoritárias aporofóbicas que representam um dos maiores óbices a efetivação da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, no acesso à justiça dos mais vulneráveis. Com esses preceitos em mente será possível avançar na pesquisa.

Na sequência, será analisado a conceituação do acesso à justiça na contemporaneidade que norteará toda a pesquisa, bem como seu estado da arte no campo teórico-acadêmico em uma perspectiva interdisciplinar.

1.3 O movimento do Acesso à Justiça em uma perspectiva interdisciplinar para além da dogmática do direito

1.3.1 Conceito, teorias e o que dizem os dados

É no contexto de modificação dos Estados constitucionais contemporâneos e de suas cartas constitucionais ao consagrarem o princípio da dignidade da pessoa humana, mas não somente, que se insere o debate sobre acesso à justiça. Importante destacar que o tema acesso à justiça não é objeto de investigações apenas no campo jurídico, mas também em áreas como sociologia, antropologia e economia. Para analisar esse tema com rigorosidade, pressupõe-se, atualmente, uma abertura para a interdisciplinaridade²⁴.

Entretanto, é sabido que muitos estudos no campo do direito ainda direcionam esforços unicamente para questões normativas e dogmáticas sem estabelecer diálogos efetivos com a realidade social, com a empiria, como se o direito, por si só, e seu conjunto de regras e sistemas conseguisse dar respostas para problemas estruturais. Logo, a concepção de acesso à justiça adotada na presente pesquisa perpassa o acesso ao judiciário, abarcando uma expansão do referido conceito para possibilidades não estatais (apesar de não ser o foco da pesquisa) e para a interdisciplinaridade como superação a visão fragmentada concernente ao tema, especialmente, em relação ao diálogo do direito com outras ciências, como a sociologia e a ciência política para uma melhor compreensão das variáveis de gênero, raça, classe e das práticas autoritárias aporofóbicas. Essa concepção adotada se aproxima em certa medida a pós-colonial de Lauris:

Devido às suas potencialidades no âmbito da transformação e justiça social, o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceptual amplo de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada, devido processo legal), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais, mas também questões coletivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e às clivagens socioeconômicas existentes (gênero, classe, etnicidade, etc.). (LAURIS, 2015, p. 10-11).

Convém destacar que não se pretende nessa pesquisa empreender esforços em uma digressão histórica acerca da evolução desse direito desde a Antiguidade ou mesmo dentro das constituições brasileiras desde o império como alguns trabalhos

²⁴ Acerca da definição de interdisciplinaridade parte-se do pressuposto que é necessário a superação do desmembramento do conhecimento em "caixinhas" e a promoção do diálogo entre os saberes. Nesse sentido: "Verificou-se que a definição mais comum acerca da interdisciplinaridade remete à integração entre as disciplinas e à superação da fragmentação do conhecimento. Também é recorrente nos trabalhos a aposta na interdisciplinaridade como capaz de superar os erros e deficiências no ensino, pesquisa e atuação profissional — hoje fragmentados" (PEREZ, 2018, p.470-471).

“salvacionistas” pretendem abarcar. O objetivo aqui é comedido e restringe-se a analisar a concepção contemporânea de acesso à justiça, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX com recorte para as instituições formais em que pese o reconhecimento das possibilidades também de acesso para além das instituições. Nesse sentido, as primeiras pesquisas sobre acesso à justiça em uma perspectiva mais ampla, em âmbito internacional, se iniciaram década de 70 no século passado. Segundo Marc Galanter:

No fim dos anos 1970, contudo, a expressão adquiriu um novo e mais amplo significado: a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça (GALANTER, 2015, p. 38).

Denota-se, portanto, que houve um avanço no significado do acesso à justiça ao possibilitar uma abertura para além do Estado e as instituições judiciais. Como ponto de partida para análise no campo acadêmico destaca-se a pesquisa de Mauro Cappelletti, James Gordley e Earl Johnson Jr. Intitulada “*Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies*”, de 1975, que se destinou a fornecer uma visão global acerca dos sistemas de assistência jurídica no mundo.

A obra é composta por 3 ensaios e foram escritos respectivamente por Cappelletti, Gordley e Johnson Jr. Já a segunda seção do livro é uma compilação de legislações, artigos críticos, jurisprudências e peças originais de outros colaboradores. O primeiro ensaio, escrito por Cappelletti e intitulado “*The Emergence of a Modern Theme*”, foi o responsável por estabelecer as bases teóricas para as demais produções da obra, ao realizar uma investigação histórica da evolução da assistência jurídica desde Roma (entendida como ato político) que foi substituída pela noção medieval de caridade e, posteriormente, como direito fundamental no século XIX. O autor conclui sua investigação afirmando que o futuro da assistência jurídica aos pobres pode estar em uma constituição escrita e um sistema judicial para preservá-la (CAPPELLETI; GORDLEY; JR, 1975).

Já o segundo ensaio foi elaborado por Gordley e intitulado “*Variations on a Modern Theme*”. O autor examinou a assistência jurídica nos padrões socialistas e capitalistas da época, sendo este último ora entendido como direito individual por alguns países, ora como direito social por outros. Inicialmente, o autor afirma que sob a filosofia marxista, não seria necessário um sistema de assistência jurídica, uma vez que a

destruição do sistema de classes levaria os cidadãos a serem economicamente iguais. Mas na prática, a existência de tal modelo na União Soviética, segundo o autor, desmentiria a existência de uma sociedade sem divisão de classes (CAPPELETTI; GORDLEY; JR, 1975).

No sistema soviético, a assistência jurídica era considerada um serviço público de apoio aos tribunais para a aplicação do direito socialista, sendo o papel dos advogados limitado pelo Estado paternalista. Já aos juízes caberia o papel de encontrar a verdade objetiva dos fatos ao invés de julgar com neutralidade (CAPPELETTI; GORDLEY; JR, 1975). Em contrapartida no Ocidente, o autor sustenta a existência de dois modelos de assistência jurídica para a proteção dos novos direitos sociais: 1) a abordagem de enfoque jurídico; 2) a abordagem de serviços sociais. Sua análise é voltada para os méritos e deméritos de dois modelos alternativos ocidentais não socialistas (Alemanha e Inglaterra) onde a assistência jurídica era tratada como direito individual (CAPPELETTI; GORDLEY; JR, 1975).

Em contraponto a esses dois modelos, também é analisado o sistema estadunidense onde esse direito era visto como uma obrigação do Estado para assegurar o bem-estar (*welfare state*) de seus cidadãos. O autor defende a combinação entre os dois sistemas e procede uma análise relativa a custos, eficácia, abrangência e eficiência (CAPPELETTI; GORDLEY; JR, 1975). O terceiro ensaio foi elaborado por Earl Johnson Jr. sob o título “*Further Variations and the Prospect of Some Future Themes*”. Utilizando-se da sua experiência como antigo diretor do programa de serviços jurídicos do *The Office Of Economic Opportunity* nos Estados Unidos investigou os problemas dos programas de assistência jurídica nas sociedades modernas (CAPPELETTI; GORDLEY; JR, 1975).

O objetivo dessa terceira parte foi de mensurar os modelos atuais em contraponto a algumas normas universais de economia, abrangência, eficácia, incluindo a comparação entre os programas de assistência jurídica, o tipo de serviço ofertado e o processo de tomada de decisões dentro desses programas (CAPPELETTI; GORDLEY; JR, 1975). O autor conclui chamando a atenção para a possibilidade de moldar o futuro da assistência jurídica ao olhar para os métodos de oferta da assistência jurídica. Defende que o modelo onde os advogados são remunerados pelo Estado é mais vantajoso do que os programas privados, uma vez que é mais barato e fornecem melhores serviços (CAPPELETTI; GORDLEY; JR, 1975).

Já em momento posterior a publicação da referida obra e, em virtude do crescente interesse na temática, Mauro Cappelletti, Earl Johnson Jr. e Bryant Garth se reuniram para desenvolver a pesquisa mais abrangente em âmbito mundial até então vista sobre acesso à justiça. Foi criado então o Projeto Florença (*Florence Access-to-Justice Project*) em 1978, na Itália, financiado pela Fundação Ford, Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos. Este projeto visava investigar o acesso à justiça sob um enfoque multidisciplinar ao englobar profissionais não só do direito como sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas públicas.

O foco de análise foi direcionado para os obstáculos ao acesso à justiça baseado em dados empíricos de 27 países, bem como os caminhos para superá-los. Como materialização dessa investigação, foram propostas 3 ondas renovatórias para o acesso à justiça. Ao todo trabalharam no projeto cerca de 100 pesquisadores. O resultado dessa pesquisa mundial foi condensado em um tratado com 4 volumes (1978-81).²⁵ Em que pese a importância dessa pesquisa, o Brasil não foi contemplado pelas investigações²⁶, talvez pelo momento político do Brasil imerso em uma ditadura militar. Somente o relatório geral²⁷ da referida pesquisa foi traduzido para o português pela ex ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Ellen Gracie Northfleet, em 1988 (quase 10 anos após a publicação original) e, coincidentemente, no mesmo ano de promulgação da constituição federal de 1988.

Acerca do contexto de realização do referido projeto, Bryant Garth, um dos responsáveis pela condução do Projeto Florença, em entrevista concedida a Revista de

²⁵ O primeiro volume coordenado por Cappelletti e Garth foi intitulado *Access to justice: A world survey*. O Segundo por Cappelletti e Weisner sob título *Access to Justice: Studies of promising institutions*. O terceiro volume foi coordenado por Cappelletti e Garth sob título *Access to Justice: Emerging perspectives and issues*. Por fim, o volume quatro foi coordenado por Koch e recebeu o título de *Patterns in Conflict Management: Essays in the ethnography of law. Access to justice in an anthropological perspective*.

²⁶ A esse respeito Botelho levanta a seguinte questão “A não participação do Brasil no *Florence Project* teria sido resultado de dificuldades de contactar pesquisadores brasileiros interessados em analisar esta questão? Ou seria decorrente da falta de interesse dos nossos pesquisadores em relação ao tema na segunda metade dos anos 70, já que o assunto só é introduzido no cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final daquela década, quando (e aqui não coincidentemente) se inicia o processo de abertura política?. Infelizmente, não é possível responder a essas indagações. No entanto, chama a atenção a ausência do Brasil no *Florence Project* enquanto outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) se fizeram representar, relatando as suas experiências no campo do acesso à Justiça” (BOTELHO, 1996, p.390).

²⁷ No Google Acadêmico a obra traduzida para o português já consta com mais de 4 mil citações. É sem dúvidas a obra mais referenciada nas pesquisas acadêmicas sobre acesso à justiça no Brasil. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=%22acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a%22&oq=ac . Acesso em: 28 out. 2021.

Estudos Empíricos em Direito (REED) descreve o perfil do Mauro Cappelletti²⁸ como um pesquisador que ultrapassou as fronteiras dos estudos técnicos processuais:

Ele era um homem muito focado, muito, muito astuto, muito empreendedor, muito comprometido com o ensino em... na direção de um ensino internacionalmente orientado, em um momento que isso não era valorizado na Itália e, você sabe... nem todo mundo gostava do fato dele ter um projeto da Fundação Ford e então, entre, digamos, entre a comunidade dos processualistas italianos, que faziam as suas carreiras escrevendo estudos técnicos, ele ultrapassou isso e disse “não, não quero fazer mais isso, quero lidar com grandes temas, controle constitucional do processo civil, acesso à justiça, assistência judiciária” e então eu fui puxado para aquilo, por ele. E ele deu, muito definitivamente, toda a orientação do projeto. O que aprendi com ele – e ele não escrevia em inglês nativo – então eu tinha que escrever muito, o que não significa que não fosse a sua escrita, porque era eu escrevendo as palavras dele, de qualquer forma. Então trabalhamos muito juntos, especialmente no relatório geral [...] (FONTAINHA; NUÑEZ; ALVES DA SILVA, 2016, p. 274).

Em relação ao contexto do desenvolvimento do projeto, Bryant Garth, afirma que o contexto político e social do momento, à época, foi se modificando e isso se refletiu na pesquisa:

Então trabalhamos muito juntos, especialmente no relatório geral. Eu trabalhei nele por um longo período de tempo, mas ele de fato queria, ele era muito arguto sobre as três ondas, ele pensava que essa era uma excelente forma de amarrar esse projeto: as três ondas de acesso à justiça. E, quando tudo estava pronto, neste momento, a terceira onda estava sendo enfraquecida, o mundo estava mudando, diversas espécies de acesso à direitos estavam enfraquecendo, Ronald Regan era o presidente dos Estados Unidos, o liberalismo estava começando a se espalhar e nós ficamos... assim, se você ler a introdução do volume III de “Acesso à Justiça” é mais pessimista que o volume um, que é onde o relatório geral estava. Parte do que eu trouxe foi... eu era uma nova geração e Mauro não vinha da sociologia jurídica, pode-se dizer, não vinha realmente. (FONTAINHA; NUÑEZ; ALVES DA SILVA, 2016, p. 274-275).

Denota-se que aquilo que foi descrito no relatório geral não representa toda a essência do Projeto Florença, uma vez que a terceira onda foi se enfraquecendo com o avanço do liberalismo. Outro ponto curioso que merece destaque é que na mesma entrevista o Bryant Garth menciona que o Earl Johnson Junior saiu da liderança do projeto, mas não há menção do porquê isso ocorreu. Ao realizar uma busca foi possível

²⁸ O professor Mauro Cappelletti faleceu em 1º de novembro de 2004, em Florença, com 76 anos em virtude de Alzheimer. Disponível em: <https://news.stanford.edu/news/2004/november10/capp-1110.html> . Acesso em: 10 nov. 2021.

encontrar um vídeo no canal do Youtube *Global Access to Justice* sob o título *Earl Johnson Memories of the Florence Project* onde o professor explica suas razões:

[...] by that time I also was busy directing the program on dispute resolution policy at the university of southern California that occupied most of my time and then made it impossible for me to participate in any fashion in the daunting task of editing the six books that comprise the four volumes and thousands of pages of the Florence access to justice set that time-consuming endeavor was less than the hands of professor cappelletti and his co-editors Bryant garth and Joel weisner²⁹ (JR, 2020).

Seria interessante uma análise mais pormenorizada dos quatro volumes para uma melhor compreensão do projeto, entretanto, há barreiras estruturais apontadas por Rampin que monopolizam o acesso ao conhecimento nos países periféricos:

[...] A respeito, eu reflito nas notas metodológicas sobre a dificuldade de encontrar exemplares disponíveis para consulta no Brasil, sendo que os principais acervos bibliográficos, físicos e virtuais, do país não possuem nem mesmo cópias dessa série. Nas relações de poder que emerge no campo da produção do conhecimento, perdem os países – e, conseqüentemente, as pesquisas, pesquisadoras e pesquisadores – situados na periferia e semiperiferia do sistema. Assim como o capital financeiro, também o cultural é acumulado pelos países-economias centrais, que acabam monopolizando as fontes e, conseqüentemente, a produção do conhecimento” (RAMPIN, 2018, p. 120).

Em que pese a grande importância do Projeto Florença nas produções acadêmicas brasileiras até os dias atuais, convém destacar que a introdução do debate sobre acesso à justiça no Brasil, não se deu em virtude do referido projeto que, como já mencionado, só teve seu relatório geral traduzido para o português em 1988 e não englobou o referido país nas investigações. Os debates sobre o tema em solo brasileiro se deram com maior veemência somente a partir da década de 80 em virtude do fim do regime militar e a abertura política possibilitada pela redemocratização³⁰.

²⁹ Nessa altura estava também ocupado a dirigir o programa sobre política de resolução de conflitos na universidade do sul da Califórnia, que ocupava a maior parte do meu tempo e depois impossibilitou-me de participar de alguma forma na tarefa assustadora de editar os seis livros que compõem os quatro volumes e milhares de páginas do conjunto de acesso à justiça de Florença que o esforço demorado foi menor do que as mãos do professor Cappelletti e dos seus co-editores Bryant Garth e Joel weisner (tradução nossa).

³⁰ Nesse sentido Sousa Júnior preleciona “No Brasil, notadamente, a partir do importante debate que se instaurou no país na conjuntura aberta com o processo constituinte de 1985-1988, a reinvenção das

Na realidade, o objetivo inicial aqui consistia não em buscar procedimentos alternativos e mais simplificados para acessar direitos (3ª onda), mas sim em uma necessidade de assegurar os direitos fundamentais mais basilares que tinham sido suprimidos pelo regime militar como os de primeira e segunda dimensão, notadamente, saúde e educação. Os movimentos sociais e suas demandas por direitos coletivos e difusos tiveram importante contribuição nesse período de luta pela redemocratização (BOTELHO, 1996).

Sob o prisma acadêmico, as produções iniciais sobre acesso à justiça, no Brasil, foram influenciadas em boa medida por Boaventura de Sousa Santos e suas pesquisas relativas ao pluralismo jurídico³¹ com o enfoque para além dos meios formais de resolução de conflitos. Nos dizeres de Botelho:

Tanto os trabalhos de Boaventura de Sousa Santos, como as pesquisas empíricas desenvolvidas no campo, provavelmente porque tomavam como um dado a própria inacessibilidade da Justiça para os setores populares, não abordavam explicitamente o tema do acesso à Justiça, mas sim procedimentos estatais e não estatais de resolução de conflitos. Mesmo assim, o tema do acesso à Justiça emerge em toda esta produção (BOTELHO, 1996, p. 391).

Denota-se assim que mesmo o termo acesso à justiça não aparecendo explicitamente nas produções à época, o assunto já ganhava corpo por meio de outras óticas de análise contextualizada para o momento político e social brasileiro daquele período.

Retomando as contribuições do Projeto Florença e ao considerar as limitações metodológicas já apontadas, optou-se, na presente pesquisa, por uma investigação inicial do relatório geral e sua comparação com o momento hodierno brasileiro no tocante os obstáculos remanescentes e iniciativas para atacá-los, por meio de uma nova ótica de análise sociologicamente orientada e contextualizada com o momento sociopolítico e

instituições democráticas em geral e do judiciário em particular por causa de seu papel estratégico para a mediação de conflitos sociais ganhou grande relevância e foi esse o tema que designou o próprio processo, a ponto de a Constituição que é seu fruto, ser denominada “Constituição Cidadã” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p.7).

³¹ Na década de 70 Boaventura realizou uma parte empírica de sua pesquisa de doutorado na comunidade do jacarezinho. Foi apresentada na Universidade de Yale (USA.) em 1973 e intitulada *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*.

jurídico brasileiro propiciado pela pandemia da COVID-19. Os autores do relatório geral iniciam a obra reconhecendo a dificuldade conceitual da expressão acesso à justiça:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Verifica-se, assim, que o acesso à justiça possui uma dupla função para os autores, sendo a primeira voltada a possibilidade de pleitear direitos ou sanar conflitos sob a tutela do Estado. Já a segunda é direcionada para que esse acesso não seja apenas formal, mas que também produza de fato resultados relevantes para as partes. Nesse sentido, também afirmam (1978, p.185) “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O acesso à justiça, nessa perspectiva, pode ser compreendido como a essência dos Direitos Humanos. Dentre os obstáculos a efetivação do acesso à justiça apontados pelos autores estão: desses entraves apresentam 3 ondas renovatórias: I) assistência judiciária aos pobres; II) a representação adequada dos interesses difusos; III) um novo enfoque de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Convém destacar que cada um desses óbices pode se enquadrar, dependendo da situação, no que denominados anteriormente de práticas autoritárias aporofóbicas, uma vez que impedir o acesso à justiça aos mais vulneráveis é impedir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática. Em relação as custas judiciais³², primeiro obstáculo apresentado, estão os gastos que as partes têm com o próprio judiciário, honorários advocatícios e honorários de sucumbência (arbitrados ao vencido). Já em relação a sucumbência:

³² Ao contextualizar para a realidade brasileira pode-se observar que ainda não há uma padronização relativa as custas na Justiça estadual, podendo variar muito de um estado para outro os mesmos serviços jurídicos. Boaventura (2007) afirma que isso releva uma grande assimetria do sistema de justiça.

Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo — ele deve enfrentar um risco ainda maior [...]. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior — ele pagará os custos de ambas as partes. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 6).

Logo, o medo da sucumbência consistiria em um freio a litigância. Outro fator diz respeito às pequenas causas, em síntese os custos dessas ações poderiam ultrapassar o valor pleiteado, tornando a demanda inviável. Não menos importante, nesse contexto, é a variável tempo, uma vez que as partes são obrigadas a esperar um longo período para terem suas demandas atendidas. Em virtude disso, segundo os autores “[...] aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.7).

Ao analisar a realidade brasileira hodierna, é importante destacar que esse primeiro obstáculo foi atacado por meio de algumas iniciativas importantes que podem se enquadrar na primeira onda renovatória (assistência judiciária aos pobres³³), mas ainda se encontra longe de ser superado totalmente na práxis. No campo normativo destaca-se, inicialmente, a previsão do art. 5º, inciso LXXIV, que dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Ao contrastar tal previsão normativa com dados do último Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁴ de 2021, pode-se observar que o percentual de casos solucionados no ano de 2020 com o “benefício”³⁵ da assistência jurídica gratuita foi de 27,3%, (percentual que vem decaindo desde 2018).

³³ Nos dizeres de Boaventura de Souza Santos “[...] o apoio judiciário deixa de ser entendido como filantropia e passa a ser incluído como medida de combate à pobreza nos programas estatais”. (SANTOS, 2007, p. 49).

³⁴ O Justiça em números divulga um panorama dos tribunais brasileiros em relação a estrutura, litigiosidade e indicadores que subsidiam a gestão judiciário no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

³⁵ Entende-se que a expressão mais adequada para se referir a assistência jurídica gratuita concedida aos hipossuficientes seria “direito de assistência jurídica gratuita” e não “benefício da assistência jurídica gratuita” uma vez que tal previsão decorre diretamente no art. 5º da Constituição Federal, logo, um dever imposto ao Estado e não uma faculdade.

Segundo o CNJ: “A concessão da AJG havia crescido entre os anos de 2015 e 2018 e vem reduzindo. O índice foi de 27% em 2015 a 36% em 2018, atingindo seu maior valor histórico” (CNJ, 2021, p.114). Esse percentual diminuto relativo à concessão da assistência jurídica gratuita pode levantar questionamentos interessantes acerca do perfil socioeconômico das partes e de “para quem realmente é esse acesso à justiça?”. Já a lei 9.099/95 instituiu os juizados especiais³⁶ cíveis e criminais para causas de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a 40 salários-mínimos e para as infrações penais de menor potencial ofensivo com a previsão no art. 54 de “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (BRASIL, 1995). Observa-se que essa previsão representou um importante avanço legislativo para que mais pessoas pudessem acessar a justiça sem ter que arcar com as altas custas judiciais.

O art. 55 rompeu parcialmente com a questão do “medo” da sucumbência alertada por Cappelletti e Garth (1988), uma vez que dispõe “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (BRASIL, 1995). Entende-se que a superação desses óbices não é total, uma vez que tais previsões legais não se estenderam a litigância em segundo grau e não se aplicam da mesma forma na justiça comum.

No âmbito da justiça do trabalho, destaca-se uma importante e recente decisão do Supremo Tribunal Federal de outubro de 2021 que ampliou o acesso à justiça para os trabalhadores ao invalidar regras da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que determinavam o custeio de honorários advocatícios e periciais dos beneficiários da justiça gratuita, em caso de serem vencidos na ação, mas obtivessem créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista.³⁷

Em relação aos honorários advocatícios, os custos que as partes teriam para acessar um patrono com conhecimento jurídico adequado para defender suas causas é outro óbice parcialmente superado com a criação e fortalecimento da Defensoria Pública prevista no art. 134 da constituição federal que dispõe:

³⁶ Acerca dos princípios que regem o juizado, destacam-se “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).”

³⁷ Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em: 02 nov. 2021.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)". (BRASIL, 1988).

Deste modo, observa-se nitidamente, a tentativa do legislador de prover assistência jurídica judicial e extrajudicial gratuita aos indivíduos hipossuficientes. Entretanto, importante destacar que a referida instituição só se faz presente ainda em 40% das comarcas brasileiras (ANADEP; APADEP, 2018). Há milhões de indivíduos, potenciais assistidos da Defensoria Pública, que estão totalmente desamparados. Tal cenário se agrava ainda mais no contexto de pandemia da COVID-19 quando a miséria e desemprego cresceram³⁸ calamitosamente. A inércia estatal na promoção da expansão das defensorias públicas, portanto, pode ser considerado um projeto político voltado a cercear direitos dos mais necessitados, ou seja, mais uma prática autoritária aporofóbica. Uma análise mais pormenorizada da referida instituição será realizada no último capítulo da pesquisa.

Já em relação ao óbice da morosidade, faz-se importante retomar as lições de Boaventura de Sousa Santos (2007) que estabelece uma importante diferenciação acerca da subdivisão desse obstáculo. Para o autor, há dois tipos de morosidade, a primeira é sistêmica³⁹ e decorre da burocracia, legalismo e formalismo que frequentemente é atacada por meio de iniciativas tais como alterações legislativas e simplificação de procedimentos.

Já a segunda é a morosidade ativa que decorre dos obstáculos extraleais criados pelos magistrados, advogados, partes, para impedir o prosseguimento do processo. Em termos quantitativos, a morosidade sistêmica tem sido reduzida com importantes iniciativas legislativas, mas para que haja uma verdadeira “revolução democrática da

³⁸ Segundo um recente estudo divulgado por Luiza Nassif-Pires, Luísa Cardoso e Ana Luíza Matos de Oliveira (2021), o número de extremamente pobres que em 2019 era de 13,9 milhões atingirá 19,3 milhões em 2021. Já o de pobres saltará de 51,9 milhões para 61,1 milhões mesmo com o auxílio emergencial criado pelo governo federal para minimizar os impactos econômicos e sociais da pandemia nas classes menos abastadas.

³⁹ Segundo Boaventura “com as reformas que incidem sobre a morosidade sistêmica podemos ter uma justiça mais rápida, mas não necessariamente uma justiça mais cidadã (SANTOS, 2007, p.44).

justiça” a luta tem que ser não somente pela celeridade, mas também pela qualidade da justiça (SANTOS, 2007).

Para que isso efetivamente ocorra é preciso respeitar o tempo para o processo tenha sua maturação, fugindo de uma perspectiva fordista, sob pena de uma má prestação jurisdicional e cometimento de injustiças. Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes (2020) destacam que esse tempo antes de ser razoável deve ser suportável as partes:

O razoável, para nós, suportável, está adstrito às medidas que são tomadas no curso do processo e que acarretam ‘dano’ às partes. Ou seja, o que é insuportável não é a duração do processo em si, mas, a falta de racionalidade do uso do tempo para a prática – deferimento ou indeferimento – de medidas necessárias à tutela dos direitos. Assim, toda medida judicial, principalmente, a que impõe restrição a direito fundamental, deve obedecer a um tempo que seja, antes de tudo, suportável para a parte (FILHO, MORAES, 2020, p. 142).

Convém mencionar, nesse sentido, os dados do último Justiça em Número do CNJ (2021). Ao recortar a análise para o âmbito dos juizados especiais estaduais e federais pode-se observar os seguintes dados referentes ao ano de 2020 em relação ao tempo de tramitação dos processos:

Figura 2-Tempo de tramitação processual nos juizados especiais.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 202.

Observa-se que os juizados especiais estaduais demoram em média 2 anos e 1 mês desde o início do processo até a fase de execução. Já no âmbito federal esse tempo decai para 1 ano e 6 meses. Destaca-se ainda as limitações metodológicas desses dados, uma vez que utilizam apenas a média para representar o tempo:

A média é fortemente influenciada por valores extremos e, ao resumir em um único indicador os resultados de informações extremamente heterogêneas, pode apresentar distorções. Para uma análise de tempo mais adequada, seria importante recorrer aos quantis, boxplots e curvas de sobrevivência, considerando, por exemplo, o agrupamento de processos semelhantes, segundo classe e assunto, de forma a diminuir a heterogeneidade e a dispersão. Para essas análises, seria imprescindível recorrer aos dados de cada processo e não de forma agregada (CNJ, 2021, p. 199).

Tal linguagem pode parecer estranha para quem trabalha com pesquisas qualitativas, porém é importante destacar que a média por vezes não é útil para julgar a questão de celeridade no Judiciário. Sucintamente podemos definir a média como a soma de todos os elementos dividido pelo número de elementos. É uma métrica interessante de análise, entretanto, é fortemente influenciada por valores extremos (chamados de outliers), conforme apontado pelo próprio Justiça em Números.

Exemplificando: imagine que temos 5 processos que demoraram para tramitar desde o protocolo até a sentença respectivamente 1, 2, 3, 3, 20 anos. A média desses números representaria 5,8 anos, mas não seria possível afirmar que os processos são julgados dentro de aproximadamente 6 anos, uma vez que a presença de um único outlier (20) impactou fortemente o resultado.

Por que um único determinado processo demorou 20 anos? Enquanto os demais entre 1 e 3 anos? Apenas uma análise qualitativa desse *outlier* ao considerar variáveis tais como número de partes, andamentos, matéria, dentre outros, permitiria responder essa questão com precisão, algo que seria custoso de ser pesquisado se pensarmos em um universo com milhões de processos.

Nos dizeres de Leonardo Amorim e Alexandre Araújo Costa (2021, n.p), “A média é uma medida, mas o fato de ela ser suscetível a *outliers* não permite que possamos extrair sempre informações úteis a partir do cálculo da média de uma sequência de números”. Contudo, mesmo com essa inexatidão do tempo de tramitação, pode-se inferir a partir do número de processos em estoque pendentes (75,4 milhões), o número diminuto de magistrados e magistradas (17.988), bem como dados da ouvidoria do CNJ⁴⁰ que a

⁴⁰ Só no ano de 2020, houve 14.834 manifestações recebidas de usuários do sistema de justiça concernentes ao tema de morosidade o que representa 56% das manifestações totais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_anual_da_Ouvidoria_do_CNJ_2020_diagramado.pdf . Acesso em: 03 nov. 2021

variável morosidade (ativa e sistêmica) representa um grande gargalo ainda não solucionado no sistema de justiça que atinge especialmente os mais vulneráveis, sendo insuportável em muitas ocasiões, especialmente, no contexto de pandemia da COVID-19.

O segundo obstáculo destacado é em relação à possibilidade das partes e como proposta para superação (2ª onda) sustentam a necessidade de uma representação adequada para interesses difusos. Em síntese, nesse obstáculo, os autores afirmam que os litigantes com um poderio econômico maior teriam mais vantagens em um processo ao poderem pagar para litigar, ao suportar sem prejuízos, por exemplo, a demora dos julgamentos. Além disso poderiam dispor de maiores recursos para desenvolver melhores argumentações e provas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Também possuem maior capacidade em reconhecerem seus direitos e propor uma ação adequada para a defesa (educação jurídica), diferente das litigantes eventuais. Isso ocorreria, uma vez que “Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9). Essa intimidação se mostra ainda mais latente quando o litigante eventual é representante de algum grupo historicamente invisibilizado da sociedade como as minorias LGBTQIA+, indígenas, população negra, PSR, mulheres, imigrantes, etc.

Mesmo que essas minorias estejam conscientes de seus direitos e que consigam acessar o sistema de justiça, se deparam com aquilo que Boaventura (2007) chama de “procura suprimida”, ou seja, um sentimento de impotência sempre que algum direito é violado. Segundo ele, esses indivíduos:

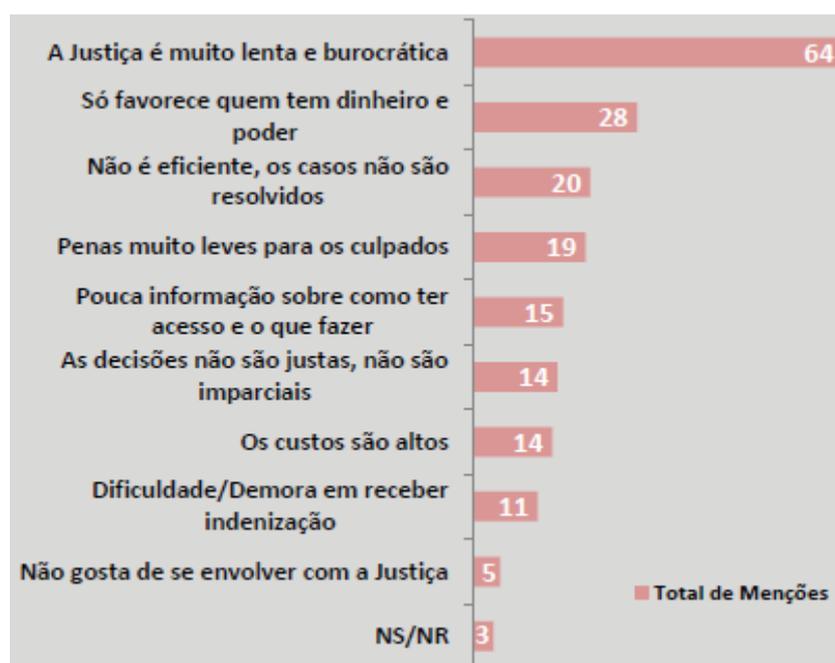
Ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que contactam as autoridades, que os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura suprimida (SANTOS, 2007, p.31-31).

Daniela Marques de Moraes, nesse sentido, chama a atenção para a problemática do não acolhimento do outro que usualmente são essas minorias:

O exercício de acolhimento e de convívio com o outro, em uma sociedade não afeita a uma democracia horizontal para a prática conjunta de experiências novas, em nome do direito e da justiça, é uma tarefa difícil. Operacionalizar esta conduta talvez seja um desafio ainda maior. De um lado, tem-se a inadmissão do outro em vista de um sistema jurídico tradicionalmente fechado, somado a uma estrutura absoluta de poder; de outro lado, a ausência de identidade deste sujeito de direito, habituado a submeter-se de forma apática ao ordenamento instituído, como mero espectador (MORAES, 2014, p. 183).

Esse sentimento de exclusão e impotência das partes mais vulneráveis, inclusive, já se transformou em dados. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio) realizaram estudo, em 2019, acerca da imagem do judiciário e dos serviços prestados junto a diversos segmentos sociais. Um dos questionamentos realizados foi a respeito das razões que mais desmotivam as pessoas a procurarem a justiça:

Gráfico 1-Razões que mais desmotivam as pessoas a procurarem a justiça.



Fonte: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Fundação Getúlio Vargas (FGV-RIO), 2019, p.32.

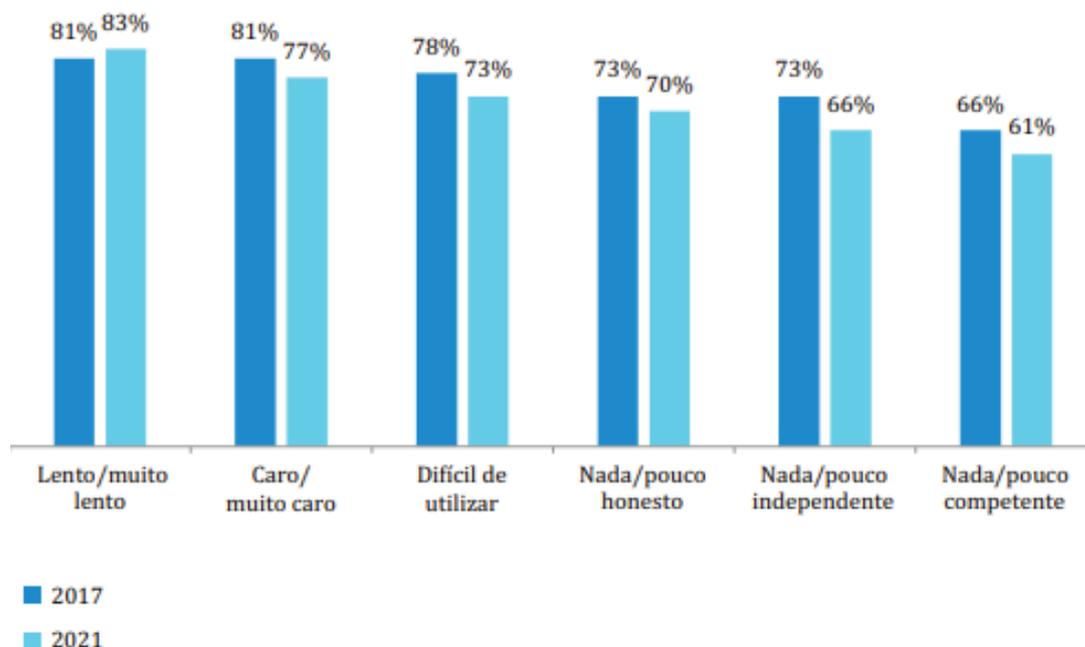
A burocracia e a lentidão, portanto, aparecem como as principais variáveis que mais desestimulam as pessoas de procurarem a justiça e, em segundo lugar, aparece “só favorece quem tem dinheiro e poder”, ou seja, há uma percepção social grande também relativa à disparidade econômica e de poder entre as partes, bem como a influência disso no resultado dos processos. A própria sociedade, portanto, consegue perceber que a aporofobia está dentro até mesmo do sistema de justiça.

Outra pesquisa mais recente que dialoga diretamente com a já exposta foi desenvolvida pela FGV-SP (2021), relativa ao Índice de Confiança na Justiça brasileira – ICJBrasil que é um levantamento qualitativo, realizado em sete estados e o Distrito Federal para mensurar a confiança do cidadão no Poder Judiciário.

Os dados desse relatório foram coletados entre novembro de 2020 a janeiro de 2021. No total, foram entrevistadas 1.650 pessoas e, em relação à última pesquisa de 2017, os pesquisadores identificaram que o subíndice de percepção, ou seja, aquele relativo à opinião da população sobre o Poder Judiciário e a forma de prestação do serviço público saltou de 2,8 para 3,1. Já o subíndice de comportamento, relativo se a população busca ou não o Judiciário para solucionar um determinado conflito, caiu de 8,4 para 7,9 pontos.

Tal comportamento indicaria, segundo os autores, que a percepção relativa à imagem do Judiciário melhorou, entretanto, as pessoas estariam menos dispostas a buscá-lo para assegurar seus direitos. Em relação a dimensão que mais afeta a confiança da população em relação ao referido poder pode-se observar do gráfico abaixo, mais uma vez, que a morosidade (83%), custos (77%) e (73%) dificuldade de utilizar (educação jurídica) persistem como os maiores gargalos:

Gráfico 2- Comparação da avaliação do Judiciário e de suas dimensões em 2017 e 2021.



Fonte: Relatório ICJBrasil, 2021.

Essa resistência da população em buscar o Judiciário também foi observada na análise de Irapuã Santana do Nascimento da Silva (2021) que identificou:

Pessoas que ganham entre um e três salários mínimos (36%), ou mesmo abaixo de um salário mínimo (28%), somente acham que vale a pena ingressar com uma ação na justiça se tiverem um prejuízo no valor de mil reais, que representa mais ou menos um salário mínimo atualmente. Ou seja, pessoas com poder aquisitivo relativamente baixo estão dispostas a suportar grandes perdas pecuniárias antes de tomar a decisão de ajuizar uma ação. (SILVA, 2021, p. 116)⁴¹.

O referido autor então concluiu que ao contrário do senso comum que sustenta a existência de uma cultura da super litigância, foi possível constatar que o brasileiro com poder aquisitivo relativamente baixo, os pobres, possui uma grande resistência para ingressar no judiciário e está disposto a suportar grandes perdas econômicas (SILVA, 2021).

Já em contrapartida, os litigantes habituais (*repeat players*)⁴², ou seja, aquelas partes que usualmente se utilizam do sistema de justiça, apresentam um comportamento inverso, ou seja, não estão dispostos a perderem nem pequenas quantias quem dirá grandes montas. São essas as partes mais beneficiadas, uma vez que possuem mais dinheiro e poder se comparado aos litigantes eventuais (*one-shotters*).

Acerca das vantagens dos litigantes habituais, destacam-se a experiência e a inteligência adquirida de casos passados, a possibilidade de acessar especialistas e peritos na matéria, possuem economia de escala e um baixo custo para iniciar qualquer ação, podem desenvolver relações informais com membros do judiciário e testar novas estratégias sem tantos riscos (GALANTER, 1974). Eles não se deparam com a “procura suprimida” (SANTOS, 2007), algo característico dos litigantes eventuais, mas com uma justiça efetiva aos seus interesses.

Esse gargalo relativo aos litigantes habituais ainda persiste na realidade brasileira. Há um elevado número de ações em que figuram as mesmas partes. Uma pesquisa conduzida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (2015), sob coordenação da Maria Tereza Sadek e auxílio do estatístico Fernão Dias de Lima,

⁴¹ Esses dados foram mapeados por meio de um questionário aplicado a 1.718 participantes com um total 17 perguntas considerando variáveis de sexo, escolaridade e renda.

⁴² A esse respeito ver a obra *Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change* de Marc Galanter (1974).

sistematizou e analisou dados dos tribunais de justiça de 11 unidades da federação (Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe) abarcando os anos de 2010 até 2013. Foi apontado quem são esses litigantes:

Em meio ao cenário alarmante que reúne aproximadamente 100 milhões de processos que tramitam no país, o levantamento revela, entre outros aspectos, uma alta concentração de ações apresentadas por um número reduzido de atores - instituições do poder público municipal, estadual e federal; bancos; instituições de crédito e prestadoras de serviços de telefonia e comunicações” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015, p.9).

Como se pode observar esses litigantes são ou o próprio poder público ou grandes empresas que sobrecarregam o sistema de justiça. A tendência é que a disparidade em relação aos litigantes eventuais só aumente na era atual da Inteligência Artificial e do *Big data*, uma vez que já é possível prever por meio de um vasto conjunto de dados, se uma causa tem uma boa probabilidade de êxito ou não e direcionar a condução do caso de maneira ainda mais estratégica. Tais ferramentas tecnológicas, obviamente, ainda estão nas mãos de uma pequena minoria⁴³.

Retomando as contribuições de Cappelletti e Garth (1988), que após apontarem os maiores obstáculos ao acesso à justiça, também identificam um padrão entre essas barreiras e quem são os indivíduos mais prejudicados:

os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.11).

Em síntese, há uma disparidade calamitosa entre as partes. De um lado há os pobres, aqueles que são vítimas diárias das práticas autoritárias aporofóbicas, enfrentando

⁴³ Segundo Sorj e Guedes (2005), como o ciclo de acesso a novos produtos começa com os ricos e se estende aos pobres após um tempo mais ou menos longo (e que nem sempre se completa), há um aumento da desigualdade. Os ricos são os primeiros a usufruir as vantagens do uso e/ou domínio dos novos produtos no mercado de trabalho, enquanto a falta destes aumenta as desvantagens dos grupos excluídos. Em ambos os casos, os novos produtos TICs aumentam, em princípio, a pobreza e a exclusão digital (SORJ; GUEDES, 2005, p.102).

inúmeros obstáculos para terem um mínimo de direitos assegurados. De outro lado, há as grandes empresas, corporações, os litigantes habituais, que encontram no sistema de justiça um *locus* para serem beneficiadas. Os autores finalizam suas reflexões chamando a atenção para que os obstáculos não podem ser eliminados um a um, uma vez que muitos estariam interrelacionados “e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.11).

Exemplo disso é a possibilidade atual de acessar o juizado especial cível sem advogado em causas até 20 salários-mínimos (art. 9 da lei nº 9.099/95). Em um primeiro momento, pode parecer uma medida exitosa, porque rompe com a barreira de custas e honorários advocatícios, mas uma análise mais apurada nos obriga a retomar as reflexões já pontuadas acerca da dificuldade dos indivíduos em compreender a burocracia judicial, logo, dificilmente um indivíduo sem a representação de um advogado ou defensor terá chances de defender seus interesses de forma satisfatória em uma demanda judicial.

Como possível resposta à disparidade entre as partes, Galanter (1974) aponta que se os indivíduos encontrarem formas de agruparem suas causas pensando em estratégias de longo prazo seria possível fazer frente as grandes corporações, por meio das ações coletivas (*class actions*) atrelado ao aumento dos serviços jurídicos.

Entretanto, Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1988) elencam algumas problemáticas dessa estratégia defendida por Galanter (1974). Sustentam que a representação de interesses difusos, ou seja, aqueles direitos que pertencem a toda a sociedade é de difícil operacionalização na prática, uma vez que há uma dificuldade relativa à legitimidade ativa dos indivíduos para corrigir uma lesão coletiva ou mesmo a recompensa seria baixa demais para estimular a litigância.

Ademais, também há uma grande dificuldade de reunião de todos os indivíduos lesados em uma mesma demanda. Os autores defendem o não depósito das esperanças apenas no governo para a proteção de interesses difusos, mas também iniciativas individuais para superar as debilidades governamentais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A representação adequada de interesses difusos (2ª onda), segundo eles, passaria por uma combinação mista de “ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25). Essa nova perspectiva promoveu uma ruptura na concepção tradicional do processo civil que era muito centrado nos conflitos entre duas partes e não

abria possibilidade para uma tutela dos direitos difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em âmbito brasileiro esse fenômeno ganhou destaque, sobretudo a partir da década de 80. Inicialmente, pode-se destacar que o primeiro ator institucional a ganhar um *status* de principal responsável pela defesa dos interesses coletivos e difusos foi o Ministério Público, por meio da lei nº 6.938/81 que possibilitou a ação de responsabilidade por danos ambientais e a lei nº 7.347/95 que disciplinou a Ação Civil Pública. Posteriormente, foi promulgada a Constituição de 1988, a qual consagrou os direitos difusos e coletivos com maior veemência (art. 5º, XXI, XXXII; art. 8º, III; art. 194, VII, entre outros), bem como fortaleceu instituições essenciais à justiça tais como Ministério Público (arts.127 e 129) e Defensoria Pública (art. 134). Tais previsões, possibilitaram que essas instituições começassem a se fortalecer no plano não só judicial, mas também extrajudicial, para fazer frente as próprias omissões estatais no tocante a efetivação de direitos fundamentais.

Foi então que o processo conhecido como judicialização das políticas públicas⁴⁴ ganhou forças em casos de omissões/negligência da Administração Pública, especialmente, por meio de ações coletivas, rompendo com a perspectiva unicamente individual processual também aqui no Brasil. O Poder Judiciário, nesse contexto, que estava acostumado a atender os interesses da burocracia estatal, no fim da década de 80, passou por modificações e se tornou um ator fundamental ao lado das instituições mencionadas:

O protagonismo dos tribunais emerge dessa política por duas vias: por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc.) [...]. (SANTOS, 2007, p. 17).

Pode-se constatar, então, que esse novo perfil do Judiciário é dual, de um lado houve uma necessidade do mercado em dar maior segurança jurídica a seus negócios, e

⁴⁴ Costa e Tavares Neto (2016) pontuam que o fenômeno da “judicialização da política” é decorrente da constitucionalização das relações sociais.

de outro houve uma derrocada do Estado de bem-estar social levando a população mais vulnerável e que estava consciente de seus direitos a buscar o referido poder seja individualmente ou coletivamente. Esse interesse do mercado no Poder Judiciário ia de encontro também ao do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, atores que se tornaram fomentadores de reformas judiciais aqui na América Latina⁴⁵, mas não com o escopo de ampliar o acesso à justiça, em que pese o discurso formal sustente esse ponto, mas para preservar questões econômicas. Segundo Rampin:

[...]o acesso à justiça, embora apareça como discurso para validação das iniciativas para reforma, não está na centralidade das ações executadas; vi) os interesses do setor econômico aparecem como principal eixo de atenção para o desenvolvimento dos projetos para reformas (RAMPIN, 2018, p.374-375).

É nesse contexto que se intensificou também as violações a direitos fundamentais dos mais vulneráveis e numa inação estatal no tocante a formulação das políticas públicas, transferindo muito dos debates para a esfera judicial. Nos dizeres de Liberati:

O ideário neoliberal trouxe, como consequência, na sociedade brasileira, uma triste e longa história de dependência e subordinação ao capital internacional. O resultado disso se reflete, frontalmente, no exercício dos direitos sociais, pela ausência de políticas públicas e vem expresso no acirramento das desigualdades sociais, na desregulamentação dos direitos fundamentais, em especial o direito do trabalho, e no agravamento da pobreza, da exclusão e da violência (LIBERATI, 2013. p. 105).

Esse processo potencializado pelo neoliberalismo contribui em muito para o fenômeno que se tem hoje da judicialização das políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais que, inclusive, será analisado na sequência.

⁴⁵ Rampin (2018) identificou, a partir de análise de documentos produzidos pelo Banco Mundial, que a instituição participou do processo de reforma da justiça em pelo menos 11 países latino-americanos e caribenhos.

1.3.2 O Acesso à justiça via políticas públicas, controle jurisdicional e os movimentos sociais

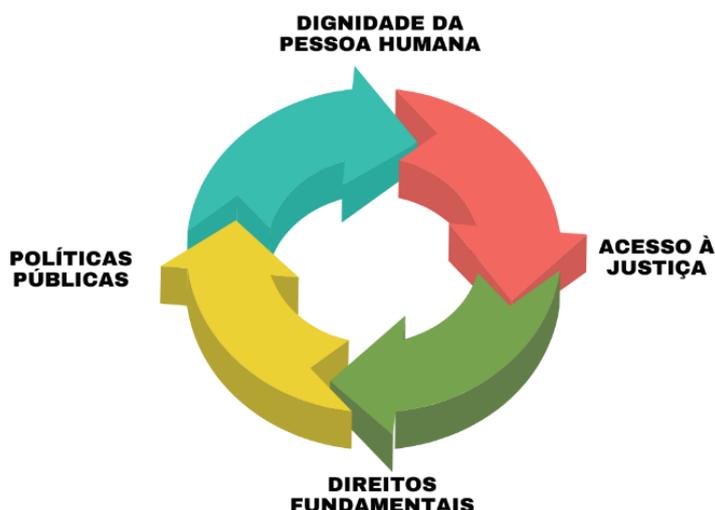
Antes da análise do controle jurisdicional de políticas públicas, faz-se necessário, primeiramente, conceituar e contextualizar o que são políticas públicas, o seu processo de formação, quem são os atores envolvidos e sua imbricação ao acesso à justiça.

Inicialmente, merece destaque a lição de Liberati: “Em princípio, usa-se a concepção de que políticas públicas são as ações desenvolvidas pela Administração Pública em nome do Estado, para a satisfação das necessidades essenciais de cada cidadão”. (LIBERATI, 2013, p.99).

Denota-se que tal concepção atribui, em um primeiro momento, ao Poder Executivo (federal, estadual, municipal), o papel de exercer uma atuação positiva, a fim de satisfazer as necessidades públicas dos cidadãos por meio das políticas públicas. Elas podem ser compreendidas, portanto, como a materialização dos direitos fundamentais, um instrumento para o acesso efetivo à justiça. Se no artigo 6º o constituinte consagrou o direito fundamental social à saúde, cabe ao Estado dar efetividade na práxis como, por exemplo, na construção de hospitais, fornecimento de medicamentos, cirurgias e outros. Se isso não ocorre os indivíduos podem então acessar o Judiciário para assegurar seus direitos seja individualmente ou coletivamente.

Sem políticas públicas os direitos sobretudo sociais, se tornariam letra morta e, por conseguinte, o acesso à justiça se limitaria a apenas questões individuais e patrimoniais, afastando ainda mais os invisibilizados do exercício efetivo da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Há um movimento cíclico entre dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, direitos fundamentais e políticas públicas que pode ser mais bem representado por meio da seguinte ilustração:

Figura 3- Círculo da dignidade da pessoa humana.



Fonte: Elaboração própria.

Salienta-se que, diferente de outras abordagens tradicional no direito, a presente pesquisa não entende o acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas sim como acesso a direitos seja via instituições estatais ou não. Em síntese, o acesso à justiça pode ser dar, então, via políticas públicas desenvolvidas pelo Poder executivo, por meio do Poder Legislativo através da criação, por exemplo, de alguma legislação que proteja os mais vulneráveis ou assegure algum benefício social. Esse acesso pode se dar até mesmo a partir do empoderamento das associações, movimentos sociais e outros atores que não necessariamente sempre irão recorrer ao estado e suas instituições para concretizar direitos, mas na presente pesquisa adotamos o recorte de acesso à justiça via instituições estatais por questões de delimitação e até mesmo pela sublinha em que a pesquisa está enquadrada (direito e instituições). Mais uma vez, portanto, destaco a afinidade da presente pesquisa com o conceito de Lauris apresentado anteriormente:

Devido às suas potencialidades no âmbito da transformação e justiça social, o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceptual amplo de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada, devido processo legal), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais, mas também questões coletivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e às clivagens socioeconómicas existentes (género, classe, etnicidade, etc.). (LAURIS, 2015, p. 10-11).

Em relação à forma de surgimento das políticas públicas, destacamos aqui a teoria do Ciclo da Política Pública composta por quatro estágios: o primeiro momento é o de determinação da agenda pública, ou seja, quando o governo decide qual problema público⁴⁶ será merecedor de uma solução. Já o segundo momento é o da formulação e legitimação da política que envolve a seleção de propostas voltadas a sanar o problema público, a construção de apoio político e a formalização em lei (DE MATOS PINTO, 2008).

O terceiro estágio é o relativo à implementação de políticas que envolvem a operacionalização em planos, programas e projetos para a execução da política e, por fim, o estágio de avaliação após a implementação para avaliação dos impactos e sugerir melhorias na política pública (DE MATOS PINTO, 2008). Um quadro esquemático que possibilita uma visão holística acerca das políticas públicas foi elaborado por Secchi:

Quadro 1- problemas, políticas, instrumentos e atores.

Problema público	Política pública	Instrumentos	Atores envolvidos
Aquecimento global.	Redução das emissões de gases de efeito estufa.	Protocolo de Kyoto, Acordo de Paris e todos os sistemas de incentivo, punição, mensuração e cobrança dos padrões de emissão exigidos por entes multilaterais e governos nacionais.	Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), Organização das Nações Unidas (ONU), organizações ambientais, governos dos países, outros atores públicos e privados.
Exaustão da malha rodoviária nacional.	Reativação da malha ferroviária e dos serviços de transporte ferroviário.	Recuperação das velhas ferrovias, construção de novas ferrovias, criação de empresa pública ou concessão privada para transporte ferroviário de passageiros e cargas.	Governo Federal, Congresso Nacional, Confederação Nacional dos Transportes, Agência Nacional de Transportes Terrestres, empresas do setor de transportes.

⁴⁶ Segundo Secchi (2016) o problema público diz respeito ao obstáculo público existente e que poderá ser sanado ou não por meio de uma determinada política pública.

Crescimento do consumo e dependência de crack na população do estado.	Conscientização dos efeitos nocivos da droga para a população.	Campanha “Crack nem Pensar” para a população do estado.	Redes de TV, estações de rádio, jornais, Conselho Estadual de Assistência Social.
Superlotação do cemitério municipal.	Diversificação das opções de tratamento cadavérico.	Criação de estruturas de sepultamento em gavetas, rodízio de jazigos, criação de crematório público municipal, incentivo à criação de crematórios privados, campanha de conscientização das vantagens da cremação.	Prefeitura, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Igreja, associações de moradores, empresas de serviço de sepultamento e cremação.

Fonte: SECCHI, 2016, p. 6

Desse quadro acima, é possível ter uma noção acerca da complexidade inerente ao tema. Em tese, todo problema que afeta uma coletividade deveria ser objeto de política pública, por meio da utilização de instrumentos e atores adequados. Ocorre que, em um país com tamanhas desigualdades como o Brasil, percebe-se que ainda há inúmeras mazelas sociais⁴⁷ que não foram objeto de políticas públicas⁴⁸ pela Administração Pública, o que, por conseguinte, suscita cada vez mais, a participação de instituições essenciais à justiça como Ministério Público e Defensoria Pública para provocar o Poder Judiciário⁴⁹ em casos de flagrante violação dos direitos fundamentais. Barcellos (2008)

⁴⁷ Quanto a esta negligência dos atores estatais perante as demandas sociais, Daniela Marques de Moraes pontua que “a desigualdade social e os interesses opostos são fatores que acabam por restringir a participação do indivíduo no poder à escolha dos seus representantes, que, por sua vez, ao exercerem seus papéis ora legislando, ora administrando, ora julgando, com a ressalva de que o poder judiciário não é eleito, atuam consoante seus próprios interesses, ignorando os anseios da maioria que não compõe pessoalmente a estrutura legislativa, executiva e judiciária do Estado (MORAES, 2014, p. 28).

⁴⁸ Segundo Bucci (2002, p.249), “a eficácia de políticas públicas consistentes depende diretamente do grau de articulação entre os poderes e agentes públicos envolvidos. Isto é verdadeiro especialmente no campo dos direitos sociais, como saúde, educação e previdência, em que as prestações do Estado resultado de operação de um sistema extremamente complexo de estruturas organizacionais, recursos financeiros, figuras jurídicas cuja apreensão é a chave de uma política pública efetivo e bem-sucedida”. Entendemos que essa concepção da Bucci deve ser ampliada de modo a incluir atores tais como os movimentos sociais, as ONG’s, associações, sob pena de uma política pública restritiva.

⁴⁹ Kazuo Watanabe sustenta que a reconfiguração das atribuições do Judiciário se deu em virtude da Constituição de 1988 permitindo uma abertura para a interferência no tocante as políticas públicas “Ao Poder Judiciário brasileiro, como consequência da assunção de novas atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, dentre as quais se inclui o controle de constitucionalidade das leis, atos e atividades de todos os órgãos do Estado, incumbe proceder ao controle das políticas públicas, com o

sustenta que em relação ao tema de políticas públicas há 5 objetos que podem sofrer controle jurídico e jurisdicional:

São eles: i) a fixação de metas e prioridades por parte do Poder Público em matéria de direitos fundamentais; ii) o resultado final esperado das políticas públicas; iii) a quantidade de recursos a ser investida em políticas públicas vinculadas à realização de direitos fundamentais, em termos absolutos ou relativos; iv) o atingimento ou não das metas fixadas pelo próprio Poder Público; v) a eficiência mínima (entendida como economicidade) na aplicação dos recursos públicos destinados a determinada finalidade. (BARCELLOS, 2008, p.49).

Deste modo, não há de se falar em uma suposta intromissão do Poder Judiciário no tocante as políticas públicas nos casos retromencionados. O que não pode haver é uma tentativa do Judiciário de substituir a administração pública nos ciclos da política pública, uma vez que não possui legitimidade democrática para tanto. Há uma linha que pode parecer tênue entre o controle jurisdicional das políticas públicas e o ativismo judicial⁵⁰, mas que deve ser respeitada, sob pena de supressão de poderes.

Convém destacar ainda que a argumentação, muitas vezes, levantada pela Administração Pública, para se esquivar do seu dever constitucional, é a utilização da famosa teoria do Reserva do Possível⁵¹, na qual a efetividade dos direitos se daria somente dentro de uma capacidade financeira limitada do Estado (SARLET, 2007). Entretanto, os tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) tem privilegiado a proteção do Mínimo Existencial, ou seja, a tutela a um núcleo mínimo de direitos para assegurar a dignidade humana dos indivíduos. Nesse sentido, merece destaque a lição do Ex-ministro do STF, Celso de Mello:

[...]A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo,

exame de sua implementação, adequação ou correção, na conformidade dos mandamentos constitucionais (WATANABE, 2013, p.216). Nesse sentido, Santos (2007) também afirma que o maior protagonismo judicial para a proteção dos direitos sociais se deu somente no fim da década de 80. Em momento anterior o Judiciário se limitava, em grande parte, a questões burocráticas e aos interesses governamentais.

⁵⁰ Pode ser compreendido como “a predisposição ou vontade dos juízes e tribunais para a adoção de determinados comportamentos no exercício da atividade jurisdicional, que leva o juiz ou o tribunal a atuar fora (para além ou aquém) dos limites balizados no ordenamento” (VIARO, 2017, p. 244).

⁵¹ De acordo com Sarmento (2016) a Reserva do Possível colide em muitos momentos com a própria concepção de dignidade da pessoa humana, uma vez que limita direitos.

emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. [...]” (BRASIL, 2011, p.127-128).

Deste modo, o Poder Público estaria vedado a se eximir da proteção desse Mínimo Existencial, sob invocação da Reserva do Possível. Uma compreensão mais adequada das políticas públicas, nesse sentido, perpassa por uma visão mais abrangente apresentada por Canela Junior (2009, p.17-18):

Por política estatal- ou políticas públicas- entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado”.

Denota-se, então, que o Estado ao compreender as três esferas de poderes e utilizando-se dos instrumentos, instituições e atores necessários, deve promover a efetividade das políticas públicas⁵² inclusivas como forma assegurar o acesso à justiça e, por conseguinte, dar concretude aos direitos fundamentais. Logo, atribuir tal responsabilidade apenas ao Poder Executivo é incongruente com o atual estágio do Estado constitucional.

Entretanto, seria ingênuo depositar todas as esperanças para uma representação adequada no tocante aos direitos coletivos e difusos somente no Estado, suas instituições e atores. Todo problema público antes de se tornar alvo de uma política pública deve entrar na agenda governamental. Todavia, o processo de incorporação de pautas na agenda é complexo e por vezes excludentes.

Segundo De Matos Pinto (2008), há duas perspectivas para a inclusão de itens na agenda do governo, sendo a primeira pluralista e a segunda elitista. A primeira corrente defende que os problemas públicos que entram na agenda do governo são decorrentes de diferentes grupos de interesses e mobilizações, já a segunda sustenta que é apenas um pequeno grupo, as elites, que decidem ou influenciam verdadeiramente a agenda pública. Em regra, são as agendas elitistas que contribuem para o desenvolvimento das práticas autoritárias aporofóbicas estatais.

⁵² Uma visão semelhante é apresentada por Bucci: “Políticas Públicas” é a expressão que abrange todas as formas de atuação do Estado, dentro de uma perspectiva de processos juridicamente articulados”. (BUCCI, 2006, p. 37). Ademais, Assis e Pinto Coelho (2017) defendem que há uma vinculação direta entre as políticas públicas e a eficácia dos direitos fundamentais.

Entende-se, na presente pesquisa, que essas perspectivas não são excludentes, uma vez que cada política pública é única e possui suas particularidades. Há políticas formadas exclusivamente por pequenos grupos (elitista) como, por exemplo, aquelas higienistas, aporofóbicas e contrárias a determinados grupos invisibilizados como as usualmente praticadas contra a população sem situação de rua, porém também há políticas que surgiram a partir da manifestação de diferentes grupos (pluralista) como por exemplo o Sistema Único de Saúde - SUS⁵³.

Por essa razão, insiro como elemento de análise, nesse bojo, os movimentos sociais⁵⁴ que, como já pontuado anteriormente, tiveram papel fundamental no processo de redemocratização e na introdução do debate sobre acesso à justiça no Brasil. São esses movimentos que possibilitam nos últimos 40 anos uma pressão no governo no tocante a agenda pública para a concretização de muitas políticas públicas e, quando isso não funciona, buscam o judiciário para o controle jurisdicional. São esses movimentos que em boa medida também contribuem para o rompimento das práticas autoritárias aporofóbicas ao darem voz e vez aos excluídos socialmente.

Santos (2007) afirma que houve uma mudança de perspectiva de tais movimentos para com o direito. Tradicionalmente, o Judiciário e o direito eram encarados como ferramentas da burguesia e um óbice aos movimentos sociais que muitas vezes precisavam agir na ilegalidade para assegurarem seus direitos, mas com o decorrer do tempo e com o surgimento das primeiras vitórias no âmbito judicial, houve uma mudança nessa perspectiva.

Segundo o referido autor, “Começaram a surgir processos judiciais em que o MST saiu vencedor, e determinadas ocupações foram legalizadas. Esta circunstância ajudou a germinar a ideia de que afinal o direito é contraditório e pode ser utilizado pelas classes populares. Em face disto, parece que o que nos resta é levar o direito e os direitos a sério” (SANTOS, 2007, p.30). Mesmo que esses movimentos sociais não figurem como parte em ações voltadas a proteção de direitos das minorias, como por exemplo, em ações civis públicas propostas por instituições como Ministério Público e/ou Defensoria

⁵³ Golveia e Palma (1999, p. 139) reforçam “O Sistema Único de Saúde – SUS, sempre é bom lembrar, surgiu como conquista depois de um longo processo de acúmulo e de lutas que, desde os anos 70, vem envolvendo movimentos populares, trabalhadores em saúde, usuários, intelectuais, sindicalistas e militantes dos mais diversos movimentos sociais, que também se constituíram no mesmo período.

⁵⁴ Importante destacar também que são esses movimentos de empoderamento dos mais vulneráveis que podem ajudar a romper com a aporofobia conforme destacado por Cortina (2020) e, por conseguinte, as práticas autoritárias.

Pública, é de suma importância destacar as possibilidades jurídicas ainda existentes como a participação enquanto *Amicus Curiae*⁵⁵ ou mesmo em Audiências Públicas para apresentar informações relevantes e pluralizar o debate com o intuito de promover uma solução mais adequada ao caso.

Santos também afirma que as possibilidades de transformação social não jurídico-judiciais estão por ora inviabilizadas, uma vez que não está na agenda política a revolução e tão pouco o socialismo (SANTOS, 2007). Por tais razões, resta aos indivíduos e os movimentos sociais se aproveitarem dessa contradição do direito para efetivarem seus direitos. Acerca da relação do Estado para com os movimentos sociais Sousa Junior preleciona:

O Estado, visto concretamente, se relaciona com os movimentos sociais de duas formas pelo menos: criando estratégias de criminalização ou aceitando a participação como parte do cenário democrático, ou seja, aceitando as estratégias de politização do processo social, para constituição, garantia e efetivação de direitos, isto é, percebendo os protagonistas desse processo como sujeitos coletivos de direito. No primeiro caso – tradicionalmente, os movimentos sociais têm utilizado o direito para se defender das estratégias de criminalização de suas práticas, – especialmente os direitos humanos nas suas dimensões de direitos civis e políticos, protegendo os militantes destes grupos das elites violentas e do próprio Estado (SOUSA JUNIOR, 2008, p.4).

Sousa Junior (2008) evidencia, nessa passagem, a relação conflitante, belicosa, entre Estado e Movimentos Sociais. Por um lado, são empreendidas estratégias de criminalização, por outro há um aceite muitas vezes decorrente de imposição legal para a participação desses indivíduos na esfera democrática de deliberações.

Em síntese, pode-se concluir que a representação adequada dos interesses coletivos e difusos seja no campo extrajudicial, no momento de definição da agenda pública, seja no campo judicial quando há violações a direitos ou inações, perpassa não apenas pelos atores estatais como as instituições essenciais à justiça e o Poder Judiciário, mas se faz necessário uma abertura para os chamados “atores extramuros” como é o caso

⁵⁵ Conceitualmente *Amicus Curiae* pode ser definido como amigo da corte. É uma modalidade de intervenção de terceiros (pessoa física ou jurídica), como associações, movimentos sociais, órgãos, instituições que podem trazer informações importantes para a solução da demanda e, por conseguinte, promover a pluralização da jurisdição. O Código de Processo Civil de 2015 ampliou as possibilidades de intervenção do *Amicus Curiae*, que antes era restrita apenas as ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agora com o artigo 138 do referido código possibilitou-se uma abertura do mecanismo, inclusive no primeiro grau de jurisdição. A esse respeito ver a obra *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* de Damares Medina.

dos movimentos sociais, as associações, a advocacia popular e outros, sob pena de uma agenda excludente, extremamente hierarquizada e que poderá reverberar no desenvolvimento de inúmeras práticas autoritárias aporofóbicas. Nesse sentido Oliveira ressalta:

En este sentido, los debates en torno a la “democratización de la justicia” requieren la convocatoria de actores extramuros, que habilite la generación de discusiones según una agenda de temas más amplia y que permita, también, romper cierta tendencia a la endogamia judicial (OLIVEIRA, 2015, p. 156).⁵⁶

Deste modo, ao englobar todos esses atores, será possível ter um horizonte para a democratização do acesso à justiça de modo a incluir os invisibilizados. Contudo, ao considerar as novas necessidades advindas na pandemia da COVID-19 parece já não ser totalmente suficientes as medidas até aqui expostas. No próximo subtópico, adentraremos na análise da terceira onda do Projeto Florença e nas demais que foram surgindo após o fim do projeto que dialogam com as questões mais emergentes sobre acesso à justiça e, por conseguinte, podem ser identificadas como o estado da arte.

1.3.3 Um novo enfoque para se analisar o acesso à justiça no contexto de pandemia da COVID-19 e o avanço das TIC's

A terceira onda renovatória para o acesso à justiça teorizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) foi denominada de “o enfoque do acesso à justiça” e vai além das duas anteriores (assistência jurídica e judiciária aos mais pobres, bem como representação adequada dos interesses difusos) que foram analisadas e contextualizadas para a realidade brasileira no subtópico anterior. Segundo eles:

Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma

⁵⁶ “Neste sentido, os debates sobre a "democratização da justiça" requerem a convocação de atores de fora do sistema judicial, o que permite a geração de debates de acordo com uma agenda mais ampla de questões e também permite quebrar uma certa tendência para a endogamia judicial”. (tradução nossa).

série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.25)

Denota-se então que a terceira onda surgiu com o escopo de pensar em novas soluções para o acesso à justiça que não estavam até então contempladas nas duas primeiras. Segundo os professores (1988) esse novo enfoque de acesso à justiça teria inúmeras implicações, uma vez que exigiria o estudo crítico e a reforma de todo o sistema judicial. Mais especificamente dentre as soluções apontadas estão: reforma dos procedimentos judiciais em geral, métodos alternativos de solução de conflitos, instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causa particular, mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos e simplificação do direito.

Uma parte dessas soluções, considerando as especificidades regionais, foram incorporadas aqui no Brasil como, por exemplo, os já mencionados juizados especiais cíveis e criminais, instituídos pela lei 9.099/95, para causas de menor complexidade. Entretanto, mesmo com todas as soluções apresentadas pelo referido projeto que foram e continuam sendo de grande valia, se passaram mais de cinquenta anos desde o mapeamento das três ondas iniciais. Novas questões emergentes relativas ao acesso à justiça foram surgindo e, conseqüentemente, também emergiu a necessidade de expansão dessas ondas renovatórias para englobar novas necessidades e realidades.

Portanto, após o encerramento do Projeto Florença, foram surgindo novas ondas, a partir da contribuição também de outros pesquisadores que não estiveram presentes no projeto inicial. A 4ª onda relativa à dimensão ética e política do direito, por exemplo, foi mapeada por Kim Economides (1999). No trabalho, “Lendo as onda do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia?”, o autor defende, em sua abordagem, que ao invés de focarmos no acesso à justiça na perspectiva da demanda, como fez o Projeto Florença, é necessário um olhar mais atento para a oferta ao se analisar dois níveis: “primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça”. (ECONOMIDES, 1999, p.73).

Essa preocupação em primazia com a educação jurídica leva o autor a reflexões acerca de quem realmente são as pessoas que tem acesso às faculdades de direito, bem como quem poderá exercer alguma profissão jurídica. O professor sustenta a necessidade

de que os grupos invisibilizados acessem as carreiras jurídicas, sendo inclusive uma pré-condição para o acesso à justiça dos cidadãos (ECONOMIDES, 1999).

Economides (1999, p.73) também levanta o seguinte questionamento: “Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer justiça?”. Como resposta a essa indagação, ele destaca a responsabilidade ética das faculdades de direito e das entidades profissionais não apenas ao exercer controle para o acesso às carreiras jurídicas, mas também na fixação de padrões mínimos para atuação profissional que estejam em consonância aos direitos humanos, bem como assumam compromisso com a erradicação da injustiça (ECONOMIDES, 1999). Acerca da importância dos direitos humanos para nortear a atuação profissional dos profissionais do direito destaca:

Embora muitas escolas de direito lecionem disciplinas no campo dos direitos humanos, deixam de dar qualquer status mais elevado a esta matéria, igualando-a a várias outras. Em minha opinião, os direitos humanos deveriam receber um status especial no currículo devido à sua importância capital, tanto para a cidadania, quanto para a profissionalização do futuro operador do direito. (ECONOMIDES, 1999, p.74).

Os pressupostos apresentados por Economides (1999), no tocante à necessidade de reformulação do ensino jurídico, com destaque ao papel dos direitos humanos, assemelha-se, em certa medida, aos de Boaventura de Sousa Santos (2007), uma vez que o último defende a necessidade de mudança da cultura jurídica predominante que é burocrática, normativista e distante da realidade social.

As bases para essa cultura normativista, segundo Santos (2007), estão atreladas, primeiramente, a prioridade dada ao direito civil e penal dogmático nas faculdades⁵⁷; a cultura generalista que preleciona que apenas o magistrado possui competência para a resolução de conflitos; a desresponsabilização sistêmica que leva ao não compromisso perante os maus resultados judiciais; privilégio do poder no qual alguns indivíduos tem acesso a benesses em detrimento a outros (aqui destacamos, principalmente, os litigantes habituais); refúgio burocrático com a perspectiva de privilegiar tudo aquilo que for

⁵⁷ As chamadas disciplinas propedêuticas como sociologia, filosofia e história do direito são muitas vezes negligenciadas pelos alunos, professores e instituições. Há um apreço grande pelas disciplinas dogmáticas que possibilitem uma aplicação no contexto profissional do aluno.

institucional e burocrático; sociedade longe, ou seja, uma relação dos autos distante da realidade social e por fim, a última característica da cultura judicial dominante, seria a confusão de independência como autossuficiência. Nesse sentido, Santos (2007) destaca a aversão ao trabalho em equipe, a ausência de uma gestão focada em objetivos e a relutância a colaboração interdisciplinar.

Tendo em vista esses apontamentos de Economides (1999) e Santos (2007), não há como não concordar, portanto, com as palavras de Calmon de Passos (2016) acerca da necessidade de modificação de todo o direito, não em relação ao procedimento, mas sim na sua produção que não deve se descolar da realidade social:

ou mudamos o processo (não o procedimento como está em moda fazer, não o procedimento ordinário, o processo cautelar etc. na vasta terminologia dogmática) de produção do direito, repensando as instituições responsáveis pela tarefa ou nada será alcançado. Não há um direito pronto a ser captado. Só há um direito a ser feito, permanentemente a ser feito, em incessante processo de produção, operando com a matéria-prima que a realidade social (econômica, política, ética) lhe oferece e é nessa linha que se deve empenhar nosso compromisso emancipador (PASSOS, 2016, p. 387).

Pode-se observar, portanto, a necessidade de um ensino jurídico crítico, emancipatório e que dialogue com a realidade social. É necessário um ensino que se comprometa verdadeiramente com a prática voltada para eliminação de injustiças e das práticas autoritárias aporofóbicas, sob pena de manutenção do *status quo*.

Uma quinta onda renovatória para ao acesso à justiça foi proposta pelos brasileiros Esteves e Silva (2018) e diz respeito a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos. Segundo os autores, um novo caminho para o acesso à justiça foi aberto para a proteção dos indivíduos quando o sistema jurídico e judicial interno se mostrou incapaz de assegurar direitos:

Com a crescente adesão dos países, além da existência de um sistema protetivo universal (Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional), surgiram também os denominados sistemas protetivos regionais, a exemplo do europeu, americano e africano, como forma de intensificar a proteção dos direitos mais primordiais da existência humana. Cada um destes sistemas possui características próprias e expressam as preocupações com a forma de acesso e a garantia de uma decisão efetiva, em outras palavras, um novo modo de acesso à justiça (ESTEVEES; SILVA, 2018, p.110).

Deste modo, pôde-se observar uma expansão do acesso à justiça antes analisado a partir das particularidades locais de cada país, para uma perspectiva macro, em âmbito internacional, para a proteção dos Direitos Humanos. Para a defesa dos interesses e direitos humanos da população pobre em âmbito internacional, destaca-se a atuação da Defensoria Pública que será analisada no último capítulo. Recentemente, o Kim Economides em conjunto com Aaron Timoshanko e Leslie S Ferraz (2020) apresentaram uma nova tendência emergente para o movimento do acesso à justiça que foi denominada de contra onda. Essa nova proposta visou incorporar conhecimentos e experiências de comunidades periféricas que usualmente não conseguem acesso à justiça formal, mas ainda sim possuem suas próprias normas, costumes e tradições para resolver litígios. Tais pressupostos se assemelham ao pluralismo Jurídico proposto por Boaventura de Sousa Santos já no século passado (1973).

Também surgiu nos últimos anos o *Global Access to Justice Project*⁵⁸ com o intuito de investigar as novas tendências emergentes para o movimento do acesso à justiça em âmbito global. Diferente do Projeto Florença que se limitou a um baixo quantitativo de países (27), a grande maioria desenvolvidos, esse novo projeto vai além. Ele congrega pesquisadores e perspectivas de todas as partes do globo (África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania). Há mais de 100 países participantes, e o Brasil que não esteve nem mesmo representado no Projeto Florença, agora aparece como protagonista e um dos idealizadores⁵⁹ do *Global Access to Justice Project*. Acerca do histórico do surgimento do projeto e o protagonismo brasileiro:

[...] em meados do ano de 2018, no âmbito das reflexões e discussões do grupo de pesquisa liderado pelo professor e defensor público Cleber Francisco Alves, junto ao PPGSD-UFF, o professor e também defensor público Diogo Esteves – integrante do referido grupo de pesquisas, na qualidade de pesquisador-doutorando, sob orientação do professor Cleber Alves – esboçou uma proposta de realização de uma nova pesquisa mundial sobre o acesso à justiça, inspirada na metodologia do Projeto Florença. A ideia era formar uma rede mundial, com a participação dos mais qualificados pesquisadores mundiais que se dedicam à temática do acesso à justiça e outros temas correlatos, e também buscar o apoio de alguns dos principais colaboradores de Cappelletti que atuaram, efetivamente, no Projeto Florença. Com esse propósito, Cleber Alves e Diogo Esteves viajaram a Los Angeles em agosto de 2018 para encontrar pessoalmente os professores Earl Johnson Jr e Bryant Garth, a fim de apresentar-lhes suas ideias e convidar-lhes para colaborar com o projeto, na

⁵⁸ As informações sobre o projeto podem ser encontradas no site: <https://globalaccesstojustice.com/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵⁹ O projeto foi lançado oficialmente no Canadá, em junho de 2019, no Congresso do *International Legal Aid Group* (ILAG).

qualidade de co-coordenadores gerais. Ambos ficaram bastante entusiasmados com a idéia e imediatamente aceitaram o convite. Logo em seguida, Cleber e Diogo entraram em contato com o professor escocês Alan Paterson, para convidá-lo para também juntar-se ao grupo de coordenadores gerais. Após um encontro pessoal com o professor Cleber Alves, num congresso realizado na cidade de Taipei, capital de Taiwan, realizado em novembro de 2018, o professor Alan Paterson aceitou o convite para integrar a equipe de coordenação geral desse novo projeto, que foi denominado “Global Access to Justice Project”. Iniciaram então a estruturação do projeto, com a definição dos nomes dos pesquisadores que seriam convidados, e elaboração do questionário que serviria de base para produção dos relatórios nacionais de cada um dos países participantes. Além dos cinco coordenadores gerais, a proposta contemplava a divisão dos países em regiões, com escolha dos respectivos coordenadores, não necessariamente equivalentes às tradicionais divisões continentais. Nesta etapa, foram agregados ao projeto nomes de significativa importância no plano internacional como, por exemplo, o próprio Earl Johnson Jr (que, além de figurar como coordenador geral, assumiu também a coordenação regional da América do Norte), Kim Economides (que assumiu a coordenação regional da Oceania) e a pesquisadora Anna Barlow (que assumiu a coordenação regional dos países nórdicos da Europa). Além das coordenações regionais, foram definidos os nomes de coordenadores temáticos, agregando-se ao projeto figuras expressivas do mundo acadêmico internacional como os professores Debora Hensler (da Stanford Law School), Pascoe Pleasence (da University College of London) e Boaventura de Sousa Santos (da Universidade de Coimbra). (HENRICHS, 2020, p.2-4).

Do exposto, pode-se observar que esse novo projeto conseguiu reunir os maiores especialistas na temática do acesso à justiça do mundo. Além disso, é bom destacar que, dos 5 coordenadores gerais, dois deles são brasileiros: Cleber Francisco Alves e Diogo Esteves. Já os demais coordenadores são os professores Alan Paterson, Bryant Garth e Earl Johnson Jr., sendo os dois últimos responsáveis também pela coordenação do Projeto Florença no século passado.

A justificativa para o desenvolvimento de um projeto de tamanha envergadura, segundo consta no site, diz respeito ao surgimento de um novo movimento de expansão e contração dos modelos de assistência jurídica ao redor do mundo, no século atual, que ainda não foi devidamente investigado. Importante destacar que esse movimento não provém mais apenas de países desenvolvidos, mas também de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento que, por meio de suas experiências locais, possibilitaram o surgimento de novas ondas e contra ondas do acesso à justiça.

Importante mencionar ainda que o projeto está em andamento e sua conclusão foi adiada em virtude da pandemia da COVID-19⁶⁰, mas já é possível visualizar o estudo

⁶⁰ Para coletar mais informações sobre o projeto, entrei em contato via e-mail, em junho de 2020, diretamente com um dos coordenadores gerais, Diogo Esteves (2020). Segundo ele na programação original os relatórios nacionais seriam coletados até junho de 2020. Posteriormente, seriam elaborados os relatórios

preliminar acerca dos impactos nessa nova realidade pandêmica nos sistemas de justiça ao redor do mundo. Foram coletados dados quantitativos e qualitativos de 51 países e toda a pesquisa foi realizada entre os dias 07 e 27 de abril de 2020⁶¹. Em relação as medidas especiais adotadas pelos sistemas de assistência jurídica em relação ao acesso aos serviços jurídicos, a grande maioria, 72% dos países participantes, adotaram medidas já naquele período em que a pesquisa foi realizada com destaque, especialmente, para o uso da tecnologia:

Gráfico 3-Medidas especiais adotadas pelos sistemas de assistência jurídica para mitigar o impacto negativo do COVID-19 em relação ao acesso aos serviços jurídicos.



Fonte: Global Access to Justice Project, 2020, p.25.

Outro dado da pesquisa que chama a atenção é que em 86% dos países não houve aumento do orçamento destinado a assistência jurídica, em 25% deles, na realidade, houve cortes. Em relação às medidas especiais adotadas para reduzir os impactos da pandemia em grupos vulneráveis, 86% dos países implementaram benefícios sociais, 63% não adotaram soluções habitacionais para a PSR, 53% não adotaram medidas específicas para prevenir a violência de gênero e familiar durante a quarentena. Já em relação as medidas para reduzir o contágio da COVID-19 no sistema carcerário, 47% soltaram presos, 14%

regionais e globais temáticos, para no final produzir o Relatório Geral. Entretanto, em virtude da pandemia o cronograma foi modificado para que a pesquisa também englobe a realidade pós-pandemia.

⁶¹ Importante destacar as limitações metodológicas apontadas pelos autores em relação ao estudo preliminar no tocante a situação dinâmica e instável dos países, uma vez que a pandemia ainda estava em curso.

realizaram a transferência de presos para celas individuais e a maioria (92%) restringiu a visitação.

Pôde-se observar tanto dessa análise preliminar que o cenário atual é crítico e as perspectivas pós-pandemia não são boas. Além disso, foi possível identificar, a partir do panorama do livro que está sendo proposto mais duas novas ondas renovatórias; iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça (sexta onda); desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (sétima onda). Especificamente em relação a sexta onda teceremos algumas considerações, uma vez que no contexto de pandemia da COVID-19, o emprego de novas tecnologias, as chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) avançaram abruptamente nas instituições e poderes reverberando diretamente no acesso à justiça dos mais vulneráveis. No executivo federal, por exemplo, foi instituído a estratégia do Governo Digital para o período de 2020 a 2022, por meio do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

No decreto mencionado, foram estabelecidos 18 objetivos e, em agosto de 2020, foi noticiado os primeiros resultados. De acordo com a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, o governo teria economizado mais de R\$ 2 bilhões⁶² com os serviços digitalizados que totalizaram mais de 250 até aquele momento. Em dezembro do mesmo ano, esse número saltou para mais de 500 serviços⁶³ e em novembro de 2021 ultrapassou os 1500 com uma economia estimada desde 2019 de R\$ 3 bilhões⁶⁴.

Dentre os serviços digitalizados estão o Auxílio Emergencial, Pix, Meu INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), Seguro Desemprego e do Empregado Doméstico, Carteira Digital de Trânsito e Carteira de Trabalho Digital. Em 14 de março de 2022 sobreveio o decreto nº 10.996 com o intuito de aprimorar o anterior. Entretanto, em que pese os benefícios econômicos, nenhum dos decretos faz menção ao incentivo de políticas públicas que assegurem a inclusão e educação digital da população. Um fato ainda mais grave é que parte desses serviços já digitalizados estão sendo descontinuados de forma física, inviabilizando aquelas pessoas excluídas digitalmente (milhões de brasileiros

⁶² Disponível em: [Governo ultrapassa 250 serviços transformados em digitais durante a pandemia — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em: 28 abr. 2022.

⁶³ Disponível em: [Governo transforma 500 novos serviços em digitais durante a pandemia — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em: 28 abr. 2022.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/11/governo-alcanca-a-marca-de-1-5-mil-servicos-publicos-digitalizados>. Acesso em: 28 abr. 2022.

pertencentes a sociedade civil incivil) de acessarem seus direitos. Um exemplo claro disso aconteceu com o auxílio emergencial, uma política pública de transferência de renda, criada em 2020, para auxiliar o trabalhador informal, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados no decurso da pandemia da COVID-19.

No tocante à exclusão digital, pesquisadores do IPEA destacaram que 34% da população abaixo da linha da pobreza não tem acesso à internet (fixa ou móvel). Além disso, mesmo aqueles que estão inscritos no Cadastro Único há dificuldades no acesso às tecnologias:

Entre os inscritos que não recebem o Bolsa Família, 85,3% possuem telefone registrado no cadastro. Entre os que recebem o Bolsa Família, o número cai para 68,7%.⁹ Muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades em obter informações necessárias à manutenção dos seus benefícios em situações normais, perdendo os prazos para revisão cadastral e tendo seus benefícios bloqueados ou mesmo suspensos. No momento atual, é provável que parte delas enfrentem dificuldades similares, em particular, os mais idosos e os que vivem em áreas mais afastadas (NATALINO; PINHEIRO, 2020, p. 9).

Ademais, no tocante a educação digital, mesmo aqueles que tem acesso à internet enfrentam desafios na compreensão dos formulários, regras bancárias e dos aplicativos de celular. Essas pessoas frequentemente dependem da rede socioassistencial, como os Centros de Referência da Assistência Social (Cras) para superarem esses desafios (NATALINO; PINHEIRO, 2020).

Já no âmbito do sistema de justiça, pode-se observar também um grande avanço no emprego dessas novas tecnologias em decorrência da pandemia da COVID-19. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, criou a Resolução nº 313 no início da pandemia para estabelecer um regime de Plantão Extraordinário com o intuito de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, evitar a contaminação pelo vírus, bem como assegurar acesso à justiça no período emergencial.

Foram suspensos os prazos processuais pela primeira vez, bem como o atendimento presencial a quaisquer das partes, advogados e interessados. Também foi fixado que todo o atendimento deveria ser realizado remotamente, por meio da tecnologia disponível. A única exceção para acontecer o atendimento presencial seria se não houvesse êxito por parte dos tribunais em prover o atendimento remoto. Os resultados dessa política podem ser vistos no relatório Justiça em Números do CNJ (2021) que

apontou o número de 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, bem como 59,5 milhões de decisões judiciais no ano de 2020, demonstrando segundo o relatório, que o Judiciário apresentou uma resposta rápida nesse período de emergência sanitária.

Foram desenvolvidas 4 iniciativas durante esse período que foram objeto de análise do relatório. São elas: 1) Juízo 100% digital com o intuito de possibilitar ao cidadão acessar a justiça virtualmente em todos os atos processuais (resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020 do CNJ); 2) Balcão Virtual que surgiu com o objetivo de possibilitar o acesso ao setor de atendimento de cada unidade judiciária de forma remota (resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021 do CNJ); 3) Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, com o escopo de incentivar a cooperação entre os tribunais integrando-os e buscando expandir o Processo Judicial Eletrônico -Pje (resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020 do CNJ); 4) Programa Justiça 4.0 criado com a finalidade de promover acesso à justiça para disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial e pauta-se por 4 eixos: inovação e tecnologia, prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, gestão de informação e políticas judiciárias, fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

Em que pese os benefícios do emprego dessas tecnologias, destacamos que não há menção em nenhum momento, no relatório, a alguma política de inclusão digital no judiciário. Tal fato leva a constatação de que essas melhorias beneficiarão aqueles que já acessam à justiça e que estão incluídos digitalmente. Em contrapartida, os excluídos digitalmente, se distanciam cada vez mais do acesso à justiça. Nesse sentido:

O problema que deve aqui ser destacado é que se a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça já é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, tendo esse afastamento razões não apenas econômicas, mas também por fatores sociais e culturais, em um cenário de pandemia com o aparato judiciário operando em sistema remoto tal distância se torna ainda maior e mais aparente (GONZAGA; LABRUNA; AGUIAR, 2020, p.58).

Denota-se, assim, a partir do contexto atual, que para uma efetiva democratização do acesso à justiça faz-se necessário não somente uma abertura para atores extramuros, conforme salientado anteriormente, mas é necessário que essa abertura seja real e venha acompanhada de instrumentos que possibilitem condições fáticas para que todos os cidadãos possam reivindicar seus direitos seja judicialmente ou

extrajudicialmente, logo, a política de inclusão digital deve se tornar uma política de estado.

Mesmo que a formulação das políticas públicas, em *prima ratio*, seja de responsabilidade do executivo, os demais poderes e as instituições não podem se furtar de seu compromisso constitucional de assegurar justiça aos cidadãos na medida de suas competências. Deste modo, as novas tecnologias devem ser introjetadas concomitante as políticas de inclusão. Sem isso, a exclusão digital que pode ser considerada uma manifestação das práticas autoritárias aporofóbicas, permanecerá restringindo o acesso à justiça dos mais pobres.

Inclusive cresce o movimento para que acesso à internet se torne um direito fundamental, uma vez que grande parte de serviços públicos essenciais se tornaram exclusivamente virtuais na pandemia (RODRIGUES IWAKURA; LEAL SEIFERT, 2022). Comungamos parcialmente deste entendimento, uma vez que somente o acesso à internet não é suficiente para assegurar a inclusão dos mais vulneráveis. Faz-se necessário também políticas educacionais que ensinem as pessoas a manusear essas novas tecnologias⁶⁵.

Em síntese, nesse primeiro capítulo, foi contextualizado o tema ao apresentar as principais teorias consideradas clássicas e o estado da arte relativas ao acesso à justiça. Foi possível identificar os obstáculos remanescentes ao acesso à justiça, especialmente, aquele que foi denominado de práticas autoritárias aporofóbicas que afasta diariamente os mais pobres da sua dignidade. Também foram apresentados possíveis caminhos para uma verdadeira democratização da justiça que perpassam pelo rompimento dessas práticas autoritárias aporofóbicas, como por exemplo, por meio da educação formal e informal que fomentem o respeito à dignidade e a compaixão dos indivíduos, bem como o estímulo as instituições que deem voz e oportunidade aos excluídos. No âmbito do sistema de justiça isso pode se dar, dentre outras medidas, por meio da abertura para os

⁶⁵ Segundo dados do IBGE (2021) ainda há 12,6 milhões de domicílio sem internet no Brasil por 3 razões principais: 1º- falta de interesse (32%); 2º- acesso caro (26,2%); 3º- nenhum morador sabia usar a internet (25,7%). Convém destacar que esses números apesar de divulgados em 2021, refletem um cenário anterior ao da pandemia em 2019. Acreditamos que a primeira causa relacionada a falta de interesse possa ter se modificado substancialmente no contexto de pandemia, uma vez que sem internet já não era mais possível acessar direitos básicos.

atores extramuros e a inclusão digital, especialmente, no contexto atual de vulnerabilidades potencializadas por um contexto pandêmico.

Na sequência, a análise será delimitada para a população em situação de rua e o seu (in)acesso à justiça com o intuito de mapear quais são os óbices específicos que impedem esse grupo de acessar à justiça, bem como identificar possíveis caminhos de enfrentamento por meio da atuação da Defensoria Pública.

2. O ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: ÓBICES E PERSPECTIVAS

2.1 Metodologia aplicada ao segundo capítulo

Essa última parte da pesquisa tem o objetivo de examinar o (in)acesso à justiça para um grupo em específico, que se encontra no mais elevado patamar de vulnerabilidade social: a PSR. Analisou-se quem são esses invisibilizados em situação de rua para além dos estigmas, quantos são, bem como as principais ações empreendidas contra eles tanto pelo estado quanto pela sociedade, especialmente, em um contexto de pandemia da COVID-19, que potencializou tantas vulnerabilidades já existentes como abriu espaço para outras novas.

Como “lupa” teórica foram utilizadas as categorias já sedimentadas anteriormente das práticas autoritárias aporofóbicas, sociedade civil incivil e sociedade democrática que reverberam diretamente na (in)efetividade dos direitos da PSR.

O grande diferencial em relação ao que já foi exposto, nesta parte do trabalho, diz respeito a situação peculiar e de extrema vulnerabilidade desses indivíduos que estão em situação de rua que os diferenciam de outros grupos usualmente investigados. Além da situação de extrema pobreza e violência os quais são submetidos corriqueiramente também foram consideradas as variáveis de gênero, raça e faixa etária.

Foram coletados dados quantitativos de entidades como o IPEA e de determinadas prefeituras como a de São Paulo, que realizou censos mais recentes abarcando a realidade da pandemia da COVID-19 e, posteriormente, analisou-se esses dados qualitativamente sob a perspectiva teórica adotada.

Também foram objeto de análise o Decreto 7.053 de 2009, que instituiu a Política Nacional para a PSR (PNPSR) e o Projeto de Lei Nº 5.740, de 2016 que visa estabelecer direitos e instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Buscou-se responder em que medida esse decreto está sendo efetivados pelos entes federativos, bem como se o projeto de lei mencionado poderá trazer alguma contribuição para uma maior efetividade para o acesso à justiça da PSR.

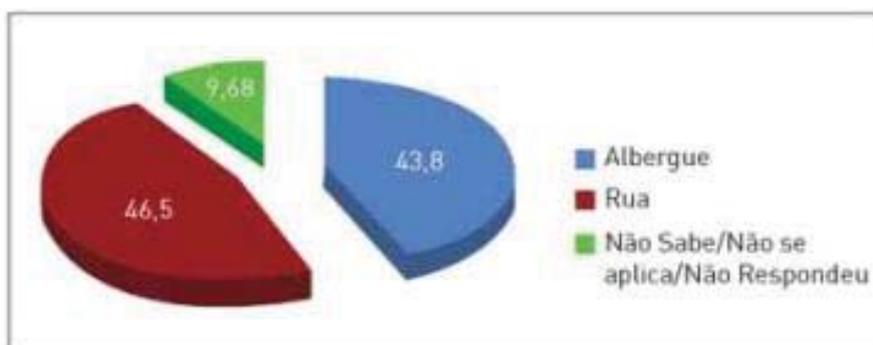
2.2 Quem são os invisibilizados em situação de rua e como resistem?

Para além do senso comum aporofóbico, existe a tentativa de entidades e da própria legislação em apontar quem é a PSR. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), há duas categorias de PSR:

(a) Sem-abrigo primário (ou sem teto): esta categoria inclui pessoas que vivem nas ruas ou sem um abrigo que se enquadre no âmbito dos alojamentos; (b) Sem-abrigo secundário: esta categoria pode incluir os seguintes grupos: I. Pessoas sem local de residência habitual que se deslocam frequentemente entre vários tipos de alojamento (incluindo habitações, abrigos ou outros trimestres); II. Pessoas geralmente residentes em abrigos de longo prazo (também chamados de “transitórios”) ou arranjos semelhantes para os sem-teto. (ONU, 2017, p.38, tradução nossa)⁶⁶.

Destaca-se que a PSR, os sem-abrigo primário, em determinadas localidades, possuem até mesmo a possibilidade de se tornarem sem-abrigo secundários ao irem para os albergues⁶⁷, porém os dados têm mostrado uma preferência pelas ruas, conforme demonstra o gráfico abaixo.

Gráfico 4- População em situação de rua por local de preferência para o pernoite.



Fonte: I Censo e Pesquisa Nacional sobre a PSR, 2007/8.

Dentre as causas para a preferência pela continuidade nas ruas⁶⁸ estão: 1- a falta de liberdade nos albergues (44,3%), na sequência o horário de entrada/saída e demais

⁶⁶ (a) *Primary homelessness (or rooflessness)*. This category includes persons living in streets or without a shelter that would fall within the scope of living quarters; (b) *Secondary homelessness*. This category may include the following groups: (i) Persons with no place of usual residence who move frequently between various types of accommodation (including dwellings, shelters or other living quarters); (ii) Persons usually resident in long-term (also called “transitional”) shelters or similar arrangements for the homeless”. (United Nations, 2017, p. 38).

⁶⁷ Em muitas cidades os albergues são denominados de Casa da Acolhida.

⁶⁸ O acolhimento em abrigos deve ser visto como uma medida temporária. Cabe aos entes implementarem políticas de moradia como a do *House in First* que visa, em primeiro lugar, assegurar uma moradia digna a PSR. A esse respeito ver “É POSSÍVEL HOUSING FIRST NO BRASIL? Experiências de Moradia para

rotinas (27,1%) e, por fim, a proibição do uso de álcool e drogas nesses locais (21,4%). Também é importante destacar que da PSR primária, que dorme nas ruas, mas que prefeririam dormir em albergues, a dificuldade de conseguir uma vaga foi mencionada como o principal óbice por 20,7% deles.

Já no âmbito nacional, é possível encontrar a tentativa de definição dessa minoria, inicialmente, no I Encontro Nacional sobre PSR em 2005, organizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social que dispôs:

A população em situação de rua é um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, sendo compelidos a utilizarem a rua como espaço de moradia e sustento, por contingência temporária ou de forma permanente (BRASIL, 2005).

No plano normativo, foi por meio do Decreto nº 7053, de 2009, que se instituiu a Política Nacional para a PSR e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (PNPSR)⁶⁹. Logo no artigo 1º do decreto, parágrafo único foi preceituado:

Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009).

População em Situação de Rua na Europa e no Brasil". Disponível em: [DHUM0117_21x26cm_WEB4Pg_Separadas.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/dh0117_21x26cm_WEB4Pg_Separadas.pdf). Acesso em: 18 fev. 2022.

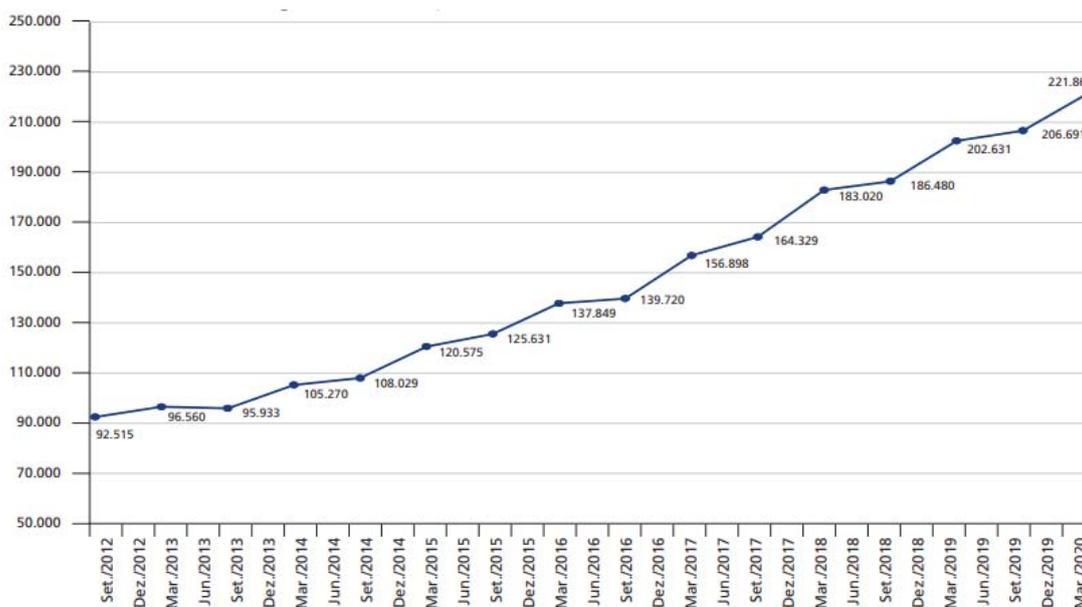
⁶⁹ O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento foi criado em 2009 com o escopo de acompanhar e monitorar a implementação da PNPSR por parte de todos os entes (federal, estadual, municipal). Em junho de 2019 o referido comitê foi reestruturado em virtude do Decreto nº 9.849 e se tornou um órgão consultivo do Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos (MMFDH) e cuja coordenação se dá por meio da Coordenação-Geral dos Direitos das Populações em Situação de Risco, da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG). Com o decreto mais recente, “o comitê teve sua composição reduzida, em parte pela aglutinação de alguns ministérios que compunham a estrutura original, com repercussão na participação da sociedade civil” (SILVA; NATALINO; PINHEIRO, 2020, p.11). Interessante notar que na composição do comitê nacional não consta atores do sistema de justiça, como Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário diferente de determinados estados e municípios. Essa abertura poderia ser muito interessante para uma maior efetividade da PNPSR.

Ao se analisar as definições acima, pode-se observar, portanto, a abrangência tanto dos sem-abrigos primários quanto secundários. Em síntese eles se caracterizam como um grupo heterogêneo, em situação de pobreza extrema e vivem sob a manta da insegurança constantemente nas ruas.

Em termos quantitativos, em que pese as dificuldades metodológicas⁷⁰ para mapear a PSR, destacam-se 2 pesquisas desenvolvidas pelo IPEA que permitem visualizar o crescimento da PSR desde a realização do I Censo e Pesquisa Nacional sobre a PSR.

A primeira pesquisa é de 2016 e apontava a existência de 101 mil PSR no Brasil, que se concentravam em grandes municípios (acima de 100 mil habitantes) (NATALINO, 2016). Já a mais atual é de março de 2020 e apontou que tínhamos cerca de 222 mil PSR (realidade essa pré-pandemia). O gráfico na sequência ilustra bem esse crescimento desde 2012.

Gráfico 5- Número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil (set./2012-mar/2020).



Fonte: IPEA, 2020.

Apesar de não haver uma estimativa nacional que abranja o contexto da pandemia da COVID-19, já há algumas iniciativas locais em estados e municípios

⁷⁰ Nesse sentido, Natalino aponta “É importante lembrar, entretanto, que a contagem desse público é uma atividade bem mais difícil que a contagem de pessoas domiciliadas, e, inclusive por isso, há uma tendência à subestimação do fenômeno. O que medimos, *strictu sensu*, é o tamanho da população em situação de rua que o poder público consegue enxergar” (NATALINO, 2020, p.9). Em âmbito municipal destaca-se o censo realizado pelo Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) anualmente. Em 2019 apenas 1.593 municípios (29% do total) afirmaram possuir um “levantamento ou pesquisa que aponte o número de pessoas em situação de rua no município”. Entre estes, apenas 571 afirmaram considerar crianças e adolescentes, além dos adultos (SILVA; NATALINO; PINHEIRO, 2020).

populosos como São Paulo⁷¹ e Rio de Janeiro que apontam um aumento expressivo da PSR.

No último censo em 2019, realizado na cidade de São Paulo, por exemplo, foram identificados 24.344 PSR. Dois anos após esse número saltou para 31.884 ao considerar a realidade da pandemia, representando um aumento de 31% (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2021). Contudo, esses conceitos e números quantitativos ainda escondem outras vulnerabilidades que contribuem para a invisibilização⁷² dessa população. Como mostram os dados que serão analisados na sequência relativos as variáveis de faixa etária, gênero e raça; a PSR não é só composta por pobres que vivem nas ruas, mas há uma grande maioria parda e negra. Há mulheres, crianças, idosos, travestis, transsexuais que enfrentam uma realidade ainda mais dura nas ruas se comparado a outras pessoas em situação de rua. Esses são violados não apenas pela situação de pauperismo, mas também por suas outras vulnerabilidades existenciais, conforme pode-se observar do seguinte depoimento:

Quando começou a pandemia, pra nós, que moramos na calçada e recebe ajuda dos outros, foi difícil. Medo eu tive, mas tenho fé em Deus. Acredito n'Ele lá de cima. Se fosse pra pegar, a gente ia pegar de qualquer jeito. Fora a discriminação, porque as pessoas não chegavam nem perto da gente, atravessava a rua, com medo do corona. A gente teve que revirar lixo pra comer, eu tive que vender meu celular, daqueles aparelho antigo mesmo, em troca de uma marmita, que a gente dividiu. Um momento que me marcou de verdade, foi quando pedi comida pra uma mulher e ela respondeu: "Vai trabalhar, seu noia". Aí respondi: "Se a senhora me desse emprego, uma oportunidade, você pode ter certeza que eu abraçaria na hora". Nós não somos só mais um. A gente tá aqui porque alguma coisa aconteceu. Problema com droga, com a família. várias coisas que nos levaram a estar hoje aqui. Por causa de uns nóia, sem futuro, nós que também tamo aqui nesse sofrimento, acaba pagando pelos outros. Nosso sonho é sair daqui, arrumar uma casa, ter meus filhos de volta. Teve um dia que eu tava chorando de fome, e passou uma senhora que tinha acabado de comprar uma marmita, aí eu pedi pra ela: "Moça, pelo amor de Deus, to morrendo de fome, me arruma alguma coisa pra comer". Ela não pensou duas vezes e me deu. Tem gente que é muito boa, mas a gente sofre muito também. Chamam a gente de nóia, falam que a gente pede comida pra vender. (SOLER; LIMA, 2020, p.21).

O depoimento acima retrata a história⁷³ de um casal em situação de rua em São Paulo, no contexto de pandemia da COVID-19. O homem se chama Danilo e tem 31 anos,

⁷¹ Optou-se, na presente pesquisa, em trabalhar com dados de São Paulo, uma vez que é a cidade com a maior quantidade de pessoas em situação de rua, no Brasil, e por que possui os dados mais atualizados que consideram a realidade da pandemia da COVID-19.

⁷² Entende-se, nessa pesquisa, que a PSR é um grupo invisibilizado, uma vez que o seu sofrimento e a violação de direitos não causam muitas vezes reação política, moral ou jurídica (SARMENTO, 2016).

⁷³ Essa e outras histórias foram contadas no Livro "A pandemia que ninguém vê" do SP invisível que é um movimento de humanização dos olhares da sociedade para dar visibilidade a PSR e suas histórias.

e a mulher Sulian tem 25 anos. Seus rostos invisibilizados para o senso comum aporofóbico, neste trabalho estão representados na imagem abaixo.

Figura 4-Casal em situação de rua na cidade de São Paulo preparando refeição.



Fonte: SOLER; LIMA, 2020, p.20.

Essa pequena citação e foto ilustram como é viver nas ruas longe de qualquer expectativa de terem seus direitos mais basilares efetivados. Eles submetidos a práticas autoritárias aporofóbicas diariamente tanto por parte estatal quanto por parte da sociedade. Situação essa que foi agravada pelo contexto da pandemia da COVID-19 ao potencializar vulnerabilidades já existentes como o inaccessibilidade a moradia, trabalho e alimentação, como também ao criar novas vulnerabilidades como a exposição a um vírus altamente contagioso sem a possibilidade de adoção de qualquer tipo de medida preventiva e protetiva como o uso de máscara e adoção de medidas de higiene. Ter acesso a políticas públicas inclusivas⁷⁴, portanto, que deveria ser regra, na realidade se torna exceção para esses indivíduos.

⁷⁴ Conforme já sinalizado anteriormente na pesquisa, as políticas públicas podem ser compreendidas como a materialização dos direitos fundamentais. Assegurar políticas públicas inclusivas, portanto, é o mesmo que assegurar o acesso à justiça, mesmo que esse acesso não se dê no plano judicial, uma vez que é o Poder

Acerca dessa dura realidade potencializada pela pandemia, José Vanilson Torres da Silva, representante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, fez a seguinte poesia:

O covid-19 chegou ao mundo pra trazer muitas reflexões como também para mudar pensamentos, conceitos atitudes, mudar gerações. Pra quem está em situação de rua no Brasil como faz para não sair de casa? Nossa realidade é cruel e para nós essa ordem não adianta, só atrasa. Está nas ruas é difícil e agora com a pandemia ficou muito mais complicado pois habitação, saúde, educação, dentre outras é direito do povo brasileiro e é dever do estado. Nos oferecem abrigos na modalidade de isolamento mas quando essa pandemia passar teremos que voltar pras ruas? pra o tormento? fico aqui pensando que durante e após o coronavirus covid19 quem mais padecerá é a poprua, a periférica, a preta, a lgbtqi+, povos indígenas e de terreiros, a população pobre. Acorda povo brasileiro pois a luta por direitos persiste e continua vamos juntos e juntas mudar essa realidade pois ela também é minha é nossa e é sua. Quando esse pesadelo passar e tudo parecer que voltou ao normal teremos muitos de nós sem emprego informal e formal. E só ai nos daremos conta que teremos um exército de pessoas desempregadas vivendo uma realidade e tudo parecer triste, nua e crua e com certeza aumentará o batalhão de pessoas vivendo em situação de rua (SILVA, 2020, n.p).

Muitas vezes, a PSR é obrigada a se humilhar ao se colocar em uma posição de inferioridade, quase que animalesca para o senso comum aporofóbico⁷⁵, para contarem com a benevolência de uns poucos que podem se sentir sensibilizados a fornecer uma ajuda, mesmo que momentânea, para suprimir suas necessidades mais básica como garantir o pão de cada dia.

Contudo, o senso comum aporofóbico não consegue visualizar essa difícil realidade, para eles a PSR é sinônimo para “pedintes”, “mendigos”, “noiados”, “vagabundos” e inúmeras outras adjetivações pejorativas. Eles são invisibilizados⁷⁶ nos sinaleiros, nas ruas, nas instituições e nos dados oficiais⁷⁷. Possuem dificuldade até mesmo para terem acesso a documento básicos como, por exemplo, uma certidão de nascimento. Eles não possuem nada para oferecer em uma sociedade pautada pelo capital

executivo, por meio da administração pública, o responsável *prima ratio* pelo ciclo das políticas públicas. Mas é cada vez mais frequente a judicialização dessas políticas e a participação do Poder Judiciário no controle jurisdicional.

⁷⁵ Acerca dessa expressão, referimo-nos aos indivíduos, tanto atores estatais quanto sociais, que não conseguem exercer empatia com a situação da PSR, uma vez que possuem fobia ao pobre.

⁷⁶ Sarmento preleciona: “A invisibilidade significa que o sofrimento e a violação de direitos dos pobres e excluídos não causam reação moral, política ou jurídica de monta” (SARMENTO, 2016, p.63).

⁷⁷ A PSR ainda não faz parte do Censo Demográfico realizado pelo IBGE, tal fato invisibiliza ainda mais esses sujeitos e impede um planejamento governamental adequado para a construção de políticas públicas.

e troca. Muitos deles, ainda, são responsabilizados por essa condição de miserabilidade que se encontram (SOUZA, 2020).

Frequentemente, são alvos de práticas autoritárias aporofóbicas empreendidas não apenas pelo estado através do seu aparelho repressor policial⁷⁸, como também pela sociedade. Não é incomum encontrar em matérias jornalísticas, manchetes de crimes de ódio (*hates crimes*) cometidos contra esses indivíduos que se explicam apenas pela condição de rua e o desejo perverso de algumas pessoas/grupos em “limpar as ruas” ou mesmo em “se divertir”, pois sabem que dificilmente a morte de uma pessoa em situação de rua causará uma grande repercussão.

Essas práticas autoritárias aporofóbicas, também encontram, muitas vezes, respaldo legal. Somente em 2009, por exemplo, que a mendicância deixou de ser uma contravenção penal por força da Lei 11.983 de 2009. Até então a prática poderia ser punida com pena de prisão simples de quinze a três meses (art. 60 da Lei de Contravenções Penais), mas isso não significa que o senso comum aporofóbico tenha deixado de ver a PSR como criminosa e merecedora da situação que se encontra. Outra previsão legal, que ainda permanece restringindo os direitos da PSR, é a da criminalização da vadiagem:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena (BRASIL, 1942).

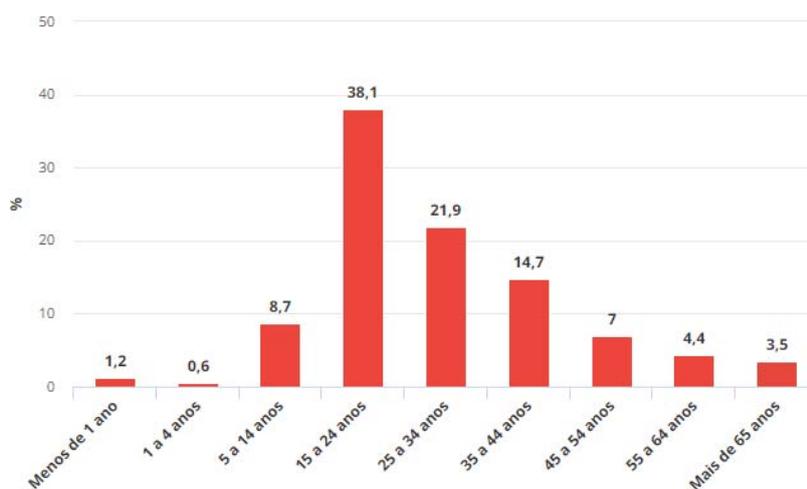
Embasado nessa previsão, não é incomum ver o Estado e seu atores retirando a PSR forçadamente de logradouros públicos, sob o falacioso argumento da vadiagem. É necessário, portanto, uma revogação expressa desse tipo penal. Não é admissível em uma sociedade democrática a manutenção de previsões legais excludentes. É importante destacar que o senso comum aporofóbico frequentemente associa a PSR não só com a vadiagem, mas com problemas de drogadição, tráfico, furtos, roubos, logo, a violência cometida contra eles seria uma consequência natural e esperada. A filósofa Cortina nesse sentido preleciona:

⁷⁸ Acerca do papel policial Cortina sustenta a necessidade de uma formação policial que iniba esse tipo de ação e que também “seja capaz de detectar quando a agressão contra determinadas pessoas não é um crime qualquer e sim um caso de aporofobia, de desprezo ao pobre por ser pobre, e que atenda e ajude a pessoa que sofreu o dano com todo cuidado, para que possa sentir e saber que está respaldada por sua sociedade” (CORTINA, 2020, p.51).

O *sem-tetismo* é um problema social sangrento, porque mostra um grau extremo de vulnerabilidade dos que padecem desse mal. Quem não tem sequer a proteção de uma casa, por mais precária que seja, não possui nem um mínimo de intimidade para sua vida cotidiana, nem goza também de uma ínfima proteção frente às agressões externas e tratamentos degradantes, está à disposição de qualquer descerebrado com vontade de se divertir um pouco à sua custa ou de qualquer ressentido desejoso de despejar seu rancor em alguém. Carecer de um lar supõe uma ruptura relacional, laboral, cultural e econômica com a sociedade, é uma clara situação de exclusão social. O *sem-tetismo* é a expressão de uma suprema vulnerabilidade. (CORTINA, 2020, p. 38).

Essa condição de extrema vulnerabilidade da PSR mencionada reverbera, portanto, no fato de se tornarem alvos mais fáceis da violência urbana. Ao se analisar os dados oficiais existentes do governo federal, destacam-se os do Ministério da Saúde⁷⁹ que lançou em 2019, o Boletim Epidemiológico nº 14 que apontou 17.386 casos de violência contra a PSR, entre 2015 e 2017. Ao analisar a faixa etária desses indivíduos pode-se observar que a maior parte dos casos se concentram em indivíduos nas faixas etárias de 15-24 anos, mas nem mesmo crianças menores de 5 anos foram poupadas da violência:

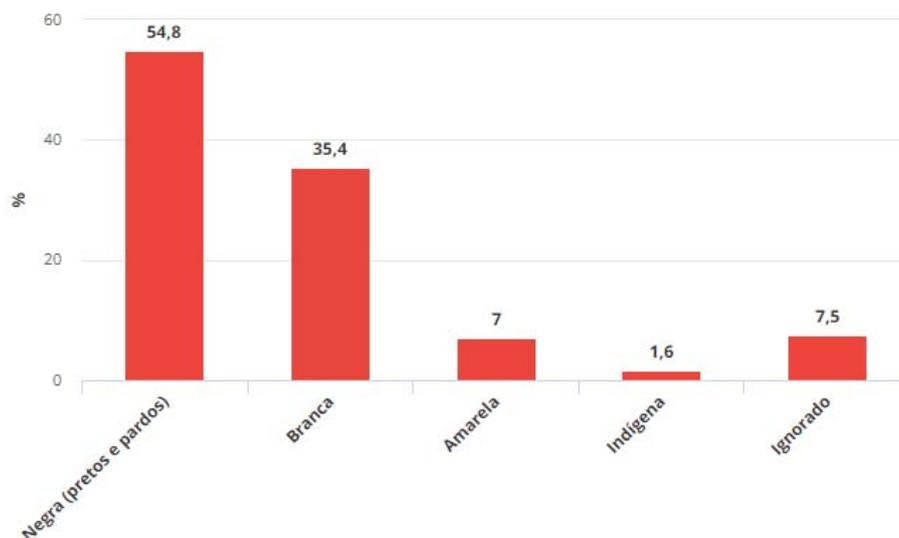
Gráfico 6- Idade do morador de rua vítima de violência.



Fonte: Ministério da Saúde, 2019.

Também foi mapeado a questão racial a partir desses dados, sendo os negros as maiores vítimas.

⁷⁹ Não foi possível acessar a pesquisa na íntegra, uma vez que a URL do site que levaria ao Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde estava indisponível. Para contornar essa situação utilizamos o site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), bem como do G1 que faziam menção a referida pesquisa. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/sumario>. Acesso em: 28 jan. 2022.

Gráfico 7 - Raça/cor da pele do morador de rua vítima de violência.

Fonte: Ministério da Saúde, 2019.

Essa violência racial também foi identificada no mapeamento feito pelo MMFDH, por meio do DISQUE 100. Em 2017, foram registrados 996 casos. Em 2018, foram 889, e, em 2019, registraram 899 casos, com ênfase na violência por negligência (672 casos), seguido da violência institucional e psicológica. O perfil predominante da PSR, vítima dessas violações, eram de negros com idade entre 25 a 30 anos⁸⁰.

Além de violentados, também há casos cada vez mais recorrentes de assassinatos contra a PSR. Em Goiânia – Goiás, por exemplo, entre 2012 e 2014, mais de 17% da PSR foi assassinada. Um fato que chama a atenção para além da brutalidade desses dados é que há denúncias de que esse extermínio foi promovido por agentes da própria polícia:

Essas suspeitas levam a questionar acerca do papel do Estado para com as pessoas mais vulneráveis. Esses corpos importam para o Estado? Afinal, por que esses corpos podem ser assassinados e as investigações não chegarem a nenhuma conclusão? São vários os questionamentos sobre essas mortes perante os órgãos competentes e as respostas são poucas, o que acaba por dizer muito. (OLIVEIRA; JESUS; SILVA; 2021, p.44).

Do exposto, não há como não retomarmos a categoria trabalhada logo no primeiro capítulo do “mito da não violência” de Chauí (2012) e a sua necessidade de superação. O Brasil é sim um país violento que exclui, violenta e mata aqueles que são diferentes, especialmente, aqueles que são pertencentes a uma determinada minoria. Em

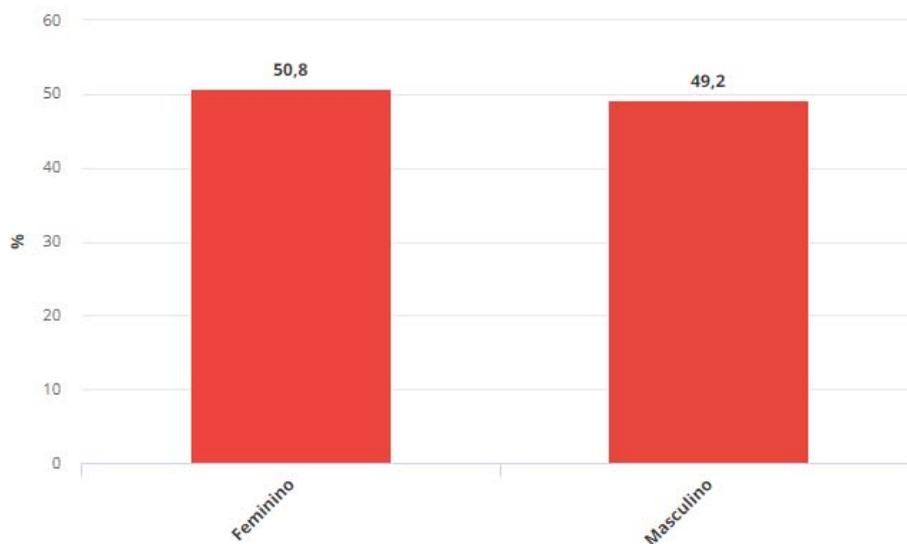
⁸⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/sumario>. Acesso em: 28 jan. 2022

relação ao processo de invisibilização⁸¹ dessa população que reverbera na violência física, e até mesmo no extermínio dessa população, Cabral Júnior e de Costa prelecionam que é um processo dividido em três etapas que podem ser sintetizadas em desqualificar, desvincular e eliminar:

[..] jazem em esquecimento em um processo dividido em três etapas: primeiro, desqualificam-se ditas pessoas através de um discurso que as associa à desordem e à insegurança, legitimando a ruptura do contrato social em relação a elas; segundo, a sociedade desvincula-se delas, rejeitando-as e isolando-as, pois improdutivas; e terceiro, elimina-se tal população seja extremamente por intermédio de um extermínio físico, seja pela esterilização, seja pelo genocídio cultural, entre outros. (CABRAL JÚNIOR; COSTA, 2017, p. 31).

Quanto a variável de gênero, observou-se que as mulheres são as mais violadas, no levantamento realizado pelo Ministério da Saúde, mesmo sendo um número menor nas ruas:

Gráfico 8- Sexo do morador de rua vítima de violência.



Fonte: Ministério da Saúde, 2019.

Esses dados refletem as variáveis de raça, gênero e da aporofobia que contribuem para o desprezo dessas pessoas ao tratá-los como corpos não merecedores de dignidade, uma vez que podem ser violados sem causar grande comoção e reação social, política e jurídica. São corpos, no senso comum aporofóbico, que não merecem integrar o corpo social e que se encontram naquele círculo exterior, da sociedade civil incivil, nos termos

⁸¹ Acerca desse processo de invisibilização Gustavo de Assis Souza (2020) destaca a contribuição da sociedade para a ocorrência desse processo “Cumprir consignar que a sociedade civil também contribui sobremaneira para o agravamento da situação da população de rua, pois agem como se não fosse sua responsabilidade ao tratar estas pessoas como “Invisíveis” diariamente” (SOUZA, 2020, p.222).

já mencionados de Boaventura de Sousa Santos (2003), sem qualquer expectativa de terem direitos efetivados, fruto de uma sociedade socialmente fascista. A PSR, portanto, não necessita apenas empreender esforços para sobreviver como também precisa resistir as inúmeras violações a que está submetida diariamente. Nesse sentido, Cortina (2020) ensina que todas as atitudes, mesmo aquelas consideradas omissas, podem se tornar delito por ação, sob determinadas condições:

Essa situação de carência e vulnerabilidade é já em si mesma um resultado da aporofobia, da atitude de desprezo ao pobre, de desatenção generalizada. Porém, todas as atitudes em determinadas condições podem chegar a ser delitos por ação, e não apenas por omissão; nesse caso, contra as pessoas em situação de exclusão ou em risco de exclusão (CORTINA, 2020, p.39).

É preciso com urgência, portanto, superar essa desatenção generalizada. Um primeiro passo pode ser dado no sentido de desnudar inúmeros preconceitos ao jogar luz em quem realmente são esses indivíduos e as causas que os levaram à situação de rua. Conceituar a PSR talvez seja uma tarefa fácil, mas compreendê-la rompendo com os estigmas não é. Contudo, é nesse sentido que o trabalho pretende ir nessa parte: compreender quem são e buscar superar as invisibilidades e preconceitos, ainda que seja árdua a tarefa.

Entre agosto de 2007 e março de 2008⁸² foi realizado o 1º Censo e Pesquisa Nacional sobre PSR (2009), e o mais abrangente até hoje, fruto das reivindicações oriundas do 1º Encontro Nacional sobre PSR⁸³. Foi registrado à época um total de 31.922 pessoas adultas em situação de rua. A pesquisa teve como objetivo não somente mapear a quantidade de indivíduos em situação de rua, mas também pensar em estratégias e recomendações para a formulação de políticas públicas para esse grupo.

A pesquisa⁸⁴ abrangeu 71 cidades, sendo 48 deles com mais de 300 mil habitantes e 23 capitais. Destaca-se que São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre não foram pesquisados por já terem realizado pesquisas semelhantes em anos anteriores. Foram identificados, predominantemente, homens (82%), sendo 67% negros. Além disso,

⁸² Destaca-se que, muitas das ações e mobilizações em prol dos direitos da PSR em âmbito nacional, são recentes e remetem ao início do século XXI, demonstrando uma total inércia governamental em momento anterior (SILVA; NATALINO; PINHEIRO, 2020).

⁸³ Um ano após o evento, a Lei no 11.258 alterou a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) ao estabelecer a obrigatoriedade de criação de programas direcionados à PSR.

⁸⁴ Chama a atenção o fato dessa pesquisa de abrangência nacional nunca ter sido atualizada passados mais de 12 anos. As iniciativas existentes e mais recentes de mapear a PSR, em sua grande maioria, ou são estaduais ou municipais. Em um contexto de pandemia da COVID-19, faz-se ainda mais importante a atualização dessas pesquisas, uma vez que a pobreza e o desemprego aumentaram e, por conseguinte, há uma maior tendência de um crescimento do número de pessoas para as ruas.

observou-se que grande parte estava trabalhando (52,6%), mesmo que seja no mercado informal. Atuavam como catadores de materiais recicláveis (27,5%), flanelinhas (14,1%), em setores da construção civil (6,3%), limpeza (4,2%), como carregadores e estivadores (3,1%). Apenas uma minoria (15%) pedia dinheiro nos espaços públicos. A grande maioria, portanto, eram compostos por indivíduos trabalhadores da economia informal.

Em relação à formação escolar, grande parte (63,5%) não concluiu o primeiro grau, 17,1% não sabem ler e escrever e somente 8,3% assinam o próprio nome. A grande maioria (95%) não estudava à época e somente 3,8% dos entrevistados afirmaram que estavam estudando (2,1% ensino formal e 1,7% ensino profissionalizante). A tabela abaixo ilustra essa realidade:

Tabela 1- Distribuição da população em situação de rua por escolaridade.

Escolaridade	F	%
Nunca estudou	4.175	15,1
1º grau incompleto	13.385	48,4
1º grau completo	2.854	10,3
2º grau incompleto	1.045	3,8
2º grau completo	881	3,2
Superior incompleto	190	0,7
Superior completo	194	0,7
Não sabe/Não lembra	2.136	7,7
Não informado	2.787	10,1
Total	27.647	100,0

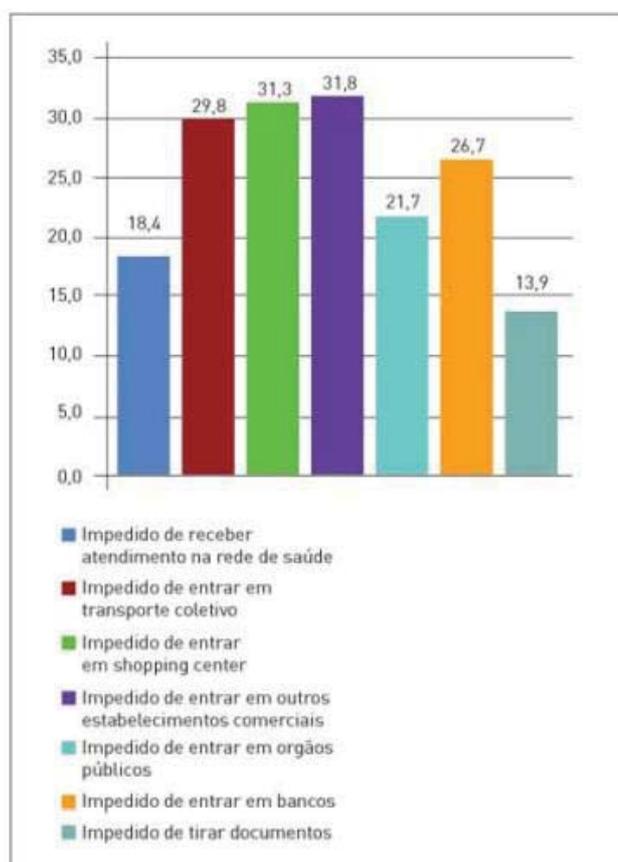
Fonte: I Censo e Pesquisa Nacional sobre a PSR,2007/8

Da tabela, também se pode observar que apenas 0,7% das pessoas em situação de rua, no referido período, possuíam o ensino superior completo. Tais dados, mesmo que desatualizados em virtude da falta de interesse político, refletem o grande gargalo educacional dessas pessoas em situação de rua. Como superar a situação de rua sem olhar para o (in)acesso à educação desses indivíduos? Sem educação e qualificação as chances são de continuarem na informalidade e dependendo da benevolência estatal (quando há) e de instituições sociais/religiosas. Para se ter ideia, somente no início de 2022 foi criada a primeira escola⁸⁵ do Brasil 100% voltada a capacitação profissional da PSR, em São Paulo, o que demonstra que a desatenção permanece.

⁸⁵ Nessa escola, oito pessoas em situação de rua foram contratadas para desempenharem a função de auxiliar de cozinha e produzirem cerca de 700 marmitas por dia para a distribuição no centro de São Paulo. Além disso, farão cursos de noções de manejo de cozinha industrial e jardinagem de ervas. Em que pese o pioneirismo da iniciativa, é importante destacar que a PSR não precisa apenas de capacitação profissional,

Já os dados relativos à ida para as ruas se dividem em basicamente três: 1º problemas de alcoolismo e/ou drogas (35,5%); desemprego (29,8%) e desavenças com pai/mãe/irmãos (29,1%). Dentre os entrevistados 70,9% exerce alguma atividade remunerada e 58,9% afirmam ter alguma profissão (ainda que precária). Em síntese a referida pesquisa serviu, dentre outros objetivos, para romper com alguns estigmas como, por exemplo, de que a PSR é “acomodada” no senso comum aporofóbico. Também foi mapeado as discriminações e limitações sofridas no seu direito de ir e vir, bem como de acessar direitos sociais básicos.

Gráfico 9- População em situação de rua segundo impedimento de entrar em locais e realizar atividades.



Fonte: I Censo e Pesquisa Nacional sobre a PSR, 2007/8.

O cruzamento de dados realizado pelo referido Censo revelou que mais da metade (54,5%) da PSR já foi impedida de praticar pelo menos uma das atividades anteriores. Tais dados revelam o uso de práticas autoritárias aporofóbicas, não apenas por entidades estatais ao negar atendimento à saúde e transporte, por exemplo, como também

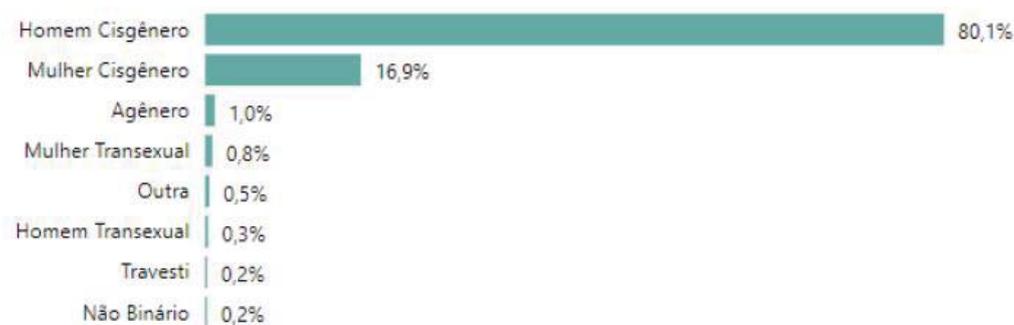
mas é necessário que também tenham acesso à educação formal. Disponível em: [Escola capacita pessoas em situação de rua em São Paulo | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](https://www.radioagencia.nacional.com.br/Escola-capacita-pessoas-em-situacao-de-rua-em-Sao-Paulo). Acesso em: 18 fev. 2022.

do setor privado ao impedir o acesso deles aos shoppings, bancos, estabelecimentos comerciais e outros do gênero.

Os dados quantitativos dessa pesquisa nacional, em que pese estejam desatualizados em virtude do decurso do tempo; em termos qualitativos, ainda refletem o perfil desses indivíduos em situação de rua e as práticas autoritárias aporofóbicas as quais são submetidos corriqueiramente. Podemos corroborar essa assertiva ao olharmos dados locais como, por exemplo, da capital mais populosa do país, São Paulo, que recentemente realizou o primeiro censo depois do início da pandemia da COVID-19⁸⁶.

A pesquisa foi divulgada em janeiro de 2022 e encomendada pela atual administração por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) em conjunto com a empresa Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda. Em síntese, o perfil da PSR permanece bem próximo daquele mapeado na pesquisa nacional de 2007/8. A maioria nas ruas permanece sendo homens (83,4%), enquanto 16,6% do sexo feminino⁸⁷. Pretos e pardos correspondem a 70,8% do total. Entretanto, a recente pesquisa avança ao mapear também a identidade de gênero da PSR em São Paulo com as seguintes variáveis cisgênero, agênero, transexual, travesti e não binário, o que não aconteceu na pesquisa nacional:

Gráfico 10-Você se identifica com o sexo que nasceu? (% valido).



Fonte: Prefeitura de São Paulo, 2021.

No tocante às motivações para a ida as ruas, destacam-se como principais motivos os conflitos familiares (34,7%), a dependência de álcool e outras drogas (29,5%)

⁸⁶ São Paulo e Rio de Janeiro foram uma das poucas capitais (se não foram as únicas) que realizaram censo da PSR considerando a realidade da Pandemia. Não há dados atualizados, por exemplo, em Fortaleza que realizou seu último censo em 2015, Belo Horizonte em 2013, Recife e Goiânia em 2019. Disponível em: [Moradores de rua ficam sem censo nas capitais durante a pandemia - 24/12/2021 - Cotidiano - Folha \(uol.com.br\)](https://www.folha.uol.com.br/2021/12/24/moradores-de-rua-ficam-sem-censo-nas-capitais-durante-a-pandemia/). Acesso em: 14 fev. 2022.

⁸⁷ Uma possível hipótese para o número bem inferior de mulheres nas ruas se comparado aos homens diz respeito ao mercado de exploração sexual: “poder-se-ia afirmar que a existência de poucas mulheres nas ruas se deve a um forte mercado de exploração sexual comercial que absorve boa parte das mulheres que poderiam estar nas ruas” (OLIVEIRA; JESUS; SILVA; 2021, p.32).

e a perda de trabalho/renda (28,4%). São as mesmas motivações apresentadas na pesquisa nacional mencionada anteriormente.

Em relação ao trabalho, também se pode observar que a maioria exerce alguma atividade produtiva ainda que precária: 33,9% faz os chamados “bicos”; 16,7% trabalham por conta própria; 3,9% são empregados sem carteira registrada e 2,2% são empregados com registro em carteira.

No que diz respeito ao desejo de sair das ruas, grande parte da PSR entrevistada (92,3%) se manifestou favoravelmente e apenas 6% disseram que desejam permanecer nas ruas. Também foram questionados acerca de quais medidas fariam com que eles deixassem as ruas: 45,7% afirmou que um emprego fixo, moradia (23,1%), retornar aos lares de familiares ou resolver conflitos (8,1%), superar a dependência de álcool e drogas (6,7%).

2.3 A pandemia da COVID-19, População em Situação de Rua e a (in)efetividade do Decreto 7.053 de 2009

Uma questão nova que apareceu no Censo mencionado anteriormente que se difere dos demais foi a questão da pandemia. A PSR foi questionada se foi contaminada pelo COVID-19 e 85% afirmaram que não; 6,8% tiveram suspeita, mas não realizaram exame; 3,8% tiveram COVID-19 com confirmação através de exame, mas não precisaram de internação; 2% tiveram COVID-19 com confirmação através de exame e precisaram de internação.

Obviamente que o número de infectados na realidade é provavelmente maior do que mostram os dados, uma vez que há aqueles indivíduos que são assintomáticos ou mesmo aqueles que pela pouca informação não conseguiram diferenciar os sintomas da COVID-19 com o de outras doenças as quais são corriqueiramente expostos. Sem uma política nacional em massa de testagem e com atenção especial a PSR, torna-se impossível um mapeamento adequado desses dados. Contudo, o que é possível afirmar, sem pestanejar, é que a PSR no contexto da pandemia da COVID-19 ficou ainda mais vulnerável, especialmente, no período de 2020 e 2021, quando a vacinação ainda não

estava acessível a toda a população e quando houve medidas mais rígidas para a locomoção das pessoas como a adoção de quarentenas⁸⁸.

Mesmo em 2022, com a vacina disponível, em tese, para todos os indivíduos, permaneceram os obstáculos estruturais para a PSR receber a vacina, como a dificuldade de acessar os centros de saúde, a ausência de políticas públicas em muitas cidades que levem essas vacinas diretamente as ruas, a ausência de campanhas de conscientização, dentre outras. Além disso, soma-se ao fato das políticas de lockdown implementadas em diversos município e estados que estimulavam a população a permanecer em suas casas, lavar suas mãos, adotar medidas de higiene, mas e a PSR? até mesmo ações de caridade empreendidas por associações, igrejas, ONG's ou mesmo o pequeno comerciante acostumado a auxiliar a PSR já não estava mais lá na fase mais aguda da pandemia.

O descaso do governo federal para com a PSR foi notório quando observarmos, por exemplo, o auxílio emergencial que foi criado em 2020 para proteger pelo menos em tese o trabalhador informal, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados dos efeitos nefastos da pandemia da COVID-19. Entretanto, das 144,5 mil pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro único (CadÚnico), estima-se que (26 mil pessoas) não receberam o auxílio⁸⁹. Entretanto, na realidade o número é maior, uma vez que era necessário estar inserido em bases de dados do governo como o já mencionado CadÚnico ou ser beneficiário do Bolsa Família, possuir CPF regularizado (com exceção dos beneficiários do bolsa família), bem como dispor de acesso à internet⁹⁰ e celular para acessar o aplicativo da Caixa Econômica (CEF). Exigências essas totalmente incongruentes com a situação da PSR⁹¹.

Nas palavras do coordenador do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), Darcy Costa, “quando o governo coloca a necessidade

⁸⁸ A esse respeito Santos (2020) sustentou em sua recente obra a Cruel Pedagogia do Vírus que a quarentena sempre é mais difícil para determinados grupos, dentre eles a PSR, que compõe o que ele chama de “Sul” não no sentido geográfico, mas em um sentido político, econômico e cultural. No qual os grupos mais vulneráveis têm seus direitos vilipendiados pela exploração capitalista e as discriminações raciais e de gênero.

⁸⁹ Informação coletada pelo Jornal Metrópole. Disponível em: [Moradores em situação de rua têm auxílio de R\\$ 600 negado \(metropoles.com\)](#). Acesso em: 21 fev. 2022.

⁹⁰ A invisibilidade digital também é uma das vulnerabilidades enfrentadas pela PSR para acessar determinadas políticas públicas.

⁹¹ Em contrapartida, um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou que o auxílio emergencial foi pago possivelmente e de forma indevida a mais de 1,8 milhão de pessoas, resultando em prejuízo de 808,9 milhões à União. Disponível em: [Pesquisa - Relatórios de Auditoria da CGU](#). Acesso em: 21 fev. 2022.

de se ter um celular para se cadastrar, isso fugiu da realidade da população em situação de rua, pois os serviços, como o Centro POP e o Cras, estavam fechados por causa da pandemia⁹²” (COSTA, 2020, n.p). Nesse sentido também é a nota técnica de especialistas do IPEA:

A ausência de documentação, o baixo índice de participação no sistema bancário, a baixa escolaridade (aferida nas pesquisas) e a ausência de acesso à internet são apenas alguns dos desafios colocados a essa população para o acesso ao auxílio emergencial e outros programas de transferência de renda. (NATALINO; PINHEIRO, 2020, p. 9).

Acerca desses obstáculos decorrentes da pandemia que impactaram na vida da PSR, destaca-se a tentativa, ainda que tímida, de levar a pauta para o debate público em âmbito federal com diferentes atores. No dia 7 de junho de 2021, foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados, solicitada pelos deputados Erika Kokay (PT-DF), Glauber Braga (Psol-RJ) e Maria do Rosário (PT-RS).

Para debater o assunto com os deputados, foram convidados representantes das seguintes instituições: Movimento Nacional da População em Situação de Rua (Vanilson Torres); grupo de pesquisa “População em Situação de Rua - políticas públicas, serviços e processos de trabalho”, da Fiocruz Brasília, (Marcelo Pedra Martins Machado); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Tatiana Dias Silva); Associação Nacional de Defensores Públicos (Antonio Vitor Barbosa de Almeida); Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama (Kelsen Medeiros) e Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Veridiana Machado).

José Vanilson Torres da Silva, representante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, foi o primeiro a salientar as vulnerabilidades da PSR:

Já vivíamos a falta de políticas públicas para a população em situação de rua, mas a pandemia só escancarou tudo isso. Como ficar em casa se não temos moradia? Como usar máscara se não temos onde lavar? Já vivemos socialmente isolados. Passamos fome, frio e ainda enfrentamos a Covid-19. A pandemia desnudou as mazelas sociais existentes (TORRES, 2021).

⁹² Entrevista concedida ao Jornal Metrópole. Disponível em: [Moradores em situação de rua têm auxílio de R\\$ 600 negado \(metropoles.com\)](https://www.metropoles.com.br/2022/02/21/moradores-em-situacao-de-rua-tem-auxilio-de-r-600-negado/). Acesso em: 21 fev. 2022.

Todos os demais representantes das referidas instituições trouxeram seus pontos acerca das vulnerabilidades da PSR acentuadas pela pandemia da COVID-19. Também apresentaram proposições para a proteção desses indivíduos que, em sua maioria, perpassam por políticas de moradia, trabalho e renda, alimentação e acolhimento. Nesse sentido, destaca-se a recente pesquisa do IPEA que se dedicou a levantar as principais medidas emergenciais adotadas pelos municípios brasileiros para proteger a PSR, bem como entrevistou⁹³ atores-chaves na formulação, implementação e análise da PNPSR.

Os autores elaboraram um quadro para ilustrar os dados encontrados a partir dessas entrevistas com atores chaves que atuam em prol dos direitos da PSR e que apontaram os maiores desafios e recomendações para assegurar dignidade a PSR:

Quadro 2- Desafios e recomendações apresentadas pelas pessoas entrevistadas.

MEDIDAS	DESAFIOS	RECOMENDAÇÕES
Saúde	Testagem das pessoas em situação de rua.	Garantir o acesso a testes e às políticas de saúde, incluindo as orientações das equipes de saúde dos Consultórios na Rua.
Abrigamento	Perspectiva de aumento da população de rua em decorrência da crise econômica e social associadas à pandemia.	Continuidade das medidas após a crise. Fortalecimento de políticas para a população de rua seguindo a metodologia “moradia primeiro”.
	Insuficiência das vagas de abrigamento.	Aumento no número de abrigos para que haja acomodação da população em condições sanitárias recomendadas, evitando a aglomeração de abrigados em um único local. Adaptação de espaços públicos, dando preferência aos que tenham salas separadas, refeitório e banheiros. Escolas são locais particularmente adequados. Aproveitamento da capacidade ociosa da rede hoteleira para oferta de abrigo em hotéis. Evitar a construção de novas estruturas quando o espaço urbano já oferece espaços ociosos mais adequados, a custo menor e com maior qualidade construtiva.

⁹³ “As pessoas entrevistadas são gestores governamentais, representantes da DPU e Defensoria Estadual, do MNPR e outras organizações da sociedade civil, além de pesquisadores, atuantes em Salvador, Natal, Fortaleza, Brasília e Niterói. Ao total, foram realizadas treze entrevistas. São pessoas que ocupam ou ocuparam lugares de referência na formulação e no acompanhamento das políticas existentes, seja na assessoria à gestão ou na gestão em si, seja nos debates que deram origem a elas, como é o caso do MNPR” (SILVA; NATALINO; PINHEIRO, 2020, p.14).

	Inadequação dos abrigos no que se refere às condições sanitárias necessárias para evitar a transmissão da Covid-19.	Adequação da rede hoteleira para abrigamento, oferecendo treinamento aos profissionais da hotelaria e estabelecimento de regras de convivência flexíveis.
	Abrigo da população de rua em comunidades terapêuticas sem que haja orientações, regulamentação ou fiscalização desse tipo de acolhimento.	Adaptar espaços públicos como escolas, que já contam com infraestrutura que comporte a sua transformação em abrigo.
Transferência de renda	Perspectiva de aumento da população de rua em decorrência da crise econômica e social associadas à pandemia.	Continuidade das medidas após a crise.
	Obstáculos de acesso às políticas de transferências de renda, particularmente as relacionadas ao acesso a tecnologias de informação e comunicação (TICs), documentação e “bancarização”.	Atuação da Política de Assistência Social na facilitação do acesso dessa população ao auxílio emergencial e outros programas de transferência de renda que possam vir a serem implantados. Oferta de chips de celular, a título de benefício eventual, para facilitar o cadastramento digital.
		Redução das exigências relacionadas às políticas de transferência de renda, tais como as relacionadas à documentação e acesso a TICs (como a possibilidade de solicitação “presencial” em casos específicos onde o potencial beneficiário não tem acesso a TICs).
Alimentação	Perspectiva de aumento da população de rua em decorrência da crise econômica e social associadas à pandemia.	Continuidade das medidas após a crise.
	Redução da oferta realizada regularmente pela sociedade civil, dada a necessidade de isolamento.	Medidas de orientação para a sociedade civil, para incentivar a continuidade da prestação de apoio, sem comprometimento da saúde dos que ofertam e da população de rua. Centralização da produção de alimentos em cozinhas com equipe devidamente capacitada a atuar de acordo com as regras sanitárias.
Serviços	Mapeamento das vulnerabilidades nos territórios, incluindo pessoas com transtornos mentais ou que vivem fora dos grandes centros.	Manutenção e reforço da atuação dos serviços socioassistenciais, como o Serviço Especializado de Abordagem Social na busca ativa dessas pessoas em vulnerabilidade e apoio ao acesso a políticas como as de saúde e transferência de renda.
	Descontinuidade de serviços do Suas e do Consultório de Rua durante a pandemia.	

	Perspectiva de aumento da população de rua em decorrência da crise econômica e social associadas à pandemia.	
	Dificuldade de organização do Serviço de Calamidades Públicas e Emergências do Suas.	
Orientações	Ausência ou demora no estabelecimento de orientações específicas com relação à população de rua, principalmente as vindas do governo federal.	Fornecer orientações específicas para trabalhadores, usuários e sociedade civil. Estabelecer critérios nacionais para abrigo e outras medidas adotadas por estados e municípios.
	Dificuldade de acesso à informação; orientar a população de rua com relação à pandemia.	Apoio de instituições de pesquisa e universidades no estabelecimento de orientação para acolhimento, alimentação e outras ofertas de serviços.
Higiene	Baixa abrangência das ações; pouco acesso da população a itens e espaços para higienização.	Aumentar o número de espaços públicos que permitam a higienização entre aqueles que permanecem nas ruas, tais como contêineres com banheiro completo (pia, sanitário e chuveiro). Distribuição de EPI, particularmente máscaras, como parte do trabalho de abordagem social.
Gestão	Ausência de celeridade na resposta às novas demandas surgidas no contexto da pandemia.	Importância da articulação entre as políticas e entre elas e as ofertas realizadas pela sociedade civil.
	Medidas pontuais, de pequena escala: atendem uma parcela pequena da população em situação de rua ou apenas algumas regiões das cidades.	Ampliar/manter diálogo social com as representações do movimento social.

Fonte: SILVA; NATALINO; PINHEIRO, 2020, p.15-16.

O quadro acima se assemelha em certa medida ao de Secchi (2016) e possibilita identificar o problema pública, a política pública, instrumentos e atores envolvidos⁹⁴. Portanto, as recomendações expostas acima podem servir de norte para a formulação de políticas públicas para a PSR que enfrentem a realidade da pandemia, mas que também perdurem após ela.

Tais recomendações devem se dar conforme as diretrizes da PNPSR. Segundo o artigo 2º do decreto 7053 de 2009, a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de

⁹⁴ A esse respeito, visualizar o subtópico da dissertação “O Acesso à justiça via políticas públicas, controle jurisdicional e os movimentos sociais”.

instrumento próprio. Ou seja, em que pese ser uma política nacional é de responsabilidade não somente da União, mas de todos os demais entes federativos que a aderirem promovê-la. Quando um determinado ente federativo adere à PNPSR ele está manifestando sua intenção e assumindo um compromisso de colaborar com a execução de políticas públicas para a PSR.

Essa interrelação entre União, Estados e Municípios é de fundamental importância para a efetivação do PNPSR, pois permite a construção de soluções conjuntas entre os gestores públicos das esferas de governo potencializando o surgimento de políticas públicas para a PSR, de modo a contemplar a diversidade sociocultural e regional do Brasil.

Além disso, como forma de promover uma política pública realmente inclusiva e plural, faz-se, de suma importância, a participação de entidades e movimentos da sociedade civil uma vez que são os responsáveis por canalizar as demandas sociais e levá-las para a pauta política⁹⁵. Sem eles, há um sério risco de uma agenda elitista e vertical⁹⁶ reverberando na não efetividade dos direitos desse grupo e, em determinadas situações, no desenvolvimento até mesmo das práticas autoritárias aporofóbicas como por exemplo, medidas higienistas de recolhimento forçado de pertences da PSR (situação corriqueira em várias cidades do país).⁹⁷

Dentre os movimentos da sociedade civil que buscam defender os direitos da PSR, destaca-se o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) que surgiu em resposta a barbárie da chacina da Praça da Sé na cidade de São Paulo que matou sete pessoas e deixou seis com sequelas irreversíveis. Em setembro de 2005, grupos de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Cuiabá lançaram o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) no 4º Festival Lixo e Cidadania. Dentre as suas bandeiras, estão: resgate da cidadania por meio de trabalho digno, salários suficientes para o sustento, moradia digna

⁹⁵ Essa sugestão, inclusive, aparece no quadro formulado por pesquisadores do IPEA relativo à medida de gestão. Há a recomendação em “Ampliar/manter diálogo social com as representações do movimento social” (SILVA; NATALINO; PINHEIRO, 2020, p.15-16).

⁹⁶ Acerca dos tipos de agenda pública que pautam ações governamentais, foi debatido com maior profundidade no subtópico de acesso à justiça via políticas públicas

⁹⁷ A esse respeito as defensorias públicas pelo país têm ajuizado ações geralmente através de seus núcleos de direitos humanos para impedir essa prática de recolhimento forçado dos poucos bens que esses indivíduos possuem. Um caso recente aconteceu em Curitiba e foi judicializado pela Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR). O Poder Judiciário concedeu o pedido de tutela antecipada para determinar que os agentes públicos de Curitiba não podem recolher pertences dessas pessoas. Disponível em: [Justiça acata pedido da DPE-PR e proíbe recolhimento de pertences de pessoas em situação de rua – Adepar](#). Acesso em: 02 fev. 2022.

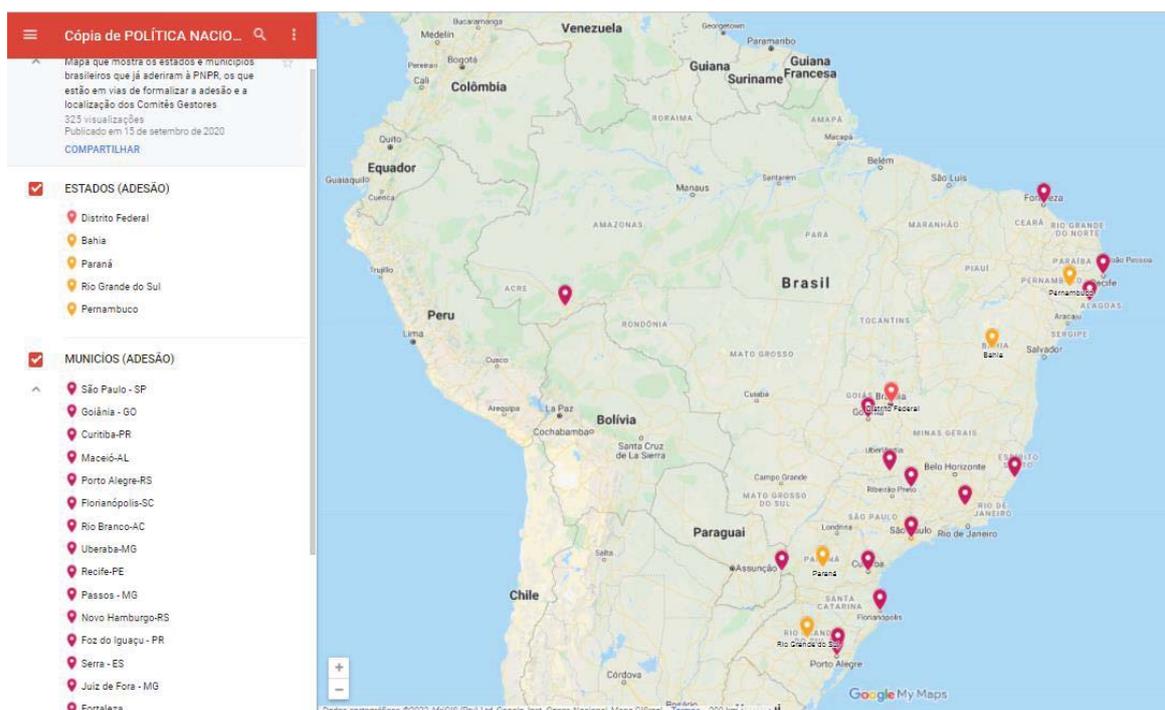
e atendimento à saúde (CARTILHA DE FORMAÇÃO DO MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO DE RUA, 2010).

Já o artigo 3º do decreto 7053 de 2009 surgiu para dar diretrizes claras acerca das obrigações dos entes que aderirem a (PNPSR):

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da PSR, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população. (BRASIL, 2009).

Importante destacar, entretanto, que apenas um número diminuto de estados (5) e municípios (15) que aderiram à PNPSR. Um mapa disponibilizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, via Google Maps, permite visualizar essa realidade:

Figura 5-Mapa dos municípios e estados que aderiram à PNPSR.



Fonte: Google Maps, 2020.

É certo que a proteção da PSR é um dever constitucional e independe da adesão ou não do ente federativo à PNPSR, mas, sem dúvidas, ao assumir esse compromisso, abre-se caminhos mais exequíveis para efetivar os direitos fundamentais desses indivíduos. Ao considerar um universo de 5 estados que aderiram à PNPSR (dentre 26 mais distrito federal) e 15 municípios (dentre 5568), bem como ao considerar que já se

passaram mais de 11 anos desde a publicação do Decreto nº 7053, de 2009, é possível inferir o quão vulnerável estão esses indivíduos em situação de rua no tocante ao desenvolvimento de políticas públicas.

O caminho para uma maior efetividade da Política Nacional para a PSR perpassa, no entendimento deste pesquisador, pela via legislativa federal, em um primeiro momento, ao transformar as previsões dispostas no referido Decreto 7.053 de 2009 (que não possui força normativa) em lei.

A esse respeito, destaca-se a iniciativa do Projeto de Lei Nº 5.740, de 2016⁹⁸ que tramita no Congresso Nacional de autoria do deputado Nilto Tatto justamente com o objetivo de elevar os dispositivos contidos no decreto mencionado ao status de lei (mas não somente). Chama a atenção o fato de a referida proposição ir de encontro aos dados e aos anseios/reivindicações da PSR que poderá reverberar, quando aprovada, no desenvolvimento de políticas públicas plurais e inclusivas.

O artigo 1º traz a definição conceitual da PSR, o artigo 2º diz como deverá ser a atenção à PSR, prezando pela integralidade, intersetorialidade e transversalidade com observância aos seguintes princípios:

I - igualdade e equidade; II - respeito à dignidade da pessoa humana; III - direito à convivência familiar e comunitária; IV - valorização e respeito à vida e à cidadania; V - atendimento humanizado e universalizado; VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e VII - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.(BRASIL, 2016).

Já o artigo 3º surge com uma clara intenção de frear as políticas públicas excludentes, higienistas e aporofóbicas ao assegurar o direito de usufruto e permanência na cidade, preservação da saúde física e mental, a proibição do recolhimento forçado dos bens e pertences da PSR. O artigo 4º é quase uma repetição do artigo 6º da constituição

⁹⁸ A busca por iniciativas legislativas federais em favor da PSR se deu por meio do Portal da Câmara dos Deputados em projetos de Lei e outras proposições, pesquisa simplificada. O termo de busca utilizado foi “população em situação de rua”. Destaca-se que o projeto de Lei Nº 5.740, de 2016 foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara em junho de 2021 e se encontra atualmente aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://portal.da.camara.br). Acesso em: 02 fev. 2022.

acerca dos direitos fundamentais sociais, mas com o foco na PSR. O artigo 5º destaca-se ao fixar todas as responsabilidades do poder público:

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica: I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial; IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento; VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua; VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento; IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários; XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social; XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho; XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade. Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de: I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e II – imigrantes (BRASIL, 2016).

Desta forma, os entes federativos não poderão se eximir de suas responsabilidades, diferentemente do Decreto nº 7053, de 2009 que não possui força normativa e depende da adesão voluntária. Obviamente que a lei, por si só, não tem o condão de criar e implementar qualquer política pública para a PSR ou para outra minoria, pois o responsável, *prima ratio*, é o Poder executivo, porém é um primeiro passo rumo a esse horizonte.

Com a adoção obrigatória dos estados e municípios faltantes e a implementação dos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da PNPSR com a participação de diferentes atores estatais e da sociedade civil, como o MNPSR, as chances são do afloramento de um maior número de políticas públicas plurais, horizontais e que realmente atendam aos anseios da PSR. Além disso, há uma maior probabilidade do rompimento das práticas autoritárias aporofóbicas. Deste modo, poderá haver uma ampliação do acesso à justiça para esses indivíduos via políticas públicas.

Nessa parte do trabalho, portanto, foi possível compreender para além dos rótulos quem realmente são os invisibilizados em situação de rua. Observou-se a incompletude dos conceitos utilizados por entidades tais como a ONU e no Decreto 7053 de 2009, uma vez que se direcionam para a questão central do pauperismo, mas não abarcam variáveis de gênero e raça. Pôde-se observar dos dados e das bibliografias analisadas que a situação é ainda mais grave para a PSR composta por mulheres, crianças, idosos, travestis, transsexuais, negros, em virtude de suas vulnerabilidades existenciais para além da questão do pauperismo.

Por meio dos poucos dados governamentais e institucionais existentes, bem como de relatos de representantes do (MNPR), foi possível mapear as principais práticas autoritárias aporofóbicas, cometidas em face dessa população. Identificou-se que a PSR não apenas sobrevive nas ruas, mas também precisa resistir a violência urbana corriqueira para assegurar a sua existência, uma vez que são corpos mais vulneráveis. São indivíduos que não possuem nada para oferecer em uma sociedade pautada pelo capital, logo, se tornam invisibilizados não apenas para a sociedade em que esses indivíduos se encontram, como também para o estado.

Também se utilizou dados do IPEA e da Prefeitura de São Paulo para estimar o quantitativo de pessoas em situação rua, bem como o crescimento exponencial no século XXI desde o primeiro censo nacional e os impactos ocasionados pela pandemia da

COVID-19. Pôde-se identificar que a pandemia não só aumentou o quantitativo de pessoas em situação de rua em diversas localidades, como também acentuou vulnerabilidades já existentes como o inaccessível à moradia, falta de alimentação adequada, saúde e o desemprego.

Além disso, novos obstáculos foram criados como a necessidade da utilização de máscaras, adoção de medidas de higiene e vacinação, uma realidade totalmente alheia a situação da PSR. Constatou-se a ineficiência do governo federal em assegurar políticas públicas para a PSR com destaque ao auxílio emergencial, uma vez que as exigências para a obtenção do benefício exigiam outras políticas públicas, anteriormente, como a de inclusão digital desse segmento, mas não foi o que ocorreu. Por meio de uma pesquisa do IPEA, acerca das medidas emergenciais adotadas pelos municípios brasileiros para proteger a PSR, observou-se que os maiores desafios e recomendações perpassam por políticas de moradia, saúde, transferência de renda, alimentação, acesso à serviços socioassistenciais, informações e higiene.

Por fim, foi analisado o decreto 7.053 de 2009 no tocante às previsões para a adesão da PNPSR por parte dos entes federativos. Constatou-se, por meio de dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que a maior parte dos municípios e estados brasileiros ainda não aderiram a PNPSR que pode ser considerado o principal instrumento norteador para a formulação de políticas públicas para esses indivíduos. Um possível caminho para uma maior efetividade da PNPSR perpassaria pela aprovação do Projeto de Lei Nº 5.740, de 2016, que surgiu justamente com o objetivo de elevar os dispositivos contidos no decreto mencionado ao status de lei.

3. O ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DAS AÇÕES EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS ENTRE 2020 E 2021

3.1 Metodologia aplicada ao terceiro capítulo

No terceiro capítulo, foi investigada a instituição que, muitas vezes, é a primeira porta de acesso à justiça para os indivíduos em situação de rua: a Defensoria Pública. Buscou-se examinar desde a sua missão institucional e organização, bem como suas prerrogativas judiciais e extrajudiciais para assegurar o acesso à justiça da PSR tanto por meio da legislação quanto pela literatura específica relativa à instituição.

Após essa análise global, delimitou-se ainda mais para uma investigação empírica, especialmente por meio de documentos (revista institucional, sítio eletrônico oficial, e-mail, resoluções, recomendações, despachos, Ações Civis Públicas) da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE) acerca do atendimento realizado para a PSR e os instrumentos utilizados na práxis para tutelá-los tanto nas vias judiciais quanto extrajudiciais, especialmente, durante os anos de 2020 e 2021 e considerando o cenário de pandemia da COVID-19. Por fim, foi proposto uma nova forma de (re)pensar o acesso à justiça para a PSR para além das instituições de modo a incluí-los verdadeiramente no regime democrático.

3.2 O histórico da instituição, limitações e a atuação no período de pandemia

Na parte anterior do trabalho, pode-se observar a pouca efetividade da PNPSR e que há uma grande quantidade de estados e municípios que ainda não a aderiram. Enquanto não há a aprovação do Projeto de Lei Nº 5.740, de 2016 que obriguem a adesão dos entes a PNPSR e assegure uma maior efetividade dos direitos da PSR, faz-se ainda mais necessário o controle jurisdicional de políticas públicas para assegurar o acesso à justiça da PSR.

Entretanto, é importante salientar que essa pesquisa não enxerga o caminho do controle jurisdicional como a melhor alternativa sempre, até mesmo pela concepção

teórica adotada que compreende o acesso à justiça para além das instituições formais. Entretanto, fato é que quando os mecanismos extrajudiciais se mostram insuficientes o caminho judicial se torna o necessário.

Nos dizeres de Grinover (2014, p. 18), “É na falta desse trabalho integrado e conjunto que a política nacional para a população em situação de rua sucumbe às boas intenções. Logo, é para sanar essa falta que o Poder Judiciário, devidamente estimulado, pode e deve intervir”. Essa intervenção, segundo Grinover (2014), estaria autorizada pela própria interpretação do STF que tem privilegiado a proteção ao Mínimo Existencial dos indivíduos⁹⁹.

Dentre as vias processuais adequadas para o controle jurisdicional das políticas públicas para a PSR, temos a jurisdição constitucional e a via ordinária. Em relação a primeira via há a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ou de Mandado (coletivo) de injunção. Já na via ordinária há o processo coletivo para proteger os direitos da coletividade, destacando-se a utilização, cada vez mais frequente, do instrumento da Ação Civil Pública nos últimos anos. Em relação a esse instrumento, convém destacar que ele surgiu antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, em virtude da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.437/85) que dentre outros objetivos visava, segundo Fensterseifer (2015) combater o olhar individualista do processo civil ao abrir o sistema jurídico para os conflitos de massa da sociedade.

Grinover (2014) sustenta que a propositura de uma ação coletiva é o caminho mais adequado no tocante ao controle das políticas públicas, uma vez que possui eficácia *erga omnes*, ou seja, tem potencial para beneficiar toda uma coletividade. Nesse sentido, Carvalho e Souza (2020) prelecionam também que o caminho da via coletiva seria mais eficiente e equitativo:

Quando todos os mecanismos extrajudiciais para correção das políticas públicas deficitárias (casos que envolvem omissão da proteção de um direito fundamental) restarem insuficientes, cabe aos indivíduos, indubitavelmente, ingressarem em juízo. Todavia, a atuação jurisdicional mostra-se muito mais eficiente e equitativa quando ocorre sob a forma coletiva (CARVALHO; SOUZA, 2020, p. 362).

⁹⁹ A esse respeito, aprofundamo-nos na parte da dissertação sobre “O Acesso à justiça via políticas públicas, controle jurisdicional e os movimentos sociais”.

Contudo, para que esse controle ocorra de fato é necessário, primeiramente, a devida provocação do Poder Judiciário por atores legítimos. Dentre esses atores legitimados¹⁰⁰ a propor ações coletivas destacam-se o Ministério Público, Defensoria Pública, associações e até mesmo cidadãos. Nessa pesquisa, adotamos o recorte para a Defensoria Pública, uma vez que é uma instituição com histórico reconhecido de defesa dos direitos da PSR, sendo muitas vezes a primeira porta de entrada desses indivíduos à justiça.

A própria Constituição Federal a consagrou como essencial à função jurisdicional do Estado. Ela possui caráter permanente, goza de autonomia (funcional, financeiro-orçamentária e administrativa), bem como é um instrumento do regime democrático e se destina a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados¹⁰¹, consoante artigo 1º da Lei Complementar nº 80 de 1994.

Tal disposição foi reproduzida integralmente no artigo 134 da Constituição Federal, em virtude das modificações ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014, no tocante ao regime constitucional da referida instituição, assim como no Código de Processo Civil de 2015 por meio de seu artigo 185.

Além de toda a guarita constitucional assegurada a DP, também é importante salientar no mínimo três ações no Supremo Tribunal Federal que reforçaram ainda mais a autonomia da instituição e o seu poder de atuação em prol dos mais vulneráveis. São elas a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 339/2016 que assegurou a autonomia orçamentária da instituição, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.943/2015 assegurou a legitimidade da instituição para

¹⁰⁰ Acerca do acesso à justiça via direitos transindividuais e sua efetivação, Fensterseifer preleciona “O acesso à justiça, no âmbito dos direitos transindividuais, pode ser instrumentalizado e efetivado tanto por intermédio (substituição processual) de instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública ou outros entes públicos) como por atores privados, como as associações civil (com manuseio da ação civil pública) ou mesmo os cidadãos individualmente (como ocorre no caso da tutela ambiental viabilizada pela ação popular e mesmo pelas ações que tutelam os direitos de vizinhança)”. (FENSTERSEIFER, 2015, p.58).

¹⁰¹ A concepção de necessitados dialoga continuamente com as questões socioeconômicas relativas à pobreza, mas não somente. A instituição também pode atuar em prol de grupos sociais que se encontrem em situação de vulnerabilidade existencial e não econômica. Somente estes indivíduos enquadrados nessa categoria podem ser beneficiários dos serviços públicos fornecidos pela referida instituição. (FENSTERSEIFER, 2015).

propor ações coletivas (2ª onda renovatória para o acesso à justiça) e a ADI 3.569/2015 que estabeleceu a inviabilidade da vinculação da DP a qualquer outra instituição, uma vez que é independente.

Em relação aos princípios institucionais da mencionada instituição, convém destacar que a Constituição Federal estabeleceu três: indivisibilidade, unidade e independência funcional. Em relação ao princípio da indivisibilidade diz respeito que a instituição não pode sofrer cisão, os membros podem ser substituídos sem qualquer prejuízo a continuidade do serviço ofertado, retirando assim a personificação dos membros (ESTEVES; SILVA, 2018).

Já em relação à unidade, a DP é considerada uma instituição única com direção administrativa. O Defensor atua em prol da instituição e não em nome próprio. Cada DP possui sua autonomia e não há hierarquia, por exemplo, entre Defensoria Pública Estadual e Defensoria Pública da União, mas é possível que elas atuem de forma conjunta em determinadas demandas (ESTEVES; SILVA, 2018).

Quanto ao princípio da independência funcional, ele surge para garantir autonomia aos membros da instituição e assim frear quaisquer influências externas ou internas, sejam políticas ou de quaisquer outras naturezas que possam de alguma forma cercear a liberdade de atuação do defensor (ESTEVES; SILVA, 2018).

Convém destacar que hierarquia interna da DP tem como escopo apenas assegurar a organização administrativa, mas não é possível interferir na atuação de seus membros (ESTEVES; SILVA, 2018). Tais princípios servem justamente para que a instituição possa cumprir seus objetivos e, inclusive, contrair os interesses de outros poderes e institucionais, caso necessário para proteger os mais vulneráveis seja no plano extrajudicial ou judicial.

Prioritariamente, a referida instituição deve buscar a resolução das *lides* no campo extrajudicial ao dialogar com o Poder Legislativo, Executivo, instituições civis, jurídicas e movimentos sociais. Dentre os instrumentos extrajudiciais a sua disposição, destacam-se: Termo de Ajustamento de Conduta, Audiências Públicas, Poder de Requisição, Instauração de Procedimento Administrativo, Expedição de Recomendação, Criação de Núcleos Especializados e a Participação do Defensor Público em Conselhos Temáticos, Educação em Direitos Humanos.

Já na via judicial, quando a omissão/negligência do Poder Legislativo ou Executivo não puder ser sanada extrajudicialmente, então, têm-se destaque para as ações

individuais e coletivas das mais variadas matérias (fornecimento de medicamentos, moradia, benefícios previdenciários e outras). Fensterseifer destaca que:

A Defensoria Pública não apenas está habilitada para fazer uso dos mecanismos processuais coletivos (entre eles, a ação civil pública) como, pela perspectiva do nosso Sistema de Justiça. A instituição é talvez um dos melhores exemplos do “novo capítulo” que se escreve na história político-institucional brasileira, de modo a promover profundas transformações em relação ao tema do acesso à justiça (em termo individuais e coletivos), notadamente no sentido de permitir que aqueles indivíduos e grupos sociais, que por muito tempo não tiveram condições socioeconômicas e técnicas de acessar nossas Cortes de Justiça, passassem a fazê-lo. (FENSTERSEIFER, 2015, p. 34-35).

Todavia, para além da perspectiva judicial, a partir da constituição federal de 1988, a DP pôde ampliar seu leque para promover uma maior efetividade aos direitos dos mais vulneráveis, rompendo com uma perspectiva de acesso apenas ao judiciário como sinônimo de acesso à justiça:

[...] o acesso à justiça, a partir do novo marco constitucional estabelecido em 1988, não se confunde com acesso ao Poder Judiciário, de modo que a “assistência jurídica” (e, portanto, não mais apenas “assistência judicial ou judiciária”) extrapola o espectro judicial para ampliar o âmbito de tutela de direitos das pessoas necessitadas, somando-se a essa salvaguarda diversas práticas de ordem extrajudicial, inclusive na seara de educação em direito. (FENSTERSEIFER, 2015, p. 35).

Tamanha é a relevância desta instituição que ela foi considerada a mais importante para a população brasileira, segundo pesquisa¹⁰² realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2017. Em que pese os enormes óbices¹⁰³ para que esta instituição efetivamente cumpra todas as suas funções constitucionalmente estabelecidas, especialmente, em relação a assegurar o acesso à justiça para a população em situação de rua, sua atuação merece ser objeto de um maior número de análises no campo do direito, assim como é em relação às pesquisas sobre o Poder Judiciário.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), 2017. Niterói: GMR Inteligência & Pesquisa, 2017, p. 25. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf. Acesso em: 03. mar. 2022.

¹⁰³ Um dos maiores obstáculos concerne ao número reduzido de defensores públicos (cerca de 6 mil), ocasionando a presença da instituição em apenas 40% das unidades jurisdicionais do Brasil. Em contrapartida há (11.807) juízes e (10.874) promotores (ANADEP; APADEP, 2018). Disponível em: <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2018/11/book-defensoria-pu%CC%81blica.pdf>. Acesso em: 03. mar. 2022.

Em relação ao marco teórico inicialmente adotado acerca das três ondas renovatórias para o acesso à justiça¹⁰⁴, formuladas por Cappelletti e Garth (1988), convém destacar que a DP se faz presente, teoricamente, em todas elas, tendo em vista que é a instituição responsável por assegurar o acesso à justiça aos necessitados, atua na defesa de interesses difusos e coletivos, bem como goza de prerrogativas para a resolução extrajudicial de conflitos.

Além disso, também pode se enquadrar nas novas ondas emergentes. Em relação a quarta onda, relacionada à dimensão ética e política do direito, formulada por Economides (1999), há uma convergência entre aquilo proposto por ele acerca da necessidade de uma educação jurídica pautada nos direitos humanos e a atuação da Defensoria, que dentre diversos objetivos, também atua na educação em direitos humanos. Quanto à quinta onda, relacionada à proteção internacional dos Direitos Humanos, é notável sua atuação nos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Em relação à quinta e sexta ondas respectivamente, idealizadas pelo *Global Access to Justice Project*, destacam-se as iniciativas de implementação de novas tecnologias para aperfeiçoar o acesso à justiça e os núcleos temáticos da instituição em prol das questões de gênero e racial.

Optou-se, nessa parte do trabalho, por não apenas permanecer no campo teórico relativo ao papel fundamental da DP em promover o acesso à justiça para os mais vulneráveis. Com o objetivo de contrastar teoria e empiria, recortamos a análise, nessa parte, para a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) em prol da PSR, em tempo de pandemia da COVID-19, no tocante à promoção do acesso à justiça para a PSR, primeiramente, via extrajudicial, e posteriormente, no papel desempenhado no controle jurisdicional das políticas públicas para essa população.

Importante destacar que Defensorias Públicas de diferentes localidades do Brasil têm tomado ações extrajudiciais e judiciais em prol da PSR na pandemia da COVID-19. Escolhemos o recorte da DPE-GO, uma vez que seria inviável trabalhar em profundidade com uma amostragem maior, pelas limitações inerentes de uma pesquisa de 2 anos e realizada por apenas um pesquisador, sem equipe, sem financiamento e em um contexto pandêmico.

¹⁰⁴ A esse respeito ver o capítulo 1 onde há o aprofundamento acerca do marco teórico adotado.

A referida instituição foi escolhida com base em dois critérios: 1- facilidade de acesso ao campo, uma vez que sou de Goiânia; 2-a DPE-GO foi um dos últimos estados do Brasil a implementar e estruturar a instituição nos moldes constitucionais. Possui o quarto menor quantitativo¹⁰⁵ de defensores públicos do país (83) e fica atrás apenas das defensorias do Acre, Amapá e Roraima na região norte do país. É a defensoria com o menor quadro de todo o Centro-oeste mesmo tendo o Estado mais populoso da região. É uma instituição recente que ainda possui uma série de limitações se comparada a outras, portanto, justifica-se assim, uma maior necessidade de pesquisas que possam investigar a mesma.

A título exemplificativo, o Distrito Federal (DF) possui 239 defensores e uma população de 3.094.325 pessoas. Já Goiás possui 83 defensores e uma população de 7.206.589 pessoas (mais que o dobro). Tocantins tem 107 defensores e uma população de 1.607.363 pessoas, Mato Grosso do Sul tem 207 defensores e uma população de 2.840.000 pessoas, Mato Grosso tem 194 defensores e uma população de 3.567.234 pessoas.

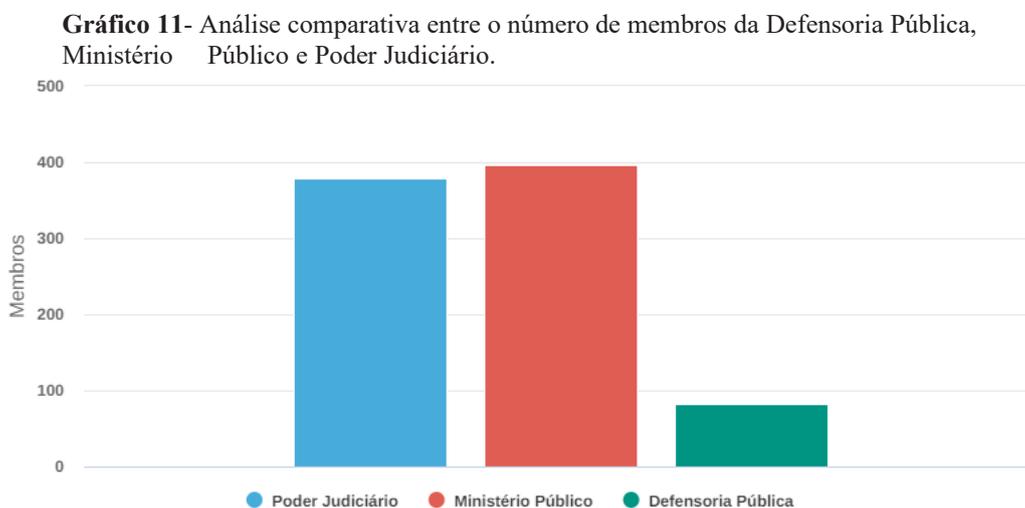
Inicialmente, antes de avançar para o controle jurisdicional, foi realizada uma análise exploratória da referida instituição de modo a propiciar um panorama dos avanços e limitações atuais da DPE-GO na tutela dos mais vulneráveis. Em relação ao seu funcionamento, no Estado de Goiás, a DP, foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005. Consoante o artigo 42 da referida lei complementar e 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi garantido aos servidores públicos que exerciam o cargo de Defensor Público na Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, na data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o direito de opção pelo cargo inicial de Defensor Público na DPE-GO.

Contudo, o marco institucional que a DPE-GO considera foi o ano de sua instalação em 2011. Entretanto, o seu funcionamento nos moldes constitucionais só se deu em momento bem posterior, sendo o último dos estados do país a instituir e estruturar a instituição. Em 2013, foi nomeado pelo Governador do Estado o primeiro Defensor Público Geral integrante dos quadros da DP. Em 2015 foram empossados os primeiros

¹⁰⁵ O número quantitativo de defensores público foi extraído da Pesquisa Nacional da Defensoria de 2021 e os dados populacionais por estados são do IBGE de 2020.

defensores públicos concursados. Em 2016 foram nomeados outros defensores aprovados no II Concurso e, em agosto de 2017, o restante dos aprovados remanescentes. Hodiernamente, é a Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017 que regulamenta a instituição. (ESTEVEVES; et al; 2021).

A DPE-GO possui no seu quadro 83 Defensores e Defensoras Públicas, o que representa 1,2% do quantitativo total no Brasil. Em que pese o pequeno número, convém destacar que houve um crescimento de 361,1% em relação ao ano de 2014, quando havia apenas 18 defensores (ESTEVEVES; et al; 2021). Ao comparar a mencionada instituição com o Poder Judiciário, que possui 379 juízes e o Ministério Público 396 promotores, pode-se perceber a discrepância ainda atualmente:



Fonte: ESTEVEVES; et. al, 2021.

Desses dados, identifica-se que há um Estado para acusar, julgar, mas para promover a defesa dos direitos basilares dos mais vulneráveis ainda há um grande gargalo a ser solucionado. Esse número diminuto de defensores reverbera diretamente na pequena quantidade de comarcas atendidas pela instituição. Das 127 comarcas instaladas no estado, a DPE-GO se faz presente em apenas 5, o que representa 3,9% do quantitativo total. A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública identificou também que:

A estimativa atual indica que o Estado de Goiás possui 6.265.744 habitantes com renda familiar de até 3 salários mínimos, representando 88,1% da população total. Portanto, considerando exclusivamente a população economicamente vulnerável com renda de até 3 salários mínimos, o Estado de Goiás apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 75.491 habitantes. Importante considerar, ainda, que os serviços jurídico-assistenciais prestados pela Defensoria Pública não se encontram adstritos aos economicamente vulneráveis com renda de até 3 salários mínimos. A

dificuldade no acesso à ordem jurídica justa pode derivar de múltiplas espécies de vulnerabilidade, como “a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade” (“Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade”, Regra nº 4).

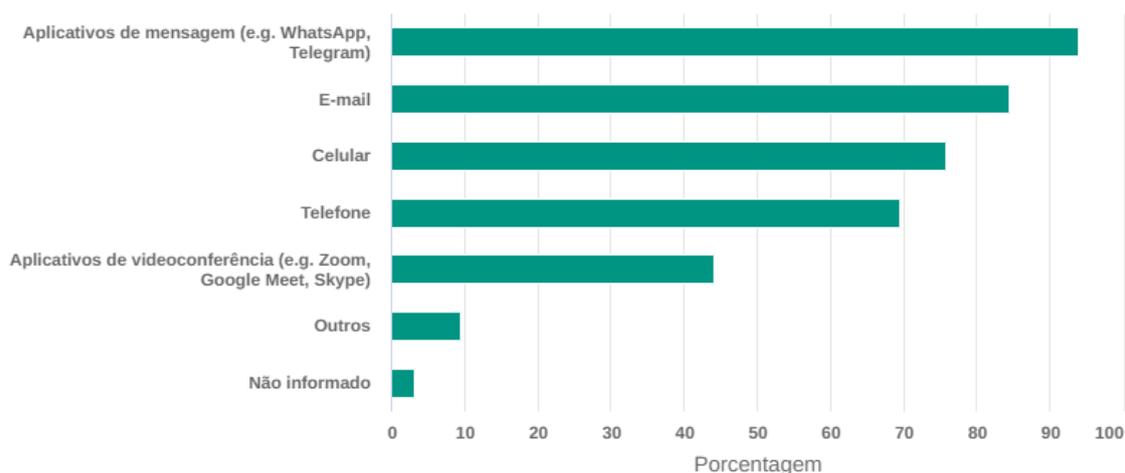
Do exposto, pode-se observar, portanto, que a maior parte da população goiana mais vulneráveis está longe do acesso à justiça. Essa realidade, obviamente, não é restrita apenas ao Estado de Goiás, mas a todos os demais da federação. A previsão do art. 98, §1º do ADCT para que a União, Estados e Distrito Federal tenha defensores públicos(as) em todas as unidades jurisdicionais, em oito anos, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 80 de 2014 restará frutada com a Emenda Constitucional 95 de 2016 conhecida como “PEC dos gastos públicos”, uma vez que houve a imposição de um teto para os gastos públicos, impactando diretamente no projeto de expansão da DP. Um instrumento legislativo, ou melhor, uma prática autoritária aporofóbica criada para cercar o direito de acesso à justiça dos mais vulneráveis.

Quanto à estruturação da DPE-GO, conforme se pode observar no site institucional¹⁰⁶, o atendimento é realizado vinte e quatro horas por dia nas unidades instaladas em Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis. Em relação aos atendimentos dos assistidos, convém destacar que nos últimos anos houve um movimento contínuo para a informatização das atividades da instituição ao adotarem plataformas tecnológicas e sistemas virtuais de atendimento. Essa realidade foi potencializada pela pandemia da COVID-19 em virtude das necessárias medidas de isolamento social impostas para frear a disseminação do coronavírus (ESTEVEZ; et al; 2021).

De acordo com a Pesquisa Nacional da DP, 96,9% dos membros da DPE-GO prestam atendimento aos assistidos por via remota. Os meios mais utilizados são: aplicativos de mensagem (93,8%), e-mail (84,4%), celular (75,8%) e telefone (69,5%):

¹⁰⁶ Disponível em: [DPE GO - Unidades de Atendimento](#). Acesso em: 07 mar. 2022.

Gráfico 12-Meios de atendimento por via remota utilizados para prestar assistência jurídica à população.



Fonte: ESTEVES; et. al, 2021.

Em relação à estrutura tecnológica da DPE-GO, 55,9% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) consideram pouco ou nada adequada para o desempenho das funções. Em virtude da pandemia da COVID-19, conforme já mencionado, houve uma intensificação dos atendimentos virtuais e uma maior necessidade da utilização dessa estrutura tecnológica (ESTEVES; et al; 2021). Conforme consta na revista institucional, foram realizadas, em 2020, 355.835 atividades, incluindo 129.113 atendimentos ordinários, 1212 no Plantão e 14.091 pelas Subdefensorias Públicas-ferais, Centro de atendimento NOVA REALIDADE Multidisciplinar (CAM) e Peticionamento Integrado. Destacam ainda que:

Destes, mais de 79% ocorreram a partir do fim do primeiro trimestre, quando foram adotadas as primeiras restrições em razão da pandemia, tanto no âmbito da instituição quanto nas demais esferas do Estado, a partir de decreto do Poder Executivo. Além dos atendimentos, as atividades incluem a elaboração e o protocolo de peças processuais, atuação extrajudicial, sessões do Tribunal do Júri, inspeções, visitas, audiências, dentre outros. Em maio, a DPE-GO registrou o início do aumento na quantidade de atendimentos feitos durante o período pandêmico, ampliando em cerca de 38% o registrado no mês anterior. A partir dali, consolidou-se durante o ano um movimento crescente, ultrapassando a casa dos 10 mil atendimentos nos meses seguintes (veja quadro 1). Em outubro, as unidades da DPEGO registraram o maior índice da pandemia, com 13.662 atendimentos, 65% a mais do que em abril. Ao fim do ano, além dos atendimentos como um todo, também foi registrado um aumento de atendimentos nos Núcleos Especializados de Direitos Humanos (NUDH) e de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher (Nudem), em comparação com 2019 [...] (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2020, p.4-5).

Além disso, houve também uma atuação coletiva com potencial impacto na vida de milhares de pessoas, sendo protocoladas 13 ACPs (9 relacionadas a demandas ligadas à pandemia) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2020). Já em 2021 o número de atividades aumentou em 35,7%, sendo realizadas 483.121 atividades. Foram realizados 194.095 atendimentos ordinários (156.586 presenciais e 37.509 virtuais). Foram realizadas 7.909 atividades por parte das Subdefensorias Públicas-gerais e o Centro de Atendimento Multidisciplinar entre atendimentos itinerantes, atendimentos na 18ª e 19ª Semana Pela Paz em casa, plantões e outras ações. Em setembro de 2021 foi retomado os atendimentos itinerantes alcançando 1098 atendimentos em 12 ações (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2021).

Importante destacar que de março a 21 de outubro de 2020 houve a suspensão¹⁰⁷ de todos os atendimentos físicos aos assistidos. Somente em momento posterior foi retomado os atendimentos presenciais para aqueles assistidos em condição de extrema vulnerabilidade ou de quem não dispusesse de recursos tecnológicos para ser atendido. Realidade essa que se alterou novamente no fim de fevereiro de 2021 quando foi suspenso novamente os atendimentos presenciais¹⁰⁸ em virtude do avanço da pandemia.

Em relação à satisfação dos assistidos para com o atendimento remoto, convém destacar que a DPE-GO identificou que, em 2020, 89% aprovaram o novo formato; 48,1% manifestaram gostar das duas formas (presencial e remota); 36,6% preferem remoto e 15,3% têm preferencial pelo presencial, conforme pode-se do gráfico abaixo:

¹⁰⁷ O retorno gradual dos atendimentos presenciais se deu com a Portaria Conjunta nº 008 de 2020. Essa informação foi extraída da revista *online* da DPE-GO, edição 2020. Disponível em: https://issuu.com/dpego/docs/revista_dpe-go_2020_online. Acesso em: 01 out. 2021.

¹⁰⁸ Informação extraída da Portaria conjunta nº 001 de 2021.

Gráfico 13-Satisfação dos assistidos com o atendimento remoto.



Fonte: DPE-GO, 2021.

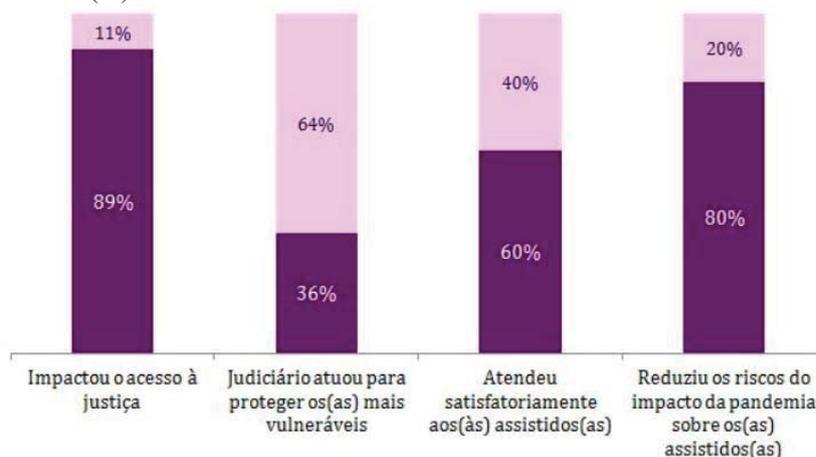
Tal pesquisa deve ser vista com ressalvas, uma vez foi feita apenas com aqueles indivíduos que receberam atendimento. Dos entrevistados, 90,8% afirmaram possuir um aparelho celular do tipo smartphone com acesso à internet, realidade essa que não é partilhada pelos grupos mais vulneráveis da sociedade, especialmente, aqueles pertencentes a sociedade civil incivil nos termos de Boaventura de Sousa Santos (2003). É bom lembrar que há milhões, mais precisamente quase 40 milhões de pessoas, no Brasil, ainda sem acesso à internet, segundo o IBGE (2018/2019), e mesmo não sendo um requisito obrigatório ao atendimento ofertado pela DPE-GO, uma vez que é facultado o atendimento via telefone, é importante destacar que é por meio da internet que é possível o envio de documentos pessoais dos assistidos.

A adoção de novas tecnologias, considerada como a sexta onda renovatória para o acesso à justiça, segundo o *Global Access to Justice Project*¹⁰⁹, deve ser fomentada por parte das instituições, especialmente, em contextos pandêmicos como da COVID-19 que provocam limitações ao ir e vir das pessoas. Entretanto, é necessária uma extrema cautela para ao mesmo tempo ser assegurada políticas públicas de inclusão e educação digital para os mais vulneráveis, sob pena de potencialização das desigualdades e o cerceamento do acesso à justiça.

¹⁰⁹ A esse respeito ver o subcapítulo 1.3.3 onde tecemos mais considerações sobre o projeto.

Inclusive há de se destacar uma pesquisa recente conduzida Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que buscou, dentre outros objetivos, mapear a percepção dos Defensores Públicos no tocante a como a pandemia tem afetado o acesso à justiça para os mais vulneráveis¹¹⁰. O gráfico a seguir ilustra os dados encontrados.

Gráfico 14- Percepção sobre o acesso à justiça durante a pandemia pelos(as) profissionais das Defensorias (%).



Fonte: Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2020, p. 7.

Segundo o gráfico acima, para 89% dos Defensores Públicos a pandemia impactou o acesso à justiça, desse percentual 66% indicaram que a exclusão digital (falta de acesso à tecnologia ou falta de habilidade para o seu manuseio) foi o principal motivo, uma vez que a maior parte dos atendimentos passaram a ser remotos. Ademais, 14% também indicaram que grupos vulneráveis (analfabetos, idosos, encarcerados, população de rua e mulheres em situação de violência) foram ainda mais impactados devido suas vulnerabilidades existenciais (NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Destaca-se, ainda, desses dados que a maioria dos defensores (64%) entendem que o Judiciário não atuou para proteger os mais vulneráveis, 40% também responderam

¹¹⁰ Convém destacar as limitações desses dados coletados pela FGV: “A coleta dos dados aqui apresentados foi realizada a partir da aplicação de um *survey* online, realizado com 290 profissionais das Defensorias, entre os dias 15 de setembro de 2020 e 15 de outubro de 2020. Os resultados são frutos de uma amostra coletada por conveniência (não probabilística), que se delimita a partir de respostas voluntárias ao questionário. Esse tipo de amostragem é comumente utilizado por estudos exploratórios. No entanto, uma limitação das amostras não probabilísticas é a incapacidade de realizar generalizações mais amplas, uma vez que escondem vieses. As dificuldades impostas pela pandemia impediram a realização de um desenho amostral probabilístico. Por esse motivo, os resultados aqui expostos não podem e nem devem ser generalizados para o universo de profissionais das Defensorias Públicas no Brasil (NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020, p.2).

que não conseguiram atender satisfatoriamente seus assistidos, e 80% disse acreditar que o seu trabalho contribuiu para reduzir os riscos de impacto da pandemia sobre os assistidos.

Gabriela Lotta, coordenadora da pesquisa mencionada acima, chama atenção, em entrevista, para o *modus operandi* da DP durante a pandemia que se diferenciou de outras áreas:

[A Defensoria Pública] é um serviço que foi decidido que não se mantivesse face a face. Diferentemente de várias áreas da assistência, da própria saúde, em que os profissionais continuaram atuando na face a face com os cidadãos. O trabalho da Defensoria é um trabalho que virou, em grande medida, *homeoffice* (BOCCHINI, 2020, n.p).

Além disso, destacou que o ônus do atendimento remoto, adotado majoritariamente durante a pandemia pela DP, recai todo sobre os assistidos:

Um trabalho que vira *homeoffice* para uma população vulnerável significa deixar o ônus para essa população. Ao mesmo tempo que os profissionais estão protegidos, não estão colocando a saúde deles em risco, isso gera um conjunto de ônus para própria população que não consegue ter acesso a um serviço que foi virtualizado, digitalizado”, acrescentou a pesquisadora (BOCCHINI, 2020, n.p).

Nesse sentido, destacamos novamente a importância da TICs atreladas a políticas públicas de inclusão e educação digital como forma de superação da exclusão potencializada pela pandemia, especialmente, para as minorias. Políticas essas que devem ser fomentadas não apenas pelo governo, mas também pelas. Sorj e Guedes nesse sentido afirmam:

Como o ciclo de acesso a novos produtos começa com os ricos e se estende aos pobres após um tempo mais ou menos longo (e que nem sempre se completa), há um aumento da desigualdade. Os ricos são os primeiros a usufruir as vantagens do uso e/ou domínio dos novos produtos no mercado de trabalho, enquanto a falta destes aumenta as desvantagens dos grupos excluídos. Em ambos os casos, os novos produtos TICs aumentam, em princípio, a pobreza e a exclusão digital (SORJ; GUEDES, 2005, p.102).

Do exposto, pode-se observar que os maiores beneficiados, em um primeiro momento, com a adoção das TICs são aqueles indivíduos pertencentes a sociedade civil

íntima, uma vez que possuem capital e instrução de como utilizar essas novas tecnologias, enquanto aqueles pertencentes a sociedade civil estranha e incivil se deparam com a exclusão senão total ao menos parcial. São justamente os indivíduos pertencentes a esses dois últimos grupos que mais necessitam acessar à justiça, porém também são os que mais enfrentam barreiras estruturais potencializadas pela pandemia da COVID-19 para assegurem seus direitos.

No caso da população em situação de rua, enquadrada na sociedade civil incivil, essa barreira é ainda mais acentuada, uma vez que são indivíduos que possuem dificuldade até mesmo para terem documentos básicos como uma identidade ou certidão de nascimento, quem dirá ter acesso à internet e celular.

Com esses pressupostos mais gerais relativos ao atendimento da DPE-GO no período da pandemia sedimentados, buscamos também investigar se existia alguma diferenciação do atendimento prestado a PSR. Especificamente, em relação ao atendimento individual realizado à PSR por parte da DPE-GO, destaca-se o Acordo de Cooperação (objeto do processo SEI nº 201810892000554) com o escopo de facilitar e potencializar a assistência jurídica da PSR pela DPE-GO junto ao Centro Pop, Casa da Acolhida Cidadã I e II, Complexo 24H e Serviço Especializado em Abordagem Social, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Goiânia-GO, assinado em 14 de outubro de 2021, que surgiu para aperfeiçoar o atendimento até então realizado por meio do Convênio 463 de 2016.

No despacho nº 243 de 2020 da DPE-GO, relativo à proposta de aperfeiçoamento do convênio, pôde-se identificar como principal justificativa a seguinte:

Dentre equipamentos e serviços da Proteção Social Especial, de média complexidade, para além dos CREA's, a Secretaria Municipal de Assistência Social, possui o *Serviço Especializado em Abordagem Social*, ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar o trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. Dentre suas principais atribuições, a mediação do processo de saída da rua daqueles que se encontra em tal situação; identificá-los e abordá-los, e estabelecer a aproximação de modo a construir um vínculo de confiança, para que seja possível construir um processo em que os mesmos desejem mudar a sua história de vida. Ao se obter êxito na abordagem social e na construção do diálogo, é realizado o encaminhamento, das crianças e adolescentes ao *Complexo 24 Horas*, e os adultos e famílias para a *Casa de Acolhida Cidadã - CAC*, para que os respectivos equipamentos sociais possam buscar meios para inseridos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais que garantam o acesso a seus direitos, enquanto cidadãos.

2.3. Verifica-se daí que, a pretendida assistência jurídica, pela Defensoria Pública, à população em situação de rua, pode/deve também ser facilitada mediante a melhor interlocução com o Serviço Especializado em

Abordagem Social, já que mantêm contato com pessoas em situação de vulnerabilidade que nem sempre fazem opção por buscar auxílio e apoio junto ao Centro POP. A propósito, tem-se como absolutamente viável a extensão da pretendida interlocução com o *Centro POP* ao *Serviço Especializado em Abordagem Social*, relativamente às demandas de segunda via de documentação pessoal/certidões do registro civil (nascimento, casamento etc.), mediante a disponibilização de canal virtual de atendimento (e-mail, aplicativo *whatsapp*, via telefone funcional etc.), podendo tais solicitações serem feitas diariamente por intermédio das respectivas equipes técnicas. Sobretudo, em razão da recente formalização de Termo de Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de Goiás e Associação Nacional dos Registrados de Pessoas Naturais do Brasil, pelo qual se permite aos membros da Defensoria Pública a solicitação e acesso de certidões digitais à plataforma eletrônica da Central de Informações do Registro Civil, instituída pelo Provimento nº 46 do CNJ. Ademais, também se justifica a extensão da pretendida interlocução com as Casas de Acolhida Cidadã I e II ao *Complexo 24 H*, equipamento da Proteção Especial Social de alta complexidade, que oferece casa de passagem a atender crianças e adolescentes em situação de rua, com evidente de risco pessoal e social ou com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Da mesma forma, absolutamente viável a extensão da facilitação da interlocução para atendimento diário de outras demandas, para que possam ser esclarecidas, em prévia triagem, e posterior e adequado direcionamento do assistido/usuário ao órgão da Defensoria Pública com atribuição pertinente (DESPACHO Nº 243, 2020, p.2, grifo nosso).

Denota-se, do exposto, que houve um avanço no atendimento jurídico prestado a PSR, por meio de DPE-GO em parceria com a Prefeitura de Goiânia. É sabido que a PSR dificilmente tem condições de buscar de forma ativa o atendimento da DPE-GO por duas principais razões: 1ª falta de conhecimento de seus direitos e das atribuições da defensoria; 2ª a localização das unidades da DPE-GO se concentra em bairros nobres da capital (Jardim Goiás, Park Lozandes, Marista, Setor Oeste e Sul). Em contrapartida, a PSR está localizada principalmente na região central da capital.

O atendimento, que até então era prestado de forma ativa junto ao Centro Pop, foi expandido para Casa da Acolhida Cidadã I e II, Complexo 24H e Serviço Especializado em Abordagem Social, possibilitando o atendimento também daqueles indivíduos sem abrigo-primário, ou seja, que não pernoitam nos albergues. Ao estabelecermos contato¹¹¹ com o Primeiro Subdefensor Público-Geral da DPE-GO, Tiago Gregório Fernandes, foi possível coletar mais dados acerca desse atendimento individual.

O defensor destacou que além do atendimento ordinário que é feito pelos órgãos de atuação (Defensorias Públicas de Atendimento Inicial, Criminais, Execução Penal, Infância e Juventude, por exemplo) também tem sido realizado o atendimento nos termos do Acordo de Cooperação mencionado anteriormente. Também mencionou que em que pese o lapso entre o encerramento do Acordo de Cooperação que antes vigia e sua

¹¹¹ Esse contato se deu via e-mail no dia 24 de março de 2022.

renovação, na prática, não houve suspensão da assistência jurídica à PSR junto ao Centro Pop¹¹², destacando centenas de atendimentos entre os anos de 2020 e 2021. Além disso, ressaltou que a maioria das demandas são relativas a registro civil, medida esta de suma importância para dar visibilidade aos invisibilizados, e que também estão em vias de conclusão de um novo acordo com a Organização das Voluntárias de Goiás:

Anotam-se centenas de atendimentos realizados, apenas em razão do fluxo do Acordo de Cooperação, entre os anos de 2020/2021. Neste ano de 2022, 78 (setenta e oito) demandas atendidas, sendo a pauta da regularização de registro civil numericamente a mais expressiva. Em adendo, objeto do processo SEI nº 202210892000695 (Despacho nº 156/2022 - DPE-GO/PSDPG-11012 em anexo), encontra-se em via de conclusão acordo de cooperação entre DPEGO, Organização das Voluntárias de Goiás - OVG e Polícia Civil de Goiás, pretendendo-se aplicação do atendimento da população em situação de rua que mantém interlocução com associações e movimentos sociais credenciados junto à OVG. Anote-se que a pauta coletiva em favor da população em situação de rua tem sido acompanhada sistematicamente pelo Núcleo Especializado de Direitos Humanos. (FERNANDES, 2022, n.p).

Destaco que tentamos um segundo e um terceiro contato, via e-mail, com defensor para saber a quantidade exata de atendimentos realizados em 2020 e 2021 e quais foram as outras demandas atendidas, além daquelas relacionadas a regularização de registro civil. Entretanto, não houve resposta. A hipótese aventada para a não resposta é que esses dados não estão mapeados e demandaria um estudo aprofundado que não é prioritário para a instituição, no momento, ou então desinteresse do defensor em fornecer mais informações.

Entendemos que o mapeamento e divulgação desses dados são de fundamental importância para a compreensão não só da atuação da instituição, mas também para o desenvolvimento de políticas públicas. Inclusive essa divulgação poderia ocorrer por meio da revista institucional que é lançada anualmente pela DPE-GO.

Sob a ótica coletiva, identificamos que não há um núcleo especializado dentro da DPE-GO para os direitos da PSR¹¹³, sendo essa atribuição delegada ao Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) enquanto não for instituído o núcleo específico. O NUDH foi criado pelo Conselho Superior da DPE-GO, por meio da Resolução nº 49, de 07 de dezembro de 2017 e:

¹¹² O atendimento nessa localidade se dá às quintas-feiras entre 13h e 18h.

¹¹³ Essa realidade é diferente em outros estados como São Paulo, que possui um núcleo especializado para os direitos da PSR, mas convém destacar que é uma instituição com um quadro bem maior de defensores do que a DPE-GO.

[...] possui caráter permanente e missão primordial de prestar suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado no desempenho de suas atividades funcionais, sempre que a demanda apresentada referir—se, direta ou indiretamente, à violação das normas asseguradoras dos direitos humanos, especialmente as consagradas na Constituição Federal, no Programa Nacional de Direitos Humanos, no Pacto de Direitos Cíveis e Políticos (1966). no Pacto de Direitos Econômicos e Sociais (1966). na Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1978). bem como nos demais tratados e convenções ratificadas pelo Brasil (RESOLUÇÃO Nº 49, 2017, n.p).

Observa-se, portanto, que é um núcleo de apoio aos defensores em relação àquelas demandas que envolvam violação aos direitos humanos e não se restringe apenas a proteção dos direitos da PSR, como também da criança e adolescente, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas em situação de encarceramento, população LGBT, vítimas de tortura e abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência dos direitos do consumidor e o outros, consoante artigo 2º, § 1º (RESOLUÇÃO Nº 49, 2017).

No artigo 2º, § 3º, foi preceituado que o NUDH terá atuação na prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, com ênfase na tutela de interesses difusos e coletivos. Já o artigo 3º estabeleceu que o núcleo será composto por, no mínimo, cinco membros, incluindo o coordenador preferencialmente lotados em Núcleos de Defensorias Especializadas diversas, visando abarcar a interdisciplinaridade e a pluralidade das áreas de atuação em defesa dos direitos humanos (RESOLUÇÃO Nº 49, 2017). Em 2020 foram realizadas 2.521 atividades pelo NUDH e em 2021 foram 2.446 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2021).

Em consulta ao sítio eletrônico da DPE-GO¹¹⁴ em pesquisa avançada e com a palavra-chave entre parênteses “população em situação de rua”, foi possível identificar as ações desenvolvidas por parte da instituição em prol da PSR de forma extrajudicial. Entre 2020 e 2021, foram mapeadas 8 ações¹¹⁵.

¹¹⁴ Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/pesquisa-list?pesquisaGeral=popula%C3%A7%C3%A3o+em+situac%C3%A7%C3%A3o+de+rua>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹¹⁵ Importante mencionar que as ações da DPE-GO em prol da PSR, entre 2020 e 2021, não se limitam as divulgadas no site. Não há dentre as notícias, por exemplo, a participação da instituição no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento de Política para População em Situação de Rua do Estado de Goiás. Além disso, convém destacar que nem todas as ações mapeadas foram desenvolvidas pelo NDH.

A primeira ação do NUDH, datada no site do dia 23 de março de 2020, diz respeito a uma recomendação feita as prefeituras de Goiânia e Inhumas para proteção da PSR, em virtude da pandemia da COVID-19, para a manutenção do funcionamento de serviços que englobem: alimentação, abrigo, socioassistencial, acesso à higiene, material informativo acerca da pandemia, bem como respeitar o direito dessas pessoas em permanecer nas ruas, caso elas queiram, dentre outras medidas não especificadas na matéria.

Posteriormente, houve uma outra recomendação do NUDH, datada no site de 26 de maio de 2020, que foi destinada ao fornecimento de máscaras e álcool em gel para a PSR, durante a pandemia da COVID-19, além do fornecimento de EPIs para as pessoas que atendem a PSR de modo a diminuir o risco de contágio.

Outra ação que consta no site, datado de 07 de abril de 2021, foi a divulgação da realização de um curso de direito à cidade que se iniciou em 13 de abril, com enfoque na PSR e com o objetivo de promover a capacitação de integrantes da DPE-GO no tocante aos Direitos Humanos. No site, também foi possível identificar uma matéria de 08 de abril de 2020 relatando a reunião entre DPE-GO e Município de Goiânia, com o objetivo de discutir a possibilidade de acesso da PSR ao programa Renda Família e a remoção da exigência do comprovante de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Em conjunto com o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), o NUDH, em 30 de junho de 2022, enviou um ofício à Prefeitura de Goiânia para requerer informações acerca de quais medidas foram adotadas para o acolhimento da PSR em virtude da queda da temperatura em Goiânia.

No dia 19 de agosto de 2021, o NUDH participou de uma roda de conversa em celebração ao Dia Nacional de Luta da PSR, evento organizado pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR) de Goiás. No dia 14 de outubro de 2021 a DPE-GO e Prefeitura de Goiânia, firmaram um termo de cooperação com o objetivo de facilitar e potencializar a assistência jurídica para a PSR, ao ampliar o atendimento já realizado no Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centro Pop) para a Casa da Acolhida Cidadã I e II, o Complexo 24h e o Serviço Especializado em Abordagem Social.

A última ação em 2021 que consta no site foi a participação do NUDH, no dia 11 de novembro, de uma audiência pública realizada na Câmara Municipal de Goiânia

em prol da PSR. Na ocasião, o defensor público coordenador do NUDH, Philipe Arapian, destacou ser um importante marco a realização da audiência pública, em âmbito municipal, para debater e fomentar políticas públicas para a PSR, com destaque para os debates relativos a emprego e moradia que são as principais demandas dessa população.

Em relação à efetividade das recomendações feitas pela DPE-GO, mencionadas acima, para a proteção da PSR, destaca-se que nenhuma delas foram atendidas espontaneamente pela prefeitura. Em contato¹¹⁶ com o defensor público coordenador do NUDH, Philipe Arapian, também foi possível mapear como o núcleo atuou em prol da PSR entre 2020 e 2021, no tocante ao controle jurisdicional de políticas públicas para essa população, ou seja, quando os esforços extrajudiciais não surtiram efeito e se tornou necessário então a judicialização.

Identificamos que o instrumento utilizado pelo NUDH para a tutela coletiva da PSR foi a Ação Civil Pública, corroborando, portanto, aquilo que já se sabia no plano teórico acerca do quão importante é o instrumento para a defesa dos direitos coletivos e difusos dos invisibilizados no plano judicial.

Desde quando foi declarado a pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020 até o fim de 2021, foram propostas três ACP's pela DPE-GO, por meio do NUDH. A primeira foi proposta em 27 de março de 2020, sob nº: 5152704-30.2020.8.09.0051 com o escopo, em síntese, de proteger os direitos da PSR frente o avanço da COVID-19. A segunda foi proposta em 06 de julho de 2020, sob nº 5323508-31.2020.8.09.0051 com o objetivo de fornecimento de máscaras, álcool em gel, equipamentos de proteção individual (EPI's) para servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e realização de testes da COVID-19 tanto para os servidores da secretária quanto para a PSR.

Já a última ACP foi proposta em 13 de maio de 2021, sob o nº 5234273-19.2021.8.09.0051 com o escopo de incluir a PSR no programa Renda Família¹¹⁷ ao retirar a exigência do comprovante de IPTU. Salienta-se que todas as ACP's surgiram em

¹¹⁶ Esse contato primeiramente se deu via e-mail. Posteriormente, me reuni virtualmente (em virtude da pandemia) com o defensor para conhecer mais a fundo o trabalho do NUDH em prol da PSR.

¹¹⁷ Foi uma política de transferência de renda criada pela Prefeitura de Goiânia por meio da Lei Municipal nº 10.598, de 11 de fevereiro de 2021, para fornecer um auxílio financeiro mensal de R\$ 300 (trezentos reais) destinado a compra de alimentos com o escopo de minimizar as consequências ocasionadas pela pandemia da COVID-19.

virtude do não atendimento as recomendações feitas pela DPE-GO à Prefeitura de Goiânia, ou seja, houve esforços extrajudiciais, primeiramente, por parte da instituição antes da propositura das ações.

Importante destacar ainda que só foi possível acessar na íntegra as ACP's a partir do meu acesso ao Processo Judicial Digital (PJE) enquanto advogado. Na consulta pública, foi possível acessar apenas as manifestações e decisões judiciais. Tal fato impõe barreiras para que pesquisadores de outras áreas do conhecimento consigam acessar facilmente esses dados.

Pelas limitações inerentes à pesquisa, optamos pela análise, pormenorizada, da ACP que versa sobre a proteção dos direitos da PSR frente o avanço da COVID-19, uma vez que ela foi proposta no mesmo mês que foi declarada a pandemia da COVID-19, sendo a primeira medida coletiva no plano judicial tomada pelo NUDH em prol da PSR no ano de 2020. Além disso, o seu escopo envolve uma proteção maior de direitos do que as duas outras mencionadas, uma vez que há pleitos relacionados ao direito à saúde, alimentação e moradia. Já a segunda ACP versa sobre direito à saúde e a última sobre assistência aos desamparados.

Pôde-se identificar, portanto, que as três ACP's estavam intimamente relacionadas a efetividade de direitos sociais, dispostos no artigo 6º da Constituição Federal, e sua efetivação através de políticas públicas, por meio da Administração Pública.

Inicialmente, iremos apresentar a ACP escolhida, seguido de uma análise crítica acerca dos interesses coletivos em jogo, os atores envolvidos e os obstáculos remanescentes para um acesso efetivo à justiça para a PSR.¹¹⁸

3.2.1 A Ação Civil Pública para a proteção dos direitos da população em situação de rua frente o avanço da COVID-19 em Goiânia

¹¹⁸ Todas as ACP'S foram acompanhadas até as últimas movimentações em fevereiro de 2022.

A primeira ACP, proposta pela DPE-GO, por meio do NUDH, em prol da PSR no período de pandemia da COVID-19, foi proposta em 27 de março de 2020, sob nº: 5152704-30.2020.8.09.0051.

A DPE-GO alegou, inicialmente, que o Estado de Goiás por meio dos Decretos Estaduais nº 9.633/2020 e 9.633/2020, Município de Goiânia por meio dos decretos nº 736/2020 e 751/2020, editaram seus respectivos atos com o escopo de conter a disseminação da COVID-19 ao decretar Estado de Emergência, bem como o Decreto Legislativo nº 88/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil. Entretanto, nenhum desses atos normativos mencionou a PSR. Deste modo, a DPE-GO fez recomendação administrativa no dia 20 de março de 2020 para que a Prefeitura de Goiânia e suas secretarias fornecessem as seguintes informações no prazo de 3 dias:

1. Prestasse informações à Defensoria Pública do Estado de Goiás acerca das providências até então adotadas objetivando a prevenção e contenção da COVID-19 entre as pessoas em situação de rua, com a apresentação dos fluxos de atendimento emergenciais elaborados nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento de tal público;
2. Ainda que haja necessidade de alterações nas rotinas, não suspendesse ou restringisse o funcionamento dos equipamentos e serviços socioassistenciais direcionados à população em situação de rua (Casa de Acolhida Cidadã I e II, Centro POP, Consultório na Rua, e abrigos conveniados), como forma de não cessar ou diminuir os fornecimentos de alimentação, abrigo e higiene;
3. Disponibilizasse, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua sabão ou sabonete, álcool gel e material informativo sobre a COVID-19, inclusive em favor daquelas pessoas que buscam tais serviços socioassistenciais, mas não desejam permanecer abrigadas;
4. Reforçasse o fornecimento de alimentação às pessoas em situação de rua, garantindo-se refeições em todos os turnos, inclusive em favor daquelas pessoas que buscam os serviços socioassistenciais públicos, mas não desejam permanecer abrigadas;
5. Destinasse espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);
6. Destinasse local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;
7. Reforçasse a limpeza adequada dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel;
8. Disponibilizasse aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde;
9. Promovesse a vacinação contra gripe dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;
10. Disponibilizasse o uso dos espaços públicos educacionais (escolas e centros de ensino) e esportivos (estádio e ginásios) que estejam com a utilização suspensa e que possuam estrutura sanitária (vestiários/banheiros) para acomodar e para permitir a

higiene básica das pessoas em situação de rua, adotando-se as cautelas necessárias para evitar-se aglomeração das pessoas em um mesmo espaço; 11. E, por fim, que, a pretexto de realizar a prevenção da COVID-19, não fosse realizada uma política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.” (ANEXO A, 2020, P.175-177).

Entretanto, não houve resposta formal por parte da Prefeitura e suas secretárias. A DPE-GO tomou conhecimento apenas por meio da mídia, que parte das recomendações foram atendidas. A prefeitura instalou dois pontos em Goiânia para alimentação e higiene (Cepal do Setor Sul e Mercado Aberto da Paranaíba). Outros dois pontos (Jardim América e Campinas) só estariam ofertando, segundo a DPE-GO, banheiros sem chuveiro e nenhuma alimentação.

Além disso, não houve o anúncio de nenhuma política de isolamento da PSR contaminada pelo vírus, sendo que na recomendação sugeriu-se a utilização de escolas e ginásios, para que também houvesse a possibilidade de a PSR dormir no local e se proteger do frio noturno. Os cinco pedidos principais feitos na ACP foram:

[...]c.1) **Disponibilizar** mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerre definitivamente a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que naquela localidade se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), desse modo, bastando que sejam instalados ou alugados dois chuveiros móveis e que a alimentação também seja lá disponibilizada, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento; c.2) **Disponibilizar** o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado Aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas) para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar a noite, adquirindo-se cabanas, colchões e cobertores suficientes à demanda, realizando-se divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se assim todas as cautelas necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sob pena de multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por dia de descumprimento; subsidiariamente, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até o fim da “quarentena”; c.3) **Disponibilizar** espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento; c.4) **Disponibilizar** aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de

acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento; c.5) **Promover** a vacinação contra gripe dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;’ (ANEXO A, 2020, P.185-189, grifo do autor).

Do ponto de vista estratégico para o manejo e fundamentação da ACP, é importante destacar que a DPE-GO se embasou no direito à saúde e da assistência social previstos no artigo 6º da Constituição Federal e Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93), especificamente no artigo 2º, incisos I, III e parágrafo único no tocante as normas estabelecidas a todos os entes federativos para promoção da universalização dos direitos sociais, bem como no artigo 15 que estabelece a competência dos Municípios para a execução de projetos para o enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistências de caráter de emergência (inciso IV), bem como a prestação de serviços socioassistenciais (inciso V).

Do ponto de vista processual, a DPE-GO requereu a tutela de urgência¹¹⁹ em caráter liminar com base no art. 300, caput e §2º do CPC e o art. 12 da Lei nº 7.347/85. Além disso, sustentam a possibilidade da concessão da tutela mencionada sem a prévia oitiva da Prefeitura embasando-se no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e jurisprudências no Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹²⁰.

Também chama a atenção para o fato de a fundamentação ter ido para além da dogmática com abertura para o campo interdisciplinar, ao mencionarem uma pesquisa que concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos acima de 70 anos são encontradas na PSR por volta dos 58 anos de idade¹²¹, reforçando assim a vulnerabilidade existencial da PSR.

Sobreveio a decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada pela DPE-GO em 29 de março de 2020, ou seja, dois dias após o ajuizado na ACP. A maioria dos

¹¹⁹ A tutela de urgência é um mecanismo processual criado para antecipar o acesso ao direito da parte antes mesmo do fim do processo, em casos de urgência.

¹²⁰ São elas: Agravo de Instrumento 210629-72.2013.8.09.0000 (TJGO), agravo de instrumento 260359-57.2010.8.09.0000 (TJGO), Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 580269 e 580269 (STJ).

¹²¹ O artigo mencionado é o “*Geriatric Conditions in a Population-Based Sample of Older Homeless Adults*”. Disponível em: <https://academic.oup.com/gerontologist/article/57/4/757/2631974?login=false>. Acesso em: 14 mar. 2022.

pedidos foram acolhidos com exceção de dois: fornecimento de alimentação e disponibilização de espaços públicos ou quartos individuais de hotel à PSR. Em relação ao primeiro pedido não acolhido, o magistrado sustentou ser inviável uma “política indiscriminada” de alimentação, sendo necessário a existência de protocolo padrão.

Em relação a uma política de acolhimento da PSR em espaços públicos, o magistrado defendeu que a acomodação da PSR sem uma organização mínima de distanciamento poderia acarretar aglomerações e, conseqüentemente, disseminação da COVID-19. Já o acolhimento em hotéis, segundo o magistrado, poderia levar um tempo indefinido e envolveria gastos vultosos, bem como destaca o despreparo dos locais para a recepção da PSR com profissionais da saúde, uma vez que esses profissionais estão escassos em virtude do momento pandêmico.

Ao analisarmos criticamente a liminar, pode-se observar pontos de contradição na decisão. Há o reconhecimento da vulnerabilidade da PSR em diversos momentos, como, por exemplo, a constatação da violação a dignidade humana no não fornecimento de assistência a essa população por parte da administração pública:

verifica-se que não há assistência demandada aos moradores de rua que se encontram em situação de risco e com exposição superior ao restante da população que detém moradia e acessos à higiene e saneamento básico, o que demonstra total afronta ao superprincípio constitucional da dignidade humana (ANEXO A, 2020, p.203).

O magistrado também pontua acerca da necessidade de políticas públicas preventivas ao COVID-19 para a população em situação de rua e a importância da alimentação e higienização:

estamos lidando com uma questão excepcionalíssima em órbita mundial considerando que, caso os moradores de rua, durante todo este surto, não se alimentarem adequadamente, não puderem se higienizar minimamente e também se isolar (como foi recomendado a todos e até obrigado a certos grupos de risco), a consequência necessária será - a baixa da imunidade destes cidadãos, com a decorrente infecção não só de todas estas pessoas que se encontram em condição de extrema vulnerabilidade, bem como com potencial de espalhar ainda mais o vírus, impedindo assim, que a curva de contaminação seja reduzida a tempo de não se colapsar o sistema público de saúde. Ocorrida tal situação (de não se alocar recursos suficientes para a prevenção emergencial e iminente) o volume de verba pública a ser destinado ao SUS como um todo será bem maior, gerando aí, um duplo

prejuízo: a exposição da vida das pessoas (leia-se sociedade em geral e não só os substituídos nesta Ação Civil Pública) a riscos iminentes de morte, bem como o próprio aumento dos gastos do Erário - seja com tratamentos, pagamento de profissionais da saúde, compra de aparelhos médicos e insumos, ressarcimento da rede privada conveniada, dentre outros) (ANEXO A, 2020, p.205, grifo nosso).

Entretanto, em que pese esse reconhecimento, o magistrado baseado em uma fundamentação frágil (questões econômicas, falta de protocolo padrão para o fornecimento de alimentação e medidas de distanciamento/isolamento) negou o direito à alimentação e acolhimento da PSR em Goiânia em sede de liminar, concedendo apenas aqueles pedidos relativos à saúde. Justifica ainda que não só os direitos da PSR devem ser assegurados como também de toda a população ao se resguardar recursos¹²² suficientes para todos.

Argumentação essa que demonstra a profunda incompreensão do magistrado, talvez pela sua formação dogmática, acerca da dura realidade social enfrentada pela PSR que exige ainda mais atenção por parte do poder público. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2016, p.38) diz que “grande parte da população mundial não é sujeito de direitos. É objeto de discursos de direitos humanos”. Discursos esses que não se limitam ao campo político, mas também ao social e jurídico. Os atores institucionais podem até invocar os Direitos Humanos, como por exemplo em decisões judiciais, para manter o verniz de legalidade de suas ações e decisões, mas na práxis não é incomum nos depararmos, na realidade, com mais práticas autoritárias aporofóbicas para cercear direitos daqueles que mais necessitam.

Não há como não recordarmos também da máxima aristotélica em *Ética a Nicômacos* (2001) acerca do tema da igualdade e justiça, quando preleciona que a igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Cercear direitos sob pretexto de resguardar recursos suficientes para todos, na realidade, consiste em colocar os interesses patrimoniais da Administração Pública na frente da dignidade humana dessa população mais vulnerável na sociedade.

O magistrado, na decisão liminar, também defende que não seria papel do Poder Judiciário substituir a Administração Pública no tocante as políticas públicas, outra

¹²² Apesar de não aparecer expressamente na fundamentação pode-se observar a aplicação da Teoria da Reserva do Possível que já foi debatida em momentos anteriores do trabalho.

argumentação sem lastro, uma vez que os pedidos formulados pela DPE-GO dizem respeito a adoção de políticas públicas voltadas a concretização de direitos fundamentais. O controle jurisdicional no caso em questão é plenamente possível, inclusive no tocante a quantidade de recursos a ser investido¹²³, conforme preleciona Barcellos (2008). O mais adequado, no caso em tela, seria o acolhimento de todos os pedidos formulados pela DPE-GO, em sede de liminar, uma vez que estavam embasados em provas documentais, bem como jogar o ônus da implementação da política de saúde, alimentação e acolhimento para a Prefeitura de Goiânia.

No tocante à alimentação, o magistrado preferiu conceder o prazo de 48 horas¹²⁴ para, primeiramente, ouvir a Prefeitura acerca de quais pontos físicos estão sendo oferecida alimentação do que conceder o pedido liminarmente. Em 31 de março de 2020 a DPE-GO interpôs agravo de instrumento¹²⁵ em face dessa decisão liminar proferida pelo juízo *ad quo*, porém o juízo *ad quem* manteve a decisão na íntegra.

Nessa nova decisão, prevaleceu mais uma vez a argumentação econômica no sentido de que não seria possível determinar de forma imediata a disponibilização de barracas, colchões e cobertores a PSR, sem planejamento por parte da Prefeitura. Sustenta ainda que essa medida não resolveria a vulnerabilidade da PSR, bem como ensejaria ônus exacerbado ao erário, se referindo até mesmo como um “gasto irracional”, uma vez que é sabido que esses materiais solicitados não poderiam ser reaproveitados sem uma prévia higienização. Em relação à disponibilização de locais públicos para o acolhimento da PSR, defendeu ser incabível, uma vez que a medida poderia causar aglomerações e, por conseguinte, novas contaminações pela COVID-19.

Paralelamente, houve a manifestação por parte da Procuradoria Geral do Município de Goiânia (PGMGO), em 31 de março de 2020, em relação a determinação para o cumprimento da decisão liminar do juízo *ad quo*. A PGMGO alegou que a Prefeitura de Goiânia cumpriu a referida decisão e juntou provas documentais, bem como requereu o chamamento ao processo do Estado de Goiás, uma vez que há

¹²³ Há 5 objetos que podem sofrer controle jurisdicional. A esse respeito ver o subcapítulo dessa dissertação “O Acesso à justiça via políticas públicas, controle jurisdicional e os movimentos sociais”

¹²⁴ É bom lembrar dos dados apresentados no primeiro capítulo acerca da grave situação de insegurança alimentar que atinge milhões de brasileiros. A PSR é um dos grupos mais afetados por essa situação. São indivíduos que não podem se dar ao luxo de esperar 48 horas para comer.

¹²⁵ É o recurso cabível contra decisões interlocutórias (aquela que julga algum pedido da parte, mas não coloca fim ao processo) e possui fundamentação legal no artigo 1015 do CPC.

responsabilidade solidária entre os entes no tocante ao tema, conforme o artigo 130, inciso III, do CPC.

Já a contestação foi apresentada no dia 6 de junho de 2020 e defendem que o as ações em prol da PSR se iniciaram em momento bem anterior ao da propositura da ACP e a decisão liminar proferida. Embasam a argumentação no decreto municipal nº 736/2020, que declarou situação de emergência em Saúde Pública em Goiânia, bem como estabeleceu medidas para o enfrentamento a pandemia da COVID-19, o decreto nº 799, que declarou a situação de calamidade pública no município e que reverberaram na adoção de políticas municipais para evitar a disseminação do vírus.

Especificamente em relação à PSR alegam que há uma equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social dispõe com oitenta e quatro funcionários servidores (efetivos e temporários) em turnos diurnos e noturnos para prestar atendimento à PSR em conjunto com os servidores do Centro POP¹²⁶. Defendem que a intervenção do Poder Judiciário deve se pautar pela legalidade e que não há mora administrativa que justifique a condenação da Prefeitura.

Quanto às medidas administrativas ressaltam que todas elas foram cumpridas, assim como na primeira manifestação. Em relação aos pedidos, eles requereram o chamamento ao processo do Estado de Goiás, nos termos da primeira manifestação, que fossem julgados improcedentes os pedidos da ACP, extinguindo o processo com resolução do mérito e que fosse declarada a ausência de omissão administrativa e reconhecimento do cumprimento da decisão liminar. Posteriormente, em 12 de junho de 2020¹²⁷ também houve a interposição de Agravo de Instrumento por parte da PGMGO em face daquela primeira decisão liminar do juízo *ad quo* proferida no final de março do mesmo ano, porém o juízo *ad quem* manteve a decisão liminar na íntegra.

Em 25 de junho de 2020, a DPE-GO apresentou a réplica à contestação e alegou que a decisão liminar não foi cumprida por parte da Prefeitura. Junta provas documentais, inclusive de matérias veiculadas em jornais de grande circulação local que corroboravam que a PSR em Goiânia estava sem assistência. Destacou que a disponibilização por parte

¹²⁶ O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) no município de Goiânia.

¹²⁷ Importante destacar que o primeiro semestre de 2020 foi um período quando houve o fechamento de diversos órgãos em virtude da pandemia da COVID-19, incluindo o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e, por conseguinte, houve a suspensão dos prazos processuais.

da Prefeitura de apenas 20 barracas para essa população era insuficiente ao se considerar o último censo oficial que apontava 353 pessoas¹²⁸ em situação de rua no município, entretanto, poderia o Defensor ter mencionado que os dados mais recentes da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social já apontam um crescimento de ao menos 50% no período de pandemia, reforçando ainda mais a necessidade de políticas públicas para esses indivíduos em um período de vulnerabilidades potencializadas.

Nos pedidos, reiterou-se a necessidade da procedência de todos aqueles elencados na ACP. Em 31 de julho de 2020, a DPE-GO se manifestou novamente no processo reiterando que a liminar não foi cumprida e solicitando os seguintes esclarecimentos à Prefeitura desde o período de concessão da decisão:

1. Qual o ponto de apoio de higiene aos moradores de rua foi disponibilizado?;
2. Qual o espaço específico, separado dos demais, que atenda a população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 foi disponibilizado? Se nesse espaço foi mantida fiscalização, a higiene e limpeza do local?;
3. Se foi garantido o atendimento e isolamento das pessoas em situação de rua que apresentaram suspeita de contaminação pelo COVID-19?;
4. Se foram feitos os respectivos testes de COVID na população? Qual o número de testados em situação de rua?;
5. Se a população de rua teve as vacinações adequadas (H1N1)? Qual o número de vacinados em situação de rua?;
6. Houve a disponibilização de EPIs à população de rua? Qual a quantidade entregue? (ANEXO A, 2020, p.300).

Paralelamente, a DPE-GO também interpôs um Agravo Interno¹²⁹ em face da decisão monocrática proferida pelo relator do Agravo de Instrumento que manteve a primeira decisão liminar, concedendo apenas parcialmente os pedidos da ACP, entretanto, esse novo recurso também foi improvido em 18 de agosto de 2020. A PGMGO também interpôs um Agravo Interno e não obteve êxito.

Somente em 02 de dezembro de 2020 houve despacho judicial intimando a Prefeitura para, em 30 dias, a responder os questionamentos levantados pela manifestação da DPE-GO em 31 de julho de 2020, ou seja, cerca de 4 meses depois. A PGMGO se

¹²⁸ Segundo dados da SEDHS, em quase 20 meses de pandemia, o número de pessoas em situação de rua cresceu pelo menos 50% e atingiu 1,8 mil pessoas. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/na-capital-maior-parte-da-populacao-de-rua-e-de-goias-362829/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹²⁹ Esse é um recurso cabível para impugnar decisões monocráticas proferidas por relator de um determinado tribunal e possui resguardo no artigo 1021 do CPC.

manifestou apenas em 25 de fevereiro de 2021, período superior ao prazo estabelecido pelo juízo, reforçando que a liminar estava sendo cumprida integralmente.

Para corroborar, a narrativa juntou ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social, datado de 24 de setembro de 2020, que indicou que foram disponibilizados dois polos de apoio para higienização, alimentação e atendimentos, com distribuição de kits de higiene, doação de 1000 cobertores e temporariamente cederam 30 barracas, para a acomodação da PSR. Cerca de 60 pessoas foram encaminhadas para a Comunidade Terapêutica Missão Vida, para tratamento de alcoolismo e drogadição (ANEXO A, 2020).

Informaram que, em parceria com a DPE-GO, encaminharam 30 pessoas para emissão de Certidão de Nascimento, que posteriormente puderam acessar o auxílio emergencial do Governo Federal. Em parceria com a Universidade Federal de Goiás, distribuíram 800 máscaras de proteção e testaram 65 pessoas, sendo que apenas 1 deles testou positivo e recebeu tratamento na Casa da Acolhida. Destacaram que os atendimentos passaram a ser realizados na Unidade Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (CENTRO POP) e Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) que continuam distribuindo refeições em parceria com ONGs.

Também mencionaram que, durante toda a pandemia da COVID-19, o acolhimento da PSR se deu na Casa da Acolhida I (CAC) seguindo protocolos de segurança, mantendo os assintomáticos e com testes negativos no 1º andar. Já os casos suspeitos realizaram isolamento no 2º andar sendo ofertados kits de higiene como álcool e máscaras, orientações para higiene e aferição da temperatura diária deles. Também mencionaram que uma campanha em parceria com o Consultório de Rua imunizou 70 pessoas contra o H1N1.

Em 08 de abril de 2021, a DPE-GO se manifestou novamente para relatar que os itens a, b, c e d da decisão liminar não foram cumpridas na íntegra (algumas nem mesmo parcialmente). Requereram, por fim, uma aplicação de multa diária de 5 mil reais em virtude do descumprimento. Novamente houve um novo despacho judicial em 20 de julho de 2021 (mais de 3 meses depois) intimando a Prefeitura para, em 15 dias, comprovar documentalmente o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária.

Em 20 de agosto de 2021, a PGMGO se manifestou requerendo a dilação do prazo para que fosse possível juntar a documentação comprobatória. Em 21 de setembro de 2021, pouco mais de um mês depois, juntaram a documentação e mencionaram mais uma vez o cumprimento da liminar, anexando aos autos três contratos. Um deles foi firmado com o objetivo de locação de três trailers para o atendimento e higiene de pessoas em situação de rua, por período inicial de três meses, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no município, datado de 02 de setembro de 2020.

A prefeitura informou que os trailers foram instalados no CEPAL do Setor Sul, no Mercado Aberto da Avenida Paranaíba e no Espaço aberto do Setor Campinas. Também anexaram contrato de hospedagem temporária em hotel para pessoas em estado de vulnerabilidade social com vigência de seis meses, mas podendo ser prorrogado, conforme o mencionado anteriormente. Foram contratadas 400 diárias para acomodações individuais e 459 acomodações duplas e o contrato é datado de 02 de dezembro de 2020. Também consta nos autos um outro contrato firmado com o mesmo objetivo do anterior, porém destinado ao fornecimento de diárias para o isolamento de pessoas com suspeita e/ou com COVID-19 no total de 3360 diárias.

Entretanto, não é feita qualquer menção se esses contratos foram prorrogados ou não, mesmo perdurando a situação de emergência no município, não se sabe quantas pessoas em situação de rua utilizaram dessas diárias, nem o prazo inicial e final de implementação dessas políticas públicas. Nesse sentido, foi a última manifestação da DPE-GO datada de 14 de janeiro de 2022. Alegaram que as informações prestadas pela prefeitura foram insuficientes e requereu informações complementares:

- 1) Nos pontos de higiene disponibilizados, qual a quantidade de pessoas atendidas por dia, em média? Para direcionamento e cuidado das pessoas, há um responsável técnico e da saúde no local?;
- 2) Nas hospedagens temporárias, qual a quantidade total de pessoas atendidas até o presente momento? Para direcionamento e cuidado das pessoas, há um responsável técnico e da saúde no local?;
- 3) Tanto nos pontos de higiene, quanto nas hospedagens temporárias, há a disponibilização de EPIs e kits de higiene à população de rua e aos agentes públicos atuantes nesses locais? Qual a quantidade total entregue até o presente momento?;
- 4) Tanto nos pontos de higiene, quanto nas hospedagens temporárias, são realizadas testagens de COVID-19 na população? Qual o número total de testados nesses lugares até o presente momento?;
- 5) Qual o número de testagens positivas nos pontos de higiene e nas hospedagens temporárias? Qual protocolo adotado para esses casos?;
- 6) Tanto nos pontos de higiene, quanto nas hospedagens temporárias, qual a

quantidade total de pessoas vacinadas contra a Influenza H1N1 até o presente momento? (ANEXO A, 2020, p.394-395).

Em que pese a ausência de sentença nessa ACP, mesmo após dois anos da data da propositura, já é possível extrair lições valiosas acerca de dados e fatos empíricos das decisões e manifestações dos atores identificados que permitem contrastar com teorias e conceitos sedimentados em partes anteriores do trabalho, especialmente, no tocante aos obstáculos para um efetivo acesso à justiça para a PSR.

Conforme mencionado, houve uma primeira decisão liminar após dois dias da data da propositura da ACP, porém a liminar foi deferida apenas parcialmente e, mesmo assim, a Prefeitura de Goiânia não cumpriu com todo o determinado, atendendo apenas com algumas medidas esparsas conforme demonstrado na apresentação do caso. Ela se manifestou por meio da PGMGO em diversos momentos alegando que estava cumprindo a decisão liminar, entretanto, a documentação juntada e a descrição das atividades realizadas, em todas as ocasiões, não foram condizentes com aquilo fixado na decisão.

Não seria necessário nem mesmo o auxílio de um perito ou ter conhecimento técnico para ver que a Prefeitura agiu de má-fé, criando um obstáculo extralegal, ou melhor, empregando uma prática autoritária aporofóbica ao alegar o cumprimento da decisão sem de fato cumprir e, por conseguinte, se furtando de sua missão de promover políticas públicas aos mais necessitados. Bastava uma breve comparação entre aquilo que foi fixado na decisão e as manifestações da PGMGO.

Pôde-se identificar da análise da ACP um verdadeiro jogo de pingue-pongue; a DPE-GO de um lado, manifestando em diversos momentos o descumprimento da liminar e de outro a PGMGO manifestando o cumprimento. Já o magistrado, o qual também deveria zelar pela efetividade da liminar concedeu diversas oportunidades para a manifestação da Administração Pública *irrazoavelmente*, ao invés de usar o seu poder coercitivo para fazer valer a decisão como, por exemplo, a aplicação de multas e quiçá até mesmo a imputação do crime de desobediência aos gestores públicos responsáveis.

Também poderia ter se valido da previsão do *Amicus Curiae* do artigo 138 do CPC, ampliando assim o debate para outros atores que são ou lidam diretamente com pessoas em situação de rua como o MNPR e associações. Entretanto, a proposta de Santos (2007) de uma nova relação do sistema judiciário com os movimentos sociais para uma

verdadeira revolução democrática da justiça ainda está muito longe de se concretizar. No caso concreto, essa relação é inexistente. Todo o processo e manifestações são de atores institucionais. Faz-se necessário, deste modo, uma abertura para os “atores extramuros”, conforme ensinamentos de Oliveira (2015).

Foi possível mapear como o grande obstáculo para o acesso à justiça da PSR, no caso em questão, portanto, o emprego de uma prática autoritária aporofóbica: má-fé, para obstar a efetividade da decisão liminar que foi empregado pela prefeitura e encontrou apoio em um Poder Judiciário complacente. Além disso, é importante enfatizarmos a fragilidade dos argumentos utilizados pelo magistrado para não conceder todos os pedidos na íntegra da ACP. Posicionamento esse que foi, inclusive, ratificado pelo TJGO em segunda instância.

Como decorrência direta desse obstáculo também destacamos a morosidade ativa e sistêmica¹³⁰. Damos destaque à data de cada manifestação dos atores, no processo, justamente para destacar o quão moroso está sendo a duração dessa ACP em um caso de extrema urgência e relevância. O obstáculo em questão dialoga diretamente com aquilo teorizado por Filho e Moraes (2020) acerca do tempo de suportabilidade processual:

O insuportável leva à derrota mesmo que não se perca; leva à morte, à guerra, ao suicídio, à luta de mão própria. O insuportável, decorrente da demora, impõe uma análise objetiva, direta, concreta, do que se passa na vida do litigante: um dia de demora pode ser insuportável, mas, ao contrário, um dia de demora jamais será irrazoável. O direito do mais forte na relação jurídica processual, nunca será insuportável. Talvez por isso, optou-se pelo razoável em vez do suportável (FILHO; MORAES, 2020, p.141).

É importante salientar que um dia sem alimentação pode ceifar a vida de uma pessoa em situação de rua por desnutrição; um dia sem abrigo adequado pode representar uma violência física que essa pessoa sofrerá nas ruas levando a sua morte; a falta de higiene adequada pode se tornar em uma doença irreversível. A morosidade, portanto, é insuportável para a PSR, mas parece que os atores institucionais desconhecem essa realidade. Estão acometidos de uma cegueira social. Em síntese, pode-se concluir que a ACP não atingiu o fim esperado liminarmente e mesmo que, na sentença, os pedidos sejam acolhidos na íntegra, o lapso temporal já é muito grande e os prejuízos irreversíveis.

¹³⁰ São conceitos de Boaventura de Sousa Santos já trabalhados no primeiro capítulo da dissertação.

Em que pese as outras 2 ACP's propostas pela DPE-GO, entre 2020 e 2021, para proteção da PSR, não terem sido analisadas em profundidade, pelas limitações inerentes a essa pesquisa, foi possível identificar, a partir das petições iniciais e decisões, que elas também não atingiram o fim esperado.

A ACP nº 5323508-31.2020.8.09.0051, que visava o fornecimento de máscaras, álcool em gel, equipamentos de proteção individual (EPI's) para servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e realização de testes da COVID-19 tanto para os servidores da secretária quanto para a PSR foi extinta sem o julgamento do mérito por “perda do objeto”, uma vez que, segunda a magistrada do caso, o Poder Público adotou, na medida do possível em razão da sua limitação financeira, diversas medidas para proteger a PSR.

Também alegou que é comum ver pessoas em situação de rua na capital usando máscaras e fazendo assepsia mínima das mãos para evitar o contágio da COVID-19. Deste modo, segundo ela, a PSR estaria suficientemente instruída acerca de como evitar a contaminação, sendo desnecessário gastos públicos para a concessão dos pedidos formulados pela DPE-GO. Fundamentação essa rasa, que visou claramente atender os interesses da Administração Pública Municipal, baseada em “achismos” e traços de aporofobia, uma vez que não provas nos autos de que é comum ver a PSR na capital usando máscaras e fazendo higiene adequada das mãos.

A PSR tem dificuldade, até mesmo, para se alimentar quem dirá comprar máscaras e realizar assepsia das mãos de modo adequado de modo a prevenir o contágio da COVID-19. Deste modo, pôde-se observar um total desconhecimento da realidade enfrentada pela PSR, talvez pela vivência apenas dos gabinetes da magistrada e não das ruas.

Já a última ACP proposta em 13 de maio de 2021, sob nº 5234273-19.2021.8.09.0051 tinha o escopo de incluir a PSR no programa Renda Família ao retirar a exigência do comprovante de IPTU, mas essa ação também não foi exitosa. Na sentença o magistrado acolheu os pedidos da PGMGO e o parecer do Ministério Público de Goiás (MPGO), sustentando que a Prefeitura de Goiânia já oferece atendimento de forma ordinária para a PSR na Casa da Acolhida Cidadã I e II, bem como no Centro POP¹³¹,

¹³¹ Convém destacar que essas unidades não dão conta do quantitativo atual de pessoas em situação de rua em Goiânia.

fornecendo alimentação, higiene, moradia, serviços médicos, orientação social e outras. Já o Renda Família visava atender uma outra população carente, ainda não objeto de política pública e temporariamente incapaz de prover o seu sustento, em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Pôde-se identificar, da análise dessa ACP, que há uma resistência na criação de políticas públicas de transferência de renda para a PSR, por parte da Prefeitura de Goiânia, que foi referendada pelo Judiciário e o Ministério Público, mesmo em um momento tão grave como o da pandemia da COVID-19. Um questionamento que permanece é o seguinte: por que determinados grupos podem ser objetos de políticas de transferência de renda e outros não? Será que é porque a PSR é um grupo que dificilmente comparece as urnas, logo não entraria no jogo da troca capitalista? Uma outra hipótese aventada por esse pesquisador é que a mentalidade aporofóbica dos atores institucionais vê a PSR como uma grande parcela de usuários de drogas e, conseqüentemente, tentariam utilizar o benefício para sustentar o vício.

Em que pese a atuação da DPEGO ter assegurado um mínimo de direitos à PSR nesse período pandêmico, seja extrajudicialmente ou judicialmente, destacamos que a atuação ainda é restrita majoritariamente a capital do Estado. Apenas 1 medida extrajudicial daquelas mapeadas englobou a PSR de outra localidade (Inhumas). A instituição ainda apresenta uma série de limitações, conforme salientado anteriormente.

Foi uma das últimas defensorias do Brasil a ser implementada e estruturada nos moldes constitucionais, possui o quarto menor quantitativo de defensores do país e o menor do Centro-Oeste (mesmo Goiás tendo o estado mais populoso da região), não apresenta um núcleo especializado na PSR (diferente de outras localidades), sendo uma incumbência do NUDH que também atua em prol de diversas outras minorias, e os dados relativos à atuação em prol da PSR são escassos.

Nesse cenário, a expansão e aperfeiçoamento da instituição poderão romper com as limitações apontadas, de modo que haja uma maior atuação em prol da PSR. Mas é importante salientar que uma maior atuação da defensoria não significa necessariamente mais acesso à justiça, uma vez que a atuação contra-hegemônica da instituição pode ser limitada por outros atores à exemplo do Judiciário ou Ministério Público como ocorreu, inclusive, na ação civil pública analisada em profundidade nessa pesquisa. Deste modo, a sinergia entre as instituições em consonância aos direitos humanos e com o

compromisso democrático para o enfrentamento das desigualdades faz-se de extrema importância.

Em síntese, da análise realizada nessa parte do trabalho, pode-se concluir que já são mais de dois anos sem medidas realmente efetivas para a proteção da PSR frente aos efeitos da pandemia da COVID-19, no município de Goiânia, realidade essa não exclusiva apenas da capital mencionada, mas da maior parte das cidades brasileiras.

As instituições e seus atores, entretanto, dizem que estão trabalhando, que estão assegurando o acesso à justiça para a PSR, mas será que todos eles não foram acometidos daquela cegueira que José Saramago descreveu em sua obra? Há uma incapacidade de enxergar o mundo e reconhecer suas mazelas que permeia o corpo social e as instituições fruto de um ensino técnico, burocrático e destoante da realidade social. Não há como não concordar, portanto, com o pensamento de Saramago “Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, cegos que vêem, cegos que vendo, não vêem” (SARAMAGO, 1995, p.294). A PSR não quer ser objeto de discursos de direitos humanos, mas sim ser sujeito de direitos. Eles não são invisíveis, mas sim invisibilizados pela sociedade e as instituições que estão cegas. Eles querem ter dignidade, querem contar suas histórias e serem ouvidos, assim como qualquer um, mas para isso é necessário superar a cegueira e visualizar quem realmente são essas pessoas que vivem nas ruas, para longe dos estereótipos.

3.3 Repensando o acesso à justiça para a população em situação de rua

Repensar o acesso à justiça para a PSR de modo a expandi-lo, ou nas palavras de Sousa Junior (2008), promover um alargamento, não é tarefa nada fácil. Não porque não existam boas soluções, inclusive várias delas foram expostas no decorrer de todo o trabalho, mas existe no mínimo um grande óbice estrutural que impede a execução de boas iniciativas.

Para além das políticas socioassistenciais, é sabido que a PSR também precisa de políticas de moradia, alimentação, saúde e todos os demais direitos assegurados na Constituição Federal, especialmente no artigo 6º, que possibilitem a superação da condição de rua. As soluções clássicas, se assim podemos nos referir, já foram objeto de

inúmeras análises em outros trabalhos acadêmicos desde artigos e relatórios técnicos até dissertações e teses de diferentes especialistas.

A proposta dessa pesquisa, entretanto, vai em outra direção, não porque as outras apontadas em diferentes trabalhos não funcionem, mas acreditamos que é necessário, primeiramente, a superação de um grande obstáculo que chamamos no decorrer da pesquisa de práticas autoritárias aporofóbicas que por vezes não é objeto de análise em outros trabalhos acadêmicos. São justamente essas ações que impedem o afloramento de políticas públicas inclusivas e plurais para essa população.

Esse óbice foi apresentado logo no primeiro capítulo e permeou toda a investigação. Nessa parte, será objeto de aprofundamento com o intuito de condensar soluções já apresentadas de forma esparsa no decorrer dos capítulos, como também propor novos caminhos até então não abordados. Em síntese as práticas autoritárias são todas aquelas medidas empregadas por atores políticos, jurídicos e sociais, para violar a dignidade humana de indivíduos ou grupos sejam eles abastados ou não. Podem se caracterizar tanto por meio de medidas proativas quanto por inações e invisibilidades, sob um verniz aparente de legalidade, e são empregadas inclusive em regimes ditos democráticos. Há, deste modo, um constante dilema entre a coexistência das práticas autoritárias e regimes democráticos, conforme sinalizado no primeiro capítulo.

Importante destacar que essas práticas autoritárias tendem a se intensificar com o crescimento do sentimento de aversão ao sistema democrático como vêm ocorrendo, hodiernamente, na América-Latina, mesmo após a terceira onda de democratização. Segundo diagnóstico de Botelho, Okado e Bonifácio (2020, p.42), a partir de dados do Latinobarómetro e do projeto *Varieties of Democracy (V-DEM)* foi possível constatar que os indicadores relativos à satisfação com o regime democrático, confiança nas instituições e o *Liberal Democracy Index (LDI)*, atingiram ou voltaram a apresentar os piores níveis das suas séries históricas na América Latina, levando a conclusão, segundo os professores que a democracia está em declínio na região.

Já as práticas autoritárias aporofóbicas são todas aquelas ações, discursos, normas, decisões, que possuem como destinatárias, ou melhor, vítimas, a população pobre, uma vez que para o senso comum aporofóbico esses indivíduos nada tem a oferecer em uma sociedade baseada no capital e na troca. Um exemplo de prática autoritária aporofóbica exposta no decorrer da investigação foi a criminalização da vadiagem que

ainda permanece na Lei de contravenções penais e reverbera, não raras vezes, na violação de direitos da PSR, como o recolhimento forçado de pertences e até mesmo em violências físicas e/ou extermínio dessas pessoas.

Em relação à superação desse óbice, é importante destacarmos as soluções apontadas por Cortina (2020) e sinalizadas no primeiro capítulo que envolvem no mínimo duas chaves culturais: respeito à dignidade das pessoas e compaixão. Acerca dessa última chave cultural a autora preleciona “A compaixão não é apenas o jogo de dar e receber, mas, sobretudo, o reconhecimento de que o outro é um igual, com quem existe um vínculo que antecede qualquer pacto” (CORTINA, 2020, p. 157).

Tais pressupostos muito se assemelham a proposta de Moraes (2014, p.45) acerca da necessidade de acolhimento do outro, não sendo mais possível adiar essa tarefa democrática e “[...] para isso, será preciso promover políticas de adensamento da cidadania e da democracia [...]”. Um primeiro passo nessa direção, segundo a autora, estaria ligado ao entendimento do que é solidariedade, alteridade, cooperação e responsabilidade, uma vez que só é possível compreender quem é o excluído se colocando no lugar do outro. Mas ela também reconhece a árdua missão que é esse exercício, uma vez que:

[...] o rosto do outro é um rosto sem face. O outro é todo aquele que surge diante do ‘eu’ ou do ‘um’, como já referenciado, e precisa ser reconhecido e compreendido a fim de que se possa compadecer de sua condição e para que o ‘um’ possa responsabilizar-se por ele (MORAES, 2014, p.47).

Na presente pesquisa, o outro pode ser representado por todos aqueles invisibilizados sociais que vivem nas ruas, mas em um contexto mais amplo são todos aqueles pertencentes a alguma minoria. Fazem parte do que Boaventura de Sousa Santos (2007) denominou de sociedade civil incivil, uma vez que não possuem expectativas de terem seus direitos efetivados. São aqueles destinatários das práticas autoritárias aporofóbicas. São vítimas do fascismo social e do mito da não violência que emerge da sociedade, do Estado, suas instituições e atores. Estão, portanto, muito longe do acesso à justiça.

Os autores Resende e Machado (2021) apontam a Fraternidade como o antídoto para a aporofobia, uma vez que segundo eles a adoção de comportamentos fraternos ao

reconhecer o pobre como membro de uma mesma coletividade teria a potencialidade de protegê-lo contra a discriminação. Os autores também vinculam a Fraternidade como uma categoria jurídica que poderia impedir a prática coercitivamente, uma vez que ela atentaria contra a própria constituição:

O princípio da fraternidade, na qualidade de categoria jurídica, não permite a aporofobia e exige do Estado e dos cidadãos o respeito ao pobre, enquanto ser humano dotado de dignidade e, portanto, merecedor de igual consideração e respeito. A prática de atos aporofóbicos ou de indiferença ao pobre revela um comportamento não fraterno e, desse modo, atentatório à Constituição, merecendo censura jurídica. (RESENDE; MACHADO; 2021, p. 15).

Ademais, mencionaram a necessidade de reflexões acerca de quais seriam os instrumentos jurídicos nacionais com fundamento no referido princípio que podem ser adotados para a superação da aporofobia. Especificamente em relação à PSR, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei 5740/2016 que estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua seria um instrumento normativo de grande valia, não apenas pela vedação de uma série de práticas autoritárias aporofóbicas, como a proibição do recolhimento forçado de pertences desses indivíduos, mas também pela imposição obrigatória para que todos os estados e municípios implementem os Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da PNPSR.

Esses comitês são compostos por representantes não só governamentais, como também da sociedade civil. Deste modo haveria uma maior probabilidade do afloramento de políticas públicas plurais que atendam verdadeiramente aos anseios da PSR. Entretanto, atualmente, eles só estão presentes em 5 estados e 11 municípios, conforme sinalizado anteriormente, uma vez que o decreto 7053 de 2009 não possui força normativa, ou seja, nos moldes atuais a implementação é uma faculdade e não obrigação.

No âmbito do sistema de justiça, há de se destacar a recente resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), número 425, de 8 de outubro de 2021 que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades com 12 objetivos:

I – assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da

sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional; II – considerar a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5º da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; III – monitorar o andamento e a solução das ações judiciais envolvendo a temática; IV – propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, por meio da implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário para o adequado enfrentamento e solução de demandas envolvendo as pessoas em situação de rua; V – promover o levantamento de dados estatísticos relativos aos números, à tramitação e outros dados relevantes sobre ações judiciais que envolvam pessoas em situação de rua, visando dar visibilidade à política e promover a gestão das ações voltadas ao aprimoramento e sua efetividade; inclusive analisando os dados oficiais e dos centros de defesa, a fim de diagnosticar o grau de acesso à justiça nacional, regional e local e as barreiras para sua efetividade. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça VI – estimular a adoção de medidas preventivas de litígios que envolvam as pessoas em situação de rua no âmbito do sistema multiportas, como Centros de Conciliação, Laboratórios de Inovação e Centros de Inteligência do Poder Judiciário; VII – estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil; VIII – fomentar e realizar processos de formação continuada de magistrados e servidores judiciários e demais órgãos do Poder Público, bem como organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados; IX – estimular a cooperação administrativa e judicial entre órgãos judiciais e outras instituições, nacionais ou internacionais, incluindo centros de pesquisa, instituições de pesquisa e universidades em favor dos direitos e garantias das pessoas em situação de rua; X – assegurar o acesso das pessoas em situação de rua à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral; XI – promover e garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente; e XII – dar especial atenção aos programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionados para as pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida, observando-se o disposto na Lei no 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). (BRASIL, 2021).

A referida resolução visa, portanto, dar visibilidade e promover o acesso à justiça adequado à PSR, considerando suas particularidades e vulnerabilidades. Parece cedo ainda para se analisar a sua efetividade, mas é um instrumento com enorme potencialidade

para rompimento de práticas autoritárias aporofóbicas que ainda permeiam o sistema de justiça, devendo ser objeto de análise empírica em um futuro próximo.

Ocorre que, em muitas situações, essas ações se camuflam, sendo inclusive aceitas socialmente, o que dificulta a sua superação e repulsa mesmo com instrumentos jurídicos e normativos. Essas ações aporofóbicas não são muitas vezes objeto de tamanha repulsa diferente, por exemplo, do racismo e o machismo, que são mais conhecidos e repudiados pela sociedade e instituições. Ainda há uma trágica aceitação social que permite a diminuição do pobre. Segundo Cortina (2020, p.29):

É o pobre, o *áporos* que incomoda, inclusive o da própria família, porque se considera o parente pobre como uma vergonha que convém deixar de lado, ao passo que é um prazer ter o parente triunfante, bem situado no mundo acadêmico, político, artístico ou no dos negócios.

Esse incomodo retratado por Cortina pode aparecer até mesmo na ridicularização dessas pessoas, por meio de humor depreciativo. Adilson Moreira (2019) trabalha com o conceito de Racismo Recreativo e diz o seguinte [...] uma piada será racista quando produz dano moral às pessoas, posição que está fundamentada no pressuposto de que ela reproduz a ideia de que o indivíduo não é visto na sociedade como uma pessoa que possui o mesmo valor do que as outras” (MOREIRA, 2019, p.54). Podemos contextualizar essa ideia de Moreira (2019) para o caso das pessoas pobres que também são vítimas de humor depreciativo na sociedade. Elas estão submetidas, deste modo, há uma das facetas das práticas autoritárias que é a Aporofobia Recreativa¹³² que contribui para o reforço de estereótipos sociais.

O *áporos* não é visto com o mesmo valor do que outras detentores de capital econômico, uma vez que não possuem nada para oferecer no jogo capitalista da troca. Convém observar que uma grande maioria das pessoas pobres também são negras e, em muitos casos, enfrentam uma dupla discriminação, tanto pela sua condição de pauperismo quanto pela sua raça. Contudo, essa aporofobia não fica restrita apenas ao campo social das piadas ou dos discursos de ódio, ela pode ser também institucional. Em decisões judiciais, por exemplo, pode aparecer sob fundamentações do tipo “reserva do possível”,

¹³² Esse é um conceito criado por esse pesquisador com base na Aporofobia de Cortina (2020) e Racismo Recreativo de Moreira (2019).

“gastos irracionais”, “defender os interesses de todos”, sempre com o pretexto de excluir o pobre do círculo de acesso a direitos, ainda que sob um aparente verniz de legalidade. A esperança de assegurar o acesso à justiça e, quiçá, algum dia eliminar a pobreza, sem enfrentar a Aporofobia, portanto, é um equívoco.

Os obstáculos tradicionais que obstam o Acesso à Justiça, especialmente, para os mais vulneráveis, conforme teorizado por Cappelletti e Garth (1988), relacionados às custas judiciais, possibilidade das partes e representação de interesses difusos, bem como aquelas soluções levantadas por Boaventura de Sousa Santos (2007) relacionadas a profundas reformas processuais, novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça, nova organização e gestão judiciária, revolução na formação de magistrados desde as faculdades de Direito até a formação permanente, novas concepções de independência judicial, transparência do poder judiciário, a participação de movimentos e organizações sociais, expansão da Defensoria Pública, bem como o desenvolvimento de uma nova cultura jurídica só se tornarão um verdadeiro compromisso democrático com o enfrentamento também da aporofobia.

Somente quando a pobreza causar estranhamento, não no sentido de repulsa como ocorre com o senso comum aporofóbico, mas no sentido dos indivíduos e instituições se sentirem incomodados com essa situação e se comprometerem, verdadeiramente, com o seu enfrentamento é que será possível uma expansão do acesso à justiça que não seja exclusivamente para defender os interesses dos mais abastados que dentro do sistema de justiça podem ser representados, usualmente, pelos litigantes habituais, mas em um contexto mais amplo são todos aqueles detentores de capital político e econômico, representantes da sociedade civil íntima nos termos de Boaventura de Sousa Santos (2007).

É necessário, portanto, que o outro passe a ser reconhecido e encarado como um semelhante, não um estranho ou um ser inferior apenas pela sua condição de pauperismo. Quando houver o enfrentamento dessa cegueira social não será incomum vermos o afloramento dessas soluções apontadas por tantos especialistas que contribuirão não somente para que muitos indivíduos superem a condição de rua, mas também para que outras minorias gozem de seus direitos, que apesar de assegurados na Constituição Federal são objetos de constantes violações em decorrência direta da aporofobia.

Por tais razões, se quisermos modificar o *status quo* aporofóbico, é urgente a tarefa de repensarmos a educação seja ela formal ou informal¹³³, bem como o papel fundamental das instituições e organizações que promovam o reconhecimento dos mais necessitados, conforme levantado por Cortina (2020) e que serão a chave para o estímulo ao respeito à dignidade, compaixão e acolhimento do outro em situação de rua.

Importante destacar que dentre as soluções apresentadas pela professora, entendemos nessa pesquisa, que a educação é a força motriz para, inclusive, remodelar as instituições e organizações como os movimentos sociais, associações, bem como potencializar o surgimento de novas que deem voz e oportunidades aos mais vulneráveis. Além disso, é por meio da educação que poderemos fomentar o estímulo ao respeito à dignidade e acolhimento do outro em todos os espaços democráticos.

Ademais, é por meio da educação que novos instrumentos jurídicos e não jurídicos preventivos e coercitivos à aporofobia podem surgir. Todavia, essa educação não pode ser qualquer uma, deve ser em/para os Direitos Humanos. Acerca da importância de uma educação nesses moldes, destacamos que ela não deve se restringir às faculdades de direito ou a formação de magistrados, defensores, advogados e demais atores. Para uma verdadeira revolução democrática da justiça ela deve permear todo o sistema educacional brasileiro desde a base.

Segundo Candau (2007), é necessário o reforço das três dimensões da Educação dos Direitos Humanos, sendo a primeira a formação dos sujeitos de direito, a segunda favorecer processos de empoderamento e a terceira educar para o “nunca mais”. Em relação à primeira dimensão, preleciona que há uma baixa consciência dos cidadãos latino-americanos de que são sujeitos de direitos, em virtude de uma cultura autoritária e paternalista que coloca direitos como dádivas. Além disso, destaca a importância da articulação entre as dimensões ética, político-social e das práticas concretas.

Já em relação à segunda dimensão, ela diz respeito ao favorecimento do processo de “empoderamento” dos grupos historicamente marginalizados e discriminados de modo

¹³³ A autora Gohn (2006, p.28) faz a distinção da educação em três modalidades: formal, informal e não formal “A educação formal é aquela desenvolvida nas escolas, com conteúdos previamente demarcados; a informal como aquela que os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização - na família, bairro, clube, amigos, etc., carregada de valores e cultura própria, de pertencimento e sentimentos herdados; e a educação não formal é aquela que se aprende “no mundo da vida”, via os processos de compartilhamento de experiências, principalmente em espaços e ações coletivas cotidianas”.

a possibilitar a organização e participação ativa na sociedade civil. Por fim, a última dimensão está atrelada a transformação por meio do resgate da memória histórica, bem como acabar com a cultura do silêncio e da impunidade, de modo a construir verdadeiramente sociedades democráticas e humanas (CANDAUI, 2007). Benavides (2003) aponta que seria necessária uma educação continuada, uma educação para mudança e uma educação compreensiva. Nesse sentido preleciona:

A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas. Quando falamos em cultura, é importante deixar claro que não estamos nos limitando a uma visão tradicional de cultura como conservação: dos costumes, das tradições, das crenças e dos valores. Pelo contrário, quando falamos em formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, à dignidade humana, estamos enfatizando, sobretudo no caso brasileiro, uma necessidade radical de mudança. Assim, falamos em cultura nos termos da mudança cultural, uma mudança que possa realmente mexer com o que está mais enraizado nas mentalidades, muitas vezes marcadas por preconceitos, por discriminação, pela não aceitação dos direitos de todos, pela não aceitação da diferença (BENAVIDES, 2003, p.309).

Pode-se observar, do trecho acima, a potencialidade de uma educação nesses moldes, mas enfatizamos que ela deve ser real, emancipatória, e não apenas para preencher currículos escolares e acadêmicos seguindo os moldes tradicionais de uma educação bancária em que o aluno é visto como um mero recipiente (FREIRE, 1974).

De nada adianta uma educação teórica, descolada da prática social, sendo que somos seres biossociais. É preciso estimular o surgimento de comportamentos fraternos, solidários, que visem o respeito e o reconhecimento do outro tanto em espaços formais como é o caso do ambiente escolar, os poderes, instituições, bem como em outros espaços para além dos muros institucionais, em que os indivíduos também socializam: família, bairro, igreja, etc.

Inclusive esse estímulo pode partir do próprio Estado, por meio de políticas públicas inclusivas, por exemplo, que estimulem a compreensão social da problemática da PSR ao contextualizar quem são, causas que os levaram para as ruas, suas histórias de

vida (se assim desejarem), bem como formas de auxiliá-los que não dependam apenas da benevolência estatal.

Entretanto, o que se tem hoje são, muitas vezes, políticas aporofóbicas que não são pensadas, a partir da manifestação de grupos plurais da sociedade civil. Não é incomum, por exemplo, campanhas de prefeituras com o slogan vago “não dê esmola. Dê oportunidades”¹³⁴, assim as pessoas não dão nem esmola nem se comprometem em propiciar oportunidades que deveriam, na realidade, ser ofertadas pelo próprio estado. É preciso romper com a cegueira social e com o mito de que as pessoas vão para as ruas por escolha pessoal, por talvez não se esforçarem suficientemente como tanto prega a sociedade capitalista e meritocrática. É necessário, deste modo, uma educação que estimule as pessoas para a libertação e não para a opressão e manutenção do *status quo* aporofóbico. Nesse contexto, destacamos, mais uma vez, a importância dos movimentos sociais, notadamente, aqueles em prol da PSR como é o caso do MNPR, para reivindicar direitos e romper com a cegueira social ao dar voz e mostrar quem realmente são essas pessoas que vivem nas ruas.

A Educação, nos moldes apresentados, portanto, tem a potencialidade de romper com a predisposição individualista de nós seres humanos e, por conseguinte, será a chave para o rompimento das práticas autoritárias aporofóbicas. Reconhecemos que é uma árdua tarefa, para alguns talvez pareça utópica, mas esse compromisso democrático não será possível repensarmos o acesso à justiça para PSR, para além das instituições e do dogmatismo do direito, de modo a incluí-los verdadeiramente no regime democrático.

¹³⁴ A título exemplificativo ver essa notícia. Disponível em: <https://www.promissao.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/2120/nao-de-esmola-de-oportunidade>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, em linhas gerais, investigou o acesso à justiça para a população em situação de rua e a atuação da Defensoria Pública, no contexto de emergência de práticas autoritárias aporofóbicas. O problema de pesquisa destacado na introdução remete a seguinte questão: Como (re)pensar o acesso à justiça na contemporaneidade para a população em situação de rua, em um contexto marcado por práticas autoritárias aporofóbicas, e frente aos desafios impostos a Defensoria Pública?

Deste modo, no primeiro capítulo, delineamos as bases teóricas que subsidiaram toda a pesquisa tais como práticas autoritárias, sociedade democrática, sociedade civil incivil e aporofobia. No subcapítulo 1.2, correlacionamos o acesso à justiça à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Também analisamos o que são, como se constituem e manifestam as práticas autoritárias aporofóbicas ao englobar variáveis não só jurídicas, como sociais, políticas e até mesmo biológicas, a partir de uma literatura interdisciplinar, especialmente, a partir dos autores Guilherme O'Donnell (1991), Giorgio Agamben (2004), Levitsky e Ziblatt (2018) e Chauí (2012) no tocante ao Autoritarismo, e Adela Cortina na teorização da Aporofobia (2020). Foi possível constatar que as práticas autoritárias aporofóbicas violam diretamente a dignidade humana das pessoas pobres e, por conseguinte, representam um dos maiores óbices ao acesso à justiça contemporaneamente.

No subcapítulo 1.3, investigamos a evolução do movimento do acesso à justiça, em uma perspectiva interdisciplinar, desde a década de 1970, especialmente, como o desenvolvimento do Projeto Florença com a teorização das três ondas renovatórias clássicas para o acesso à justiça por Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1988), além dos vetores para uma verdadeira revolução democrática da justiça de Boaventura de Sousa Santos (2007). Esse movimento foi devidamente contextualizado para a realidade brasileira ao considerar também o momento atual pandêmico.

Foi possível constatar avanços, mas também retrocessos. Em relação à primeira onda, constatou-se que mesmo com a expansão das defensorias, ainda há uma grande carência de assistência jurídica aos mais pobres. No tocante à segunda onda, relativa à representação adequada de interesses difusos, foi possível identificar na legislação os instrumentos legais como a Ação Civil Pública, a atuação de instituições tais como

Ministério Público e Defensoria Pública para proteção dos mais vulneráveis coletivamente e o movimento crescente da judicialização das políticas públicas.

Entretanto, os dados ainda permitem inferir que os maiores beneficiados no sistema de justiça são aqueles com capital político e econômico, usualmente representados pelos litigantes habituais. Há uma desilusão dos pobres para com o sistema de justiça no geral que contraria a tese da cultura da litigância exacerbada dos brasileiros. No tocante a terceira onda destacamos o surgimento dos juizados especiais cíveis e criminais para causas de menor complexidade, mas destacando suas limitações.

Foi possível concluir, a partir dessas três ondas clássicas que se faz cada vez mais necessário que o acesso à justiça não se centre apenas nas instituições estatais, sendo de extrema importância a pluralização do debate com a abertura para os atores extramuros, como as associações, movimentos sociais, advocacia popular, sob pena da manutenção do *status quo* aporofóbico.

Também investigamos as tendências emergentes do acesso à justiça: novas ondas e contra ondas que foram surgindo após o Projeto Florença e que podem ser consideradas como o estado da arte no campo acadêmico. A quarta onda, teorizada pelo Economides (1999), diz respeito à dimensão ética e à política do direito. Em sua abordagem, ele redireciona o foco da demanda para a oferta ao se analisar quem são os cidadãos que acessam as faculdades de direito e as carreiras jurídicas.

Além disso, levanta a preocupação se realmente esses profissionais jurídicos estariam equipados para fazer justiça, destacando a responsabilidades das faculdades de direito e das entidades profissionais na promoção de um ensino crítico e comprometido com a redução das injustiças e os direitos humanos. Pôde-se inferir, a partir da realidade brasileira que ainda há um ensino jurídico burocrático, normativista e destoante da realidade social, constatação também feita por Santos (2007).

A quinta onda foi proposta pelos brasileiros Esteves e Silva (2018) e concerne à internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, especialmente, quando os mecanismos jurídicos internos se mostram incapazes de proteger seus cidadãos. Especificamente para a atuação internacional em prol dos pobres destaca-se a Defensoria Pública.

Mais recentemente, também observamos o surgimento do *Global Access to Justice Project* que nasceu com a missão de abarcar realidades nunca mapeadas até então ao reunir diversos pesquisadores e países (mais de 100) de todo o mundo (África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania).

Dentre as novas ondas mapeadas pelo *Global Access To Justice Project* direcionamos nossa análise, especialmente, para a sexta onda relativa as iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Observamos que o uso dessas novas tecnologias foi intensificado abruptamente nas instituições em decorrência do contexto da pandemia da COVID-19 que impôs barreiras físicas ao ir e vir dos cidadãos, mas em contrapartida não houve medidas efetivas para assegurar a inclusão digital dos mais vulneráveis, acentuando o fenômeno da exclusão digital já existente, uma das facetas das práticas autoritárias aporofóbicas, tendo em vista que muitos serviços passaram a ser ofertados exclusivamente de modo virtual.

No capítulo 2, delimitamos a análise para o (in)acesso à justiça da população em situação de rua, uma vez que é uma população pobre ainda mais vulnerável que as demais, apresentando desafios semelhantes aos mapeados no capítulo 1, mas outros tantos que lhe são próprios. São indivíduos que se enquadram naquilo que Santos (2003) chamou de sociedade civil incivil, tendo em vista a situação de exclusão social que os impedem de acessar direitos.

Foi investigado no subcapítulo 2.2 quem são os invisibilizados em situação de rua para além dos rótulos e estereótipos. Constatou-se que há uma incompletude nos conceitos usualmente trabalhados tanto pela legislação quanto por entidades como a ONU, uma vez que se direcionam para a questão do pauperismo, não abarcando muitas vezes as variáveis de gênero e raça. Destacamos que a PSR é uma população heterogênea composta por não só por pobres, mas também por mulheres, crianças, idosos, travestis e transsexuais que encontram uma realidade ainda mais dura nas ruas em virtude de suas vulnerabilidades existenciais.

Além disso, foi possível mapear através da bibliografia, dos dados governamentais existentes e a partir de relatos de representantes de movimentos sociais quais são as principais práticas autoritárias aporofóbicas perpetradas em face da população em situação de rua como, por exemplo, os crimes de ódio desde xingamentos até assassinatos, corroborando assim a assertiva de que viver nas ruas também é um ato

de resistência as inúmeras violências corriqueiras decorrentes do *status quo* aporofóbico. Constatou-se que por vezes essas ações encontram até mesmo respaldo legal à exemplo da criminalização da mendicância que até há pouco tempo permanecia no Código Penal e a da vadiagem que ainda permanece restringindo direitos.

No subcapítulo 2.3, investigamos os impactos da pandemia da COVID-19 na realidade já tão difícil da população em situação de rua. Foi possível identificar que essa população ficou ainda mais vulnerável, especialmente entre 2020 e 2021 quando a vacinação não era realidade e quando houve medidas rígidas para a limitação do fluxo de pessoas, como, por exemplo, a adoção das quarentenas e *lockdown* que limitou até mesmo a atuação não estatal de entidades e ONG's habituadas a prover auxílio a essas pessoas. Foi estimulado, naquele período, que as pessoas permanecessem em suas casas e adotassem medidas rígidas de higiene como lavar as mãos frequentemente, mas essa realidade era impossível para aqueles que vivem nas ruas longe de quaisquer direitos.

Ademais, foi possível constatar a atuação insuficiente do governo federal para fazer com que o auxílio emergencial chegasse a essa população, em um momento de vulnerabilidades potencializadas. Dos 144,5 mil inscritos no CadÚnico, foi estimado que 26 mil pessoas em situação de rua não receberam o auxílio, fora aqueles outros que não estavam inscritos no programa e representam a maioria daqueles que vivem nas ruas. Dentre as exigências para acessar o benefício estava ser inscrito no Bolsa Família ou CadÚnico, ter o CPF regular e dispor de internet, tais exigências obstaram o acesso de muitas dessas pessoas.

Também analisamos o Decreto 7053 de 2009 e dados do Ministério da Mulher, da Família e do Direitos Humanos que permitiram inferir que a maioria dos estados e municípios brasileiros ainda não aderiram a PNPSR. Essa adesão é realidade em apenas 5 estados (dentre 26 mais o distrito federal) e 15 municípios (dentre 5568). Deste modo, constatamos que sem a adesão dos entes, há uma inviabilidade, ainda que não total, no afloramento de políticas públicas plurais, a partir da manifestação de diferentes atores. Um caminho apontado para uma maior efetividade da PNPSR diz respeito a aprovação do Projeto de Lei nº 5.740 de 2016 que tem o objetivo de elevar os dispositivos contidos no decreto, mas não somente, ao status de lei.

No subcapítulo 2.4, investigamos como se deu o acesso à justiça para a população em situação de rua via Defensoria Pública. Foram analisadas as prerrogativas

judiciais e extrajudiciais à disposição da instituição para a defesa dos pobres, especialmente, aqueles em situação de rua. Empiricamente, foram direcionados esforços para a análise documental da DPEGO com o intuito de compreender como foi realizado o atendimento no período de pandemia entre 2020 e 2021, bem como quais foram os instrumentos utilizados na práxis para tutelar a PSR, seja extrajudicial ou judicial.

Identificamos, a partir do site institucional que foram realizadas 8 ações em prol da referida população. Dentre essas ações, observou-se que nenhuma das recomendações foram atendidas espontaneamente pela prefeitura de Goiânia, reverberando no ajuizamento de 3 ações civis públicas. Optamos pela análise em profundidade de uma delas que foi proposta logo no primeiro mês de pandemia e que versava sobre direito à alimentação, saúde e acolhimento.

Constatamos que a ação civil pública analisada em profundidade não atingiu o fim esperado, uma vez que a decisão liminar não acolheu na íntegra os pedidos da DPEGO. Mesmo aqueles pedidos remanescentes que foram acolhidos pelo magistrado não foram cumpridos na íntegra por parte da Prefeitura de Goiânia que se utilizou de um obstáculo extrajurídico, má-fé, para se esquivar do cumprimento da decisão. O ente se manifestou por diversas vezes no processo alegando o cumprimento da decisão, porém com uma breve análise da documentação já era possível constatar a grande incongruência.

As outras 2 ações civis públicas foram analisadas por meio apenas das petições iniciais e decisões. Uma delas versava sobre o fornecimento de equipamentos de saúde e de higiene para a PSR e servidores da SEMAS, entretanto, foi extinta sem o julgamento do mérito por perda do objeto. Já a última visava incluir a PSR no programa Renda Família, uma política de transferência de renda municipal, para a população carente na pandemia, mas que só era acessível para aqueles com comprovante de IPTU. Tal requisito obviamente não é compatível com essa população vulnerável e mesmo assim o Ministério Público e Judiciário acolheram a fundamentação da administração municipal.

Deste modo, foi possível constatar que a DPEGO conseguiu assegurar um mínimo de direito à PSR no período pandêmico, seja extrajudicialmente ou judicialmente, entretanto, ainda há debilidades na instituição, como a atuação em prol dessa população quase que inteiramente restrita à capital, que devem ser objeto de atenta análise nos projetos de expansão e aperfeiçoamento da instituição. Também constatamos que essa política para fortalecimento das defensorias deve vir acompanhada das outras instituições, uma vez que não basta aumentar a atuação contra-hegemônica dessa instituição, se houver

outros atores indo em direção oposta para cercear o acesso à justiça e manter o *status quo* aporofóbico.

No subcapítulo 2.5, foi proposto uma nova forma de (re)pensar o acesso à justiça para a PSR que se difere das soluções clássicas comumente apresentadas por outros pesquisadores para além das políticas socioassistenciais, de moradia, alimentação e saúde. Constatamos que além das soluções clássicas apontadas por outros tantos especialistas se faz necessário a superação, primeiramente, das práticas autoritárias aporofóbicas, uma vez que são justamente essas ações que impedem o afloramento de políticas públicas inclusivas e plurais para essa população. Para a superação desse grande obstáculo, recorreremos as soluções apontadas por Cortina (2020), Moraes (2014), Resende e Machado (2021), que envolvem especialmente o respeito à dignidade dessa população, compaixão, acolhimento do outro e fraternidade.

Dentre os instrumentos normativos e jurídicos com grande potencialidade para a superação da aporofobia, reiteramos a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 5740/2016 que estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como no sistema de justiça a recente Resolução do CNJ, número 425, de 8 de outubro de 2021 que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades que deverá ser objeto de análise empírica em um futuro breve.

Também sinalizamos a dificuldade de se reconhecer as práticas autoritárias aporofóbicas, uma vez que são situações que muitas vezes se camuflam, pois são amplamente difundidas e naturalizadas socialmente por grande parte da população à exemplo da Aporofobia recreativa. No sistema de justiça também não é diferente; fundamentações judiciais do tipo “gastos irracionais”, “defender os interesses da coletividade”, são empregadas corriqueiramente para subsidiar a inação, especialmente, do Poder Executivo na não formulação e implementação das políticas públicas para a PSR.

No jogo capitalista da troca, aqueles em situação de rua não tem nada para oferecer. Eles não são vistos como merecedores de dignidade por parcela da sociedade. A aporofobia, em que pese a sua raiz biológica, conforme destacado por Cortina (2020), pode ser sim superada, uma vez que somos seres biossociais. É nesse sentido que para a remoção desse grande obstáculo ao acesso à justiça da PSR que defendemos a educação em/para direitos humanos, uma vez que ela tem a potencialidade, inclusive, para remodelar as instituições e estimular o surgimento de comportamentos fraternos para o

acolhimento do outro, seja em espaços formais como o sistema de justiça ou mesmo em outros espaços não institucionais, como na família e na vizinhança. Somente com uma educação nesses moldes será possível romper com a cegueira social do senso comum aporofóbico e, por conseguinte, assegurar o acesso à justiça para a PSR.

Deste modo, a hipótese testada e apresentada logo na introdução foi corroborada, uma vez que o acesso à justiça para essa população deve ir além das instituições formais e se expandir para o corpo social, com o aperfeiçoamento e expansão não só da Defensoria Pública, mas em um contexto democrático mais amplo com o compromisso social contínuo para o rompimento das práticas autoritárias aporofóbicas, por parte da sociedade e instituições, utilizando como veículo uma educação em/para direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Carlos Bernal Pulido. 2 ed. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2007.

AMORIM, Leonardo; COSTA, Alexandre Araújo. **Conceitos básicos de estatística descritiva**. Dsd. arcos, 2020. Disponível em: <https://dsd.arcos.org.br/estatistica-descritiva-principais-conceitos/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

ANADEP; APADEP. **Apresentando a Defensoria Pública**: retrato de uma Instituição em desenvolvimento. Brasília e São Paulo: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Associação Paulista de Defensores Públicos (APADEP), 2018. Disponível em: <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2018/11/book-defensoria-pu%CC%81blica.pdf>. Acesso em: 02. nov. 2021.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos**; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ASCOM/DPE-GO. GO: 20% dos casos atendidos pela DPE em audiências de custódia são de furtos de alimentos. **ASCOM/DPE-GO**, 2021. Disponível em: [GO: 20% dos casos atendidos pela DPE em audiências de custódia são de furtos de alimentos - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos](https://www.anadep.org.br/wp-content/uploads/2021/05/GO-20%dos-casos-atendidos-pela-DPE-em-audiencias-de-custodia-sao-de-furtos-de-alimentos-ANADEP-Associacao-Nacional-das-Defensoras-e-Defensores-Publicos.pdf). Acesso em: 18 maio. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **O uso da justiça e o litígio no brasil**. 2015. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2015-O-uso-da-justica-e-do-litigio-no-Brasil.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB); FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV-RIO). **Estudo da Imagem do Poder Judiciário**, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM.pdf . Acesso em: 12 nov. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de direito do Estado**, v. 3, 2008.

BARCELOS, Ana Paula de. Constitucionalização das Políticas Públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. pp. 111-147.

BENAVIDES, M. Educação em direitos humanos: de que se trata?. In R. L. BARBOSA (Org.), **Formação de Educadores. Desafios e Perspectivas**. S. e Perspectivas Paulo: UNESP. 2003, p. 309-318.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOCCHINI, Bruno. Pandemia afastou vulneráveis do acesso à Justiça, revela pesquisa. **Agência Brasil**, 04 ago. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa>>. Acesso em: 9 mar. 2022.

BOTELHO, João Carlos Amoroso; OKADO, Lucas Toshiaki Archangelo; BONIFÁCIO, Robert. O declínio da democracia na América Latina: diagnóstico e fatores explicativos. **Revista de Estudos Sociais**, n. 74, p. 41-57, 2020. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/full/10.7440/res74.2020.04>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRAGON, Ranier. Bolsonaro incrementa verba para ruralistas e reduz quase a zero a reforma agrária. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: [Bolsonaro incrementa verba para ruralistas e reduz quase a zero a reforma agrária - 07/09/2020 - Poder - Folha \(uol.com.br\)](https://www.folha.com.br/bolsonaro-incrementa-verba-para-ruralistas-e-reduz-quase-a-zero-a-reforma-agraria-07/09/2020-poder-folha). Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.983 de 16 de julho de 2009. **Revoga o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111983.htm. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL, Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 5740/2016**. Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090339>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, abr. 2020. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República - Decreto nº 10.332 de 28 de abril de 2020 (presidencia.gov.br). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.996, de 14 de março de 2022**. Altera o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, mar. 2022. Disponível em:

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.996-de-14-de-marco-de-2022-385780290>.

Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a PSR e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: [Decreto nº 7053 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2009/dec007053.htm). Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF, jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.743/93**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **I Encontro Nacional sobre PSR**: relatório. Brasília, DF. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2006. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/017-1.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua aprendendo a contar**: pesquisa nacional sobre a PSR. Brasília: MDS; Secretária de Avaliação e Gestão da Informação; Secretária Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.569/2015**. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. Requerente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Requeridos: Governador do Estado de Pernambuco; Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/1963/ADI_3569_1.pdf. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/2015**. Legitimidade ativa da defensoria pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inc. ii, da lei n. 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da lei n. 11.448/2007). Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 07 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 23 ago. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, p. 125-172, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 339/2016**. Ato do Governador do Estado do Piauí consistente no não repasse de duodécimos orçamentários à Defensoria Pública Estadual. Requerente: Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP. Requerido: Governador do Estado do Piauí. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-339-2016.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRITO, Anne Carolline Rodrigues da Silva *et. al.* Movimentos Sociais, Acesso à Justiça e Emergência do Autoritarismo na América Latina. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Coord.). **O direito achado na rua: questões emergentes, revisitações e travessias**. v.5. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 241- 278.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; COSTA, Eder Dion de Paula. Violência às pessoas em situação de rua: o direito fundamental à segurança em xeque. **Juris**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p.25-40, 2017.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al (org). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.399-412

CAPPELLETI, Mauro; GORDLEY, James; JR, Earl Johnson. **Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies (Texts and Materials)**. New York: Oceana Publications, 1975.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. trad. por Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMO, R. M. Introduction: spaces of inequality. **Portuguese Journal of Social Science**, v. 15, n. 3, p. 327-329, 2016.

CARTILHA DE FORMAÇÃO DO MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO DE RUA Disponível em: [MNPR_Cartilha_Direitos_Conhecer_para_lutar.pdf \(mppr.mp.br\)](https://mnprr.org.br/wp-content/uploads/2010/03/MNPR_Cartilha_Direitos_Conhecer_para_lutar.pdf). 2010.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada**. Curitiba: Juruá, 2017.

CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHAUÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. **Comunicação & Informação**. v. 15, n. 2, jul.-dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/24574>. Acesso em: 11 dez. 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil**, Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>. Acesso em: 06 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**, 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_anual_da_Ouvidoria_do_CNJ_2020_diagramado.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 02 maio. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 18 maio. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 425, de 8 de outubro 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 02 maio. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO**. Brasília: Ministério da Cidadania, 2021. Disponível em: [Pesquisa - Relatórios de Auditoria da CGU](#). Acesso em: 21 fev. 2022.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Editora Contracorrente, 2020.

DE MATOS PINTO, Isabela Cardoso. Mudanças nas políticas públicas: a perspectiva do ciclo de política. **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 27-36, 2008. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3832>. Acesso em: 18 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Resolução nº 49, de 07 de dezembro de 2017**. Cria o Núcleo Especializado de Direitos Humanos. Goiás: Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás, 2017. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/images/pdf/Resolucao_049.pdf. Acesso em: 18 maio. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado de Goiás. **Despacho nº 243**. Proposta de Convênio DPE/GO e Município de Goiânia. Goiás: Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado de Goiás, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Revista DPE-GO 2020**. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/divulgacoes?id=16>. Acesso em 26 mar. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Revista DPE-GO 2021**. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/divulgacoes?id=16>. Acesso em 26 mar. 2022.

ECONOMIDES, Kim M; TIMOSHANKO, Aaron Ferraz, Leslie Sherida, Justice at the Edge: Hearing the Sound of Silence (2020). **Adelaide Law Review**, v. 41, n. 1, 2020, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3672102>. Acesso em: 18 maio. 2022.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do ‘Movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves. et al. (Orgs.). **Cidadania, justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESTEVES, Diogo. Dúvida sobre o projeto. Mensagem recebida por: globalacessojustice@gmail.com em 27 jun. 2020.

ESTEVES, Diogo. et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: [Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021 \(pesquisanacionaldefensoria.com.br\)](http://pesquisanacionaldefensoria.com.br). Acesso em: 04 mar. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3.ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDES, Hiago Rangel; MORETTI, Matheus Teixeira. As Ditaduras Militares da América latina e o fenômeno do fascismo: uma análise comparativa. **Mundo Livre: Revista Multidisciplinar**, v. 4, n. 2, p. 29-47, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/mundolivre/article/view/39965>. Acesso em: 04 out. 2020.

FERNANDES, Tiago Gregório. Informações sobre o atendimento da DPE-GO no Centro POP. Mensagem recebida por: tiago-tgf@defensoria.go.def.br em 24 mar. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. "Pasado y Futuro del Estado de Derecho". In: CARBONELL, Miguel (Org). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

FONTAINHA, F. de C.; NUÑEZ, I. S.; ALVES DA SILVA, P. E. Entre o Direito e a Sociedade: Entrevista com Bryant Garth. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i2.136. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/136>. Acesso em: 9 nov. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório ICJ Brasil, 2021, São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Acesso em: 06 dez. 2021.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 09 nov. 2021.

GALANTER, MARC. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3053023>. Acesso em: 09 nov. 2021.

GARTH, Bryant G; CAPPELLETTI, Mauro. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. **Digital Repository @ Maurer Law**. v.27, 1978, p. 185. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 19 out. 2021.

GOHN, Maria da Glória. Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.14, n.50, p. 27-38, jan./mar. 2006.

GOIÁS. **Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005**. Cria e organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiás: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2005. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-complementar-n-51-2005-goias-cria-e-organiza-a-defensoria-publica-do-estado-de-goias-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 maio. 2022.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; AGUIAR, Gisele Pereira. O ACESSO À JUSTIÇA PELOS GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p. 49-61, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714>. Acesso em: 03 maio. 2022.

GOUVEIA, Roberto; PALMA, José João. SUS: na contramão do neoliberalismo e da exclusão social. **Estudos avançados**, v. 13, p. 139-146, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/d396dhqnvKJn4YL4jCLVrvy/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 nov. 2021.

GRIGORI, Pedro. Bolsonaro diz que eleição de 2018 teve fraude: 'Aparecia a cara do Lula'. **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: [Bolsonaro diz que eleição de 2018 teve fraude: 'Aparecia a cara do Lula' - Política - Estado de Minas](https://www.estadoeminas.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-eleicao-de-2018-teve-fraude-aparecia-a-cara-do-lula). Acesso em: 18 maio. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. À guisa de prefácio: controle jurisdicional de políticas públicas para a população em situação de rua. In: GRINOVER *et al*(org). **Direitos Fundamentais da Pessoas em Situação de Rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p.17-19.

HENRICHES, Cristiane-Maria. NEW GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT – Consolidação de Ideias Antigas-Reflexões sobre as Novas Ideias. **Revista eletrônica OAB-RJ**, Rio de Janeiro, n.1, jan.jun, 2020. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?page_id=3027. Acesso em: 27 abr. 2022.

IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: [Uso de Internet, televisão e celular no Brasil | Educa | Jovens - IBGE](#). Acesso em: 07 mar. 2022.

JR, Earl Johnson. **Earl Johnson Memories of the Florence Project**. Youtube, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-mUUQNdyPas> . Acesso em: 10 nov. 2021.

LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. **Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 5-25, 2015. Disponível: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2458>. Acesso em: 16 nov. 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LORRAN, Tácio. Moradores em situação de rua têm auxílio de R\$ 600 negado. **Metrópoles**, 02 ago. 2020. Disponível em: [Moradores em situação de rua têm auxílio de R\\$ 600 negado \(metropoles.com\)](#). Acesso em: 10 maio. 2022.

MACEDO, Gabriela. Na capital, maior parte da população de rua é de Goiás. **Jornal Opção**, 2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/na-capital-maior-parte-da-populacao-de-rua-e-de-goias-362829/>. Acesso em: 10 maio. 2022.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 2019.

MEDINA, Damares. **Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Síntese da Política para a PSR**, 2020. Disponível em: [Síntese da Política para População de Rua — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 28 jan. 2022.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16157>. Acesso em: 11 dez. 2021.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Editora Companhia das Letras, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Principles and Recommendations for Population and Housing Censures. **Statistical papers**, New York, Series M. n 67/Rev. 3, 2017. Disponível em:

<https://unstats.un.org/unsd/demographic/sources/census/census3.htm>. Acesso em: 26 jan. 2022.

NASSIF-PIRES, Luiza; CARDOSO, Luisa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza**. Nota de Política Econômica n. 010. Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades-MADE/USP. Disponível em: [Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza — Made \(madeusp.com.br\)](#). Acesso em: 04 maio. 2021.

NATALINO, M. A. C. Estimativa da população em situação de rua no Brasil. Ipea, 2016.

NATALINO, Marco; PINHEIRO, Marina Brito. **Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas de auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política socioassistencial** [Nota Técnica]. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA. **A pandemia de COVID-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas 2a fase** [Nota Técnica]. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://neburocracia.wordpress.com/publicacoes/>. Acesso em: 9 mar. 2022.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa. **Novos estudos**, v. 31, n. 92, p. 25-40, 1991.

OLIVEIRA, Dijaci David de; JESUS, Simone de; Silva, Guilherme Borges da. População de rua em Goiânia: entre cidadania e a abjeção. In: OLIVEIRA, Dijaci David de; JESUS, Simone de; FRATTARI, Najla Franco (Coord.). **No olho da Rua**. Goiânia: Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Criminalidade e Violência, 2021.

OLIVEIRA, María José Sarrabayrouse. Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina. **Colombia Internacional**, n. 84, p. 139-159, 2015. Disponível em: [Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina - Dialnet \(unirioja.es\)](#). Acesso em: 06 maio. 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Ensaio e artigos**. v. II, Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo; DE MORAES, Daniela Marques. O TEMPO DA JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 76, p. 135-154, 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2062>. Acesso em: 06 jan. 2022.

PEREZ, Olívia Cristina. O Que é Interdisciplinaridade? Definições mais comuns em Artigos Científicos Brasileiros. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 20, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/39041>. Acesso em: 09 nov. 2021.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; ASSIS, Alline Neves de. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115,

p. 541-584, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/535> . Acesso em: 12 nov. 2021.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo**: São Paulo, Qualitest, 2021. Disponível em: [Pesquisa | Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social | Prefeitura da Cidade de São Paulo](#). Acesso: 09 fev. 2022.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32203>. Acesso em: 09 nov. 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Rebecca T. Brown, Kaveh Hemati, Elise D. Riley, Christopher T. Lee, Claudia Ponath, Lina Tieu, David Guzman, and Margot B. Kushel. **Geriatric Conditions in a Population-Based Sample of Older Homeless Adults**. *The Gerontologist*, February 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/gerontologist/article/57/4/757/2631974?login=false>. Acesso em: 14 mar. 2022.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19**, 2021. Disponível em: [VIGISAN Inseguranca alimentar.pdf \(fiocruz.br\)](#). Acesso em: 24 jan. 2022.

RESENDE, Augusto César Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Sequência (Florianópolis)**, v. 42, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/XkM7fbnDPkcctgCzHbjKJms/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2022.

REVISTA FORUM. “Invadiu é chumbo”, diz Bolsonaro sobre MST e MTST. **Revista Forum**, 2018. Disponível em: [“Invadiu é chumbo”, diz Bolsonaro sobre MST e MTST | Revista Fórum \(revistaforum.com.br\)](#). Acesso em: 18 maio. 2022.

RIBEIRO, Amanda. Bolsonaro disse cerca de sete informações falsas ou distorcidas por dia em 2021. **Aos Fatos**, 2022. Disponível em: [Bolsonaro disse cerca de sete informações falsas ou distorcidas por dia em 2021 | Aos Fatos](#). Acesso em: 18 maio. 2022.

RODRIGUES IWAKURA, C.; LEAL SEIFERT, P. JUDICIÁRIO DIGITAL: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 1, p. 140-157, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53654>. Acesso em: 03 maio. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Boitempo Editorial, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 65, p. 3-76, mai. 2003. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1180>. Acesso em: 08 dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Cortez Editora, 2016.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. Editora Companhia das Letras, 1995.

SARLET, I.; FIGUEIREDO, M. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 25 mar. 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à justiça: uma análise multidisciplinar**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SILVA, José Vanilson Torres. Poesia real do mundo, 19 abr. 2020.

SILVA, Tatiana Dias; NATALINO, Marco; PINHEIRO, Marina Brito. **População em Situação de Rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais [Nota Técnica]**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: [*200610_nt_74_diset.pdf \(ipea.gov.br\)](https://www.ipea.gov.br/nt/200610_nt_74_diset.pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SOLER, André; LIMA, Vinicius. **A pandemia que ninguém vê**. São Paulo: SP Invisível, 2020.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 72, p. 101-117, July 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 maio. 2021.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estudos CEBRAP**, p. 101-117, 2005. Disponível em: [SciELO - Brasil - Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 08 mar. 2022.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 90, p. 01-14, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/223>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SOUZA, Gustavo de Assis. Os “invisíveis” em situação de rua no Brasil: uma abordagem crítica do direito fundamental à assistência aos desamparados. In: SOUZA, Gustavo de Assis; DERING, Renato de Oliveira (org). **Os dilemas dos direitos fundamentais sociais no estado constitucional contemporâneo**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020, p.213-232.

STEYN, Johan. Guantanamo Bay: the legal black hole. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 53, n. 1, p. 1-15, 2004.

TAVARES NETO, José Querino; COSTA, Andrea Abrahão. Ainda o Universalismo e o Particularismo dos Direitos Humanos: a importância da diferenciação para responder aos desafios da Jurisdição Constitucional - *Still the Universalism and Particularism of Human Rights: the importance of differentiation for an answer to challenges of constitutional jurisdiction*. **Espaço jurídico Journal of Law [ejjl]**, v. 17, n. 2, p. 513-528, 2016. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/7574>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TORRES, Vanilson. Comissão de Legislação Participativa - População em situação de rua durante a pandemia. Youtube, 07 jun. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=eh_98neXNxxw. Acesso em: 14 fev. 2022.

UOL. Bolsonaro diz que esquerda não merece ser tratada como "pessoas normais". **UOL**, 2020. Disponível em: [Bolsonaro diz que esquerda não merece ser tratada como "pessoas normais" - 16/01/2020 - UOL Notícias](#). Acesso em: 18 maio. 2022.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação Constitucional. In: **Interpretação constitucional no Brasil**. PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Kim; TEAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord). São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 231-253.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas – “Mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Processo Nº: 5152704-30.2020.8.09.0051**1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg. Púb
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil
Pública
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 27/03/2020 09:51:47
Valor da Causa.....: R\$ 85.000,00
Classificador.....: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE

2. Partes Processos:

Polo Ativo
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

Polo Passivo
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA



AO JUÍZO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA GOIÂNIA - GOIÁS.

URGENTE - CORONAVÍRUS - POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, essencial à função jurisdicional do Estado, ora representada pelo Defensor Público infra-assinado, com sede à Avenida Cora Coralina, n.º 55, Setor Sul, CEP: 74.175-120, Goiânia/GO, CNPJ/MF n.º 13.635.973.0001-49, apresentada pelo Defensor Público que esta subscreve, com fundamento no inciso II do artigo 5º da Lei 7.347/1985, ingressar com

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de tutela de urgência liminar)

em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.162.092/0001-23, com sede na Avenida do Cerrado, n.º 999, (BR-153, km 4), Bloco F, APM 09, Park Lozandes, Paço Municipal, 1º andar, Goiânia/GO, CEP 74.884-092, telefones: (62) 3524-1000, 3524-1001, 3524-1002, 3524-1003, endereço eletrônico desconhecido, que deverá ser **citado**, por meio da **Procuradoria-Geral do Município**, com sede na Rua 99, Qd.17, Lt.13, n.º 133, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-340, consoante argumentação fática e jurídica abaixo delineada.

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



1. DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS E DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, em especial das que dizem respeito ao prazo em dobro, à intimação pessoal, mediante vista dos autos, à atuação independentemente de apresentação do mandato e à manifestação por cota, nos termos do art. 128 da LC 80/94, com a nova redação dada pela LC 132/2009.

Já a legitimidade da Defensoria Pública para a presente ação desposta do disposto, dentre outros, dos art. 134 da Constituição Federal, art. 5º, inciso II da Lei n. 7.347/85 e art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 130/17:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.

*Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
II - a Defensoria Pública;*

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



2. DOS FATOS

O início do ano de 2020 foi tomado por diversas notícias relatando a existência de um vírus denominado **COVID-19**. Há relatos de que o primeiro caso (“paciente zero”) se deu em 17 de novembro de 2019¹.

Desde então, a doença se alastrou por vários países – e por esse motivo foi elevada ao nível de **pandemia** – e número de mortos já passa de **20.000 (vinte mil)**².

No Brasil, o primeiro foi confirmado no dia 26/02/2020, havendo hoje (26/03/2020) 2.915 (dois mil, novecentos e quinze) infectados e 77 (setenta e sete) mortes³. Em Goiás já são 35 (trinta e cinco) casos⁴, com 01 (uma) morte⁵.

Em meio a este cenário, o Ministro da Saúde editou a Portaria n. 188/2020 declarando “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”⁶.

Na mesma toada e de maneira acertada, o Estado de Goiás (Decretos Estaduais n. 9.633/2020⁷ e 9.637/2020) e Município de Goiânia (Decretos Municipais n. 736/2020⁸ e 751/2020) editaram seus respectivos atos a fim de conter a disseminação do

1 <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-china-busca-homem-que-seria-paciente-zero-4-meses-depois-do-primeiro-caso-24310222>

2 <http://www.rfi.fr/pt/mundo/20200325-covid-19-mundo-ultrapassou-os-20-mil-mortos-devido-%C3%A0-pandemia>

3 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/brasil-tem-78-mortes-e-2918-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

4 <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/sobe-para-35-o-n%C3%BAmero-de-casos-confirmados-de-coronav%C3%ADrus-em-goi%C3%A1s-1.2022679>

5 <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/03/26/uma-pessoa-morre-infectada-com-coronavirus-em-goias.ghtml>

6 <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

7 https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103012

8 http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2020/dc_20200313_000000736.pdf





Coronavírus, decretando Estado de Emergência. Também houve a aprovação do Decreto Legislativo no mesmo sentido (PDL nº 88/2020), reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil.

Em suma, todas as medidas que têm sido adotadas mundo afora buscam, dentre outros, **evitar aglomerações, garantir o isolamento das pessoas e sua saúde e bem-estar.**

Vale ainda destacar que nenhum desses atos normativos fez menção à população em situação de rua.

Ainda, no dia 20/03/2020, a **Requerente** fez **Recomendação Administrativa** ao Requerido para que, no prazo de 03 (três) dias:

“1. Prestasse informações à Defensoria Pública do Estado de Goiás acerca das providências até então adotadas objetivando a prevenção e contenção da COVID-19 entre as pessoas em situação de rua, com a apresentação dos fluxos de atendimento emergenciais elaborados nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento de tal público;

2. Ainda que haja necessidade de alterações nas rotinas, não suspendesse ou restringisse o funcionamento dos equipamentos e serviços socioassistenciais direcionados à população em situação de rua (Casa de Acolhida Cidadã I e II, Centro POP, Consultório na Rua, e abrigos conveniados), como forma de não cessar ou diminuir os fornecimentos de alimentação, abrigo e higiene;

3. Disponibilizasse, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua sabão ou sabonete, álcool gel e material informativo sobre a



COVID-19, inclusive em favor daquelas pessoas que buscam tais serviços socioassistenciais mas não desejam permanecer abrigadas;

4. **Reforçasse o fornecimento de alimentação** às pessoas em situação de rua, **garantindo-se refeições em todos os turnos**, inclusive em favor daquelas pessoas que buscam os serviços socioassistenciais públicos mas não desejam permanecer abrigadas;

5. **Destinasse espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19** (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

6. **Destinasse local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19**, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;

7. **Reforçasse a limpeza adequada dos equipamentos da rede socioassistencial**, bem como reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel;

8. **Disponibilizasse aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio**, de



acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde;

9. Promovesse a **vacinação contra gripe** dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;

10. **Disponibilizasse o uso dos espaços públicos educacionais (escolas e centros de ensino) e esportivos (estádio e ginásios) que estejam com a utilização suspensa e que possuam estrutura sanitária (vestiários/banheiros) para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua, adotando-se as cautelas necessárias para evitar-se aglomeração das pessoas em um mesmo espaço;**

11. E, por fim, que, a pretexto de realizar a prevenção da COVID-19, **não fosse realizada uma política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.**”

Mesmo a Recomendação sendo enviada a Prefeitura e demais Secretarias Municipais, não houve resposta formal por parte de nenhum dos órgãos.

No entanto, em acompanhamento pela mídia⁹, verificou-se que parte das Recomendações foi cumprida.

Aparentemente dois pontos foram colocados na cidade de Goiânia para alimentação e higiene (Cepal do Setor Sul e Mercado Aberto da Paranaíba).

9 <https://www12.goiania.go.gov.br/prefeitura-define-acoes-voltadas-a-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade-social/>

<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/medidas-de-preven%C3%A7%C3%A3o-para-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-em-goi%C3%A2nia-est%C3%A3o-longe-da-realidade-1.2021000>

<https://www12.goiania.go.gov.br/solidariedade-une-pessoas-para-atender-populacao-em-situacao-de-rua-em-goiania/>



Nestes dois pontos, além de alimentação servida no almoço com a parceria da OVG (Restaurante Cidadão) e no jantar com a parceria das entidades da sociedade civil, dois chuveiros em cada local foram instalados.

No entanto, não se possui notícia sobre um terceiro ou quarto ponto onde a população possa realizar sua alimentação e higiene completa.

Embora tenha sido divulgado que outros dois Cepal's estariam abertos (Jardim América e Campinas) a esta população, estes só estão oferecendo banheiros sem chuveiros. Alimentação também não é ofertada neles.

Outra enorme preocupação é que em nenhum momento foi anunciado nenhuma ação ou política a respeito de espaços para o isolamento dessas pessoas.

Na Recomendação sugeriu-se escolas, ginásios ou quaisquer outros locais em que se pudesse ser realizada a sua separação, com um espaço adequado, inclusive para que elas pudessem dormir a noite, se assim desejassem (com cabanas, colchões e cobertores, lembrando o frio que vem se aproximando da cidade de Goiânia no período noturno e de madrugada).

Dessa maneira, não recebendo nenhuma resposta sobre a Recomendação enviada, nem se encontrando notícias a respeito destes últimos pedidos nas notícias oficiais da Prefeitura, vem a Defensoria Pública do Estado, por meio de seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos, pleitear perante Vossa Excelência os pedidos não atendidos na Recomendação.

3. DO DIREITO

3.1. DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL



A Constituição Federal elenca em seu artigo 6º, como direitos sociais, a saúde e a assistência aos desamparados, integrantes dos direitos fundamentais disponíveis a todos e todas, no território brasileiro.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece normas destinadas a todos os entes federativos e tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (art. 2º, incisos I, III e parágrafo único).

Ainda, a já referida Lei Orgânica da Assistência Social estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V).

Outrossim, a Política Nacional de Assistência Social tem como princípios a universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento.

Ademais, estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. Science Daily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precoce e preocupantemente inseridas como grupo de risco do Coronavírus.

Desse modo, além da situação biofisiológica, a população em situação de rua encontra-se em extremo risco também em razão da impossibilidade de cumprimento das medidas acauteladoras recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, ante a ausência de domicílio próprio para o isolamento, da falta de



acesso à água para lavar as mãos ou tomar banho de modo a manter sua higiene pessoal de maneira apropriada, bem como da notória carência nutricional.

Assim, considerando que, no atual cenário, é imprescindível que a higiene seja uma prioridade individual e coletiva, como bem vem frisando o Ministério da Saúde, urgindo uma necessidade ainda maior de que se assegurem aos cidadãos em situação de rua o necessário para que possam proceder sua higienização, garantindo minimamente o seu direito à saúde nesse contexto pandêmico.

Considerando também o impacto desproporcional esperado do coronavírus na população em situação de rua, bem como o fundado receio de que, diante das recomendações de isolamento social, os serviços voluntários de distribuição de alimentos conduzidos pela Sociedade Civil sejam reduzidos ou suspensos, o que deve ocorrer também quanto ao volume de pequenas ofertas em dinheiro ou alimentos recebidas a título de caridade pelas pessoas em situação de rua que sobrevivem de coleta ("escolas").

Por fim, conclui-se que devem ser tomadas medidas que reduzam ao máximo o risco a que as pessoas em situação de rua estão submetidas, acreditando-se que a utilização de equipamentos públicos que se encontrem temporariamente ociosos e possuam alguma estrutura sanitária podem servir como alternativa para abrigar e permitir a higienização daqueles que se encontram na rua e sem locais suficientes para higiene adequada, bem como para fornecimento de alimentação adequada.

Desse modo, os pedidos que se seguirão ao final são prioritariamente para que mais um ponto de apoio de alimentação e higiene possa ser disponibilizado (preferencialmente no setor Campinas, no Cepal), o que também vai ao encontro da orientação dos órgãos de saúde, pois dispersa-se mais a população; e para que sejam disponibilizados locais, com divisão adequada, com distanciamento e demais recomendações sanitárias respeitadas, com barracas, colchões e cobertores, para que as pessoas – que desejarem – possam ficar isoladas e realizar a sua “quarentena”.



4. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

No caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência em caráter liminar (**art. 300, caput e §2º do CPC**). O **art. 12 da Lei n. 7.347/85** caminha no mesmo sentido: *“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

A **probabilidade do direito** desponta de toda a argumentação de mérito expendida nos articulados antecedentes. Os fatos alegados constam da documentação juntada. Flagrantes são as ilegalidades apontadas.

Em um momento de declaração de situação de emergência na saúde pública o zelo com a população em situação de rua deve ser prestado de modo a respeitar seus direitos básicos e a evitar aglomerações.

O **perigo de dano** é inconteste, vez que não sendo imediatamente disponibilizado locais reservados e adequados para essas pessoas (com alimentação, higiene e abrigo), elas correm o sério risco de disseminação do Coronavírus, que aumenta a cada dia mais no país.

4.1. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SEM OITIVA DO ENTE PÚBLICO

De início, reafirma-se que a concessão da medida liminar consta do artigo 12 da Lei n. 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, **com ou sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo.





Lado outro, o art. 2º da Lei n. 8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .

Inobstante, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia em diante da possibilidade de **graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar**, uma vez observada a referida norma. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinenter ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - **Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.



(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 210629-72.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. **I - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.** II - É de se rejeitar a arguição de nulidade de intimação do órgão ministerial ante a ausência de intimação pessoal se a sua representante legal ofertou, dentro do prazo legal, a peça de defesa, fato que supriu a suposta falha sem que houvesse prejuízo a quaisquer das partes. III- Em sendo a decisão recorrida proferida além da quantificação indicada na petição inicial pelo autor, deve-se reconhecer a sua nulidade em relação ao excesso, cabendo ao órgão recursal extirpá-lo, adequando-a ao pleito inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA EM REDE DE DRENAGEM - RISCO DE DESMORONAMENTO - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º DA LEI 8.437/1992 - RECURSO A QUE

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



SE NEGA PROVIMENTO. - "O **entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública.**"

(AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública. **2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes.** AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



Nessa linha, necessária se faz a concessão de liminar sem oitiva prévia do Município de Goiânia.

5. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) A observação das **PRERROGATIVAS** dos membros da Defensoria Pública, reconhecendo expressamente, ainda, a sua legitimação *ad causam*;
- b) A **DISPENSA** do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos, respeitando o bom vezo do artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- c) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** para o fim de:
 - c.1) **Disponibilizar** mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerre definitivamente a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se possível - no Cepal do setor Campinas, vez que naquela localidade se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), desse modo, bastando que sejam instalados ou alugados dois chuveiros móveis e que a alimentação também seja lá disponibilizada, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento;
 - c.2) **Disponibilizar** o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado Aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas),



para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar a noite, adquirindo-se cabanas, colchões e cobertores suficientes à demanda, realizando-se divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se assim todas as cautelas necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sob pena de multa de R\$40.000,00¹⁰ (quarenta mil reais) por dia de descumprimento; subsidiariamente, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até o fim da “quarentena”;

c.3) **Disponibilizar** espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento;

c.4) **Disponibilizar** aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento;

¹⁰ O valor se justifica tendo em vista entidades da sociedade civil afirmarem haver cerca de 400 (quatrocentas) pessoas em situação de rua em Goiânia, e o valor de uma diária de um quarto em hotel girar em torno de R\$100,00 (cem reais), em hotéis mais simples.



c.5) Promover a vacinação contra gripe dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;

- d)** Citar a parte requerida para, nos termos do Código de Processo Civil e da Lei 7.347/1985, adotar as medidas que reputar convenientes;
- e)** Intimar pessoalmente o representante do Ministério Público para officiar no presente feito;
- f)** Julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados, **confirmando-se assim os pleitos liminares** para:

f.1) Disponibilizar mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerre definitivamente a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se possível - no Cepal do setor Campinas, vez que naquela localidade se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), desse modo, bastando que sejam instalados ou alugados dois chuveiros móveis e que a alimentação também seja lá disponibilizada, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento;

f.2) Disponibilizar o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado Aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas), para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar a noite, adquirindo-se cabanas, colchões e cobertores suficientes à demanda, realizando-se divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se assim todas as cautelas necessárias para se evitar aglomeração de



pessoas, sob pena de multa de R\$40.000,00¹¹ (quarenta mil reais) por dia de descumprimento; subsidiariamente, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até o fim da “quarentena”;

f.3) Disponibilizar espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento;

f.4) Disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde, sob pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento;

f.5) Promover a vacinação contra gripe dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;

¹¹ O valor se justifica tendo em vista entidades da sociedade civil afirmarem haver cerca de 400 (quatrocentas) pessoas em situação de rua em Goiânia, e o valor de uma diária de um quarto em hotel girar em torno de R\$100,00 (cem reais), em hotéis mais simples.



- g)** Condenar a parte Requerida aos **ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**, arbitrando-se honorários no percentual máximo previsto em lei, a serem revertidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás – FUNDEPEG.

Atribui-se à causa o valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Goiânia, 27 de março de 2020.

Philippe Arapian

Defensor Público do Estado

Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos

Allan Montoni Joos

Defensor Público do Estado

Colaborador do NUDH

Bruna do Nascimento Xavier

Defensora Pública do Estado

Colaboradora do NUDH

Cristiana Maria Baptista Teixeira Conceição

Defensora Pública do Estado

Colaboradora do NUDH

Gabriel Vieira Berla

Defensor Público do Estado

Colaborador do NUDH

Giovana Figueiredo Leite

Defensora Pública do Estado

Colaboradora do NUDH

Jordão Mansur Pinheiro

Defensor Público do Estado

Colaborador do NUDH

José Luiz Pereira de Sousa

Defensor Público do Estado

Colaborador do NUDH

Laura Pereira da Silveira

Defensora Pública do Estado

Colaboradora do NUDH



Leonardo Samuel Brito de Oliveira
Defensor Público do Estado
Colaborador do NUDH

Marcelo Florêncio de Barros
Defensor Público do Estado
Colaborador do NUDH

Marcelo Silva Penna
Defensor Público do Estado
Colaborador do NUDH

Marco Túlio Félix Rosa
Defensor Público do Estado
Colaborador do NUDH

Mayara Batista Braga
Defensora Pública do Estado
Colaboradora do NUDH

Pedro Ferreira Mafra Neto
Defensor Público do Estado
Colaborador do NUDH

Rafael Mourthé Starling Terra Santos
Defensor Público do Estado
Colaborador do NUDH

Salomão Rodrigues da Silva Neto
Defensor Público do Estado
Colaborador do NUDH

Singridy Palles da Silva
Defensora Pública
Colaboradora do NUDH

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 – NUDH

A Sua Excelência, o Sr.
ÍRIS REZENDE MACHADO
Prefeito de Goiânia/GO

Assunto: **Recomenda a adoção de medidas urgentes de proteção à população em situação de rua durante a pandemia de COVID-19**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos, com fundamento no art. 4º, I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/94, enquanto instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que os direitos à saúde e à assistência aos desamparados, dispostos no art. 6º da Constituição Federal, integram os direitos fundamentais disponíveis a todos e todas, no território brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece normas destinadas a todos os entes federativos e tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (art. 2º, incisos I, III e parágrafo único);

Av. Cora Coralina, nº55 – Setor Sul
e-mail: nudh@defensoriapublica.go.def.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



CONSIDERANDO que a já referida Lei Orgânica da Assistência Social estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social tem como princípios a universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 (que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências);

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à Pandemia causada pela Covid-19 (Coronavírus), vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade, já havendo no Brasil, até a presente data, mais de 650 casos confirmados e 7 (sete) mortes, além de cerca 10 mil mortes por todo o mundo e 224 mil infectados;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, destacando-se a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO a aprovação do Decreto Legislativo (PDL nº 88/2020), que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 9.633, de 13 de março de 2020, e nº 9.637, de 17 de março de 2020, que declararam Situação de Emergência no Estado de Goiás ante ao contexto de Pandemia do Coronavírus e determinou a adoção de uma série de medidas objetivando conter a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 751, de 16 de março de 2020, que altera o Decreto Municipal n.º 736, de 13 de março de 2020, igualmente decreta

Av. Cora Coralina, nº55 – Setor Sul
e-mail: nudh@defensoriapublica.go.def.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



Situação de Emergência no Município de Goiânia e estabelece uma série de medidas para tentar frear a proliferação do coronavírus, dentre as quais a determinação de suspensão do funcionamento de alguns serviços públicos e privados, inclusive os serviços de atendimento coletivo e espaços de convivência (Art. 3º, 4º e 5º);

CONSIDERANDO que os Decretos Nacional, Estadual e Municipal acima mencionados, ao dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus-COVID-19, não mencionam a adoção de providências específicas em prol da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. Science Daily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precoce e preocupantemente inseridas como grupo de risco do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, além da situação biofisiológica, a população em situação de rua encontra-se em extremo risco também em razão da impossibilidade de cumprimento das medidas acauteladoras recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, ante a ausência de domicílio próprio para o isolamento, da falta de acesso à água para lavar as mãos ou tomar banho de modo a manter sua higiene pessoal de maneira apropriada, bem como da notória carência nutricional;

CONSIDERANDO que uma parcela da população em situação de rua no nosso Estado e Município é composta por pessoas em extrema vulnerabilidade social e de saúde: idosos, doentes mentais e usuários de entorpecentes.

CONSIDERANDO que, no atual cenário, é imprescindível que a higiene seja uma prioridade individual e coletiva, como bem vem frisando o Ministério da Saúde, urgindo uma necessidade ainda maior de que se assegurem aos cidadãos em situação de



rua o necessário para que possam proceder sua higienização, garantindo minimamente o seu direito à saúde nesse contexto pandêmico;

CONSIDERANDO o impacto desproporcional esperado do coronavírus na população em situação de rua, a quem são destinados abrigos em más condições sanitárias, criando-se um ambiente muito propício a transmissões;

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços de assistência prestados às pessoas em situação de rua, a exemplo da Casa de Acolhida Cidadã, Centro POP Rua, Consultório na Rua;

CONSIDERANDO o fundado receio de que, diante das recomendações de isolamento social, os serviços voluntários de distribuição de alimentos conduzidos pela Sociedade Civil sejam reduzidos ou suspensos, o que deve ocorrer também quanto ao volume de pequenas ofertas em dinheiro ou alimentos recebidas a título de caridade pelas pessoas em situação de rua que sobrevivem de coleta ("esmoladas");

CONSIDERANDO a forte percepção de que devam ser tomadas medidas que reduzam ao máximo o risco a que as pessoas em situação de rua estão submetidas, acreditando-se que a utilização dos equipamentos públicos esportivos e educacionais que se encontrem temporariamente ociosos e possuam alguma estrutura sanitária servirá como alternativa para abrigar e permitir a higienização daqueles que se encontram na rua e sem locais suficientes para higiene adequada, bem como para fornecimento de alimentação adequada;

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE/GO)**
RECOMENDA a Vossa Excelência que:

1. Preste informações à Defensoria Pública do Estado de Goiás acerca das providências até então adotadas objetivando a prevenção e contenção da COVID-19 entre as pessoas em situação de rua, com a apresentação dos fluxos de atendimento emergenciais elaborados nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento de tal público;

Av. Cora Coralina, nº55 – Setor Sul
e-mail: nudh@defensoriapublica.go.def.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



2. Ainda que haja necessidade de alterações nas rotinas, **não suspenda ou restrinja o funcionamento dos equipamentos e serviços socioassistenciais direcionados à população em situação de rua (Casa de Acolhida Cidadã I e II, Centro POP, Consultório na Rua, e abrigos conveniados), como forma de não cessar ou diminuir os fornecimentos de alimentação, abrigo e higiene;**
3. **Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua sabão ou sabonete, álcool gel e material informativo sobre a COVID-19, inclusive em favor daquelas pessoas que buscam tais serviços socioassistenciais mas não desejam permanecer abrigadas;**
4. **Reforce o fornecimento de alimentação às pessoas em situação de rua, garantindo-se refeições em todos os turnos, inclusive em favor daquelas pessoas que buscam os serviços socioassistenciais públicos mas não desejam permanecer abrigadas;**
5. **Destine espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);**
6. **Destine local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;**
7. **Reforce a limpeza adequada dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel;**

Av. Cora Coralina, nº55 – Setor Sul
e-mail: nudh@defensoriapublica.go.def.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



8. Disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde;

9. Promova a **vacinação contra gripe** dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;

10. Disponibilize o uso dos espaços públicos educacionais (escolas e centros de ensino) e esportivos (estádio e ginásios) que estejam com a utilização suspensa e que possuam estrutura sanitária (vestiários/banheiros) para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua, adotando-se as cautelas necessárias para evitar-se aglomeração das pessoas em um mesmo espaço;

11. E, por fim, que, a pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, **não seja realizada uma política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.**

Solicita-se, com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, **que Vossa Excelência preste as informações solicitadas e manifeste-se acerca do acatamento dos termos da presente Recomendação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, sendo preferível o encaminhamento da resposta por correio eletrônico: nudh@defensoria.go.def.br .

Goiânia, 20 de março de 2020.

Philippe Arapian
Defensor Público do Estado
Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos

Av. Cora Coralina, nº55 – Setor Sul
e-mail: nudh@defensoriapublica.go.def.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:47

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg. Púb (Normal) - Distribuído para: André Reis Lacerda) do dia 27/03/2020 09:51:48 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 27/03/2020
09:51:48 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Protocolo: 5152704.30.2020.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública (L.E.)

Requerente/Impetrante/Embargante: Defensoria Publica do Estado de Goiás

Requerido(a)/Impetrado(a)/Embargado(a): Município de Goiânia

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, ambos qualificados nos autos.

Aduz, a Requerente, que, em decorrência da atual pandemia ocasionada pelo vírus denominado Covid-19, o Ministro da Saúde editou a Portaria nº 188/2020 declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como, no Estado de Goiás, foram editados os Decretos nºs 9.633/2020 e 9.637/2020 e, no âmbito municipal, os Decretos nºs 736/2020 e 751/2020.

Afirma que nenhum dos atos normativos se destinam à medidas que visem a proteção da população em situação de rua, porém, em acompanhamento pela mídia, constatou-se que foram colocados pontos de alimentação e higiene no Cepal do Setor Sul e Mercado Aberto da Avenida Paranaíba.

Assevera que, nesses pontos, estão sendo oferecidos serviços de alimentação, sendo almoço por meio de parceria com a OVG (Restaurante Cidadão) e jantar com parceria das entidades da sociedade civil e, ainda, foram instalados 02 (dois) chuveiros em cada local.

Sustenta que foram noticiados outros 02 (dois) pontos (Cepal Jardim América e Campinas), no entanto, nesses locais somente estão oferecendo banheiros sem chuveiros e não há disponibilização de alimentação.

Ressalta que em nenhum momento foi anunciada ação ou política a respeito de espaços para isolamento dessas pessoas.

Informa que elaborou Carta de Recomendação, em 20 de março de 2020, dirigida ao Prefeito Municipal de Goiânia, indicando a situação calamitosa e com potencial de se alastrar a contaminação social e requerendo medidas que atendam aos moradores de rua em decorrência do "Corona vírus". No entanto, diante

da ausência de resposta, propôs a presente ação, a fim de se terem garantidos os pleitos não atendidos pelo ente público municipal.

Requer, em sede de tutela de urgência, que o Requerido seja compelido a adotar as seguintes medidas: **a)** Disponibilizar mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerrem, definitivamente, a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se possível - no Cepal do setor Campinas, vez que, naquela localidade (distante dos demais pontos), se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), com instalação de 02 (dois) chuveiros móveis e que a alimentação também seja disponibilizada; **b)** Disponibilizar o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas), para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar à noite, adquirindo, se for o caso, cabanas, colchões e cobertores suficientes a demanda, realizando-se a divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se, assim, todas as cautelas sanitárias necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sendo que, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até o fim da "quarentena"; **c)** Disponibilizar espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam a população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede Socioassistencial; **d)** Disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua e equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Corona vírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde; **e)** Promover a vacinação contra gripe (H1N1) dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados as pessoas em situação de rua.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Fundamento e decido.

Pretende, a instituição Requerente, portanto, obter comando judicial liminar que obrigue o Município Requerido a adotar diversas medidas preventivas em favor dos moradores de rua, em decorrência da atual situação de pandemia existente, com o objetivo de resguardá-los de serem acometidos pela doença denominada Covid-19.

Pois bem.

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece que esta "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia*" e que "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Desse modo, a parte Autora deve apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e, até mesmo, a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Em análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como detendo de conhecimento

notório em toda a mídia quanto à atual situação da pandemia decorrente do Covid-19 e as medidas necessárias para evitar a proliferação do referido vírus, afiguram-me presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento parcial da medida pleiteada, diante da existência da plausibilidade do direito que se busca assegurar (*fumus boni iuris*) e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), caso a ordem venha a ser concedida somente ao final.

Quanto à fumaça do bom direito e o perigo da demora propriamente ditos analisados aqui de forma conjunta, patente por todo o explicitado pela mídia, organizações de saúde, Governos em geral, normas em vigor em caráter excepcionalíssimo, "após um mês da confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, sendo que todos os estados registraram a doença, foram confirmados 3417 casos e 92 mortes (preponderantemente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro) na tarde de hoje 27/03/2020. Já, no mundo, foram confirmados até então 462.684 casos de COVID-19 (49.219 novos casos em relação ao dia anterior) e 20.834 mortes (2401 novos casos em relação ao dia anterior)1. Diante do cenário distópico global, especialistas em saúde do mundo todo alertam que a única maneira de retardar a epidemia/pandemia, evitar um colapso geral em todo o sistema de saúde (se utilizado de maneira concomitante, em seu limite de capacidade e de forma contínua), salvar vidas de idosos e todos os grupos de risco" (cardiopatas, cancerosos, diabéticos, pessoas com problemas respiratórios crônicos e demais comorbidades) - todos em condição vulnerável e representando parcela extremamente significativa da população do Brasil seria impondo medidas drásticas de isolamento social - ao menos por um tempo minimamente determinado, de forma a se estancar o pico da contaminação, a ser medida, inclusive, tendo como base o período de incubação do vírus já detectado nos demais países.

Como se sabe, desde que a doença se alastrou, com base em normas sanitárias da OMS e Ministério da Saúde, "foram impostas normas restritivas de circulação, fechamento dos comércios e quarentenas impostas pelo governo Federal, Estadual e Municipal", inclusive pelo próprio Município de Goiânia, "com o intuito de que todos os gestores (dos três entes federativos) adotassem medidas suficientes a evitar aglomerações, medidas estas não farmacológicas, ou seja, que evitassem a utilização massiva de utilização de medicamentos e vacinas", dado que, caso fosse necessário se medicar todos os pacientes (que crescem em número assombrosamente exponencial no mundo todo), como já sobredito, o sistema público de saúde, fatalmente não iria suportar. De mais a mais, como a descoberta da "mutação viral" (novo Corona virus - COVID 19) em comento é extremamente recente, ainda não se tem conhecimento de vacinas ou mesmo uma "cura" eficaz, devidamente testada e capaz de debelar significativamente o espriamento do Coronavirus.

De mais a mais, mesmo que a vacina já tivesse sido descoberta, ainda teríamos que contar com um tempo - não só de testes - para se proscrever eventuais efeitos colaterais mais danosos, bem como um tempo suficiente para sua produção em escalas globais, em tempo inferior à literal "viralização" que tem se espriado em grande velocidade e com índices significativos de mortalidade - sobretudo para a parcela da população em condições vulneráveis. Assim, forçoso o reconhecimento de que as melhores providências devem ser aquelas que não estrangulem o sistema de saúde e consigam isolar momentaneamente todo o grupo de risco e a maior parcela possível da população que não tenha necessidade extrema de trabalhar "in loco" (nos serviços essenciais) e tenha condições de trabalhar remotamente. Tais questões, como cedo, têm suscitado amplo debate sobre os decorrentes impactos colaterais e socioeconômicos do Coronavirus, sendo que os "danos econômicos e bloqueios associados também apresentam e apresentarão enorme devastação", crise no mercados financeiros globais com curva ascendente nos índices de desemprego, desaceleração da economia como um todo, aumento da taxa de juros, aumento dos preços e, com isso, importante para a fundamentação desta decisão, incapacidade da população local em geral de honrar seus compromissos e, reflexamente, perda da capacidade arrecadatória dos Entes públicos, que, a exemplo do Município de Goiânia, que não é exceção, sofrerão com os déficits orçamentários.

Tal debate, que tem gerado uma reavaliação em níveis globais até de nossos padrões éticos, princípios de solidariedade humana, e conceituação do que venha a ser uma esperada "maximização do bem comum" - debate ético-filosófico secular que, em tempos desta crise pandêmica, tem trazido à tona reflexões que podem colocar em xeque até mesmo nossos conceitos de ponderação de direitos fundamentais e quais

valores devem ser priorizados e a cada momento na evolução desta crise - a economia, o direito e a garantia à saúde, a dignidade da pessoa humana, a livre circulação das pessoas, o direito ao fomento dos empregos, a liberdade econômica, a intervenção estatal na economia e sua regulação ou o próprio direito à vida. São muitas as variáveis que refletem a discussão sobre desacordos morais legítimos, mas que merecem, pontualmente e de forma excepcional, como neste caso, a intervenção por parte do Poder Judiciário, justamente para se tentar estancar as maiores incertezas jurídicas apresentadas nestes momentos de calamidade pública declarada. Isto, com uma carga de complexidade adicional no momento em que a sociedade brasileira como um todo tem se esmerado em adotar posturas politizadas e de verdadeira esgrima ideológica, num momento em que todos os esforços deveriam estar canalizados para se derrotar um inimigo em comum - que é o próprio Coronavírus, que não tem escolhido economias, sistemas de saúde, faixas etárias, grupos de riscos e mesmo ideologias para infectar e criar risco letal.

Sobre o assunto envolvendo a falta de consenso sobre o que seja "bem comum" e escolhas que devem ser feitas por governantes e pela própria comunidade representada, o filósofo político de HAVARD, Michael Sandel, conceituou:

O bem comum é sobre como vivemos juntos em comunidade. É sobre os ideais éticos pelos quais lutamos juntos, os benefícios e encargos que compartilhamos, os sacrifícios que fazemos um pelo outro. É sobre as lições que aprendemos uns dos outros sobre como viver uma vida boa e decente. Isso pode parecer muito diferente do que vemos na política atualmente. Mas o bem comum, como todos os ideais éticos, é contestável. Está sempre aberto a debates e desacordos.^{1 2} (Finding the 'Common Good' in a Pandemic The Harvard political philosopher Michael Sandel offers his take. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/24/opinion/covid-ethics-politics.html> Acesso em: 24 de mar. 2020.)

Toda esta digressão inicial é importante, na medida em que devem ser sopesados - tanto a limitação orçamentária e capacidade estrutural dos servidores da saúde e outros órgãos responsáveis do Município de Goiânia para o enfrentamento local da pandemia do Coronavírus, bem como, de outro lado, o direito ao acolhimento das necessidades mais essenciais da população extremamente vulnerável da cidade de Goiânia ora substituída pela Defensoria Pública nestes autos (leia-se população sem teto) para sobreviver à calamidade pública instalada a partir da pandemia, bem como, reflexamente, o próprio direito à saúde de toda a população goianiense como um todo - já que, caso o vírus se espraie com incidência ainda maior sobre toda essa população carente que não encontra meios de se resguardar ou isolar, os danos, não só para ela, mas como para toda a sociedade podem ser ainda mais devastadores.

Assim, forçoso se tecer considerações de cunho legal|constitucional sobre o direito à saúde, de forma a se embasar a decisão ora prolatada.

Pois bem, o direito à saúde está positivado tanto em nossa Carta Constitucional (art. 196) quanto na Lei nº. 8.080/90 (SUS), que em seu artigo 2º dispõe:

"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

No mesmo sentido, está elencado na Carta Magna (art. 6º) além do direito à saúde, a assistência aos desamparados, sendo que, na atual situação de pandemia, por consequência, há risco de morte destes, devendo-lhes ser preservado o direito à vida.

Nesse contexto, tipificando-se a saúde como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que a União, os Estados e os Municípios têm o dever de tutelá-la, independentemente da forma como se organizam para tal mister.

Assim, não obstante os atos normativos que foram expedidos pelos entes públicos, verifica-se que não há assistência demandada aos moradores de rua que se encontram em situação de risco e com exposição superior ao restante da população que detém moradia e acessos à higiene e saneamento básico, o que demonstra total afronta ao superprincípio constitucional da dignidade humana.

Nesse diapasão, o art. 15, IV da Lei 8.742/93 prevê que: compete aos Municípios atender às ações assistenciais de caráter de emergência, certo que tal situação emergencial já foi decretada pelo Ministério da Saúde e, ainda, pelo Governador do Estado de Goiás por meio do Decreto nº 9.633/20, que assim aduz em seu art. 1º:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

É cediço que o vírus que tem acometido a população mundial tem alto poder de contaminação, desse modo, não pode o Poder Público deixar de prestar a assistência necessária a todos os cidadãos e não apenas se ater em expedir Decretos que determinem o isolamento social e que estas tomem providências por suas próprias expensas quanto à proteção de sua saúde, sobretudo considerando-se aquelas que não têm condições para tanto.

Restando demonstrada a lesão ao direito em tratativa, bem como a omissão do ente municipal em garanti-lo à população, a concessão da liminar é medida que se impõe, em caráter de urgência, dada a disseminação pandêmica do vírus em constante crescimento.

Nesse sentido, seguem excertos de entendimentos jurisprudenciais:

*Agravo de instrumento – Direito à saúde – Internação compulsória - Recurso interposto contra a r. Decisão que deferiu o pedido de internação compulsória, mas sem fixar prazo para cumprimento e cominar penalidade em caso de descumprimento – Ainda, o MM. Juiz a quo determinou a emenda da inicial, para o fim de excluir o Município de Fernandópolis do polo passivo da ação - Provimento de rigor. 1. **Requisitos legais à antecipação da tutela perceptíveis em sede de cognição sumária – Decisão que deve restringir-se à apreciação da presença dos requisitos de verossimilhança da alegação, presença de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais são patentes no caso em tela. 2. O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos***

os seus níveis, e com vistas não somente à redução da incidência de doenças, como à melhora das condições de qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação. Inteligência do art. 196 da CF/88 – Decisão que, ademais, não afronta a autonomia estatal ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados – Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte de Justiça. 3. Internação compulsória em se tratando de pessoa dependente química – Inteligência do Decreto nº 24.559/34 e Lei Federal nº 10.216/01 – Possibilidade de submeter o morador de rua com transtornos mentais decorrentes de alcoolismo a internação para fins de tratamento na rede pública e, subsidiariamente, na rede particular. 4. Multa diária – Admissibilidade – Imposição, contudo, que deve se dar nos moldes da razoabilidade – R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 30.000,00, a partir do descumprimento – Prazo de 15 dias corridos. R. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22577603020168260000 SP 2257760-30.2016.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 26/06/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2017).(Grifo nosso).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO. Demanda individual. Legitimidade da vítima. Possibilidade. Direito individual homogêneo. Interesse de agir da parte autora configurado no momento da propositura da demanda. Responsabilidade do Ente Público Municipal. Omissão específica. Responsabilidade objetiva. Incidência do art. 23, IX, da Constituição Federal/1988. **Garantia dos direitos à vida e à saúde. Dignidade da pessoa humana. Direito ao saneamento básico.** Ofensa aos direitos da personalidade. Rua invadida por esgoto que transborda reiteradamente. Exposição dos moradores a insetos, mau cheiro e doenças. **Ambiente insalubre. Dever da Municipalidade de promover programas de saneamento básico.** Condenação do Município a promover obras de instalação da rede de escoamento de águas pluviais e esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, no prazo de 08 (oito) meses, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dano moral. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 04143764020088190001, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).(Grifo nosso).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. **POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA***

FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. **É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013) (Grifo nosso).**

No Decreto nº 736/2020, em que foi declarada situação de emergência no Município de Goiânia, foi determinada a instalação de um Centro de Operações de Emergência em Saúde COE-GOIÂNIA-COVID-19 para monitoramento, sendo que, o parágrafo único do art. 4º do referido decreto, estabelece que:

Compete ao COE-GOIÂNIA-COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Desse modo, o Requerido já tem prevista uma organização protocolar quanto ao enfrentamento da atual pandemia, porém, certo que necessita de realização de práticas que, de fato, obstem com eficiência a proliferação do COVID-19, sendo que **reputo como fatores principais: a higiene e ausência de aglomeração de pessoas**, conforme já orientado pelas autoridades sanitárias.

No entanto, não obstante a obrigação já prevista constitucionalmente quanto à alimentação, moradia e outros que a Requerente pugna a todos os moradores de rua, é cediço que o Erário não detém capacidade suficiente para cobrir tal demanda, sem qualquer previsão orçamentária. Agora, estamos lidando com uma questão excepcionalíssima em órbita mundial considerando que, caso os moradores de rua, durante todo este surto, não se alimentarem adequadamente, não puderem se higienizar minimamente e também se isolar (como foi recomendado a todos e até obrigado a certos grupos de risco), a consequência necessária será - a baixa da imunidade destes cidadãos, com a decorrente infecção não só de todas estas pessoas que se encontram em condição de extrema vulnerabilidade, bem como com potencial de espriair ainda mais o vírus, impedindo,

assim, que a curva de contaminação seja reduzida a tempo de não se colapsar o sistema público de saúde. Ocorrida tal situação (de não se alocar recursos suficientes para a prevenção emergencial e iminente) o volume de verba pública a ser destinado ao SUS como um todo será bem maior, gerando aí, um duplo prejuízo: a exposição da vida das pessoas (leia-se sociedade em geral e não só os substituídos nesta Ação Civil Pública) a riscos iminentes de morte, bem como o próprio aumento dos gastos do Erário - seja com tratamentos, pagamento de profissionais da saúde, compra de aparelhos médicos e insumos, ressarcimento da rede privada conveniada, dentre outros).

Assim, certo que as verbas públicas, no presente momento, devem ser prioritariamente direcionadas à prevenção, diagnóstico, tratamento do Covid-19, conforme têm dado conta todos os protocolos mundiais das autoridades de saúde, aqui embasados, inclusive, por normativas da OMS, Ministério da Saúde, Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional e Decretos do Governo do Estado de Goiás e Município de Goiânia, devendo se ponderar, a outro giro, que o acolhimento indiscriminado de todos os pedidos pugnados na inicial (sem uma análise responsável e cuidadosa quanto aos métodos mais eficazes e factíveis) poderá sobrecarregar consideravelmente o Erário municipal, de forma que, caso não haja certa parcimônia na utilização dos recursos (sempre limitados) poderá não subsistir, caso não seja devidamente direcionado ao que seja de extrema urgência, não deixando de observar um possível colapso econômico (com toda a desaceleração da atividade produtiva ocasionada pelo fechamento parcial de todo o comércio) ou, ainda, impossibilitar que o ente público cumpra a contento as determinações que lhe forem impostas.

Assim, a maioria absoluta das ponderações colocadas e pugnadas pela Defensoria Pública no presente caso é extremamente necessária - não só porque o referido órgão tem o dever constitucional de proteger e substituir juridicamente toda a população vulnerável (ainda mais no presente caso - dos moradores de rua), mas, sobretudo porque, instados como a sociedade como um todo a fazer um isolamento social, a se alimentar bem e se higienizar para não baixar a imunidade, tais providências não podem ser exigidas de pessoas desvalidas ao ponto de não ter sequer um teto para morar, quanto mais acesso à informação para poder poder se precaver e ter consciência do impacto de tal pandemia para si próprias e para a própria sociedade. Ademais, a complexidade da causa é tanta que, acostumadas que estão estas pessoas a contar com a "solidariedade" voluntária de pessoas da sociedade civil e poucas políticas públicas de "inserção social", agora, até mesmo esta atividade espontânea de voluntários está comprometida - já que, no mais das vezes, por mais que muitas pessoas possam ter espírito altruísta para, neste momento crítico, oferecer-lhes comida e algum amparo, até os voluntários precisam se resguardar, manter o confinamento e isolamento social - o que implica em dizer que a obrigação constitucional dos entes públicos de oferecer um mínimo de dignidade aos cidadãos em geral (não só aos contribuintes) é mais que necessária neste momento - vez que se trata de questão humanitária.

A outro giro, em que pese todas estas considerações e análise crítica da urgência e situação literalmente "calamitosa", é dever do magistrado também fazer um cotejo de todos os valores ora envolvidos, resguardando-se, em juízo de ponderação, não só os direitos constitucionais da população de rua, mas, também, resguardar os recursos suficientes a toda a sociedade, de forma a se enfrentar, com eficiência, esta pandemia e se colabore para se preservar o sistema de saúde e a própria saúde de todos, considerando que, não pode o Judiciário se "substituir ao Administrador Municipal", desconsiderando as providências administrativas já tomadas, com noção por vezes inexata dos limites de recursos financeiros e recursos humanos envolvidos, em verdadeiro ativismo judicial sob um viés pernicioso - que presuma sempre o que é melhor para a população, em detrimento do Poder Executivo, retirando a discricionariedade administrativa do representante edilício - que foi eleito justamente para fazer "opções políticas" (3). Entrementes, o Judiciário, legitimado que é pela própria carta constitucional, deve sim ser acionado, em judicialização excepcional, quando os legitimados constitucionalmente a provocá-lo (no caso a Defensoria) enxerguem que, a despeito das escolhas legítimas do Executivo, algumas providências ainda precisam ser tomadas - sob pena de grave violação de direitos fundamentais dos substituídos e, reflexamente, de toda a população goianiense para se coibir a escalada da COVID-19 de forma exponencial - justamente e, inclusive, criando condições de isolamento social e prevenções sanitárias que levem em conta a população de rua.

Daí, a toda a evidência, em que pese a necessidade de acolhimento da maioria dos pedidos, todos emergenciais, incabível determinar ao Município requerido as medidas pleiteadas pela Requerente em sua integralidade, em especial, no tocante à alimentação indiscriminada (deve seguir um protocolo padrão dos restaurantes populares, por exemplo) e, ainda, acomodação de todas as pessoas nos espaços públicos sem uma organização mínima de distanciamento, o que poderia acarretar, na verdade, aglomeração de pessoas durante este momento— situação vedada em decorrência do vírus – certo, ainda, que não seria possível alocar todos os moradores de rua em tais locais e com possível descontrole no acesso e disponibilização dos bens públicos, a se considerar por exemplo que, em escolas de crianças e adolescentes, o vírus poderia ficar infectado por até mais de 14 dias nos referidos locais quando do retorno dos mesmos para estes locais. Em acréscimo, menos ainda, se poderia conceder a disponibilização de quartos individuais de hotel à população de rua, como pleiteado, até porque o isolamento deve ser feito por um certo período de tempo (ainda indefinido e dependente de avaliação das autoridades sanitárias), podendo ter que se estender por tempo significativo, valendo se destacar que a discussão aqui não envolveria "tão somente" os vultosos gastos com hotéis, mas, também, o próprio preparo dos referidos locais para tal recepção com profissionais de saúde, já não disponíveis indiscriminadamente nos próprios hospitais e UPA's, além de se considerar o risco de maior viralização em caso de não se observar devidamente os protocolos das autoridades competentes.

Vale constar, inclusive, que os serviços de alimentação que estão sendo oferecidos nos pontos indicados, conforme demonstrado na inicial, estão sendo realizados por meio de parcerias (OVG e entidades da sociedade civil).

É o quanto basta.

Demonstrado, portanto, fartamente, a existência dos requisitos ensejadores da medida em caráter liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*) **CONCEDO parcialmente a medida em caráter liminar pleiteada e DETERMINO** que o Município de Goiânia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (a partir da intimação), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem destinadas especificamente para Fundo de Saúde ou conta que atenda especificamente as ações de combate à pandemia do COVID-19 no âmbito do Município de Goiânia:

- a) Disponibilize mais um ponto de apoio de higiene aos moradores de rua - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que no local já possui parcela considerável em pessoas nesta situação e, ainda, espaço e banheiros, devendo providenciar a instalação de 02 (dois) chuveiros móveis - conforme consta adstritamente do pedido;
- b) Disponibilize espaço específico, separado dos demais, que atenda a população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);
- c) Nos espaços supracitados, deverá manter fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19 e, ainda, funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local;
- d) Garantir o atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas protocolares determinadas pelas autoridades de saúde minimamente suficientes a se evitar riscos maiores e também de forma a se evitar o colapso do próprio sistema municipal de saúde ;
- e) Disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos

demais órgãos competentes - que atenderão a população em situação de rua - equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde - e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia;

Em relação à alimentação em que pese o pedido ser urgent, tendo em vista a distribuição de alimentos já oferecida em parceria com a OVG, indefiro, **SOMENTE POR ORA**, a concessão indiscriminada conforme solicitado pela Defensoria Pública, para que, primeiramente, a Prefeitura possa ser ouvida (em contraditório efetivo - **mas em prazo urgente - máximo de 48 horas**) a demonstrar em quais pontos físicos estão sendo oferecidas, em que condições e quantidades (ao menos durante o período de calamidade declarada para a Covid-19) de forma a se aquilatar a racionalidade das medidas já adotadas e necessidade de adoção de medidas ulteriores em caráter adicional.

INTIME-SE e CITE-SE o Município requerido, na pessoa de seu representante judicial, quanto a presente decisão para o seu devido cumprimento, valendo a presente decisão, assinada eletronicamente, **COMO INSTRUMENTO DE MANDADO** para o mister, facultando-lhe, ainda, oferecer contestação no prazo legal.

Deverá, a Escrivania, direcionar a intimação desta decisão, **via e-mail**, a fim de suprir o cumprimento de mandado, considerando as medidas adotadas em decorrência da pandemia do COVID-19 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme solicitação da Procuradoria Geral do Município mediante Ofício nº 142/2020, em casos de urgência.

Intime-se o Ministério Público, na condição de fiscal da lei (art. 5º, §1º, Lei 7.347/85), em especial, por se tratar de matéria excepcional e urgente em decorrência à pandemia Covid-19.

Intime-se e CUMPRA-SE, com a urgência que o caso requer.

Goiânia, 27 de março de 2020.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)

1 - MAGALHÃES, Antonini Magalhães. *O bem comum e a pandemia*. 27|03|2020.

2 - SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* [trad. 26 ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo]. 26 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

3 - LACERDA, André Reis. *A PEC nº 33 - Problemas de uma nova Separação de Poderes no Brasil*. Tese de mestrado em Direito Constitucional. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. Portugal. 2015.

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Defensoria Publica Do Estado De Goias (Referente à Mov. Decisão Concedida a Medida Liminar (cpc) - 29/03/2020 16:43:05)) do dia 30/03/2020 08:14:29 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás
Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lote 04, Park Lozandes, Fórum Cível, 2º andar, Sala 223, Telefone (62) 3018-6296

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 5152704.30.2020.8.09.0051		
Primeiro promovente	Nome: Defensoria Publica Do Estado De Goiás	CPF/CNPJ: 13.635.973/0001-49
Promovido(s)	Nome: Município De Goiânia	CPF/CNPJ: --
	Endereço: Logradouro: Avenida do Cerrado, nº 999, (BR-153, km 4), Bloco F, APM 09, Park Lozandes, Paço Municipal, 1º andar Número: Complemento: Bairro: PARK LOZANDES Cidade: GOIÂNIA Estado: Goiás	
Tipo de Ação	Ação Civil Pública (L.E.)	
Juízo	2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos - Sala 223, 2º andar	

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, faz saber que por este meio **CITA** o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, para apresentar a defesa que lhe aprovar, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 c/c art. 183 NCPC); bem como **INTIMA** da decisão proferida no evento nº 4, conforme petição inicial e documentos no processo digital, tudo de acordo com despacho abaixo transcrito:

Advertência: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Goiânia, 30 de março de 2020.

Nadyne Aparecida Miranda de Almeida Junqueira

Analista Judiciário

(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Citação Expedida

1. A movimentação: (Citação Expedida - On-line para Advgs. de Município De Goiânia - Polo Passivo (Referente à Mov. Citação Expedida -)) do dia 30/03/2020 08:17:54 não possui "Arquivos".

Zimbra

2varafazmunicipal@tjgo.jus.br

Autos 5152704.30.2020.8.09.0051

De : 2 Vara de Fazenda Publica Municipal - Comarca de Goiânia <2varafazmunicipal@tjgo.jus.br> seg, 30 de mar de 2020 08:44

 2 anexos

Assunto : Autos 5152704.30.2020.8.09.0051

Para : ndp procuradoria
<ndp.procuradoria@gmail.com>

Bom dia,
Em virtude da urgência que o caso requer, encaminho, em anexo, a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 5152704.30.2020.8.09.0051, ficando V.S^a. devidamente intimada para dar o cumprimento a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Goiânia, 30 de março de 2020.
Nadyne A. M. de Almeida Junqueira
2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia.

 **Decisão 5152704.30.2020.8.09.0051.pdf**
88 KB

 **5152704.30.2020.8.09.0051 código de acesso.pdf**
18 KB

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
 Procurador Responsável Atual: RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI) do dia 30/03/2020 09:02:09 não possui "Arquivos".

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

PROCESSO: 5152704.30.2020.8.09.0051
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência, comunicar a interposição de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente a antecipação de tutela em caráter liminar, evento nº 4, conforme processo em apenso.

Na oportunidade, requer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão no que se refere a ausência de concessão de disponibilização de acomodação das pessoas em situação de rua (CEPAL do Setor Sul, CEPAL do Setor Campinas e Mercado Aberto da Paranaíba) que desejarem repousar a noite e realizar a sua quarentena, por intermédio do fornecimento de cabanas / barracas, colchões e cobertores suficientes a possibilitar o cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde e evitar aglomeração de pessoas.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 31 de março de 2020.

CLEYTON RODRIGUES BARBOSA

Defensor Público do Estado de Goiás | 5ª DPEPCC
(acumulação temporária – Portaria nº 149/2019 – DEPEGO)



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Processo nº 5152704.30.2020.8.09.0051

Autor: Defensoria Publica Do Estado De Goias

Réu: Município De Goiânia

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida do Cerrado, nº 999, Paço Municipal, Park Lozandes, CEP: 74884-092, na cidade de Goiânia/GO, neste ato apresentado pelo Procurador do Município que esta subscreve, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 313/2018, mandato *ex lege*, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do decisão retro exarada, juntar a documentação anexa e informar o **CUMPRIMENTO DA ORDEM** através das ações adotadas pela Administração Pública quanto à pandemia do *Coronavírus* (COVID-19) e, ao final, apresentar **REQUERIMENTOS/PEDIDOS**.

1 – DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

De início, cumpre elucidar que a **competência** para cuidar da saúde e assistência pública é **comum** entre todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 23, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, sendo indispensável

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

uma atuação conjunta entre todos os entes, não cabendo apenas ao Município que, dentre todos, possui o menor orçamento, arcar com todas as responsabilidades sociais, especialmente quando se trata de uma pandemia de escala global.

É de se registrar a importância de tal ponto, porquanto nos últimos meses o Município ter sofrido inúmeras ações judiciais propostas por legitimados de ações coletivas que, à evidência, não colocam, com a mais elevada vênua, outros Entes no polo passivo, o que será abordado no tópico seguinte a este oportunamente.

Dito isto, de suma importância se tem em ressaltar que **a Fazenda Pública Municipal vem, de fato, cumprindo a ordem judicial muito antes do ajuizamento desta ação civil pública.** Explica-se.

Aos 13 de março de 2020 foi publicado o Decreto Municipal nº 736/2020, que declarou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Goiânia, dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo *Coronavírus (COVID-19)*.

Nesse primeiro momento, foi estabelecido pelo Decreto, em seu art. 6º, que:

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverão prover os lavatórios/pias de suas unidades, com dispensador do sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

pedal e instalar dispensadores com álcool em gel, em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores, refeitório.

Ou seja, foi imposta a adoção imediata de medidas de profilaxia e/ou de higienização nas unidades municipais, o que foi seguido. As unidades foram abastecidas com os respectivos materiais.

De outro lado, também se estabeleceu o seguinte:

Art. 8º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu Órgão, acompanhado de documento que comprove a realização da viagem.

A disposição acima foi adotada nos âmbitos federal e estadual, de forma que o Município passou a seguir, à risca, as recomendações de saúde expedidas no nível nacional, impedindo o contato de possíveis vetores da doença – no caso, os servidores que tenham realizado viagem para locais com transmissão comunitária do COVID-19.

Inclusive, o art. 10 do Decreto prevê que, para enfrentamento da situação, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão orientações e recomendações do Ministério da Saúde (MS) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como de entidades de saúde estadual e local.

O art. 13 do Decreto também suspendeu diversos eventos que poderiam acarretar aglomeração de pessoas. O art. 14, por sua vez,

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

autorizou que os titulares dos órgãos e das entidades pudessem estabelecer, em ato próprio, escalas de trabalho diferenciadas para os servidores públicos municipais, tudo com o propósito de evitar a aglomeração de pessoas.

Importante destacar que, em 23 de março de 2020 foi publicado o Decreto nº 799, declarando a situação de **calamidade pública no Município de Goiânia**.

Conforme se pode observar, desde 13 de março de 2020, data de edição do primeiro Decreto, o Município de Goiânia vem adotando medidas para minimizar os prejuízos decorrente da pandemia, bem como instituindo políticas públicas de atendimento à população necessitada.

Com relação à proteção da população de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social dispõe de um total de 84 (oitenta e quatro) servidores, dentre efetivos e temporários, divididos em turnos diurnos, das 08:00 as 18:00, e noturnos, das 19:00 as 07:00, para prestar atendimentos necessários em conjunto com os servidores do Centro POP.

No que tange ao cumprimento da decisão judicial exarada no bojo dos autos do processo em epígrafe, cumpre informar as seguintes medidas adotadas pela SEMAS no sentido de oferecer higiene, alimentação e condições de saúde à população de rua no Município:

Quanto ao **item “a”**, a SEMAS indica que já está providenciando a instalação do banheiro móvel no CEPAL de Campinas, na data de 01/04/2020;

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Quanto ao **item “b”**, será disponibilizada de imediato para este atendimento o imóvel recentemente locado para o Centro POP e, conforme a demanda, será articulado outro local para acolher os demais que necessitem do respectivo serviço, conforme memorando 576/2020 (anexo).

No que se refere ao **item “c”**, a SEMAS encaminhará ofício à Guarda Civil Metropolitana para providências quanto à necessidade de evitar a aglomeração de pessoas, **medida que já havia sido determinada no art. 13 do Decreto nº 736, de 13 de março de 2020**. No que tange à limpeza e higiene, a SEMAS avaliará a situação individualmente de cada local, também estando essa medida incluída dentre as providencias determinadas nos decretos supramencionados.

Quanto ao **item “d”**, a SEMAS já está atuando em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para planejar ações em conjunto, inclusive providenciando o levantamento da quantidade de vacinas de H1N1 que serão necessárias para a população de rua.

Para o **item “e”**, também cumpre informar que a SEMAS e a SMS estão atuando em conjunto para planejar e viabilizar a melhor forma e cumprimento da decisão e enfrentamento da pandemia do *Coronavírus*.

Isso porque o próprio Decreto Municipal n. 736, de 13 de março de 2020, em seu artigo 4º, instalou o **Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-GOIÂNIA-COVID-19**, coordenado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada para o fim de adotar as medidas referentes ao enfrentamento da

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Ademais, no mesmo ato normativo supramencionado (artigo 3º), ficou determinada a **dispensa de licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus e que a SMS, com **recurso do Tesouro Municipal**, realizará a **aquisição de insumos**, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Goiânia, o que inclui os servidores e colaboradores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seguem, em anexo, o **Ofício nº 712/2020/GAB/SEMAS** e o **MEMO 576/2020**, informando o quantitativo de alimentação distribuída, após a expansão dos atendimentos devido à **COVID-19, reforçadas pelas rotas realizadas pela equipe de abordagem com entrega de refeições**, ações estas que estão sendo realizadas com o auxílio da Guarda Civil Metropolitana Municipal.

Portanto, resta evidente que **o Município de Goiânia vem adotando todas as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus**, em especial para a **proteção da população de rua**, ações essas que serão intensificadas conforme aduzido acima.

Nesse sentido, requer a juntada da documentação anexa, bem como a consideração das informações aqui prestadas, restando evidente a atuação da Administração Pública no sentido de conter o avanço do

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

Coronavírus, especialmente entre a população de rua, tendo em vista as diversas ações adotadas para evitar a proliferação desta pandemia que assola nossa cidade, nosso estado e nosso país.

2 – DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Conforme já alinhavado linhas atrás, a **competência** para cuidar da saúde e assistência pública é **comum** entre todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 23, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², sendo indispensável uma atuação conjunta entre todos os entes, não cabendo apenas ao Município que, dentre todos, possui o menor orçamento, arcar com todas as responsabilidades sociais, especialmente quando se trata de uma pandemia de escala global.

É de se registrar a importância de tal ponto, porquanto nos últimos meses o Município ter sofrido inúmeras ações judiciais propostas por legitimados de ações coletivas que, à evidência, não colocam, com a mais elevada vênua, outros Entes no polo passivo

É de se dizer, Excelência, que a despeito do direito tutelado em demandas coletivas, os recursos públicos – como de conhecimento de todos os atores da relação processual – **não são infinitos**, de sorte que as programações financeiras do Município são constantemente modificadas para

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

o cumprimento de ordem judicial, na medida em que os autores das ações coletivas não apontarem de onde irão sair os recursos para a implementação da nova política pública – agora não mais promovida pelo Chefe do Poder Executivo – ou mesmo se está ou não havendo emprego equivocado na realização das despesas autorizadas em leis orçamentárias, como no caso vergastado.

Ora, como aponta **INGO SARLET**, “a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo dispondo o Estado dos recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável”³.

Na mesma linha, **JULIANO TAVEIRA** e **OLAVO AUGUSTO FERREIRA** recordam **GONET BRANCO**⁴ que, por sua vez, destaca que a “escassez de recursos econômicos implica a necessidade de o Estado realizar opções de alocação de verbas, sopesadas todas as coordenadas do sistema econômico do país”.

Nesse diapasão, cumpre informar que a responsabilidade solidária entre Estado e Municípios para cumprir e atender o direito social da política assistencial no âmbito local e regional, nos termos preconizados expressamente pelo artigo 155 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 155 - O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a

³ Bernardes, JULIANO Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves. DIREITO CONSTITUCIONAL: Tomo I – Teoria da Constituição. 8ª ed., 2018, JusPodvN, p. 649.

⁴ Bernardes, JULIANO Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves. DIREITO CONSTITUCIONAL: Tomo I – Teoria da Constituição. 8ª ed., 2018, JusPodvN, p. 649.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

(...)

§ 2º - O Estado e os Municípios **promoverão** a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.”

Trata-se, em verdade, do dever constitucional solidário de prestação e promoção do fomento da política assistencial entre o Estado de Goiás e os Municípios goianos.

Nesse intuito de promover a política assistencial, temos que no Estado de Goiás conta com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDS, a qual, nos termos do artigo 42 da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, possui as seguintes competências:

I – a formulação e execução das políticas públicas estaduais:

(...)

d) de **assistência social** e de **cidadania**;

(...)

II – a execução de atividades voltadas para a **proteção aos direitos humanos**;

III – a articulação com a União, outros estados, os municípios e a sociedade, para o estabelecimento de diretrizes e a execução de ações e programas nas áreas de sua competência;

IV – a supervisão, coordenação, o acompanhamento e controle da implantação de projetos de relações do trabalho.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

Além disso, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDS) possui em sua estrutura orgânica a Superintendência Executiva de Desenvolvimento e Assistência Social e a Superintendência de Programas Especiais, a qual contém as Gerências (i) dos Programas de **Transferência de Renda** e (ii) de **Cidadania e Justiça Social**;, além da Superintendência de **Gestão do Sistema Único de Assistência Social**, conforme decreto estadual nº. 9.160/2018.

Dito isto, importa dizer que a assistência social no âmbito constitucional, é de **competência e responsabilidade solidária do Estado e Município**, sendo que os **Municípios precisam do apoio do Estado de Goiás para promover a sua política de assistência social, com a transferência de renda** e verbas, bem como pela instituição legal estadual do **Sistema Único de Assistência Social**.

Nesse sentido, evidenciada a responsabilidade solidária entre Estado de Goiás e Município de Goiânia, o nosso Código de Processo Civil determina em seu artigo 130, inciso III, a possibilidade de **chamamento ao processo** do devedor solidário, nos termos abaixo reproduzido:

“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

(...)

III - dos demais **devedores solidários**, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.”

Tratando-se de ação civil pública, a melhor doutrina elucida a importância da integração à lide dos corresponsáveis para melhor prestar

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

materialmente a proteção ao direito difuso/coletivo e efetivar verdadeira justiça na demanda posta em apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, temos que nas lições de Ricardo de Barros LEONEL (*Manual do Processo Coletivo*, p. 239-240), *litteris*:

“Dada a solidariedade entre os responsáveis pelo dano difuso , coletivo ou individual homogêneo, a reparação pode ser exigida de qualquer um deles. **Natural que procure o autor endereça-la** ao responsável que tenha melhor aporte econômico para fazer frente à reparação, ou **àqueles que tenha conseguido identificar. Nesse caso, razoável a aceitação do chamamento ao processo dos co-responsáveis , para que seja acertada a respectiva responsabilidade**, mormente considerando que **prejuízo algum trará à proteção do interesse coletivo, servindo, ao contrário, como reforço da possibilidade concreta da reparação**. É evidente que, se outros responsáveis solidários são chamados ao processo pelo demandado originário, aumentam as chances de êxito no ressarcimento integral.” (grifado)

No mesmo entendimento é a doutrina de Hugo Nigro MAZZILLI⁵.

Não se está aqui a defender o chamamento ao processo do Estado de Goiás para que o Município não seja obrigado a atender os comandos judiciais. Muito pelo contrário. Conforme exposto no tópico antecedente, o Município de Goiânia tem atuado na defesa da população de rua e intensificará a proteção.

Contudo, está aqui a defender que seja integrado à lide ente federativo que, por disposição constitucional, tem corresponsabilidade no atendimento do direito social da assistência aos desamparados, o que, em

⁵ *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª edição;

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

última análise, acaba por efetivar a Judicialização da política pública com uma proteção integral.

Isso porque estamos vivenciando um momento de crise mundial da pandemia do coronavírus (COVID-19), **situação excepcional que requer que nos afastemos do conforto e da rotina de nossas decisões, a fim de superar os desafios e vencermos em cooperação.**

Logo, é certo que **a população de rua é uma das categorias sociais mais vulneráveis por essa epidemia.** Nesse sentido, ao **aumentar e unir os esforços dos entes federativos** que possuem **responsabilidade solidária**, nos termos da Constituição do Estado de Goiás, o Judiciário estará atuando de forma eficaz a conduzir a melhor proteção aos desamparados, nesse momento excepcional que estamos enfrentando.

Essa visão constitucional do processo é trazida pelo artigo 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual **o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos nos textos constitucionais.**

Assim, é correto dizer que para a proteção do bem difuso/coletivo trazido nesta ACP, coerente e prudente a **atuação conjunta** entre **Município de Goiânia**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS)**, e do **Estado de Goiás**, através da **Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDS)**, para ambos, com apoio material de suas respectivas Secretarias de Saúde, ampararem da melhor forma, em sistema de cooperação financeira e administrativa, a população em situação de rua.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

Nesses singelos termos, requeremos o chamamento ao processo do Estado de Goiás.

3 – CONCLUSÃO:

Ante os fatos e fundamentos expostos, o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** requer perante Vossa Excelência:

3.1 – a juntada da documentação anexa, bem como a apreciação das providências tomadas pela Administração Pública Municipal no sentido de conferir o **cumprimento da decisão judicial liminar**, efetivando atos materiais para a proteção e defesa da população em situação de rua;

3.2 – requer, nos termos da fundamentação alhures, o **chamamento ao processo** do **ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 130, inciso III, do CPC, tendo em vista a **responsabilidade constitucional solidária** dos dois entes federativos, nos termos da **Constituição do Estado de Goiás**.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 31 de março de 2020.

BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES

Procurador-Geral do Município de Goiânia
OAB/GO 45.515

WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47.081

RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI

Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 48.304

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

www.goiania.go.gov.br

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 23:33:50

Assinado por RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI

Validação pelo código: 10443567026644590, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Goiânia, 30 de Março de

MEMO 576/2020

Ao Gabinete:

Sr. Secretário Mizair Jefferson da Silva.

Sra. Chefe de Gabinete – Anna Júlia C. Freitas

Assunto: Informações referentes ao cumprimento da Liminar da Ação Civil pública, 5152704-30.

A DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – esclarece:

A Diretoria de Proteção Social Especial em resposta ao ofício nº 1.350/2019 GAB-PGM. Informa que no momento em que a pandemia do coronavírus se espalhou pelo Brasil afetando, igualmente, o Estado de Goiás e, conseqüentemente, a cidade de Goiânia, destarte, convém informar que foram tomadas providências quanto a população de rua e que o quantitativo de servidores composto tanto por efetivos, quanto contratos temporários, perfazendo um total de 84 (oitenta e quatro) profissionais que estão divididos em turnos diurnos, das 08:00 as 18:00; e noturno, das 19:00 as 07:00h, para prestar os atendimentos necessários juntamente com a equipe de servidores do Centro POP.

Assim sendo, de segunda a sexta-feira a equipe de abordagem obrigatoriamente recolhe alimentos em dois lugares distintos: Restaurante Cidadão de Campinas e Casa de Acolhida São Tomás. As refeições são servidas em dois polos de apoio social, o Cepal do Setor Sul e o Mercado Aberto da Paranaíba. Nestes locais, a mesma equipe também é responsável pela distribuição dos marmitex que são cedidos pela OVG e Casa São Thomaz, com respaldo da presença do efetivo da Guarda Municipal. Este protocolo de atendimento se repete também no período noturno, porém, contando com o apoio de diversas ONGS que se revezam diariamente. Isto, em momento algum, exime a equipe do Serviço Especializado em Abordagem Social e Centro POP de continuar com o seu trabalho de organização do espaço físico, orientações, filas e higienização das pessoas a serem atendidas.

Não obstante, durante os finais de semana, apesar de se promover uma readequação dos horários do turno matutino para ir das 08:00 as 16:00; e noturno, das 19:00 as 00:00, conserva-se o mesmo ritmo de trabalho porque muitas redes de apoio não funcionam nesses dias, aumentando, dessa maneira, o fluxo de procura de serviços encabeçados pela SEMAS que atualmente em conjunto com a OVG e ONGS está oferecendo alimentações conforme a tabela abaixo:

8

Scanned by CamScanner

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

ATENDIMENTOS DIÁRIOS ANTES DA PANDEMIA DO COVID-19						
UNIDADE	SERV.	CAFÉ	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR	BANHOS
CENTRO POP		50	50	25	40	60
CASA DE ACOLHIDA I		50	60	50	110	
CASA DE ACOLHIDA II		30	30	30	30	
TOTAL	84	130	140	105	180	60

ATENDIMENTOS DIÁRIOS APÓS A PANDEMIA DO COVID-19 / COM AÇÕES VOLUNTÁRIAS ONG/CIDADANIA						
UNIDADE	SERV.	CAFÉ	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR	BANHOS
CEPAL SETOR SUL			40		60	40
MERCADO PARANAIBA			260		280	30
CASA DE ACOLHIDA I		110	110	110	110	
CASA DE ACOLHIDA II		26	26	26	26	
ROTA SEAS					30	
CEPAL DE CAMPINAS			30		40	
TOTAL	84	136	466	136	546	70

Ressaltamos que, com o aumento da demanda para atender a população de rua, a estrutura de servidores e serviços do Centro POP foi remanejada para atendimento no CEPAL do Setor Sul e da Avenida Paranaíba.

Mesmo após o encerramento da distribuição de refeições nos dois polos, cada equipe, respectivamente, com o apoio da Guarda Municipal, segue juntamente com os voluntários a entrega de refeições em outros locais, tais como Avenida Independência, Região da Rua 44, Rua 10, Praça Universitária, Praça Joaquim Lúcio, Praça da Matriz de Campinas, Avenida 24 de Outubro, Ginásio de Esporte do Bairro de Campinas, Materno Infantil, entre outros lugares, completando a rota, a fim de alcançar aquelas

Scanned by CamScanner

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

peças em situação de rua, que nem mesmo conseguem chegar ao Cepal do Setor Sul ou Mercado Aberto da Paranaíba, estruturas montadas pela Prefeitura de Goiânia.

Quanto a decisão judicial:

Informo que o imóvel recentemente locado para o Centro POP, será disponibilizado para atendimento do item b), Espaço específico, separado dos demais, que atenda à população em situação de rua que se enquadram no grupo de risco do Covid-19; embora ainda não temos demanda para tal atendimento.

Quanto ao item c), informo que a Guarda Municipal será oficiada para garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19, visto que a CGM já se faz presente em todas as ações da SEMAS e a COMURG será contactada para ajudar na limpeza dos locais de apoio de higiene supracitados, tendo em vista a situação de calamidade pública (Decreto nº 799, 2020).

Quanto ao isolamento item d), ainda não foi verificada demanda para esta Diretoria, caso haja indicação será contatada a saúde.

Com relação a vacinação (H1N1), está sendo feito levantamento do quantitativo e os locais que essas pessoas se encontram para conjuntamente com a Secretaria de Saúde seja realizado um planejamento de vacinação.

Quanto ao item e), sugiro articulação com a Secretaria de Saúde para satisfazer a demanda.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos


Margareth Maia Sarmiento

Diretora de Proteção Social Especial.

Margareth Maia Sarmiento
Diretora de Proteção Social Especial
Matrícula: 1323449

Scanned by CamScanner



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 736, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Declara SITUACÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Goiânia e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 115, II, IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia; o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

Considerando a confirmação de casos de COVID-19 no Município de Goiânia e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada SITUACÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Goiânia, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Art. 2º Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

www.goiania.go.gov.br





PREFEITURA DE GOIÂNIA

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso do Tesouro Municipal, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Goiânia, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto

Art. 4º Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-GOIÂNIA-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único. Compete ao COE-GOIÂNIA-COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 5º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Prefeitura de Goiânia.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverão prover os lavatórios/pias de suas unidades, com dispensador do sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel, em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores, refeitório.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 7º Deverá ser recomendado que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos.

Art. 8º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via *home office*, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu Órgão, acompanhado de documento que comprove a realização da viagem.

§1º O afastamento de que trata o caput não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional / previdenciária.

§2º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§3º Nas hipóteses do caput deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com a respectiva Diretoria de Gestão de Pessoas e enviar a cópia digital do Atestado Médico por e-mail.

§4º Os Atestados Médicos serão homologados administrativamente.

§5º Recomenda-se a aplicação do contido no caput e parágrafos seguintes pelas Instituições Privadas.

Art. 9º Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 11. Para o atendimento às determinações da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900





PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 12. Fica vedada a realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo Coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal ou por ela autorizados.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o art. 4º, em especial:

I – Secretaria Municipal de Cultura:

a) suspensão de apresentação da Orquestra Sinfônica de Goiânia;

b) suspensão das atividades públicas do Teatro Goiânia Ouro, do Grande Hotel Vive o Choro e do Centro Cultural Mercado Popular da 74;

II – Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer – AGETUL, cujo público é predominantemente de crianças e idosos:

a) suspensão das visitas públicas no Parque Mutirama;

b) suspensão das visitas públicas no Zoológico de Goiânia;

III – Secretaria Municipal de Governo:

a) cancelamento dos Mutirões programados;

IV- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos:

a) cancelamento das Frentes de Serviços programadas;

V – Secretaria Municipal de Administração:

a) adiamento do evento 3º Encontro de Gestores da Prefeitura de Goiânia.

Art. 14. Os titulares dos órgãos e entidades ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, escalas de horários para o cumprimento da jornada de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

trabalhos dos servidores públicos municipais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem a finalidade de diminuir a aglomeração de passageiros em horários de pico no transporte público da Região Metropolitana.

Art. 15. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo Coronavírus (COVID-19), devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§1º Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 16. As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de março de 2020.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

www.goiania.go.gov.br

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 23:33:50

Assinado por RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI

Validação pelo código: 10453561026644595, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

1

DECRETO Nº 772, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre procedimentos emergenciais de controle de despesas públicas para garantir a disponibilidade orçamentária e financeira das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 115, II, IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia; o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e

Considerando o Decreto n.º 736, de 13 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Goiânia e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), em especial o disposto no Parágrafo único do art. 3º;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão observar as diretrizes estabelecidas neste Decreto, para a contenção de despesas de custeio efetivadas por meio das Fontes de Recursos do Tesouro Municipal.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

www.goiania.go.gov.br

Prefeitura de Goiânia/ Sup. da Casa Civil e Articulação Política - Assinado Digitalmente: www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos





PREFEITURA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste não se aplica às dotações orçamentárias de Função 10 – Saúde.

Art. 2º Fica suspensa por tempo indeterminado a emissão de novos empenhos relativos às despesas de Grupo de Natureza de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes e 04 – Investimentos, não abrangendo as despesas decorrentes de cumprimento de decisões judiciais.

§1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, caberá ao Titular do Órgão ou Entidade interessada, encaminhar, por meio de ofício, com a devida justificativa da necessidade e imprescindibilidade, as solicitações para emissão de novos empenhos à Superintendência do Tesouro e Administração Financeira, a qual efetuará a análise e submeterá à deliberação do Secretário Municipal de Finanças.

§2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contrapartidas financeiras municipais oriundas da celebração de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 3º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal contrair novas obrigações que não se qualifiquem como despesas de caráter continuado indispensáveis à manutenção da Administração.

Art. 4º Os Titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis pelo estrito cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, nos termos delineados pelas autoridades sanitárias competentes.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de março de 2020.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

www.goiania.go.gov.br

Prefeitura de Goiânia/ Sup. da Casa Civil e Articulação Política - Assinado Digitalmente: www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 23:33:50

Assinado por RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI

Validação pelo código: 10483565026644599, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

OFICIO N° 712/2020/GAB/SEMAS

Goiânia, 31 de Março de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor

Brenno Kelvys Souza Marques

Procurador-Geral do Município de Goiânia

Assunto: Processo Judicial n° 5152704.30.2020.8.09.0051 (URGENTE)

Senhor Procurador,

Considerando a Ação Civil Pública n° 5152704.30.2020.8.09.0051, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, cumpre informar que as ações para o cumprimento da decisão são as seguintes quanto aos itens do dispositivo colacionados :

a) Disponibilize mais um ponto de apoio de higiene aos moradores de rua - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que no local já possui parcela considerável em pessoas nesta situação e, ainda, espaço e banheiros, devendo providenciar a instalação de 02 (dois) chuveiros móveis - conforme consta adstritamente do pedido;

Em resposta a esse item, que já está sendo providenciado a instalação do banheiro móvel no CEPAL de Campinas na data 01/04/2020.

b) Disponibilize espaço específico, separado dos demais, que atenda à população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

Conforme informação da Diretora de Proteção Social Especial, Memorando 576, em anexo, será disponibilizada de imediato para este atendimento, o imóvel recentemente locado para o Centro Pop, conforme demanda será articulado outro local para acolher demais pessoas.

c) Nos espaços supracitados, deverá manter fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19 e, ainda,

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO.
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635
semas07@gmail.com

www.goiania.go.gov.br

Scanned by TapScanner

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local;

Esta Secretaria encaminhará a Guarda Civil Metropolitana copia da Decisão para ciência e providências, quando requerido pela SEMAS, conforme a necessidade de utilização de outros espaços fora da unidade disponibilizada, Centro Pop, será Oficiado a Guarda Civil Metropolitana para a garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19, quanto a limpeza e higiene será avaliado a necessidade de contratação ou se o remanejamento de servidores, será suficiente como está sendo até o momento.

d) Garantir o atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas, protocolares determinadas pelas autoridades de saúde.

A Providência por parte desta Secretaria será encaminhar cópia da Decisão para Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista ser área afeta aquela pasta e se for verificando algum caso suspeito, será encaminhado a saúde para providências, no mais será oficiado com intuito de planejar ações em conjunto, para a vacinação população de rua .

A fim de celeridade a diretora de proteção social especial , já providenciará o levantamento de quantas vacinas de (H1N1), serão necessárias para vacinação da população de rua.

e) Disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos demais órgãos competentes - que atenderão a população em situação de rua - equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde - e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia;

Conforme informado, será oficiado a Secretaria Municipal de Saúde para em conjunto com a SEMAS, planejar e viabilizar a melhor forma para o cumprimento da decisão judicial e enfrentamento do coronavirus na população de rua.

No mais segue memorando da Diretora de Proteção Social Especial para explicitar a quantidade de alimentação distribuída após a expansão dos atendimentos devido a COVID-19 (CEPAL do Setor Sul e Mercado aberto da Paranaíba) reforçadas pelas rotas realizadas pela equipe de abordagem

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto - Goiânia - GO.
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635
semas07@gmail.com

www.goiania.go.gov.br

Scanned by TapScanner

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

com entrega de refeições, salientamos que estas ações estão já sendo realizadas com a presença da Guarda Municipal .

Certo de contar com sua habitual atenção, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Verifica-se o aumento diário das refeições disponibilizadas a população de rua que antes da pandemia servia-se :

Unidades das SEMAS	Pós pandemia nas unidades da SEMAS e Pontos estratégicos.
almoço.....140	almoço 546
jantar.....180	Jantar 546

Atenciosamente,


MIZAIR JEFFERSON DA SILVA

Secretário Municipal de Assistência Social

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO.
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524 2635
semas07@gmail.com

www.goiania.go.gov.br

Scanned by TapScanner

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5160255.20.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** em face da decisão (evento n. 4 do processo 5152704.30) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, nos autos da *ação civil pública c/c tutela de urgência*, ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

Infere-se que o objeto da ação civil pública consiste em implementar medidas para a proteção, prevenção e cuidados dos moradores em situação de rua, durante o período de quarenta que objetiva conter a expansão do COVID-19 (Coronavírus).

A agravante alega, em sua petição inicial, que os moradores em situação de rua são extremamente vulneráveis, estando em situação de agravado risco, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de medidas que evitem ou diminua o contágio pelo Coronavírus, bem como que mantenham condições mínimas de sobrevivência a esse grupo de pessoas.

Por essa razão, formulou os seguintes pedidos, a serem cumpridos pelo Município de Goiânia: **a)** Disponibilizar mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerrem, definitivamente, a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se possível - no Cepal do setor Campinas, vez que, naquela localidade (distante dos demais pontos), se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), com instalação de 02 (dois) chuveiros móveis e que a alimentação também seja disponibilizada; **b)** Disponibilizar o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas), para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar à noite, adquirindo, se for o caso, cabanas, colchões e cobertores suficientes a demanda, realizando-se a divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se, assim, todas as cautelas sanitárias necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sendo que, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até o fim da "quarentena"; **c)** Disponibilizar espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam a população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças

renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede Socioassistencial; **d)** Disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua e equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Corona vírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde; **e)** Promover a vacinação contra gripe (H1N1) dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados as pessoas em situação de rua.

A decisão agravada (evento n. 4 do processo digital n. 5152704.30) deferiu parcialmente os pedidos liminares, nos seguintes termos:

A decisão objetada (Evento 30 dos autos originários), após propiciar a oitiva do município requerido e conceder prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos pertinentes ao litígio, deliberou sobre o pedido liminar nestes termos:

“Demonstrado, portanto, fartamente, a existência dos requisitos ensejadores da medida em caráter liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) CONCEDO parcialmente a medida em caráter liminar pleiteada e DETERMINO que o Município de Goiânia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (a partir da intimação), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem destinadas especificamente para Fundo de Saúde ou conta que atenda especificamente as ações de combate à pandemia do COVID-19 no âmbito do Município de Goiânia:

a) Disponibilize mais um ponto de apoio de higiene aos moradores de rua - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que no local já possui parcela considerável em pessoas nesta situação e, ainda, espaço e banheiros, devendo providenciar a instalação de 02 (dois) chuveiros móveis - conforme consta adstritamente do pedido;

b) Disponibilize espaço específico, separado dos demais, que atenda a? população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

c) Nos espaços supracitados, deverá manter fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19 e, ainda, funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local;

d) Garantir o atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas protocolares determinadas pelas autoridades de saúde minimamente suficientes a se evitar riscos maiores e também de forma a se evitar o colapso do próprio sistema municipal de saúde ;

e) Disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos demais órgãos competentes - que atenderão a população em situação de rua - equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde - e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia;

Em relação à alimentação em que pese o pedido ser urgente, tendo em vista a distribuição de alimentos já oferecida em parceria com a OVG, indefiro, SOMENTE POR ORA, a concessão indiscriminada conforme solicitado pela Defensoria Pública, para que, primeiramente, a Prefeitura possa ser ouvida (em contraditório efetivo - mas em prazo urgente - máximo de 48 horas) a

demonstrar em quais pontos físicos estão sendo oferecidas, em que condições e quantidades (ao menos durante o período de calamidade declarada para a Covid-19) de forma a se aquilatar a racionalidade das medidas já adotadas e necessidade de adoção de medidas ulteriores em caráter adicional.

INTIME-SE e CITE-SE o Município requerido, na pessoa de seu representante judicial, quanto a presente decisão para o seu devido cumprimento, valendo a presente decisão, assinada eletronicamente, COMO INSTRUMENTO DE MANDADO para o mister, facultando-lhe, ainda, oferecer contestação no prazo legal.

Deverá, a Escriwania, direcionar a intimação desta decisão, via e-mail, a fim de suprir o cumprimento de mandado, considerando as medidas adotadas em decorrência da pandemia do COVID-19 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme solicitação da Procuradoria-Geral do Município mediante Ofício nº 142/2020, em casos de urgência.

Intime-se o Ministério Público, na condição de fiscal da lei (art. 5º, §1º, Lei 7.347/85), em especial, por se tratar de matéria excepcional e urgente em decorrência à pandemia Covid-19.

Intime-se e CUMPRA-SE, com a urgência que o caso requer”.

Inconformada, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe o presente agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, aborda, inicialmente, toda a crise gerada pela pandemia provocada pelo COVID-19, notadamente a situação de calamidade enfrentada em todo mundo.

Em relação ao Estado de Goiás, ressaltou a edição dos Decretos Estaduais n. 9.633/2020 e 9.637/2020, Decretos Municipais n. 736/2020 e 751/2020 e do Decreto Legislativo 88/2020, os quais não abordam a situação dos moradores de rua.

Em seguida, acusa a necessidade de se resguardar a integridade física dessas pessoas, razão pela qual se faz necessária a disponibilização de espaços públicos para que elas possam ser acomodadas no período noturno, por meio da aquisição de cabanas, colchões e cobertores suficientes, com a adoção de medidas que previnam a aglomeração de pessoas.

Afirma que os moradores de rua está totalmente exposta aos impactos da pandemia, sendo essencial que tenham um local onde possam passar a noite.

Discorre que ao não conceder tais pedidos, a decisão agravada violou flagrantemente os direitos sociais e a dignidade das pessoas em situação de rua, acentuando a vulnerabilidade e o perigo de contágio a que estão submetidos.

Conclui com pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, e no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada determinando que o Município de Goiânia

disponibilize o “uso de espaços públicos, CEPAL do Setor Sul, CEPAL do Setor Campinas e Mercado Aberto da Paranaíba, para acomodação das pessoas em situação de rua que desejarem repousar a noite e realizar a sua quarentena, por intermédio do fornecimento de cabanas/barracas, colchões e cobertores em quantidade suficiente a possibilitar o cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde e evitar aglomeração de pessoas, como autoriza o comando contido no art. 1.019, I, e art. 300, ambos do CPC, e art. 14 da Lei da ACP”.

Alternativamente, requer a disponibilização dos espaços públicos já mencionados, mediante o fornecimento de colchões e cobertores, em quantidade suficiente a possibilitar o cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde.

Sem preparo.

O recurso não veio acompanhado de documentos, uma vez que os autos que lhe deram origem são digitais.

É o relatório. DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade (Lei nº 7.347/85 c/c CPC 1.015 I e XIII), conheço do recurso.

Sabe-se que o agravo de instrumento, em regra, não é dotado de efeito ativo. No entanto, pode o relator antecipar a tutela recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC 1.019 I).

Assim, é possível conceder a medida precária pleiteada, quando atestada a alta probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris* recursal) e presente o perigo na demora (*periculum in mora*).

Pois bem.

A parte agravante pretende obter a antecipação da tutela recursal, para que os pedidos que não foram admitidos na instância singela, sejam deferidos em grau de recurso, com vistas a proteção das pessoas em situação de rua.

Segundo a narrativa recursal, os moradores de rua do Município de Goiânia não

possuem alojamento ou qualquer outro local onde possam passar a noite, motivo pelo qual estão mais vulneráveis à contaminação pelo Coronavírus (COVID-19).

Assim, pugnam seja determinado a municipalidade a disponibilização de espaços públicos, bem como o fornecimento de colchões, cabanas e cobertores, dispostos em uma distância mínima de 2 (dois) metros entre eles, para que eles possam cumprir a quarentena determinada pelos órgãos de saúde.

Analisando-se a decisão agravada, noto que o magistrado assim consignou, *verbis*:

"(...) não obstante a obrigação já prevista constitucionalmente quanto à alimentação, moradia e outros que a Requerente pugna a todos os moradores de rua, é cediço que o Erário não detém capacidade suficiente para cobrir tal demanda, sem qualquer previsão orçamentária. Agora, estamos lidando com uma questão excepcionalíssima em órbita mundial considerando que, caso os moradores de rua, durante todo este surto, não se alimentarem adequadamente, não puderem se higienizar minimamente e também se isolar (como foi recomendado a todos e até obrigado a certos grupos de risco), a consequência necessária será - a baixa da imunidade destes cidadãos, com a decorrente infecção não só de todas estas pessoas que se encontram em condição de extrema vulnerabilidade, bem como com potencial de espalhar ainda mais o vírus, impedindo, assim, que a curva de contaminação seja reduzida a tempo de não se colapsar o sistema público de saúde. Ocorrida tal situação (de não se alocar recursos suficientes para a prevenção emergencial e iminente) o volume de verba pública a ser destinado ao SUS como um todo será bem maior, gerando aí, um duplo prejuízo: a exposição da vida das pessoas (leia-se sociedade em geral e não só os substituídos nesta Ação Civil Pública) a riscos iminentes de morte, bem como o próprio aumento dos gastos do Erário - seja com tratamentos, pagamento de profissionais da saúde, compra de aparelhos médicos e insumos, ressarcimento da rede privada conveniada, dentre outros).

Assim, certo que as verbas públicas, no presente momento, devem ser prioritariamente direcionadas à prevenção, diagnóstico, tratamento do Covid-19, conforme têm dado conta todos os protocolos mundiais das autoridades de saúde, aqui embasados, inclusive, por normativas da OMS, Ministério da Saúde, Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional e Decretos do Governo do Estado de Goiás e Município de Goiânia, devendo se ponderar, a outro giro, que o acolhimento indiscriminado de todos os pedidos pugnados na inicial (sem uma análise responsável e cuidadosa quanto aos métodos mais eficazes e factíveis) poderá sobrecarregar consideravelmente o Erário municipal, de forma que, caso não haja certa parcimônia na utilização dos recursos (sempre limitados) poderá não subsistir, caso não seja devidamente direcionado ao que seja de extrema urgência, não deixando de observar um possível colapso econômico (com toda a desaceleração da atividade produtiva ocasionada pelo fechamento parcial de todo o comércio) ou, ainda, impossibilitar que o ente público cumpra a contento as determinações que lhe forem impostas.

Assim, a maioria absoluta das ponderações colocadas e pugnadas pela Defensoria Pública no presente caso é extremamente necessária - não só porque o referido órgão tem o dever constitucional de proteger e substituir juridicamente toda a população vulnerável (ainda mais no presente caso - dos moradores de rua), mas, sobretudo porque, instados como a sociedade como um todo a fazer um isolamento social, a se alimentar bem e se higienizar para não baixar a imunidade, tais providências não podem ser exigidas de pessoas desvalidas ao ponto de não ter sequer um teto para morar, quanto mais acesso à informação para poder se precaver e ter consciência do impacto de tal pandemia para si próprias e para a própria sociedade. Ademais, a complexidade da causa é tanta que, acostumadas que estão estas pessoas a contar com a "solidariedade" voluntária de pessoas da sociedade civil e poucas políticas públicas de "inserção social", agora, até mesmo esta atividade espontânea de voluntários está comprometida - já que, no mais das vezes, por mais que muitas pessoas possam ter espírito

altruísta para, neste momento crítico, oferecer-lhes comida e algum amparo, até os voluntários precisam se resguardar, manter o confinamento e isolamento social - o que implica em dizer que a obrigação constitucional dos entes públicos de oferecer um mínimo de dignidade aos cidadãos em geral (não só aos contribuintes) é mais que necessária neste momento - vez que se trata de questão humanitária.

A outro giro, em que pese todas estas considerações e análise crítica da urgência e situação literalmente "calamitosa", é dever do magistrado também fazer um cotejo de todos os valores ora envolvidos, resguardando-se, em juízo de ponderação, não só os direitos constitucionais da população de rua, mas, também, resguardar os recursos suficientes a toda a sociedade, de forma a se enfrentar, com eficiência, esta pandemia e se colabore para se preservar o sistema de saúde e a própria saúde de todos, considerando que, **não pode o Judiciário se "substituir ao Administrador Municipal", desconsiderando as providências administrativas já tomadas, com noção por vezes inexata dos limites de recursos financeiros e recursos humanos envolvidos, em verdadeiro ativismo judicial sob um viés pernicioso - que presuma sempre o que é melhor para a população, em detrimento do Poder Executivo, retirando a discricionariedade administrativa do representante edilício - que foi eleito justamente para fazer "opções políticas".** Entrementes, o Judiciário, legitimado que é pela própria carta constitucional, deve sim ser acionado, em judicialização excepcional, quando os legitimados constitucionalmente a provocá-lo (no caso a Defensoria) enxerguem que, a despeito das escolhas legítimas do Executivo, algumas providências ainda precisam ser tomadas - sob pena de grave violação de direitos fundamentais dos substituídos e, reflexamente, de toda a população goianiense para se coibir a escalada da COVID-19 de forma exponencial - justamente e, inclusive, criando condições de isolamento social e prevenções sanitárias que levem em conta a população de rua.

Daí, a toda a evidência, **em que pese a necessidade de acolhimento da maioria dos pedidos, todos emergenciais, incabível determinar ao Município requerido as medidas pleiteadas pela Requerente em sua integralidade, em especial, no tocante à alimentação indiscriminada (deve seguir um protocolo padrão dos restaurantes populares, por exemplo) e, ainda, acomodação de todas as pessoas nos espaços públicos sem uma organização mínima de distanciamento, o que poderia acarretar, na verdade, aglomeração de pessoas durante este momento - situação vedada em decorrência do vírus - certo, ainda, que não seria possível alocar todos os moradores de rua em tais locais e com possível descontrole no acesso e disponibilização dos bens públicos, a se considerar por exemplo que, em escolas de crianças e adolescentes, o vírus poderia ficar infectado por até mais de 14 dias nos referidos locais quando do retorno dos mesmos para estes locais. Em acréscimo, menos ainda, se poderia conceder a disponibilização de quartos individuais de hotel à população de rua, como pleiteado, até porque o isolamento deve ser feito por um certo período de tempo (ainda indefinido e dependente de avaliação das autoridades sanitárias), podendo ter que se estender por tempo significativo, valendo se destacar que a discussão aqui não envolveria "tão somente" os vultosos gastos com hotéis, mas, também, o próprio preparo dos referidos locais para tal recepção com profissionais de saúde, já não disponíveis indiscriminadamente nos próprios hospitais e UPA's, além de se considerar o risco de maior viralização em caso de não se observar devidamente os protocolos das autoridades competentes.**

Vale constar, inclusive, que os serviços de alimentação que estão sendo oferecidos nos pontos indicados, conforme demonstrado na inicial, estão sendo realizados por meio de parcerias (OVG e entidades da sociedade civil)". (sem destaques no original).

Em uma cognição sumária, própria do atual estágio do presente recurso, verifico que a decisão agravada merece prevalecer, pois, de fato, não há como determinar que o Município de Goiânia, de forma imediata e sem planejamento disponibilize barracas, colchoes e cobertores aos moradores de rua de Goiânia.

Tal medida, a meu ver, não resolveria a questão da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua e ensejaria ônus exacerbado ao erário.

Ademais, é cediço que, se a ideia é evitar a proliferação da doença, alocar os moradores de rua em locais públicos, ensejaria não só uma indesejada aglomeração, que fomentaria o contágio pelo coronavírus, como ainda poderia ensejar um gasto irracional de recursos públicos, pois, como é cediço, a utilização de colchões, barracas e cobertores por uma pessoa, não poderia ser reutilizado por outra, sem uma prévia higienização.

Além disso, é de conhecimento notório que grande parte dessas pessoas não permanecem nos locais de alojamento, o que acabaria por provocar o descarte dos itens adquiridos.

Assim, entendo que a decisão agravada, nesse primeiro momento, deve prevalecer, até que o Município Agravado possa apresentar suas contrarrazões recursais.

Nessa ordem de ideias, tenho que os fundamentos apresentados **não autorizam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Indefiro-o, pois.**

Comunique-se o juiz sobre o teor desta decisão (CPC 1.019 I).

Intime-se a parte agravada para responder ao agravo (CPC 1.019 II).

Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (CPC 1.019 III).

Cumpra-se.

Goiânia, 31 de março de 2020.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR



PODER JUCICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Edifício Lourenço Office, Av. T-7, N. 371, Mezanino, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74140-110.

Telefone: (62) 3216-2522

E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A), SIRVO-ME DO PRESENTE PARA COMUNICAR-LHE O JULGAMENTO DOS AUTOS EM REFERÊNCIA, ENCAMINHADO CÓPIA DA DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE MISTER.

Atenciosamente.

GOIÂNIA, 1 de abril de 2020

Bel. Macxwell Pietor Ribeiro Lemes

Secretário da 1ª Câmara Cível

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Defensor Responsável Anterior: PHILIFE ARAPIAN
 Defensor Responsável Atual: Cleyton Rodrigues Barbosa) do dia 01/04/2020 09:52:32 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por (Polo Ativo)
Cleyton Rodrigues Barbosa (Referente à Mov. Decisão
Concedida a Medida Liminar (cpc) (29/03/2020 16:43:05)))
do dia 01/04/2020 11:33:44 não possui "Arquivos".

Citação Efetivada

1. A movimentação: (Citação Efetivada - Automaticamente para (Polo Passivo)Município De Goiânia (Referente à Mov. Citação Expedida (30/03/2020 08:17:54))) do dia 04/05/2020 03:08:10 não possui "Arquivos".



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE
GOIÂNIA/GO**

Processo nº 5152704.30.2020.8.09.0051

Autor: Defensoria Publica Do Estado De Goias

Réu: Município De Goiânia

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida do Cerrado, nº 999, Paço Municipal, Park Lozandes, CEP: 74884-092, na cidade de Goiânia/GO, neste ato apresentado pelo Procurador do Município que esta subscreve, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 313/2018, mandato *ex lege*, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** nos autos que lhe move **Defensoria Pública Do Estado De Goiás**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em que requer que o Requerido seja compelido a adotar as seguintes medidas: a) Disponibilizar mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerrem, definitivamente, a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

possível – no Cepal do setor Campinas, vez que, naquela localidade (distante dos demais pontos), se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), com instalação de 02 (dois) chuveiros móveis e que a alimentação também seja disponibilizada; b) Disponibilizar o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas), para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar à noite, adquirindo, se for o caso, cabanas, colchões e cobertores suficientes à demanda, realizando-se a divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se, assim, todas as cautelas sanitárias necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sendo que, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até o fim da “quarentena”; c) Disponibilizar espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede Socioassistencial; d) Disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua e equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Clínico para o Novo Corona vírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde; e) Promover a vacinação contra gripe (H1N1) dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados as pessoas em situação de rua.

Afirma que, em decorrência da atual pandemia ocasionada pelo vírus denominado Covid-19, o Ministro da Saúde editou a Portaria nº 188/2020 declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como, no Estado de Goiás, foram editados os Decretos nºs 9.633/2020 e 9.637/2020 e, no âmbito municipal, os Decretos nºs 736/2020 e 751/2020.

Aduz que nenhum dos atos normativos se destinam às medidas que visem a proteção da população em situação de rua, porém, em acompanhamento pela mídia, constatou-se que foram colocados pontos de alimentação e higiene no Cepal do Setor Sul e Mercado Aberto da Avenida Paranaíba.

Defende que, nesses pontos, estão sendo oferecidos serviços de alimentação, sendo almoço por meio de parceria com a OVG (Restaurante Cidadão) e jantar com parceria das entidades da sociedade civil e, ainda, foram instalados 02 (dois) chuveiros em cada local.

Salienta que foram noticiados outros 02 (dois) pontos (Cepal Jardim América e Campinas), no entanto, nesses locais somente estão oferecendo banheiros sem chuveiros e não há disponibilização de alimentação.

Ressalta que em nenhum momento foi anunciada ação ou política a respeito de espaços para isolamento dessas pessoas.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Por fim, informa que elaborou Carta de Recomendação, em 20 de março de 2020, dirigida ao Prefeito Municipal de Goiânia, indicando a situação calamitosa e com potencial de se alastrar a contaminação social e requerendo medidas que atendam aos moradores de rua em decorrência do “Corona vírus”. No entanto, diante da ausência de resposta, propôs a presente ação, a fim de se terem garantidos os pleitos não atendidos pelo ente público municipal.

Em decisão interlocutória, o Exmo. Magistrado concedeu parcialmente a medida em caráter liminar pleiteada e determinou que o Município de Goiânia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (a partir da intimação), sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem destinadas especificamente para Fundo de Saúde ou conta que atenda especificamente as ações de combate à pandemia do COVID-19 no âmbito do Município de Goiânia:

a) Disponibilize mais um ponto de apoio de higiene aos moradores de rua - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que no local já possui parcela considerável em pessoas nesta situação e, ainda, espaço e banheiros, devendo providenciar a instalação de 02 (dois) chuveiros móveis - conforme consta adstritamente do pedido;

b) Disponibilize espaço específico, separado dos demais, que atenda à população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.gov.br

www.goiania.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

c) Nos espaços supracitados, deverá manter fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19 e, ainda, funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local;

d) Garantir o atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas protocolares determinadas pelas autoridades de saúde minimamente suficientes a se evitar riscos maiores e também de forma a se evitar o colapso do próprio sistema municipal de saúde ;

e) Disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos demais órgãos competentes - que atenderão a população em situação de rua - equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde - e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia;

É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.gov.br

www.goiania.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

De início, cumpre elucidar que a **competência** para cuidar da saúde e assistência pública é **comum** entre todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do **art. 23, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹**, sendo indispensável uma atuação conjunta entre todos os entes, não cabendo apenas ao Município que, dentre todos, possui o menor orçamento, arcar com todas as responsabilidades sociais, especialmente quando se trata de uma pandemia de escala global.

É de se registrar a importância de tal ponto, porquanto nos últimos meses o Município ter sofrido inúmeras ações judiciais propostas por legitimados de ações coletivas que, à evidência, não colocam, com a mais elevada vênua, outros Entes no polo passivo, o que será abordado no tópico seguinte a este oportunamente.

Dito isto, de suma importância se tem em ressaltar que **a Fazenda Pública Municipal vem, de fato, cumprindo a ordem judicial muito antes do ajuizamento desta ação civil pública**. Explica-se.

Aos 13 de março de 2020 foi publicado o Decreto Municipal nº 736/2020, que declarou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Goiânia, dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo *Coronavírus (COVID-19)*.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> PÚB
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Nesse primeiro momento, foi estabelecido pelo Decreto, em seu art. 6º, que:

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverão prover os lavatórios/pias de suas unidades, com dispensador do sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel, em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores, refeitório.

Ou seja, foi imposta a adoção imediata de medidas de profilaxia e/ou de higienização nas unidades municipais, o que foi seguido. As unidades foram abastecidas com os respectivos materiais.

De outro lado, também se estabeleceu o seguinte:

Art. 8º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu Órgão, acompanhado de documento que comprove a realização da viagem.

A disposição acima foi adotada nos âmbitos federal e estadual, de forma que o Município passou a seguir, à risca, as recomendações de saúde expedidas no nível nacional, impedindo o contato de possíveis vetores da doença – no caso, os servidores que tenham realizado viagem para locais com transmissão comunitária do COVID-19.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Inclusive, o art. 10 do Decreto prevê que, para enfrentamento da situação, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão orientações e recomendações do Ministério da Saúde (MS) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como de entidades de saúde estadual e local.

O art. 13 do Decreto também suspendeu diversos eventos que poderiam acarretar aglomeração de pessoas. O art. 14, por sua vez, autorizou que os titulares dos órgãos e das entidades pudessem estabelecer, em ato próprio, escalas de trabalho diferenciadas para os servidores públicos municipais, tudo com o propósito de evitar a aglomeração de pessoas.

Importante destacar que, **em 23 de março de 2020 foi publicado o Decreto nº 799**, declarando a situação de **calamidade pública no Município de Goiânia**.

Conforme se pode observar, desde 13 de março de 2020, data de edição do primeiro Decreto, o Município de Goiânia vem adotando medidas para minimizar os prejuízos decorrente da pandemia, bem como instituindo políticas públicas de atendimento à população necessitada.

Com relação à proteção da população de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social dispõe de um total de 84 (oitenta e quatro) servidores, dentre efetivos e temporários, divididos em turnos diurnos, das 08:00 as 18:00, e noturnos, das 19:00 as 07:00, para prestar atendimentos necessários em conjunto com os servidores do Centro POP.

Portando, conforme demonstrado exaustivamente pelo órgão municipal responsável, não há que se falar em inércia ou negligência

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

das autoridades responsáveis, visto que todas as medidas necessárias para a contenção da pandemia e, em especial, para o atendimento da população de rua, estão sendo tomadas.

Acerca da separação dos Poderes, assim dispõe a Carta Magna de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Trata-se, portanto, de princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte originário consagrou, na CRFB/88, expressamente como cláusula pétrea no art. 60, §4º, III, *verbis*:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

A consagração da *separação dos Poderes* como cláusula pétrea evidencia o tamanho da importância que o constituinte originário deu ao estabelecer os fundamentos deste princípio.

Em observância ao princípio acima exposto, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em atividades tipicamente administrativas atribuídas ao Poder Executivo, como no caso posto em análise, em que fixa prazos exíguos e desproporcionais para o cumprimento de obrigações de fazer complexas, que demandam procedimento administrativo próprio.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

Prevalece o entendimento na jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, desde que seja respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública. Em outras palavras, o ordenamento jurídico, ao conferir margem de discricionariedade ao agente público, legitima a opção deste, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em tal atividade, sob pena de substituir a própria vontade da autoridade competente.

Não há mora administrativa que justifique a condenação em obrigações de fazer, com fixação de prazos que, sabidamente, são insuficientes para a tomada de decisões administrativas complexas.

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública deve observar os limites da legalidade. Em outras palavras, a atuação do Judiciário em competências administrativas deve se dar para observar o princípio da legalidade, não se imiscuindo em decisões discricionárias, muito menos podendo interferir no mérito administrativo.

Segundo a jurisprudência do STF, a determinação do Poder Judiciário relativamente à implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas somente é admitida quando o Poder Executivo estiver inadimplente com suas obrigações. Assim:

É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (AI734.487AgR, rel. min. Ellen Gracie, j.3-8-2010, 2ªT, DJE de 20-8-2010)

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Portanto, não merecem prosperar os pedidos exordiais, especialmente por não se verificar omissão administrativa quanto às medidas de proteção à população de rua. Em outras palavras, eventual interferência indevida na atuação da Administração poderá ensejar o engessamento dos atos administrativos, que devem ser imediatos quando se trata de proteção à saúde pública.

3. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

No que tange ao cumprimento da decisão judicial exarada no bojo dos autos do processo em epígrafe, cumpre informar as seguintes medidas adotadas pela SEMAS no sentido de oferecer higiene, alimentação e condições de saúde à população de rua no Município:

Quanto ao item "a", a SEMAS indica que já está providenciando a instalação do banheiro móvel no CEPAL de Campinas, na data de 01/04/2020;

Quanto ao item "b", será disponibilizada de imediato para este atendimento o imóvel recentemente locado para o Centro POP e, conforme a demanda, será articulado outro local para acolher os demais que necessitem do respectivo serviço, conforme memorando 576/2020 (anexo).

No que se refere ao item "c", a SEMAS encaminhará ofício à Guarda Civil Metropolitana para providências quanto à necessidade de evitar a aglomeração de pessoas, medida que já havia sido determinada no art. 13 do Decreto nº 736, de 13 de março de 2020. No que tange à

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

limpeza e higiene, a SEMAS avaliará a situação individualmente de cada local, também estando essa medida incluída dentre as providências determinadas nos decretos supramencionados.

Quanto ao **item "d"**, a SEMAS já está atuando em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para planejar ações em conjunto, inclusive providenciando o levantamento da quantidade de vacinas de H1N1 que serão necessárias para a população de rua.

Para o **item "e"**, também cumpre informar que a SEMAS e a SMS estão atuando em conjunto para planejar e viabilizar a melhor forma e cumprimento da decisão e enfrentamento da pandemia do *Coronavírus*.

Isso porque o próprio Decreto Municipal n. 736, de 13 de março de 2020, em seu artigo 4º, instalou o **Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-GOIÂNIA-COVID-19**, coordenado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada para o fim de adotar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Ademais, no mesmo ato normativo supramencionado (artigo 3º), ficou determinada a **dispensa de licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus** e que a SMS, com **recurso do Tesouro Municipal**, realizará a **aquisição de insumos**, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Goiânia, o que inclui os servidores e colaboradores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Por sua vez, cumpre ressaltar as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas - SMDHPA (Ofício 200/2020 em anexo).

De acordo com a documentação que segue anexa, a SMDHPA adquiriu 50 (cinquenta) barracas e 50 (cinquenta) colchonetes e DOOU para a Secretaria Municipal de Assistência Social, para abrigar moradores de rua, com a finalidade de subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus no Município de Goiânia.

Trata-se de aquisição de material para fins e uso de interesse social, em cumprimento ao interesse público referente ao combate da pandemia do COVID-19.

Portanto, resta evidente que o Município de Goiânia vem adotando todas as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do *Coronavírus*, em especial para a proteção da população de rua, ações essas que serão intensificadas conforme aduzido acima.

Nesse sentido, requer a juntada da documentação anexa, bem como a consideração das informações aqui prestadas, restando evidente a atuação da Administração Pública no sentido de conter o avanço do *Coronavírus*, especialmente entre a população de rua, tendo em vista as diversas ações adotadas para evitar a proliferação desta pandemia que assola nossa cidade, nosso estado e nosso país.

4. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Conforme já alinhavado linhas atrás, a **competência** para cuidar da saúde e assistência pública é **comum** entre todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 23, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², sendo indispensável uma atuação conjunta entre todos os entes, **não cabendo apenas ao Município que, dentre todos, possui o menor orçamento, arcar com todas as responsabilidades sociais, especialmente quando se trata de uma pandemia de escala global.**

É de se registrar a importância de tal ponto, porquanto nos últimos meses o Município ter sofrido inúmeras ações judiciais propostas por legitimados de ações coletivas que, à evidência, não colocam, com a mais elevada vênua, outros Entes no polo passivo

É de se dizer, Excelência, que a despeito do direito tutelado em demandas coletivas, os recursos públicos – como de conhecimento de todos os atores da relação processual – **não são infinitos**, de sorte que as programações financeiras do Município são constantemente modificadas para o cumprimento de ordem judicial, na medida em que os autores das ações coletivas não apontarem de onde irão sair os recursos para a implementação da nova política pública – agora não mais promovida pelo Chefe do Poder Executivo – ou mesmo se está ou não havendo emprego equivocado na realização das despesas autorizadas em leis orçamentárias, como no caso vergastado.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

Ora, como aponta INGO SARLET, “a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo dispondo o Estado dos recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável”³.

Na mesma linha, JULIANO TAVEIRA e OLAVO AUGUSTO FERREIRA recordam GONET BRANCO⁴ que, por sua vez, destaca que a “escassez de recursos econômicos implica a necessidade de o Estado realizar opções de alocação de verbas, sopesadas todas as coordenadas do sistema econômico do país”.

Nesse diapasão, cumpre informar que a **responsabilidade solidária entre Estado e Municípios para cumprir e atender o direito social da política assistencial no âmbito local e regional**, nos termos preconizados expressamente pelo artigo 155 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 155 - O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

³ Bernardes, JULIANO Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves. DIREITO CONSTITUCIONAL: Tomo I – Teoria da Constituição. 8ª ed., 2018, JusPodvn, p. 649.

⁴ Bernardes, JULIANO Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves. DIREITO CONSTITUCIONAL: Tomo I – Teoria da Constituição. 8ª ed., 2018, JusPodvn, p. 649.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

(...)

§ 2º - O Estado e os Municípios promoverão a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

Trata-se, em verdade, do **dever constitucional solidário** de prestação e promoção do fomento da política assistencial entre o Estado de Goiás e os Municípios goianos.

Nesse intuito de promover a política assistencial, temos que no Estado de Goiás conta com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDS, a qual, nos termos do artigo 42 da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, possui as seguintes competências:

I – a formulação e execução das políticas públicas estaduais:

(...)

d) de assistência social e de cidadania;

(...)

II – a execução de atividades voltadas para a proteção aos direitos humanos;

III – a articulação com a União, outros estados, os municípios e a sociedade, para o estabelecimento de diretrizes

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial**

e a execução de ações e programas nas áreas de sua competência;

IV – a supervisão, coordenação, o acompanhamento e controle da implantação de projetos de relações do trabalho.

Além disso, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDS) possui em sua estrutura orgânica a Superintendência Executiva de Desenvolvimento e Assistência Social e a Superintendência de Programas Especiais, a qual contém as Gerências (i) dos Programas de **Transferência de Renda** e (ii) de **Cidadania e Justiça Social**; além da Superintendência de **Gestão do Sistema Único de Assistência Social**, conforme decreto estadual nº. 9.160/2018.

Dito isto, importa dizer que a assistência social no âmbito constitucional, é de **competência e responsabilidade solidária do Estado e Município**, sendo que os **Municípios precisam do apoio do Estado de Goiás para promover a sua política de assistência social, com a transferência de renda** e verbas, bem como pela instituição legal estadual do **Sistema Único de Assistência Social**.

Nesse sentido, evidenciada a **responsabilidade solidária entre Estado de Goiás e Município de Goiânia**, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 130, inciso III, a possibilidade de **chamamento ao processo** do devedor solidário, nos termos abaixo reproduzido:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

(...)

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

III - dos demais *devedores solidários*, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Tratando-se de ação civil pública, a melhor doutrina elucida a importância da integração à lide dos corresponsáveis para melhor prestar materialmente a proteção ao direito difuso/coletivo e efetivar verdadeira justiça na demanda posta em apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, temos que nas lições de Ricardo de Barros LEONEL (*Manual do Processo Coletivo*, p. 239-240), *litteris*:

Dada a solidariedade entre os responsáveis pelo dano difuso, coletivo ou individual homogêneo, a reparação pode ser exigida de qualquer um deles. Natural que procure o autor endereça-la ao responsável que tenha melhor aporte econômico para fazer frente à reparação, ou àqueles que tenha conseguido identificar. Nesse caso, razoável a aceitação do chamamento ao processo dos corresponsáveis, para que seja acertada a respectiva responsabilidade, mormente considerando que prejuízo algum trará à proteção do interesse coletivo, servindo, ao contrário, como reforço da possibilidade concreta da reparação. É evidente que, se outros responsáveis solidários são chamados ao processo pelo demandado originário, aumentam as chances de êxito no ressarcimento integral. (grifado)

No mesmo entendimento é a doutrina de Hugo Nigro MAZZILLI⁵.

⁵ A defesa dos interesses difusos em juízo. 20ª edição;

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

Não se está aqui a defender o chamamento ao processo do Estado de Goiás para que o Município não seja obrigado a atender os comandos judiciais. Muito pelo contrário. Conforme exposto no tópico antecedente, o Município de Goiânia tem atuado na defesa da população de rua e intensificará a proteção.

Contudo, está aqui a defender que seja integrado à lide ente federativo que, por disposição constitucional, tem corresponsabilidade no atendimento do direito social da assistência aos desamparados, o que, em última análise, acaba por efetivar a Judicialização da política pública com uma proteção integral.

Isso porque estamos vivenciando um momento de crise mundial da pandemia do coronavírus (COVID-19), **situação excepcional que requer que nos afastemos do conforto e da rotina de nossas decisões, a fim de superar os desafios e vencermos em cooperação.**

Logo, é certo que **a população de rua é uma das categorias sociais mais vulneráveis por essa epidemia.** Nesse sentido, ao **aumentar e unir os esforços dos entes federativos** que possuem **responsabilidade solidária**, nos termos da Constituição do Estado de Goiás, o Judiciário estará atuando de forma eficaz a conduzir a melhor proteção aos desamparados, nesse momento excepcional que estamos enfrentando.

Essa visão constitucional do processo é trazida pelo artigo 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual **o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos nos textos constitucionais.**

Assim, é correto dizer que para a proteção do bem difuso/coletivo trazido nesta ACP, coerente e prudente a **atuação conjunta** entre **Município de Goiânia**, por intermédio da **Secretaria Municipal de**

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Judicial

Assistência Social (SEMAS), e do Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDS), para ambos, com apoio material de suas respectivas Secretarias de Saúde, ampararem da melhor forma, em sistema de cooperação financeira e administrativa, a população em situação de rua.

Nesses singelos termos, requer o chamamento ao processo do Estado de Goiás.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** requer:

- a) o chamamento ao processo do Estado de Goiás, nos termos do art. 130 do CPC/15;
- b) sejam julgados improcedentes os pedidos exordiaais, extinguindo o processo com resolução do mérito;
- c) seja declarada a ausência de omissão administrativa e, conseqüentemente, reconhecido o cumprimento da decisão liminar.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 27 de maio de 2020.

RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI

Procurador do Município de Goiânia

OAB/GO 48.304

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento à portaria nº 01/2016- GAB, intimo a parte autora para manifestar-se, caso queira, sobre a contestação apresentada no evento nº 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Goiânia, 15 de junho de 2020

Karine Martins Pires

Servidor

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Defensoria Publica Do Estado De Goias - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 15/06/2020 09:47:24 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por (Polo Ativo)
Cleyton Rodrigues Barbosa (Referente à Mov. Certidão
Expedida (15/06/2020 09:47:24))) do dia 15/06/2020
10:27:12 não possui "Arquivos".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5274378.31.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** em face da decisão (evento n. 4 do processo 5152704.30) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, nos autos da *ação civil pública c/c tutela de urgência*, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, aqui Agravada.

Infere-se que o objeto da ação civil pública consiste em **implementar medidas para a proteção, prevenção e cuidados dos moradores em situação de rua durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19 (Coronavírus).**

A Defensoria Pública do Estado de Goiás alega, em sua petição inicial, que os moradores em situação de rua são extremamente vulneráveis, estando em situação de agravado risco, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de medidas que evitem ou diminuam o contágio pelo Coronavírus, bem como que mantenham condições mínimas de sobrevivência a esse grupo de pessoas.

Por essa razão, formulou os seguintes pedidos, a serem cumpridos pelo Município de Goiânia: **a) Disponibilizar mais um ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerrem, definitivamente, a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, sendo tal local - se possível - no Cepal do setor Campinas, vez que, naquela localidade (distante dos demais pontos), se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, bem como pelo fato de o Cepal já estar sendo destinado para a população em situação de rua (espaço e banheiros), com instalação de 02 (dois) chuveiros móveis e que a alimentação também seja disponibilizada; b) Disponibilizar o uso de espaços públicos, como escolas, centros de ensino, estádio e/ou ginásios, por exemplo, ou mesmo os locais já existentes (Cepal do setor Sul, Mercado aberto da Paranaíba e Cepal do setor Campinas), para acomodação das pessoas que lá desejarem repousar à noite, adquirindo, se for o caso, cabanas, colchões e cobertores suficientes a? demanda, realizando-se a divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, adotando-se, assim, todas as cautelas sanitárias necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sendo que, caso não se entenda pela compra dos equipamentos, que seja disponibilizado um**

quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pela Requerida até? o fim da “quarentena”; **c)** Disponibilizar espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam a? população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); bem como local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede Socioassistencial; **d)** Disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua e equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Corona vírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde; **e)** Promover a vacinação contra gripe (H1N1) dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados as pessoas em situação de rua.

A decisão agravada (evento n. 4 do processo digital n. 5152704.30) deferiu parcialmente os pedidos liminares, nos seguintes termos:

“Demonstrado, portanto, fartamente, a existência dos requisitos ensejadores da medida em caráter liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) CONCEDO parcialmente a medida em caráter liminar pleiteada e DETERMINO que o Município de Goiânia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (a partir da intimação), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem destinadas especificamente para Fundo de Saúde ou conta que atenda especificamente as ações de combate à pandemia do COVID-19 no âmbito do Município de Goiânia:

a) Disponibilize mais um ponto de apoio de higiene aos moradores de rua - se possível – no Cepal do setor Campinas, vez que no local já possui parcela considerável em pessoas nesta situação e, ainda, espaço e banheiros, devendo providenciar a instalação de 02 (dois) chuveiros móveis - conforme consta adstritamente do pedido;

b) Disponibilize espaço específico, separado dos demais, que atenda a? população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

c) Nos espaços supracitados, deverá manter fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o Covid-19 e, ainda, funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local;

d) Garantir o atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua

que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas protocolares determinadas pelas autoridades de saúde minimamente suficientes a se evitar riscos maiores e também de forma a se evitar o colapso do próprio sistema municipal de saúde ;

e) Disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos demais órgãos competentes - que atenderão a população em situação de rua - equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde - e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia;

Em relação à alimentação em que pese o pedido ser urgente, tendo em vista a distribuição de alimentos já oferecida em parceria com a OVG, indefiro, SOMENTE POR ORA, a concessão indiscriminada conforme solicitado pela Defensoria Pública, para que, primeiramente, a Prefeitura possa ser ouvida (em contraditório efetivo - mas em prazo urgente - máximo de 48 horas) a demonstrar em quais pontos físicos estão sendo oferecidas, em que condições e quantidades (ao menos durante o período de calamidade declarada para a Covid-19) de forma a se aquilatar a racionalidade das medidas já adotadas e necessidade de adoção de medidas ulteriores em caráter adicional.

INTIME-SE e CITE-SE o Município requerido, na pessoa de seu representante judicial, quanto a presente decisão para o seu devido cumprimento, valendo a presente decisão, assinada eletronicamente, COMO INSTRUMENTO DE MANDADO para o mister, facultando-lhe, ainda, oferecer contestação no prazo legal.

Deverá, a Escrivania, direcionar a intimação desta decisão, via e-mail, a fim de suprir o cumprimento de mandado, considerando as medidas adotadas em decorrência da pandemia do COVID-19 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme solicitação da Procuradoria-Geral do Município mediante Ofício nº 142/2020, em casos de urgência.

Intime-se o Ministério Público, na condição de fiscal da lei (art. 5º, §1º, Lei 7.347/85), em especial, por se tratar de matéria excepcional e urgente em decorrência à pandemia Covid-19.

Intime-se e CUMPRA-SE, com a urgência que o caso requer”.

Irresignado, o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** interpõe o presente agravo de instrumento.



Em suas razões recursais (evento n. 1), defende a impossibilidade de concessão de tutela provisória de urgência em desfavor da Fazenda Pública.

Acrescenta que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida concedida na decisão agravada, enfatizando que a competência para cuidar da saúde e assistência pública é comum entre todos os entes da Federação, não havendo se falar em responsabilidade exclusiva do Município de Goiânia, o qual detém o menor orçamento.

Aduz que, em 13/03/2020, foi publicado o Decreto Municipal 736/2020, que declarou a situação de emergência em saúde pública no Município de Goiânia, dispondo sobre as medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19.

Alega que foram adotadas as medidas necessárias para o atendimento das pessoas em situação de rua, tais como a disponibilização de 84 (oitenta e quatro) servidores para o atendimento de tais necessitados.

Argumenta que o Judiciário não pode interferir nas atividades tipicamente administrativas e que são atribuídas ao Poder Executivo e que, no caso, inexistente mora que justifique a imposição do Município em cumprir prazos que são insuficientes para a tomada de decisões.

Defende a possibilidade de ocorrência do chamado *periculum in mora inverso*, pois terá dificuldades em adotar as atitudes necessárias à contenção da pandemia.

Informa que as medidas administrativas determinadas na decisão agravada foram adotadas.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral do aludido *decisum*.

Sem custas, por força de lei.

O recurso não veio acompanhado de documentos, uma vez que os autos que lhe deram origem são digitais.

É o relatório. DECIDO.

De plano, vislumbro a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como a possibilidade de seu recebimento, na modalidade Instrumento.

É cediço que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/20151, habilita o relator do recurso a, *incontinenti*, atribuir efeito suspensivo ao agravo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz a decisão.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentar-se-á nas hipóteses de urgência, ou evidência da medida.

A primeira (urgência) será deferida quando houver nos autos elementos que denotem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo. Ou seja, devem estar presentes indícios suficientes a amparar o pleito, sob pena de que, caso ele não seja concedido, o processo perderá a sua razão de ser.

Já a segunda (evidência) será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou súmula vinculante; ou, ainda, quando a petição inicial for suficientemente instruída com prova documental capaz de atestar os fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Em todos esses casos, frise-se, não há a necessidade de demonstração de perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, ressalto que não antevejo a presença desses requisitos, na medida em que a decisão ora agravada, encontra-se devidamente fundamentada e amparada nas provas que instruem o feito.

Ademais, é cediço que o impedimento de concessão de liminares contra a Fazenda Pública admite exceções, principalmente quando a situação levada a apreciação judicial tiver a possibilidade de causar danos a direitos de grande relevância e que podem ser prejudicados em virtude da demora da prestação jurisdicional, como no caso da pandemia decorrente do COVID-19 (Coronavírus) que acomete toda a população mundial.

Além disso, não se pode perder de vista que a decisão, ora agravada, foi proferida em 29/03/2020, sendo certo que o Agravante foi comunicado de seu teor em 04/05/2020, ou seja, há mais de 02 (dois) meses. Nesse toar, em que pese a suspensão dos prazos processuais, provocada pelo fechamento dos órgãos públicos em decorrência do surto decorrente do

Coronavírus, é certo que o Município Agravante só interpôs o presente recurso em 12/06/2020 o que esvazia eventual urgência de seu pedido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo vindicado nas razões recursais.**

Comunique-se o juiz sobre o teor desta decisão (CPC 1.019 I).

Intime-se a parte agravada para responder ao agravo (CPC 1.019 II).

Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

Goiânia, 07 de julho de 2020

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR



PODER JUCICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Edifício Lourenço Office, Av. T-7, N. 371, Mezanino, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74140-110.

Telefone: (62) 3216-2522

E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A), SIRVO-ME DO PRESENTE PARA COMUNICAR-LHE O JULGAMENTO DOS AUTOS EM REFERÊNCIA, ENCAMINHADO CÓPIA DA DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE MISTER.

Atenciosamente.

GOIÂNIA, 20 de julho de 2020

Bel. Macxwell Pietor Ribeiro Lemes

Secretário da 1ª Câmara Cível

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo assinalado na Certidão do evento nº 17 e a parte autora não se manifestou.

Goiânia, 20 de julho de 2020

Ana Carina Ferreira de Macedo Mendes

Analista Judiciário

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 20/07/2020 15:51:57 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI
 Procurador Responsável Atual: RAFAEL DE OLIVEIRA CAIXETA) do dia 23/07/2020 16:39:25 não possui "Arquivos".

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICO DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

PROCESSO: 5152704.30.2020.8.09.0051
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, já qualificada nos autos em epígrafe, através do Defensor Público que esta subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, com fulcro nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, alinhavados aos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1 – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência liminar movida pela Defensoria do Estado de Goiás em face do Município de Goiânia, em razão das famílias que se encontram em situação de rua frente a pandemia do Covid-19, posto que nenhum ato normativo posicionou em relação a esta população.

Desse modo, a Defensoria Pública do Estado de Goiás enviou recomendação administrativa ao requerido sugerindo que escolas, ginásios ou quaisquer outros locais fossem utilizados para viabilizar a promoção da realização da quarentena e isolamento da população em situação de rua, com o devido fornecimento de cabanas, colchões e cobertores, bem como que fosse possibilitada a realização de sua higiene pessoal, preservando a integridade física destas pessoas, além da própria contenção do vírus em si.

Dada a ausência de retorno acerca da recomendação retro, tampouco notícias que viabilizassem solução do fato mencionado, foi proposta a presente Ação Civil Pública.

2 – DA CONTESTAÇÃO

Oportunizada a manifestação, o Município de Goiânia apresentou contestação no evento de nº 16.

Pretexta pela legitimidade de outros entes públicos e chamamento do processo do Estado de Goiás, tendo em vista a impossibilidade de suportar os ônus financeiros hábeis a subsidiar a promoção das medidas necessárias para atender a população em situação de rua de modo efetivo.

Aduz ainda que editou decretos municipais em razão da pandemia, mas que em relação à proteção da população em situação de rua o Município conta com pouco número de funcionários e servidores aptos para prestar os atendimentos.

Em continuidade assertou acerca do princípio da separação dos poderes, alegando que o judiciário não deve intervir em atividades tipicamente administrativas atribuídas ao Poder Executivo que a SEMAS tem tomado as medidas cabíveis em meio à propagação do vírus na mencionada população.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Do Não Cumprimento de Medidas Cabíveis frente a Expansão do Novo Vírus Covid-19

É sabido que não são dados recentes o descaso do Município acerca da população em situação de rua, faltando a essas



peças a dignidade básica para se manter, necessitando de alimentos, produtos de higiene, roupas, cobertores, higienização básica. Tal situação encontra-se agravada agora em razão da pandemia em razão do Covid-19, de forma que é de extrema urgência a implantação de medidas para proteger as famílias que se encontram nessa situação.

Nota-se que mesmo o Município dispendo de pontos centrais, um no Cepal do Setor Sul e outro no Mercado da Paranaíba, a população em situação de rua acusa que na maior parte do tempo os banheiros se encontram trancados e, ainda, faltam espaços em que possa pernoitar com condições dignas e realizar o distanciamento social.

Comprovando o delineado, tem-se os seguintes recortes jornalísticos:



Coronavírus: Falta mais que álcool em gel para moradores de rua em Goiânia

Pessoas em situação de rua ouvidas pelo POPULAR dizem ter pouco conhecimento sobre o Covid-19, mas que há outros problemas graves que são prioritários para elas, como emprego

10/04/2020 - 19:00



<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/coronav%3Adrus-falta-mais-que-%3Alcool-em-gel-para-moradores-de-rua-em-goi%3A2nia-1.2033325>

há cerca de três anos. "Entregam comida no almoço e de noite são voluntários, de ONGs mesmo, como sempre. Mudança de verdade mesmo só os banheiros, que podemos usar e tomar banho, mas costumam trancar 14 horas, 14h30. Quem ajuda com um café e arrumou roupas para mim foi a Vanessa, do Centro Pop", ressaltou Elias.

<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/coronav%3Adrus-falta-mais-que-%3Alcool-em-gel-para-moradores-de-rua-em-goi%3A2nia-1.2033325>

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-GO -
Fórum Cível Telefone: (62) 3602-0677

"Não obstante os atos normativos que foram expedidos pelos entes públicos, verifica-se que não há assistência demandada aos moradores de rua que se encontram em situação de risco e com exposição superior ao restante da população que detém moradia e acessos à higiene e saneamento básico, o que demonstra total afronta ao superprincípio constitucional da dignidade humana", afirmou o magistrado.



REPRODUÇÃO
População de rua deve contar com estrutura para prevenção ao coronavírus

<https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/juiz-go-determina-pontos-higiene-moradores-rua>

Cerca de 200 moradores de rua estão fora de abrigos em Goiânia

População de rua é mais vulnerável à pandemia da Covid-19 e recebe atenção

 Eduardo Pinheiro
Do Mais Goiás | Em: 22/04/2020 às 12:32:17



<https://www.emaisgoias.com.br/cerca-de-200-moradores-de-rua-estao-fora-de-abrigos-em-goiania/>

Mesmo com a disponibilização de 20 (vinte) barracas pela prefeitura às pessoas em situação de rua, dando prioridade aos idosos e portadores de necessidades especiais, a demanda não é suficiente, visto que está longe de englobar todo o grupo dessa parcela vulnerável da população, como demonstra pesquisa realizada ao final do ano de 2019:

No total, 353 pessoas foram contabilizadas pelo censo como moradores de rua. Além desta classificação, foram analisadas pessoas que trabalham na rua, mas que não têm na rua um lar. Neste universo, a pesquisa identificou 435 vulneráveis que atuam ou em semáforos ou como catadores de recicláveis ou como "flanelinhas", vigiando veículos. Os números, no entanto, divergem com dados da Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas), que apresenta relatórios mensais com média superior ao resultado apresentado pela universidade.

<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/censo-indica-que-42-dos-moradores-de-rua-de-goi%C3%A2nia-est%C3%A3o-nessa-situa%C3%A7%C3%A3o-h%C3%A1-mais-de-2-anos-1.1951110>

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-GO -
Fórum Cível Telefone: (62) 3602-0677

Desse modo, evidencia-se que, infelizmente, sempre houve escassez de políticas públicas do requerido frente a população em situação de rua, a qual se agravou de maneira drástica com a Pandemia oriunda da Covid-19. Por conseguinte, torna-se cristalina que a conduta perpetrada até o presente momento contrapõe a previsão inserta na Constituição Federal, a qual ordena o dever de amparo e assistência social:

Art. 203. **A assistência social será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Art. 204. **As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social**, previstos no art. 195, **além de outras fontes**, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal**, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
(Grifou-se).

Ante ao esposado, evidencia-se que compete ao Município o dever de prestar assistência social, dever este que não está sendo prestado com a devida vênua, posto a situação dos moradores de rua com recursos cada vez mais escassos, mesmo diante o atual cenário.

Por conseguinte, deve-se destacar que o princípio da Separação dos Poderes é claro ao especificar suas tipicidades e a não interferência de Poderes. Porém, sabe-se que o Poder Judiciário detém a obrigação de guardar o ordenamento de qualquer ato que esteja em detrimento com a ordem pública, assim salienta Hely Lopes Meirelles:

*O controle judiciário é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. **É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio***



de preservação de direitos individuais, porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. (Grifou-se).

A propósito, no mesmo sentido, segue jurisprudência desta Egrégia Corte Goiana:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO JULGADO. ARGUMENTO PREJUDICADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. CONSEQUÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Com o julgamento do mérito da ação, resta prejudicada a parte do apelo que impugna a concessão da tutela antecipada, de caráter satisfatório, contra a Fazenda Pública. 2. **É dever das autoridades públicas, em qualquer de suas esferas - federal, estadual ou municipal, assegurar a todos os indivíduos, indistintamente, o direito à saúde, sob pena de violação aos direitos fundamentais do cidadão, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.** 3. **É legítima a intervenção do Poder Judiciário no campo de atuação reservado ao Poder Executivo quando este mostra-se inoperante na consecução das políticas públicas garantidas constitucionalmente.** Ainda que possua impacto financeiro-orçamentário, este não é fundamento lícito a obstaculizar a satisfação do direito fundamental do cidadão. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5318941-25.2018.8.09.0051, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2019, DJe de 01/03/2019)(**Grifou-se**)

In casu, resta inconteste que não há que se falar em interferência de poderes, posto que compete ao Judiciário a assecuração dos atos da administração pública em consonância com a ordem legal, de modo que as famílias que se encontram em situação de rua sejam amparadas tanto em suas necessidades básicas quanto em razão da disseminação do novo vírus, haja vista estarem, atualmente, em extrema desproteção.

Tais medidas vêm sendo tomadas ao longo da atual pandemia, de modo que Defensorias Públicas Estaduais em todo o país visam solucionar os mesmos parâmetros da questão:

Defensoria

24/03/2020

A DPE-PR emite recomendações para prevenção do Coronavírus à população em situação de rua

O documento enviado à prefeitura de Umuarama recomenda medidas de proteção no atendimento à grupos vulneráveis

Na última terça-feira (17), a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) e a Defensoria Pública da União (DPU) em Umuarama, por intermédio do Grupo de Trabalho em Prol das Pessoas em Situação de Rua, expediram um Ofício de Recomendação à Prefeitura Municipal, afim de conferir maior efetividade aos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis, devido o contexto de crise global, causado pela pandemia COVID-19 (coronavírus).

"A peculiar situação das pessoas que se encontram em situação de rua demanda cuidados especiais, sobretudo se considerarmos o altíssimo poder de transmissibilidade da doença, bem como o fato de que, não raramente, tais indivíduos são portadores de doenças pré-existentes que os qualifica justamente como grupo de risco", explicou o defensor público, dr. Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro.

A DPE-PR e a DPU em Umuarama solicitaram que as medidas sugeridas no Ofício, e as providências recomendadas, possam ser tomadas por parte da prefeitura, como forma de proteção e preservação da saúde e do bem-estar da população em situação de rua em fase da pandemia do COVID-19, bem como se há algum plano de trabalho específico voltado a esse grupo vulnerável.

<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2020/03/1847/A-DPE-PR-emite-recomendacoes-para-prevencao-do-Coronavirus-a-populacao-em-situacao-de-rua.html>

Covid-19: DPU, MPF e DPE/RS pedem proteção de pessoas em situação de rua

 Criado: 23 Março 2020

Porto Alegre – Ofício conjunto da Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) e Ministério Público Federal (MPF) enviado na sexta-feira (20) ao governador do Estado do RS e ao prefeito de Porto Alegre, entre outras autoridades, pede maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua frente à pandemia de Covid-19.

De acordo com o documento, na linha das melhores práticas internacionais, diversas medidas estão sendo tomadas para conter a doença pelos governos nas esferas nacional, estadual e municipal, especialmente a ostensiva publicidade sobre medidas básicas de higienização, com recomendação para que sejam evitadas aglomerações de pessoas, além de incentivo ao isolamento da população.

"Ocorre que a peculiar situação das pessoas que se encontram em situação de rua demanda cuidados especiais, sobretudo se considerarmos o altíssimo poder de transmissibilidade da doença, bem como o fato de que, não raramente, tais indivíduos são portadores de doenças pré-existentes que os qualificam justamente como grupo de risco, estando cronicamente com a saúde debilitada, devido à má nutrição e péssimas condições de higiene a que estão submetidos" alega o ofício.

As instituições signatárias pedem que sejam tomadas medidas concretas voltadas à preservação da vida, da saúde e do bem-estar da população em situação de rua, entre elas, a elaboração de um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção que devem ser encaminhadas no prazo de 48 horas.

<https://www.dpu.def.br/noticias-rio-grande-do-sul/56098-covid-19-dpu-mpf-e-dpe-rs-pedem-protacao-de-pessoas-em-situacao-de-rua>

Covid-19: DPU e DPE recomendam proteção a pessoas em situação de rua em Santa Catarina

Publicado em 24/03/2020

A Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) emitiram na sexta-feira (20) recomendações aos governos estadual e municipais para a adoção de medidas de proteção à população em situação de rua durante a pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. Além do funcionamento ininterrupto dos serviços e aparelhos voltados a esse grupo, as instituições sugerem ao Estado a destinação de espaços educacionais e esportivos com equipamentos sanitários para acomodação e higiene das pessoas em situação de rua; de local reservado para integrantes dos grupos de risco para a doença, mesmo sem cadastro nos serviços públicos; e de área isolada para quem apresentar suspeita de contaminação.

<https://dpusc.wordpress.com/2020/03/24/covid-19-dpu-e-dpe-pedem-protecao-a-pessoas-em-situacao-de-rua-em-santa-catarina/>

Outrossim, de modo a exemplificar êxito nas ações que visam o objetivo delineado no caso em apreço, transcreve-se passagem de decisão em ação proposta pela Defensoria Pública da União (DPU), ocasião em que o Estado de Santa Catarina determinou a adoção das medidas recomendadas para proteção da população em situação de rua durante a pandemia da Covid-19, senão vejamos:

Sabendo da dificuldade de abrigamento desta população e o impacto desproporcional que o COVID-19 pode provocar nas pessoas que vivem na rua, a quem são destinados abrigos em condições de ambiente propício a transmissões, a Defensoria Pública da União, por meio do seu Grupo de Trabalho em Pro das Pessoas em Situação de Rua, propõe na RECOMENDAÇÃO Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU/2020, '(...) que os municípios e Estado disponibilizem o uso dos espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa, e que contenham equipamentos de higiene (vestiários/banheiros) para acomodar, evitando-se aglomerações, e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua. a pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, não seja realizada uma política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua'; e ainda 'disponibilizem, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19'.

(nota da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, por meio do Núcleo Equidade em Saúde do Estado de Santa Catarina)

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-GO - Fórum Cível Telefone: (62) 3602-0677

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

Na oportunidade, segue trecho da decisão proferida no processo nº 1015366-58.2020.8.11.0041 na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular Comarca de Cuiabá – MT:

À vista do exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, o que faço para determinar que a parte requerida, **enquanto durar a pandemia e no que se refere àquelas pessoas em situação de rua que se enquadram nos grupos de risco, adote as seguintes providências, em caráter imediato:**

i) **DISPONIBILIZE espaço adequado para que estabeleçam moradia, de forma a possibilitar o seu isolamento social, com o fornecimento de alimentação e de todas as condições necessárias para a higiene pessoal, como forma de assegurar a prevenção de contágio e de disseminação da pandemia causada pelo COVID-19;**

ii) **FORNEÇA, por meio dos serviços de assistência social ativos, condições para que realizem a inscrição nos programas de transferência de renda disponibilizados em âmbito federal;**

iii) APRESENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, plano de ação que contemple as medidas acima, com cronograma de implantação definido para de forma que a conclusão total não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias. Com fulcro no art. 297, parágrafo único, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". **(Grifou-se)**

Destarte, resta evidente que outros Estados e Municípios têm adotado diversas medidas em prol da população em situação de rua, posto ser extremamente mais vulnerável frente ao combate no Novo Coronavírus, estando mais suscetível a sofrer contaminação, visando justamente assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como o da proteção à integridade física e ao direito à saúde.

Outrossim, face aos entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e previsão no nosso ordenamento jurídico pátrio, resta incontroversa a necessidade da concessão dos pedidos formulados no pleito inaugural.

4 – DOS PEDIDOS

Defronte aos argumentos alinhavados, requer a Vossa Excelência que seja apreciada a presente RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, com o consequente julgamento procedente *in totum* dos pedidos elencados na exordial.

Por fim, requer sejam observados as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, **em especial das que dizem respeito ao prazo em dobro**, nos termos do art. 128 da LC 80/94, com a nova redação dada pela LC 132/2009, e art. 186, §1º, CPC.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2020.

CLEYTON RODRIGUES BARBOSA

Defensor Público do Estado de Goiás | 5ª DPEPCC
(acumulação temporária – Portaria nº 149/2019 – DEPEGO)





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

DESPACHO

Sobre eventual interesse em dilação probatória, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para análise e deliberação.

Goiânia, 31 de julho de 2020.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Defensoria Publica Do Estado De Goias (Referente à Mov. Despacho - 31/07/2020 12:59:19)) do dia 31/07/2020 14:40:11 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Município De Goiânia (Referente à Mov. Despacho - 31/07/2020 12:59:19)) do dia 31/07/2020 14:40:11 não possui "Arquivos".

MM. Juiz,

Noticia-se que a liminar não foi integralmente cumprida no período de isolamento.

Diante disso, para fins de comprovação do pretendido direito autoral, necessária a intimação do promovido para que apresente ao juízo os seguintes dados estatísticos:

1. Qual o ponto de apoio de higiene aos moradores de rua foi disponibilizado?
2. Qual o espaço específico, separado dos demais, que atenda a população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 foi disponibilizado? Se nesse espaço foi mantida fiscalização, a higiene e limpeza do local?
3. Se foi garantido o atendimento e isolamento das pessoas em situação de rua que apresentaram suspeita de contaminação pelo COVID-19?
4. Se foram feitos os respectivos testes de COVID na população? Qual o número de testados em situação de rua?
5. Se a população de rua teve as vacinações adequadas (H1N1)? Qual o número de vacinados em situação de rua?
6. Houve a disponibilização de EPIs à população de rua? Qual a quantidade entregue?

Necessário que o Município apresente os dados estatísticos para fins de comprovação do cumprimento da medida liminar no período de 30/3/2020 até os dias atuais.

Feitas as ponderações, a Defensoria Pública requer, respeitosamente, a produção de prova documental, via intimação do promovido para que apresente os dados estatísticos alhures.

Aguarda Deferimento,
Goiânia, 31 de julho de 2020.

Cleyton Rodrigues Barbosa
Defensor Público

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por (Polo Ativo)
Cleyton Rodrigues Barbosa (Referente à Mov. Despacho
(31/07/2020 12:59:19))) do dia 31/07/2020 17:46:38 não
possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Município De Goiânia (Referente à Mov. Despacho (31/07/2020 12:59:19))) do dia 10/08/2020 03:01:20 não possui "Arquivos".



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Especial Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Processo n.º 5152704-30.2020.8.09.0051

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador do Município que subscreve ao final, mandato *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelência **informar que não pretende produzir provas, em razão de os aspectos controvertidos dos autos referirem-se exclusivamente à matéria de direito, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.**

Goiânia, 31 de agosto de 2020

Pede deferimento.

Rafael de Oliveira Caixeta
Procurador do Município
OAB/GO n.º 46.826

www.goiania.go.gov.br

Av. do Cerrado, n.º 999, 1.º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 31/08/2020
11:17:14 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Des. Luiz Eduardo de Sousa

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5160255.20.2020.8.09.0000 – AGRAVO INTERNO**, da Comarca de **GOIÂNIA**, interposta por **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, a Desª. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e o Dr. **ROBERTO HORÁCIO REZENDE** (em substituição a Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**).

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **JOSÉ CARLOS MENDONÇA**.

Custas de lei.

Goiânia, 17 de agosto de 2020.

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5160255.20.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RELATOR : REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito em Substituição

AGRAVO INTERNO

VOTO

Trata-se de **agravo interno** (evento n. 9) interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** contra a decisão lançada no evento n. 4, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** disponibilize o uso de espaços públicos, bem como barracas/cabanas, colchões e cobertores para a acomodação e utilização por pessoas em situação de rua, durante o pernoite, no período da quarentena decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19.

Presentes os pressupostos recursais, conheço deste agravo interno.

Em que pese o esforço argumentativo da Agravante, não vislumbro a presença de fato novo ou fundamento relevante capaz de evidenciar o desacerto do pronunciamento objurgado.

Como restou consignado na decisão agravada, não há meios para se determinar que o Município de Goiânia adquira, de forma imediata e sem planejamento financeiro adequado, barracas, colchões e cobertores, em número indefinido, para as pessoas em situação de rua desta Capital.

Veja-se que, embora a atual pandemia provocada pelo Coronavírus seja de enorme gravidade, exigindo dos entes

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:48

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

públicos a adoção de medidas extraordinárias para conter a expansão do vírus e preservar a população, o pedido de fornecimento de locais públicos, com a disponibilização de barracas, colchões e cobertores não seria suficiente para retirar a vulnerabilidade dos moradores de rua, além de ensejar ônus exacerbado aos cofres públicos.

Além disso, conforme mencionado na decisão ora atacada “é cediço que, se a ideia é evitar a proliferação da doença, alocar os moradores de rua em locais públicos, ensejaria não só uma indesejada aglomeração, que fomentaria o contágio pelo Coronavírus, como ainda poderia ensejar um gasto irracional de recursos públicos, pois, como é cediço, a utilização de colchões, barracas e cobertores por uma pessoa, não poderia ser reutilizado por outra, sem uma prévia higienização”. Ademais, “(...) é de conhecimento notório que grande parte dessas pessoas não permanecem nos locais de alojamento, o que acabaria por provocar o descarte dos itens adquiridos”.

Logo, não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentados argumentos hábeis a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo julgador, cuidando-se de mero inconformismo com o que motivadamente se decidiu, o desprovimento do agravo interno se impõe.

Desta feita, **CONHEÇO** deste agravo interno e o **improvejo**, mantendo a decisão questionada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 17 de agosto de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito em Substituição



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Des. Luiz Eduardo de Sousa

AGRAVO INTERNO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. FORNECIMENTO DE ACOMODAÇÃO, BARRACAS, CABANAS E COBERTORES. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- A antecipação da tutela recursal exige a presença dos requisitos autorizados em lei, notadamente a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, aliada a probabilidade de provimento do recurso.

II- Verificando que a medida buscada em caráter precário não preenche os requisitos autorizadores, pois inexistem nos autos elementos que demonstrem a eficácia do requerimento, a quantidade de itens que deveriam ser adquiridos pelo Município de Goiânia para o atendimento de pessoas em situação de rua, bem como a inexistência de um planejamento eficaz para a aquisição de barracas, cabanas, colchões e cobertores para o atendimento do pleito, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal é medida que se impõe, notadamente quando existe a forte possibilidade de que tal solicitação onere de forma excessiva e irresponsável o erário.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PODER JUCICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Edifício Lourenço Office, Av. T-7, N. 371, Mezanino, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74140-110.

Telefone: (62) 3216-2522

E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A), SIRVO-ME DO PRESENTE PARA COMUNICAR-LHE O JULGAMENTO DOS AUTOS EM REFERÊNCIA, ENCAMINHADO CÓPIA DA DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE MISTER.

Atenciosamente.

GOIÂNIA, 9 de setembro de 2020

Bel. Macxwell Pietor Ribeiro Lemes

Secretário da 1ª Câmara Cível

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Protocolo: 5152704-30.2020.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública

Requerente/Impetrante/Embargante: Defensoria Publica do Estado de Goiás

Requerido(a)/Impetrado(a)/Embargado(a): Município de Goiânia

DESPACHO

Intime-se o Município de Goiânia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda, de forma fundamentada e juntando a documentação comprobatória pertinente, os questionamentos aventados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás no **evento nº 28**.

Sobrevindo resposta aos autos, vistas à Defensoria Pública, por igual prazo.

Após, conclusos.

Goiânia, **2 de dezembro de 2020**.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Município De Goiânia - Polo Passivo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/12/2020 15:17:10)) do dia 02/12/2020 15:28:51 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Município De Goiânia (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (02/12/2020 15:17:10))) do dia 14/12/2020 03:03:29 não possui "Arquivos".



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Especial Judicial**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Processo nº 5152704-30.2020.8.09.0051

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do Procurador do Município que subscreve ao final, mandato *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho coligido no evento n.º 34, **fazer a juntada da documentação elaborada, pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Goiânia, em resposta aos questionamentos aventados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás no evento n.º 28, demonstrando, assim, o integral cumprimento da medida liminar.**

Pede deferimento.

Goiânia, aos 25 de fevereiro de 2021.

Rafael de Oliveira Caixeta
Procurador do Município
OAB/GO nº 46.826

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes – Paço Municipal – (62) 3524-1007
CEP 74884-900 Goiânia/GO – www.goiania.go.gov.br / procuradoriagab@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/02/2021 13:21:25

Assinado por RAFAEL DE OLIVEIRA CAIXETA:04297250195

Validação pelo código: 10483560054465267, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

OFÍCIO Nº 1744/2020/GAB/SEMAS

Goiânia, 24 de setembro de 2020.

Ao Senhor
Procurador Geral **BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES**
Procuradoria Geral do Município – PGM
Av. do Cerrado nº 999, 1º Andar - Park Lozandes
Goiânia - GO

SECRETARIA GERAL - PROCURADORIA
Data: 25/09/2020
Visto:
Furo:

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 732/2020 - PEJ**

Senhor Procurador,

Ao cumprimenta-lo e em atenção ao Ofício nº 732/2020, Procuradoria Geral do Município, Ação Civil Pública nº 5152704.30.2020.8.09.0051, que solicita informações das ações ofertadas para População em Situação de Rua – PSR, no período de isolamento social. A Secretaria Municipal de Assistência Social / SEMAS, por meio da Diretoria de Proteção Social - DPSE, informa que tem continuado os atendimentos a esta população seguindo todas as orientações da Secretaria Municipal de Saúde. Inicialmente foram disponibilizados 02 (dois) polos de apoio, no Cepal do Setor Sul e no Mercado Aberto da Avenida Paranaíba, com espaço para higienização, alimentação e atendimentos, com distribuição de Kits de higiene, doação de 1000 cobertores e temporariamente foram cedidas 30 barracas, para acomodação dos usuários. Aproximadamente 60 pessoas foram encaminhadas para a Comunidade Terapêutica Missão Vida, para tratamento contra o alcoolismo e drogadição. Em parceria com a Defensoria Pública, 30 pessoas foram encaminhadas para emissão da Certidão de Nascimento, que posteriormente procederam acesso ao auxílio emergencial do Governo Federal. E em parceria com a Universidade Federal de Goiás, foram distribuídas 600 máscaras de proteção e a testagem para COVID-19 de 65 usuários, destes 01 testou positivo, recebendo o atendimento e acolhimento na Casa da Acolhida I.

Ressalta-se que, com o retorno das atividades das feiras, os atendimentos são realizados na Unidade Centro de Referência Especializado para População em situação de Rua - CENTRO POP e Serviço Especializado em Abordagem Social - SEAS, que continuam a distribuição de refeições aos usuários em parceria com ONGs. Segue em anexo, planilha com o quantitativo de atendimentos do Centro POP e SEAS.

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO;
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635
semas07@gmail.com

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

www.goiania.go.gov.br

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

Informamos ainda que, durante a pandemia da COVID-19 o acolhimento das pessoas em situação de rua assistidos na CAC I seguem os seguintes protocolos de segurança - pessoas sem sintomas e testadas negativas ficam acolhidas no (1º andar), já o acolhimento de casos suspeitos e confirmados, possui uma ala específica para o isolamento social (2º andar) de quarentena e nesta ala são separados para casos positivos quartos e banheiros, ofertados kits de higiene pessoal, álcool 70% e máscaras, orientações sobre higiene pessoal e do ambiente, aferição diária da temperatura corporal.

A unidade Casa da Acolhida II, vem se adequando e cumprindo as normas estabelecidas para continuidade dos serviços de acolhimentos. A unidade possui quartos com banheiros com água aquecida, evitando assim, que as pessoas que necessitem de isolamento tenham contato com as demais, as roupas são lavadas em equipamentos separados e a alimentação é servida em material descartável. Em caso de suspeita de Covid-19 os acolhidos permanecem em isolamento seguindo os procedimentos de orientação da Saúde, com uso dos equipamentos de proteção individual. Os casos suspeitos foram monitorados via telefone pela Secretaria Municipal de Saúde.

Com relação a vacinação da H1N1, foi realizado na unidade Casa da Acolhida I, uma campanha em parceria com o Consultório de Rua que imunizou aproximadamente 70 usuários.

À oportunidade, reiteramos a Vossa Senhoria, nossos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição, para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


MIZAIR JEFFERSON DA SILVA
Secretário Municipal de Assistência Social

www.goiania.go.gov.br

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635
semas07@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/02/2021 13:21:25

Assinado por RAFAEL DE OLIVEIRA CAIXETA:04297250195

Validação pelo código: 10473566054465262, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Tipos de encaminhamentos realizados

	Atendimento										TOTAL
	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
Estabelecimentos Visitados	08	06	03	01	02						20
Orientação / Reflexão	563	2994	3978	3658	3672	2874					17.739
CAC	30	07	09	11	08	06					71
CAPS	--	--	--								--
Casa de Recuperação / Abrigo	29	--	16	04	06	03					58
CAIS	04	--	03	05	08	04					24
CEAT	03	--	--	--							3
CRAS	04	--	28	06	03						41
CREDEQ	02	--	--	--							2
CREAS	--	--	--	--							--
Consultório Odontológico	--	--	--	--							--
Complexo 24 Horas	--	--	--	--							--
Consultório na Rua	08	--	--	08	10						26
CRER	--	--	--								--
Conselho Tutelar	02	--	--		04						6
Centro – POP	56	118	239	228	335						976
Casa de Apoio	--	--	--								--
Hospital	24	--	--								24
Entrega de	03	--	--	04	03						10

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
 GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
 Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

ATENDIMENTOS REALIZADOS	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGOS	SET	TOTAL
Triagem Social (1º Atendimento)	35	0	0	10	19	37	19	120
Orientações (Eq. Psicossocial)	124	289	60	97	102	124	84	880
Orientações (Eq. Recepção)	0	0	105	63	60	50	30	308
Reflexões (Eq. Psicossocial)	22	12	07	55	34	81	53	264
Educação em Saúde (Atividade c/ Usuários)	0	0	0	0	0	0	0	0
Reuniões com usuários Roda de conversa; Palestras;	0	0	0	0	0	0	0	0
Atendimento Psicossocial Grupos/Estudo Caso	0	0	0	05	0	0	02	07
Lanche Matutino	608	480	450	492	800	880	532	4.242
Refeição do Almoço	586	1.000	1.050	1.158	2.600	3.312	1.960	11.666
Lanche Vespertino	551	250	150	0	0	0	0	951
Banho	1.111	270	420	399	382	410	260	3.252
Lavagem de Roupas	296	0	0	0	0	0	0	296
Documentação Básica Requerimentos C.N. e C.Cas.; Ise- ção RG.	24	25	11	70	102	99	53	384
Requerimentos; Termos; Declara- ções; Currículos Profissionais	0	0	0	70	01	0	0	71
Orientação Jurídica	0	01	0	0	0	0	0	01
Ligações realizadas para os Usuários	120	15	32	24	41	31	35	298
Ligações recebidas para os Usuários	40	0	25	21	09	02	03	100
Atendimento ID Jovem	0	0	0	0	0	0	0	0
Serviço de Barbearia	30	0	0	0	0	0	0	30
Doações p/ os Usuários (cobertor; roupa; sapato)	21	483	335	522	650	580	135	2.726
Outras atividades c/ Usuários	20	0	0	0	0	0	0	20
TOTAL ATENDIMENTOS	3.588	2.825	2.645	2.986	4.800	5.606	3.166	25.616

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – DPSE.
 Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP
 Fone: (62) 3524-2578 – equipepoprua@gmail.com

ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGOS	SET	TOTAL
Retorno Familiar/ Município de Origem	0	0	0	0	0	0	0	0
Consultório na Rua	0	04	0	0	0	01	0	05
CAPS Transtorno/ W.CHUC/CREDEC	0	0	0	0	0	02	0	02
CAIS/UPA/CROF/HUGO	03	0	0	01	0	02	0	06
Centro Saúde Espec. HIV; Sífilis; TB; Hanseníase D.Mellitus/ HDT	0	0	0	01	0	0	0	01
Odontologia CAIS/Faculdade/Outros	0	0	0	0	0	0	0	0
SAMU/BOMBEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0
CAPS-AD/CREDEC	01	0	0	0	0	0	0	01
CEAT-AD	04	01	01	01	0	01	0	08
Comunidades Terapêuticas	25	0	01	0	04	03	08	41
Benefício Eventuais (Cartório/Passagem/SEMAS)	07	0	0	0	0	0	01	08
Sol.2ªvia Documento Defensoria Pú- blica	0	14	26	0	102	99	53	294
Conselho Tutelar Região	02	0	0	0	0	0	0	02
CREAS REGIÃO/ CRAS/OUTROS	0	0	0	06	0	07	03	16
Enc. p/ Educação	0	0	0	0	0	0	0	0
Casa Acolhida Cidadã I	04	0	0	0	02	03	04	13
Casa Acolhida Cidadã II	0	0	0	0	01	01	0	02
Outros Abrigos	0	0	0	0	0	0	0	0
Curso Capacitação Profissional/outros	0	0	0	0	0	0	0	0
Enc. SINE	0	0	0	0	0	0	01	01
Delegacias de polícia	0	0	0	0	10	05	0	15
TOTAL	46	19	28	09	119	124	70	415

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – DPSE.
 Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP
 Fone: (62) 3524-2578 – equipepoprua@gmail.com

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Dr. Rafael Caixeta
28/09/2020

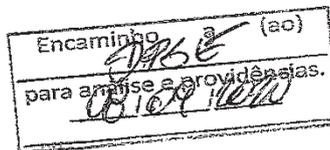
**Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especial Judicial**

I - 1601

Ofício nº 732/2020 - PEJ

Goiânia, 31 de agosto de 2020.

Ao Exmo. Senhor
Mizair Jefferson da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social – SEMAS



Assunto: Ação Civil Pública nº 5152704-30.2020.8.09.0051 - cumprimento

Anna Júlia Freitas
Chefe de Gabinete
Dec. 27/2017

Senhor Secretário,

Considerando a Ação Civil Pública nº 5152704.30.2020.8.09.0051, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, onde, no bojo da referida ação, foi deferida tutela provisória de urgência (anexo 1);

Considerando manifestação da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a qual noticia que a liminar não foi integralmente cumprida no período de isolamento e solicita que o Município apresente os seguintes dados estatísticos, no período de 30/03/2020 aos dias atuais (anexo 2):

1. Qual o ponto de apoio de higiene aos moradores de rua foi disponibilizado?
2. Qual o espaço específico, separado dos demais, que atenda a população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 foi disponibilizado? Se nesse espaço foi mantida fiscalização, a higiene e limpeza do local?
3. Se foi garantido o atendimento e isolamento das pessoas em situação de rua que apresentaram suspeita de contaminação pelo COVID-19?
4. Se foram feitos os respectivos testes de COVID na população? Qual o número de testados em situação de rua?
5. Se a população de rua teve as vacinações adequadas (H1N1)? Qual o número de vacinados em situação de rua?

[Handwritten signature]
28/09/2020
15:02

Av. do Cerrado, nº 999, 2º andar, Bloco B
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-3036 / 1012

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especial Judicial**

6. Houve a disponibilização de EPIs à população de rua? Qual a quantidade entregue?

É o presente para solicitar o encaminhamento das documentações que demonstrem o cumprimento total da referida medida liminar.

O prazo para resposta à presente solicitação é de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste Ofício.

Gentileza, informar, na resposta, o número do ofício o qual responde, bem como o número do processo retro citado, enviando primeiramente as informações para o e-mail rafaelcaixeta@goiania.go.gov.br.

Certo de contar com sua habitual atenção, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRE QUINTINO
SILVA
PAIVA:32236543808

Assinado de forma digital por
ANDRE QUINTINO SILVA
BAIVA:32236543808
Dados: 2020.09.03 08:30:19 -03'00'

Brenno Kelvys Souza Marques

Procurador-Geral do Município de Goiânia

EDILENE TEIXEIRA
MARTINS:00157292142

Wellington Fernandes de Oliveira Junior

Procurador Especial Judicial

RAFAEL DE OLIVEIRA
CAIXETA:04297250195
95

Assinado de forma digital por
RAFAEL DE OLIVEIRA
CAIXETA:04297250195
Dados: 2020.09.02 11:07:49
-03'00'

Rafael de Oliveira Caixeta

Procurador do Município

www.goiania.go.gov.br

Av. do Cerrado, nº 999, 2º andar, Bloco B
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-3036 / 1012

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Advgs. de Defensoria Publica Do Estado De Goias - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/02/2021 13:21:25)) do dia 25/02/2021 14:19:01 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por (Polo Ativo)
Cleyton Rodrigues Barbosa (Referente à Mov. Juntada de
Petição (25/02/2021 13:21:25))) do dia 25/02/2021 14:22:03
não possui "Arquivos".

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5274378-31.2020.8.09.0000**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO** nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE** (substituto da Desª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **RODOLFO PEREIRA LIMA JÚNIOR**.

Custas de lei.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5274378-31.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** em face da decisão (evento n. 4 do processo n. 5152704-30) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª **Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos** da Comarca de Goiânia, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**.

A decisão agravada concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, para determinar que o agravante disponibilize mais um ponto de apoio de higiene aos moradores de rua, preferencialmente no C EPAL do setor Campinas, banheiros, instalação de 02 (dois) chuveiros móveis, assim como espaço específico, separado dos demais, que atenda a? população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e portadores de doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções).

Pontuou que nos espaços supracitados, o agravante deverá manter fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar o COVID-19, bem como funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local, garantindo o atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação, fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas protocolares determinadas pelas autoridades de saúde minimamente suficientes a se evitar riscos maiores e também de forma a se evitar o colapso do próprio sistema municipal de saúde.

Determinou, ainda, que o agravante disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos demais órgãos competentes - que atenderão a população em situação de rua - equipamentos de proteção

individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde - e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia.

Pois bem. O Município agravante sustenta a inadmissibilidade da concessão da antecipação de tutela provisória em face da Fazenda Pública com base no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, que assim dispõe:

Art. 1º (omissis).

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No ano de 1997, foi editada a Lei n. 9.494, cujo § 1º disciplina a aplicação de tutela antecipada - com referência ao CPC de 1973 - à Fazenda Pública. Vejamos:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Observa-se que nesse artigo há expressa previsão em relação àquela norma prevista na Lei n. 8.437/1992.

Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra em matéria constitucional, lavado a efeito no julgamento da ADC n. 4, foi reconhecida a constitucionalidade do referido art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

Entretanto, essa decisão do STF não implicou vedação de todas as hipóteses de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública. Na verdade, a interpretação dada foi no sentido de se restringir apenas àquelas taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.424/1997, a saber: **(i)** reclassificação ou equiparação de servidores públicos; **(ii)** concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; **(iii)** outorga ou acréscimo de vencimentos; **(iv)** pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou **(v)** esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que referente a qualquer das matérias anteriores.

Como a situação em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses retromencionadas, mostra-se plenamente possível a concessão da liminar contra a Fazenda Pública, não havendo ilegalidade alguma, na decisão agravada.

A propósito, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, deste modo é restrito ao exame do acerto, ou desacerto do que foi decidido pelo Julgador do primeiro grau, não cabendo, portanto, ao Juízo do segundo grau, antecipar-se ao julgamento do mérito, ou manifestar sobre questão não analisada na instância originária, sob o risco de suprimir um grau de jurisdição.

2. Para a concessão da tutela de urgência, imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 e seguintes, do CPC/2015.

3. Não há falar-se em risco de irreversibilidade da medida liminar, ora em análise, pois, excepcionalmente, em se tratando de direito à vida e a saúde, pode o Poder Judiciário conceder tutela de urgência, independentemente de sua reversibilidade.

4. A proteção integral da saúde é de competência comum dos entes federados, os quais estão obrigados, solidariamente, a fornecer o tratamento e medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde de quem necessitar, afastando, na hipótese, a alegação de ilegitimidade passiva do Município Agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5260053-51.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020, g.)

(...) 2. O impedimento de concessão de liminar contra a Fazenda Pública admite exceção, mormente para os casos em que possam causar graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da CF/88.3. Segundo a regra prevista no artigo 6º da Lei 15.949/2006, a ajuda de custo (AC3) não incorpora o subsídio do beneficiário, que, no caso do impetrante/recorrido, é de R\$ 4.891,25 (quatro mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), ou seja, menor do que o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo assim, constatado que a remuneração do servidor público não ultrapassa o teto previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 19.9517/2017 (R\$ 5.000,00), é possível notar elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo impetrante/recorrido, assim como o *periculum in mora* (artigo 300 do CPC/15), uma vez que supostamente violado o direito social assegurado na Carta Magna, qual seja, direito ao recebimento de verba de natureza alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5233706-41.2020.8.09.9001, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020, g.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. VEREADOR QUE REQUER ACESSO A CÓPIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. **MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO. **A decisão agravada, indeferiu a apresentação de cópias de documentos referentes as despesas do município, deve ser reformada diante da possibilidade de concessão da tutela de urgência no presente caso, vez que comprovada a probabilidade do direito e o perigo da demora.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5463728-72.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020, g.).

Feitas essas considerações, destaca-se que o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na decisão recorrida, o ínclito juiz prolator da decisão, de forma adequada e fundamentada, salientou que:

“Em análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como detendo de conhecimento notório em toda a mídia quanto à atual situação da pandemia decorrente do Covid-19 e as medidas necessárias para evitar a proliferação do referido vírus, afiguram-me presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento parcial da medida pleiteada, diante da existência da plausibilidade do direito que se busca assegurar (*fumus boni iuris*) e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), caso a ordem venha a ser concedida somente ao final.”

Ora, é de conhecimento geral que a pandemia provocada pela COVID-19 alterou a forma de viver das pessoas, as quais devem permanecer isoladas, evitando contato com outras pessoas, para que não sejam contaminadas pelo vírus, que ainda não foi contido.

Ainda assim, também é notória a situação em que vivem os moradores de rua, os quais não possuem acesso a elementos básicos de saneamento, alimentação, vestuário e segurança, fato que não pode ser considerado, notadamente diante do excepcionalíssimo momento pelo qual toda a humanidade está em fretando.

Nesse ponto, ressalta-se, que a regra constante no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, pela qual não se admite a concessão de liminar com efeitos irreversíveis contra a Fazenda Pública deve ser atenuada quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário, como a saúde e a vida.

In casu, verifica-se que agiu corretamente o magistrado ao deferir parcialmente a liminar, porquanto o perigo na demora é notório, dado o caráter alimentar e assistencial da medida pleiteada e a situação precária relatada tanto na inicial quanto no parecer da Procuradoria de Justiça (evento n. 22), mormente em se tratando de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente no que atine ao acesso aos meios para que possam garantir a sua subsistência.

A probabilidade do direito está prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional ao impor ao Poder Público o dever de prestar serviços de saúde (incluindo sanitários e alimentação), educação e assistência às pessoas em situação de rua.

Refletindo essas lições sobre o caso vertente, tem-se que além da demonstração dos requisitos autorizadores da medida excepcional, é fato inquestionável os efeitos e consequências decorrentes da pandemia provocada pela COVID-19 (novo coronavírus), que ensejou a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Social pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 30/01/2020, sendo posteriormente reconhecido o estado de calamidade no Brasil na recente aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020 e, a nível estadual, o Decreto Estadual nº 9.633/2020 (revogado pelo Decreto 9.653/2020) que também declarou situação de emergência.

Diante da gravidade deste cenário pandêmico, resta mais que evidente o risco ao resultado útil do processo, já que o vírus em questão é contagioso e sua disseminação é muito rápida, sendo umas das principais recomendações básicas de prevenção a higienização frequente das mãos, as quais são consideradas as principais vias de disseminação de infecções, concluindo-se, portanto, que a situação narrada nos autos deve ser analisada com prevalência ao direito à saúde e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, 6º e 196 da CF).

Impende lembrar, que o direito à saúde figura entre os direitos fundamentais e está positivado como direito a dignidade da pessoa humana público subjetivo, subsumindo-se ao preceito do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, o qual prevê que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

Releva destacar a consagração do direito à saúde no art. 6º da Carta Magna:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Vale destacar que o direito da população em situação de rua decorre da evolução das bases constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico, com ênfase para o disposto no artigo 196 da Carta Magna, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Deixar de concretizar algum desses direitos significa aportar duro golpe ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, tenho que, no presente caso, a intervenção do judiciário revela-se plenamente justificada na comprovada omissão do poder público na prestação de serviços de saúde (incluindo alimentação e higiene) à população de rua.

Em que pesem as alegações do agravante de que está desempenhando suas funções institucionais, que não está omissa no enfrentamento da pandemia, bem como das limitações impostas aos gestores públicos quando se trata da alocação

dos já escassos recursos públicos, é certo que as ações noticiadas são poucas ante o tamanho das dificuldades enfrentadas por essas pessoas, não podendo o Poder Judiciário aceitar o desamparo de princípios constitucionais, entre os quais se incluem o direito à saúde, a medidas sanitárias e à segurança alimentar.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MITIGAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. RECUSA DE TRATAMENTO. URGÊNCIA. **1. A vedação à concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, expressa no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, deve ser mitigada em face da almejada proteção à saúde e à vida dos indivíduos.** **2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** 3. O período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações de emergência ou urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5552211-78.2019.8.09.0000, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2019, DJe de 19/12/2019, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUTORA COM NEUROPATIA DO NERVO MEDIANO DIREITO E ESQUERDO. DEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. **1. Sob a perspectiva da saúde integrar o conceito constitucional da dignidade humana, atenua-se a regra constante no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, pela qual não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário.** 2. Incontroverso o vínculo contratual entre as partes e a emergência do procedimento cirúrgico indicado à paciente, deve ser mantida a decisão vergastada que determinou sua realização, eis que presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5511964-55.2019.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019, DJe de 18/12/2019, g.)

Por fim, as medidas determinadas na decisão correspondem ao mínimo necessário à manutenção da higidez física das pessoas em situação de rua e que deveriam ser realizadas pelo Município sem necessidade de intervenção judicial, o que ocorre tão somente em razão da flagrante omissão dos entes públicos demandados.

Assim sendo, uma vez presentes os elementos que evidenciam a probabilidade dos autorizadores da medida urgente, previstos no art. 300 do CPC, a concessão da liminar deve permanecer, uma vez que demonstrado que as pessoas em situação de rua poderão sofrer danos irreparáveis que justificam a concessão da medida, além da probabilidade do direito.

Pelo exposto, ante a situação de vulnerabilidade e necessidade em que se encontra parte das pessoas em situação de rua da cidade de Goiânia, narrada na petição inicial e no parecer do Ministério Público, agravadas em razão da pandemia do

COVID-19, correta a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida, mormente essas comunidades não podem aguardar a implementação de medidas públicas ao livre arbítrio da Administração, sob risco de dano à saúde e à vida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE** provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, por estes e seus fundamentos jurídicos.

Em razão do julgamento do mérito do presente recurso instrumental, dou por prejudicado o agravo interno interposto pelo Município de Goiânia, no evento n. 15.

É como voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2020

REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

29

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE . ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM FUNÇÃO DO COMBATE AO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) IMPRESCINDIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS DE HIGIENE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ELEMENTOS DO ARTIGO 300 DO CPC EVIDENCIADOS.

I - Preenchidos os requisitos legais pertinentes e não se subsumindo às hipóteses proibitivas previstas em lei, inexistente impedimento para que seja concedida a antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

II – A regra constante no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, pela qual não se admite a concessão de liminar com efeitos irrevogáveis contra a Fazenda Pública, é atenuada quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário, como a saúde e a vida. Devem em casos tais, ser aplicado o princípio de ponderação de interesses, devendo prevalecer no caso concreto o valor mais importante.

III - Resolvido o mérito, resta prejudicado o agravo interno interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
RELATOR, SIRVO-ME DO PRESENTE PARA COMUNICAR-LHE DO
JULGAMENTO NOS AUTOS EM REFERÊNCIA, ENCAMINHADO CÓPIA DA
DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE MISTER.

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS
PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

PROCESSO: 5152704.30.2020.8.09.0051
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, apresentada pelo Defensor Público signatário, em atenção ao despacho de evento n. 34 e à manifestação do Município de Goiânia no evento n. 37, vem, à digna presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

Diante da manifestação do Município de Goiânia no evento n. 37, percebe-se que o requerido deixou de cumprir as obrigações determinadas em sede de deferimento de tutela antecipada de urgência.

Primeiramente, verifica-se que não foi disponibilizado mais um ponto de apoio de higiene aos cidadãos goianienses em situação de rua, de forma que se deixou sem o amparo devido, até o presente momento, as pessoas necessitadas que habitam em outras localidade da cidade, como na região de Campinas, desrespeitando, assim, o item "a" da decisão liminar.

Além disso, não houve a disponibilização de espaço específico para atendimento às pessoas sem moradia que se enquadram no grupo de risco da doença pandêmica, o que gera uma maior chance de aumento do índice de internações e mortes dessa população, desatendendo o item "b" da ordem judicial de evento n. 4.

É preciso ainda asseverar que a manifestação do Município de Goiânia não relatou a fiscalização dos locais de atendimento e acolhimento ao cidadão desabrigado, sendo possível depreender que o ente não disponibilizou funcionários e agentes de segurança para a orientação e garantia do isolamento e da preservação da saúde dos usuários, conforme foi estabelecido no item "c" da decisão liminar.

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia - GO -
Fórum Cível Telefone: (62) 3201-1686

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

A manifestação do Município réu também não menciona a realização rotineira de testes para COVID-19 nos cidadãos desabrigados, relatando a realização de apenas uma testagem, no início da pandemia. Apesar de cediço, faz-se necessário ressaltar que a alta velocidade de contágio específica do coronavírus torna imprescindível a testagem periódica da população, de forma a identificar precocemente os afetados e isolá-los, para evitar a maior disseminação da doença, o que não foi feito pelo requerido.

Ademais, foi informada a vacinação de somente 70 (setenta) usuários aproximadamente, número que representa apenas pequena parcela dessa população, que, ao fim do ano de 2019, segundo divulgado pelo próprio Município¹, contabilizava 353 (trezentos e cinquenta e três) pessoas nessa situação.

Ora, diante da grave crise sanitária vivenciada, os entes públicos devem adotar posições ativas no cuidado com a população vulnerável, buscando alcançar também aqueles que por inúmeros motivos não chegam aos estabelecimentos que ofertam os serviços públicos, não sendo admissível contentar-se com a vacinação de menos de 1/5 (um quinto) do público, sem oferecer motivo válido para que esse índice não tenha sido maior.

Assim, tem-se que a determinação de item "d" da decisão liminar restou insuficientemente cumprida, pela falta de testagem e pelo baixo índice de vacinação contra a gripe H1N1.

Portanto, pelo descumprimento de todas as determinações judiciais fixadas na decisão liminar de evento n. 4, requer seja aplicada a multa diária prevista, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem destinadas especificamente para Fundo de Saúde ou conta que atenda especificamente as ações de combate à pandemia do COVID-19 no âmbito do Município de Goiânia, até a comprovação nos autos do cumprimento integral das obrigações.

Por fim, diante da demonstração de desídia e falta de compromisso com o cumprimento das decisões judiciais por parte do requerido, bem como em razão de os cuidados com a população vulnerável das pessoas em situação de rua demandarem atenção constante, sob pena de graves consequências humanitárias, requer seja

¹ <https://www.goiania.go.gov.br/censo-levanta-perfil-da-populacao-de-rua-na-capital/>

determinado ao Município a apresentação de relatório periódico, em frequência não superior a um mês, sobre os serviços disponibilizados à população em situação de rua, sob pena de multa cominatória.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 08 de abril de 2021.

CLEYTON RODRIGUES BARBOSA

Defensor Público do Estado de Goiás | 6ª DPEPCC
(acumulação temporária – Portaria nº 149/2019 – DEPEGO)

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 08/04/2021
18:35:39 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Defensoria Publica Do Estado De Goias (Referente à Mov. Decisão -> Nomeação -> Perito - 20/07/2021 15:30:59)) do dia 20/07/2021 15:33:57 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Município De Goiânia (Referente à Mov. Decisão - > Nomeação -> Perito - 20/07/2021 15:30:59)) do dia 20/07/2021 15:33:57 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 20/07/2021
15:35:47 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 5152704-30.2020.8.09.0051

Tendo em vista que o ato lançado na mov. 43 está equivocado, promova-se o seu imediato bloqueio.

Após, intime-se o Município de Goiânia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento integral a decisão exarada na mov. 4, ou seja, em seus exatos termos, justificando, de forma comprovada, eventuais pontos não cumpridos, sob pena da incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada, a qual limite em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atenda-se.

Goiânia, data e hora da assinatura digital.

MARINA CARDOSO BUCHDID

Juíza de Direito

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por (Polo Ativo) Cleyton Rodrigues Barbosa (Referente à Mov. Decisão -> Nomeação -> Perito (20/07/2021 15:30:59))) do dia 20/07/2021 15:47:13 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Município De Goiânia - Polo Passivo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 20/07/2021 15:41:52)) do dia 20/07/2021 15:47:25 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Município De Goiânia (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (20/07/2021 15:41:52))) do dia 30/07/2021 03:00:32 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Município De Goiânia (Referente à Mov. Decisão -> Nomeação -> Perito (20/07/2021 15:30:59))) do dia 30/07/2021 03:00:32 não possui "Arquivos".

EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GOIÁS

PROC.: 5152704.30.2020.8.09.0051
CLASSE: -
REQTE.: Ronan Belarmino Dias
REQDO.: Município de Goiânia

PAULO ITAGIBA MENEZES RIOS, brasileiro, Engenheiro Agrimensor e Agrônomo, registrado no CREA sob o RNP nº: 1506658890, CPF 006.381.841-85 e RG: 4.683.959 DGPC-GO, nomeado perito nos autos, vem com respeito e acatamento à douta presença de Vossa Excelência para:

- **Expor:** Que honrado pela nomeação Excelência, mas este expert se encontra com mais de 6 trabalhos em andamento no momento, e como perícias são trabalhos que demandam estudo e fundamentação, meu tempo neste momento está a quem da minha capacidade de prestar um bom trabalho em um tempo hábil, desta forma solicito a vossa excelência declinação do encargo, mas sempre me colocando à disposição dessa serventia para futuras nomeações.

Uruaçu, 09 de agosto de 2021

PAULO ITAGIBA
MENEZES RIOS:
00638184185 P

Assinado digitalmente por PAULO ITAGIBA MENEZES RIOS:
00638184185
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=Certificado PF A3, CN=PAULO ITAGIBA MENEZES RIOS.00638184185
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.09 10:58:59-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Paulo Itagiba Menezes Rios
Perito Judicial Nomeado
Engenheiro Agrimensor
CREA RNP: 1506658890



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Processo nº 5152704-30.2020.8.09.0051

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do Procurador do Município que subscreve ao final, mandato *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer dilação de prazo de 15 dias para a juntada da documentação que comprova o cumprimento da obrigação fixada em decisão liminar.**

Pede deferimento.
Goiânia, aos **20 de agosto de 2021.**

Rafael de Oliveira Caixeta
Procurador do Município
OAB/GO nº 46.826

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Defensoria Publica Do Estado De Goias (Referente à Mov. Juntada de Petição - 20/08/2021 18:27:33)) do dia 22/08/2021 18:45:20 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por (Polo Ativo)
Cleyton Rodrigues Barbosa (Referente à Mov. Juntada de
Petição (20/08/2021 18:27:33))) do dia 22/08/2021 21:31:27
não possui "Arquivos".



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Especial Judicial**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Processo nº 5152704-30.2020.8.09.0051

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do Procurador do Município que subscreve ao final, mandato *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho retro, fazer a juntada da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, do Município de Goiânia, demonstrando, assim, o integral cumprimento da medida liminar.

Pede deferimento.
Goiânia, *data da assinatura eletrônica*.

Rafael de Oliveira Caixeta
Procurador do Município
OAB/GO nº 46.826

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes – Paço Municipal – (62) 3524-1007
CEP 74884-900 Goiânia/GO – www.goiania.go.gov.br / procuradoriagab@goiania.go.gov.br

www.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/09/2021 16:23:39

Assinado por RAFAEL DE OLIVEIRA CAIXETA:04297250195

Validação pelo código: 10483562845186349, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

OFÍCIO nº 313/2021/DPSE/GAB/SEDHS

Goiânia, 10 de Setembro de 2021.

A Senhora
Procuradoria Chefe Judicial, **LARAH MARIA DO CARMO**
Procuradoria-Geral do Município,
Endereço: Av. Do Cerrado, nº 999 1º andar, Park Lozandes Paço Municipal
CEP: 74.884-900 – Goiânia–GO

Assunto: **Resposta a Ofício**

*Ud
PEJ, para
providências
Em 15/09/21*

Elisa Maria Alessi de Melo
Chefe de Gabinete
GAB/GO 34.461
Procuradoria Geral do Município

Senhora Procuradora,

Ao respeitosamente cumprimentá-la, e em atenção ao **Ofício nº 1759/2021** Procuradoria-Geral do Município – PGM/PEJ que anexa o Processo nº **5152704-30.2020.8.090051** do Poder Judiciário. A Ação Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em face do Município de Goiânia. O Processo supramencionado noticia a cerca das medidas adotadas que visem a proteção da População em Situação de Rua em decorrência da atual pandemia pela Covid-19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, por meio da Diretoria de Proteção Social Especial – DPSE, encaminha a Resposta, elaborada e emitida pela Gerência do Serviço Especializado Para Pessoa em Situação de Rua, informando as providências com documentos comprobatórios anexos, para conhecimento desta procuradoria.

À oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência, nossos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição, para demais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Lilian de Fátima Rosa Sena Lima
Dir. Proteção Social Especial

LILIAN DE FÁTIMA ROSA SENA LIMA
Diretora de Proteção Social Especial

Rafael dos Santos
Chefe de Gabinete - SEDHS
Mat. 1441760 - PGM/GO 3026/2021

JOSE ANTÔNIO DA SILVA NETTO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
Diretoria de Proteção Social Especial-DPSE
Rua 25-A - GOIÂNIA-GO
74.070-150 - TEL. 62.3524.2691 - 3524.2635
semas07@gmail.com

*Leandro
Netto da SEDHS
15/09/21*

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

A Procuradoria Especial Judicial
Procuradora Chefe Larah Maria do Carmo

Resposta: Ofício nº 1.759/2021/PEJ

A GERÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, da Diretoria de Proteção Social Especial, desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, vem respeitosamente apresentar

RESPOSTA

ao Ofício nº 1.759/2021/PEJ da Procuradoria Especial Judicial, encaminhado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social pela Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, para fins de mister.

A Douta Procuradoria Especial Judicial informa no Ofício supramencionado que tendo em vista o despacho exarado no evento nº 47, considera solicitar informações acerca do cumprimento da decisão exarada no evento nº 4 (anexa) nos autos da Ação Civil Pública nº 5152704-30.2020.8.09.0051.

Isto porque a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia intimou o Município de Goiânia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento integral da decisão em seus exatos termos, justificando, se for o caso, de forma comprovada, eventuais pontos não cumpridos. Cumpre salientar que a tutela provisória de urgência determinou, à época, ao

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - DPSE
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - GERPES
Rua 25-A, esq. c/ Av. República do Líbano Setor Aeroporto Goiânia-GO CEP:74070-150
e-mail: < gerenciapoprua@gmail.com >
2

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

Município de Goiânia, 05 (cinco) alíneas, abaixo relacionadas, do Ofício supracitado, das quais, responderemos somente as alíneas a) e b), que competem a esta Gerência Especializada Para Pessoas em situação de Rua, sendo elas:

a) A disponibilização de mais um ponto de apoio de higiene ao moradores de rua – se possível – no CEPAL do Setor Campinas, vez que no local já possui parcela considerável em pessoas nesta situação e, ainda, espaço e banheiros, devendo providenciar a instalação de 02 (dois) chuveiros móveis – conforme consta adstritamente do pedido;

Resposta:

1– Vide anexo, CONTRATO Nº 099/2020, considerando atender à Secretaria Municipal de Assistência Social nos programas da Proteção Social Especial, em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Decreto nº 736/2020, que autorizou realizar aquisições, desde que “destinadas ao atendimento de situações decorrentes da pandemia do corona vírus”, na locação de 03 Trailers, que foram instalados no CEPAL do Setor Sul, no Mercado Aberto da Av. Paranaíba e no Espaço Aberto do St. Campinas, para atender a população em situação de rua.

2 - Vide anexa, ATA de Reunião do Comitê Intersectorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua do dia 14 de abril de 2020, ocorrida na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas – SMDHPA, na nº 99, nº 66, Quadra F-17, Lote 06, Setor Sul, Goiânia – GO. Com pauta referente a Ação Civil que solicita instalação do ponto de acolhimento no Setor Campinas, com chuveiros, e resolução final de sua inviabilidade por falta de Servidores e falta de EPIS para a AGCM.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - DPSE
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - GERPEP
Rua 25-A, esq. c/ Av. República do Líbano Setor Aeroporto Goiânia-GO CEP:74070-150
e-mail: < gerenciapoprua@gmail.com >

3

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

b) A disponibilização de espaço específico, separado dos demais, que atenda à população em situação de rua que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

Resposta:

2 - Vide anexos, CONTRATOS Nº 429 E 430, de prestação de serviço de Hospedagem temporária (hotel) em caráter emergencial, para o acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, que necessitarem de hospedagem que entre si fizeram o Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e as empresas, respectivamente, LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI, que atende em suas CLÁUSULAS PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO as solicitações da DECISÃO.

c) A manutenção da fiscalização (seja por meio da Guarda Civil Metropolitana ou outro órgão competente da Prefeitura de Goiânia), nos espaços supracitados a fim de garantir que não haja aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento necessário para evitar a Covid-19 e, ainda, funcionários que mantenham a limpeza e higiene do local;

d) A garantia de atendimento e isolamento imediato às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pela COVID-19,

fazendo os testes respectivos, promovendo as vacinações adequadas (H1N1), além das demais medidas protocolares determinadas pelas autoridades de saúde minimamente suficientes a se evitar riscos maiores e

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - DPSE
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - GERPE
Rua 25-A, esq.c/ Av. República do Líbano Setor Aeroporto Goiânia-GO CEP:74070-150
e-mail: <gerenciapoprua@gmail.com >

4

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

também de forma a se evitar o colapso do próprio sistema municipal de saúde;

e) Disponibilização aos servidores, terceirizados e demais colaboradores na área da saúde e vinculados aos demais órgãos competentes – que atenderão a população em situação – equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes e adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde – e em prazo exíguo, apto a debelar a situação periclitante a que estão sujeitos os moradores de rua de Goiânia.

Ato contínuo, a DECISÃO da Ação Civil Pública, Protocolo: 5152704.30.2020.8.09.0051, impetrada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás ao Município de Goiânia, que por sua vez o redirecionou ao Gabinete do Secretário José Antônio da Silva Netto, desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, que por sua vez, o encaminhou à Diretoria da Proteção Social Especial, que requisitou a esta Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, mereceu análise, e resposta, com comprovação documental anexa, encaminhada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - DPSE
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - GERPES
Rua 25-A, esq. cl Av. República do Líbano Setor Aeroporto Goiânia-GO CEP:74070-150
e-mail: < gerenciapoprua@gmail.com >

5

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

CONCLUSÃO

Em se tratando de interesse de Direitos Humanos, e ainda, de interesse da População em Situação de Rua deste município, compete a esta Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, cooperar, mesmo que indiretamente, elucidando o que for possível das solicitações do Ofício nº 1.759/2021 da Procuradoria Especial Judicial.

Vale ressaltar que, a oferta de Serviços Tipificados desta Gerência Especializada da Proteção Especial, do Centro POP e Serviço Especializado em Abordagem Social – SEAS, informa mensalmente, através de Relatórios, que são enviados a Diretoria de Proteção Social Especial - DPSE e a Vigilância Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, todas as ações que foram realizadas no período, dentre elas, as que se destacam cotidianamente, como: assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro da população em situação de rua, aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; e proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica.

Dessa forma, esperamos ter atendido as solicitações quanto as informações do atendimento a população em situação de rua por esta Gerência Especializada, onde ainda nos disponibilizamos para quaisquer outros esclarecimentos pertinentes a este Serviço.

Sem mais, reiteramos protestos de estima e consideração.

Goiânia, 27 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Marcos Maria do Prado

Matrícula nº 1443240-01

Gerente do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - DPSE
Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - GERPES
Rua 25-A, esq. d' Av. República do Líbano Setor Aeroporto Goiânia-GO CEP:74070-150
e-mail: < gerenciapoprua@gmail.com >

6

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

CONTRATO Nº 430 / 2020

Contrato de prestação de serviços de Hospedagem temporária (hotel) em caráter emergencial, para o acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, que necessitem de hospedagem, que entre si fazem o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI, nas cláusulas e condições que se seguem:

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, sito à Rua 25-A, esquina com Avenida República do Líbano, S/Nº, Setor Aeroporto, Goiânia-GO - CEP: 74.070-150, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.393.989/0001-03, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. MIZAIR JEFFERSON DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 4322020 SPT/AGO, inscrito no CPF sob o nº 034.354.781-35, e a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos registrados no(a) Junta Comercial do Estado de SERGIPE - JUCESP, sediada e estabelecida à Rua Bóquim, 81 - Centro - Aracaju/SE, CEP 49.019/280, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 11.718.029/0001-20, Inscrição Estadual nº 27.132.495-3, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, pelo sócio o Sr. GILVAN DA SILVA BARRETO, Brasileiro, casado, identidade RG nº 1.821.446-55/PE, CPF nº 917.582.866-20, doravante denominada apenas CONTRATADA têm entre si justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 2.988/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 2.271/2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 1582/2020, Lei Federal nº 13.079/2020, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.869/93, suas alterações e demais legislações pertinentes, o Contrato de prestação de serviços de Hospedagem temporária (hotel) em caráter emergencial, para o acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, que necessitem de hospedagem, Processo BEE - nº 28496/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. - Contratação de empresa para prestação de serviços de Hospedagem temporária (hotel) em caráter emergencial, para o acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, que necessitem de hospedagem. O objetivo é implementar e executar as ações socioassistenciais conforme Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, para reduzir os riscos de contaminação e disseminação da COVID-19, em cumprimento as determinações para a proteção da população mais vulnerável, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e edital Pregão Eletrônico nº 096/2020 e seus Anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

2.1. A CONTRATADA obriga-se a:

2.1.1. Não transferir a outrem ou subcontratar, no todo ou em parte, o presente Contrato;

2.1.2. Executar fielmente o contrato avençado, de acordo com as condições previstas, no Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2020, Termo de Referência - Encl. Forte de referência não encontrada. (deverão ser observadas todas as especificações do objeto, especialmente as normas referentes às características da acomodação e obrigações da contratada), e demais anexos, que fazem parte integrante deste instrumento independente de transcrições, especificações, condições, prazos, locais, proposta ofertada, e, ainda, as normas vigentes, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial ou atraso injustificado;

2.1.3. Manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, para representá-lo na execução do contrato;

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto - Goiânia - GO
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635

Página 1 de 8

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

- 2.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- 2.1.5. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais, a que estiver sujeita, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento realizado pela CONTRATANTE;
- 2.1.6. Responsabilizar-se pelos salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas no desempenho do objeto do contrato, ficando a CONTRATANTE isenta de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;
- 2.1.7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em consonância com o disposto no artigo 65, inciso XIII da Lei nº 8.666/93;
- 2.1.8. Prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados, atendendo prontamente às exceções/reclamações/notificações relacionadas com o serviço fornecido;
- 2.1.9. Disponibilizar os SERVIÇOS de forma parcelada de acordo com as necessidades do Município de Goiânia;
- 2.1.10. A contratada se responsabilizará pela qualidade, quantidade e segurança dos SERVIÇOS ofertados, não podendo apresentar deficiências técnicas, assim como pela adequação do mesmo às exigências do edital de licitação.

2.2. - A CONTRATANTE se compromete a:

- 2.2.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por intermédio de servidores especialmente designados conforme determina o artigo 67 caput, da Lei 8.666/93, bem como o artigo 3º, inciso XXI da Instrução Normativa nº 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do art. 2º da Instrução Normativa 02/2018 da Controladoria Geral do Município.
- 2.2.2. Os representantes da administração acima mencionados anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.
- 2.2.3. As decisões que ultrapassarem a competência do representante serão encaminhadas ao gestor da pasta para as devidas providências, conforme dispõe o artigo 67, § 2º da Lei 8.666/93.
- 2.2.4. Verificar e fiscalizar as condições técnicas da CONTRATADA, visando estabelecer controle de qualidade dos serviços a serem fornecidos;
- 2.2.5. Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor e época estabelecidos na Cláusula quarta.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 3.1. A vigência deste Contrato será de 06(seis) meses, contados a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial.
 - 3.1.1. Para que haja o devido controle do prazo de vigência contratual, deverá ser anexado aos autos cópia da publicação do extrato contratual no Diário Oficial.
- 3.2. PRORROGAÇÃO: O prazo poderá ser prorrogado enquanto vigorar o Decreto Federal nº 006, de 20 de março de 2020, desde que mantida a situação de calamidade que se trata o Decreto Municipal nº 799, de 23 de março de 2020, ambos em conformidade com o art. 4º- H da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Rua 25: A, esquina com Av. República do Líbano,
Século Aeroporto – Goiânia – GO
CEP: 74070-150 – Tel.: 55 62 3324-2635

Página 2 de 8

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO.

4.1. DO PREÇO: A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor correspondente aos serviços, sendo que o valor total do contrato é de R\$ 209.589,47 (duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

ITEM 2

Unid.	Quant. Ampla Concorrência	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
Diária	400	HOSPEDAGEM PARA AÇOLHIMENTO Descrição: * Diárias em cômodo individual; * Diária em hotel para acolhimento de pessoas.	R\$ 200,00	R\$ 80.000,00

ITEM 3

Unid.	Quant. Ampla Concorrência	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
Diária	459	HOSPEDAGEM PARA AÇOLHIMENTO Descrição: * Diárias em cômodos duplos; * Diária em hotel para acolhimento de pessoas.	R\$ 282,33	R\$ 129.589,47

VALOR TOTAL	R\$	209.589,47
-------------	-----	------------

4.1.1. Nos preços estipulados estão incluídos todos os custos decorrentes da execução do contrato, tais como: mão-de-obra, salário, encargos sociais, fiscais, previdenciários, de segurança do trabalho e trabalhistas, fretes, seguros, impostos e taxas, contribuições e alvarás, ou quaisquer outros custos incidentes diretos ou indiretos, mesmo não especificados e que sejam necessários à consecução desta, inclusive benefícios, taxa de administração e lucro.

4.2. DA FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a protocolização e aceitação pela contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo setor competente, via Ordem de Pagamento no Banco SICRED 748, Agência 2102, Conta 24692-1.

4.2.1. Os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta corrente da Caixa Econômica Federal, instituição bancária contratada para centralizar a movimentação financeira do Município.

4.2.2. Caso a empresa vencedora não possua conta corrente na Caixa Econômica Federal, os custos de transferência bancária serão arcados por esta, conforme tabela de serviços bancários.

4.2.3. Nenhum pagamento será efetuado à licitante enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade contratual (multa) ou em virtude de inadimplência referente à execução do objeto contratual, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

4.3. ATRASO DE PAGAMENTO: Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo Município de Goiânia, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de impugnação por parte do contratado até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (TX / 100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual de taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data de impugnação por parte do contratado e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

4.3.1. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos, e ser submetidos à apreciação da autoridade superior.

Rua 25-A, esquina com Av. República da Liberdade,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO
CEP: 74070-150 – Tel.: 55 62 3524-2633

Página 3 de 8

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2 VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

competência, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deva causa.

- 4.4. DO REAJUSTE: Os preços praticados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta, nos termos da Lei 10.182/01. O valor contratado será reajustado utilizando-se do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, da Fundação Getúlio Vargas, do período.
- 4.4.1. Para efeito de novo reajuste, será considerado o período de 12 (doze) meses do início dos efeitos do último ajustamento concedido.
- 4.4.2. Caso haja uma prorrogação do prazo de entrega e, ultrapassando os 12 (doze) meses, o índice de reajuste já estará previsto no contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 5.1. A classificação das despesas dar-se-á a conta da Dotação Orçamentária nº 20202850081220190273033903900129.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES E MULTA

- 6.1. Na aplicação de penalidades/sanções serão observadas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 2271/2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 1562/2020, além das previstas nas legislações pertinentes;
- 6.2. Será aplicada multa moratória diante do atraso injustificado na execução do serviço prestado de forma integral, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia cumulativa até o 15º (décimo quinto) dia, nos termos do artigo 13 do Decreto Municipal nº 2271/2019.
- 6.2.1. Ultrapassado o prazo máximo previsto no item acima, será aplicada, sobre o valor da prestação não cumprida, a multa prevista na alínea "a" do item 6.3.2.
- 6.3. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao LICITANTE VENCEDOR as seguintes sanções:

6.3.1. Advertência;

6.3.1.1. A penalidade de advertência será formalmente aplicada como alerta, pelo Pregoeiro ou gestor/fiscal do contrato, em decorrência de faltas leves cometidas, pelo licitante ou contratado, situação em que serão consideradas:

- 6.3.1.1.1. No âmbito contratual, as que não interfiram diretamente na execução do objeto e que não comprometam prazos ou serviços;
- 6.3.1.1.2. No âmbito de licitação

a. As previstas nos incisos I, alínea "b", II, alínea "b", e III, alínea "a", todos do art. 16 do Decreto Municipal nº 2271/2019, desde que o licitante ou contratado não tenha sofrido a penalidade de advertência, cumulada ou não com a penalidade de multa, ou quaisquer das penalidades mencionadas nos incisos III, IV e V do art. 3º do referido Decreto, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade prevista no item 6.3.1.1;

b. As previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II, alínea "b", item 6.4, desde que o licitante ou contratado não tenha sofrido a penalidade de advertência, cumulada ou não com a penalidade de multa, ou quaisquer das penalidades mencionadas nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.4, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade prevista no item 6.3.1.1

6.3.1.2. A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

6.3.1.3. É vedada a aplicação isolada da penalidade de advertência quando houver atraso na execução do objeto.

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto - Goiânia - GO
CEP: 74079-150 - Tel: 55 62 3534-2635

Página 4 de 8

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

- 6.3.1.4. A penalidade de advertência, aplicada no âmbito contratual, terá como objetivo a adoção de medidas corretivas, para saná-las, quando o contratado descumprir obrigação contratualmente assumida ou desatender às determinações da execução do contrato.
- 6.3.1.5. Caso o licitante ou contratado tenha sofrido a penalidade de advertência isoladamente nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade prevista no item 6.3.1.1 essa será aplicada cumulada com a penalidade de multa compensatória, na forma prevista na alínea "E" do Item Fonte de referência não encontrada." do item 6.3.2.
- 6.3.2. Multa compensatória, a ser aplicada:
- a) Até 20% sobre o valor da prestação não cumprida, no caso de inexecução parcial, em que o atraso é superior a 15 até 30 dias ou descumprimento de outras cláusulas contratuais;
 - b) Até 50% no caso de inexecução total, calculado sobre o valor total da licitação, quando o atraso no cumprimento do contrato for superior a 30 dias ou houver total descumprimento da obrigação;
 - c) No valor de até 10% no caso de infrações ocorridas durante o procedimento licitatório, sobre o valor de referência para licitação do objeto;
- 6.3.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos, observando-se as proporções indicadas no Decreto Municipal n. 2271/2019;
- 6.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
- 6.3.5. As sanções previstas nos itens 6.3.1, 6.3.3 e 6.3.4, bem como a constante no item 6.4, poderão ser aplicadas juntamente com a do item 6.3.2, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 6.4. Em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 - Ficará impedido de licitar e contratar com o Município e será descredenciado no cadastro de fornecedores da Administração Pública Municipal de que trata o Decreto n. 2549/2018, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com prejuízo das multas previstas neste Edital e no contrato e das demais cominações legais o licitante que:
- I) 6 (seis) meses, no caso de deixar de entregar documentação exigida para o certame;
 - a. Não manter a proposta;
 - b. Deixar de entregar documentação exigida para o certame;
 - II) 12 (doze) meses, no caso de:
 - a) não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar/receber o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - b) Ensejar o retardamento da execução do objeto contratual;
 - III) 24 (vinte e quatro) meses, no caso de:
 - a) ensejar o retardamento da execução do objeto contratual;
 - b) falhar na execução do contrato;
 - IV) 60 (sessenta) meses, no caso de:
 - a) fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa;

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto - Capital - GO
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635

Página 5 de 8

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

- b) fraudar o procedimento licitatório ou a execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo; e
- d) como for fraude fiscal;
- 6.4.1. As penas estabelecidas no item 6.4 aplicam-se em dobro se o licitante ou contratado tiver sofrido quaisquer das penalidades nele previstas ou as mencionadas nos itens 6.3.3 e 6.3.4 observado o limite de até 5 (cinco) anos.
- 6.4.2. As penalidades previstas nos incisos Errol Fonte de referência não encontrada., alíneas "Errol Fonte de referência não encontrada." e "Errol Fonte de referência não encontrada.", e Errol Fonte de referência não encontrada., alínea "Errol Fonte de referência não encontrada." do item 6.4 serão aplicadas somente se o licitante já tiver sofrido a penalidade de advertência prevista no item 6.3.1 e após observado o disposto no item 6.3.1.5.
- 6.5. Pelo descumprimento das demais obrigações assumidas, a licitante estará sujeita às penalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis à espécie.
- 6.6. As multas a que se aludem os itens 6.2 e 6.3.2 não impedem que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei n.º 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto supra indicado.
- 6.7. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será descontado dos pagamentos a serem efetuados à CONTRATADA ou da garantia contratual (quando houver), de forma que, sendo insuficientes os créditos devidos para quitação da sanção aplicada, deverá ser procedida a cobrança administrativa ou judicial do valor restante.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS

- 7.1. A CONTRATADA deverá entregar o serviço contratado conforme solicitação da CONTRATANTE, nos termos prescritos no Anexo I deste Edital e das seguintes disposições:
- 7.1.1. O responsável pelo recebimento do serviço deverá atestar a qualidade e quantidade dos produtos, mediante recibo (§1º do art. 73), devendo rejeitar qualquer produto que esteja em desacordo com o especificado no Edital.
- 7.2. A CONTRATADA deverá efetuar executar os serviços, em perfeitas condições conforme a proposta apresentada, dentro do horário estabelecido pela CONTRATANTE.
- 7.3. Em conformidade com os artigos 73 e 76 da Lei n.º 8.666/93, mediante recibo, o objeto deste contrato será recebido:
- I - Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do produto com a especificação;
- II - Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do produto e consequente aceitação.
- 7.3.1. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços foram entregues em desacordo com a proposta, com defeito/má qualidade, fora da especificação ou incompletos, após a notificação por escrito à adjudicatária serão interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento, até que sanada a situação.
- 7.4. O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da adjudicatária a posteriori. Devirão ser substituídos os serviços que, eventualmente, não atenderem as especificações do Edital.

8. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 8.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços contratados, conforme solicitação da CONTRATANTE, nos termos prescritos no Anexo I deste Edital e das seguintes disposições:
- 8.1.1. A Comissão de Recebimento de Objeto deverá atestar a qualidade do serviço, mediante recibo (§1º do art. 73), devendo rejeitar qualquer serviço que esteja em desacordo com o especificado no Edital.

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO
CEP: 74070-150 – Tel.: 55 62 3524-0635

Página 6 de 8

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

- 8.2. A CONTRATADA deverá efetuar a prestação dos serviços, em perfeitas condições conforme a proposta apresentada, dentro do horário estabelecido pela CONTRATANTE.
- 8.3. Em conformidade com os artigos 73 e 76 da Lei n.º 8.666/93, mediante recibo, o objeto deste contrato será recebido:
- I - Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - II - Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/93.
- 8.3.1. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços foram prestados em desacordo com a proposta, má qualidade, fora de especificação ou incompletos, após a notificação por escrito à adjudicatária serão interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento, até que sanada a situação.
- 8.3.2. O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da adjudicatária a posteriori. Deverão ser substituídos os serviços que, eventualmente, não atenderem as especificações do Edital.

9. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 9.1. A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais, inclusive o reconhecimento dos direitos da Administração, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.
- 9.2. A rescisão poderá ser:
- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do artigo 78 da referida Lei;
 - b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
 - c) Judicial, nos termos da legislação.
- 9.3. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 9.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

- 10.1. Caberá a CONTRATANTE providenciar, por sua conta, a publicação resumida do Instrumento de Contrato e de seus aditamentos, na imprensa oficial e no prazo legal, conforme o art. 81, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA Apreciação DA CGM E CADASTRO NO TCM

- 11.1. O presente Instrumento será objeto de apreciação pela Controladoria Geral do Município e cadastrado no site do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o artigo 3º da IN nº 012/2018 do TCM, não se responsabilizando o CONTRATANTE, se aquela Corte de Contas, por qualquer motivo, denegar-lhe aprovação.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO

- 12.1. Consideram-se integrantes do presente instrumento contratual, os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2020 e seus Anexos, a Proposta da CONTRATADA datada de 26/10/2020, que couber, e demais documentos pertinentes, independentemente de transcrição.

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto - Goiânia - GO
CEP: 74070-130 - Tel.: 55 62 3524-2635

Página 7 de 8

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SENAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Aos casos omissos, aplicar-se-á as demais disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 2.958/08 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011, da Lei nº 8.893/93 e alterações.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1. Para as questões resultantes do instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Goiânia, 02 de dezembro de 2020.


MIZIAIR JEFFERSON DA SILVA
Secretaria Municipal de Assistência Social


GILVAN DA SILVA BARRETO
Barrister - Escritório Produções & Testimo Eireli

TESTEMUNHAS:

Nome: Renato Augusto de Souza
CPF: 025.854.651-44
RG: 5202673

Nome: Dayane Rodrigues da Silva
CPF: 203.301.841-10
RG: 6319486

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto - Goiânia - GO
CEP: 74070-150 - Tel.: 55-62-3524-2633

Página 3 de 6

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

CONTRATON.º 429 / 2020

Contrato de prestação de serviços de Hospedagem temporária (hotel) em caráter emergencial, para o acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, que necessitarem de hospedagem, que entre si fazem o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e a empresa LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA, nas cláusulas e condições que se seguem:

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, sito à Rua 25-A, esquina com Avenida Republica do Libano, S/Nº, Setor Aeroporto, Goiânia-GO - CEP. 74.070-150, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.393.989/0001-03, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. MIZAIR JEFFERSON DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 4322030 SPTC/GO, inscrito no CPF sob o n.º 034.354.781-36, e a empresa LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos registrados no(a) Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sediada e estabelecida à Av. Guarapari, n.º, 614, Qd. 40, Lt. 01, Jardim Atlântico, GOIÂNIA - GO, CEP 74.343-020, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 04.694.473/0001-10, Inscrição Estadual n.º. 10.344.244-6, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, pelo sócio a Sr. RAQUEL ALVES FERREIRA, Brasileira, viúva, Identidade RG n.º. 3475960-7391463 DGPC / GO, CPF n.º. 684.417.661-00, doravante denominada apenas CONTRATADA têm entre si justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal n.º 10.024/2019, Decreto Municipal n.º. 2.968/2008 alterado pelo Decreto Municipal n.º 2.126/2011, Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal n.º 2.271/2019, alterado pelo Decreto Municipal n.º 1562/2020, Lei Federal n.º 13.979/2020, alterada pela Lei Federal n.º 14.035/2020, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93, suas alterações e demais legislações pertinentes, o Contrato de prestação de serviços de Hospedagem temporária (hotel) em caráter emergencial, para o acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, que necessitarem de hospedagem, Processo BEE - n.º 28496/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. - Contratação de empresa para prestação de serviços de Hospedagem temporária (hotel) em caráter emergencial, para o acolhimento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, que necessitarem de hospedagem. O objetivo é implementar e executar as ações socioassistenciais conforme Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, para reduzir os riscos de contaminação e disseminação da COVID-19, em cumprimento as determinações para a proteção da população mais vulnerável, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e edital Pregão Eletrônico nº 096/2020 e seus Anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

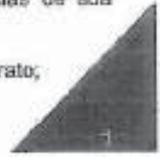
2.1. A CONTRATADA obriga-se a:

2.1.1. Não transferir e outrem ou subcontratar, no todo ou em parte, o presente Contrato;

Executar fielmente o contrato avençado, de acordo com as condições previstas, no Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2020. Termo de Referência – ANEXO I (deverão ser observadas todas as especificações do objeto, especialmente as normas referentes às características da acomodação e obrigações da contratada), e demais anexos, que fazem parte integrante deste instrumento independente de transcrições, especificações, condições, prazos, locais, proposta ofertada, e, ainda, as normas vigentes, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial ou atraso injustificado;

2.1.2. Manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, para representá-lo na execução do contrato;

www.goiânia.go.gov.br



Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS
Secretaria Municipal de Assistência Social

- 2.1.3. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- 2.1.4. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais, a que estiver sujeita, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento realizado pela CONTRATANTE;
- 2.1.5. Responsabilizar-se pelos salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas no desempenho do objeto do contrato, ficando a CONTRATANTE isenta de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;
- 2.1.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em consonância com o disposto no artigo 55, inciso XIII da Lei n° 8.666/93;
- 2.1.7. Prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados, atendendo prontamente às eventuais reclamações/ notificações relacionadas com ao serviço fornecido;
- 2.1.8. Disponibilizar os SERVIÇOS de forma parcelada de acordo com as necessidades do Município de Goiânia;
- 2.1.9. A contratada se responsabilizará pela qualidade, quantidade e segurança dos SERVIÇOS ofertados, não podendo apresentar deficiências técnicas, assim como pela adequação do mesmo às exigências do edital de licitação.

2.2. - A CONTRATANTE se compromete a:

- 2.2.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por intermédio de servidores especialmente designados conforme determina o artigo 67 caput, da Lei 8.666/93, bem como o artigo 3º, inciso XXI da Instrução Normativa n° 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do art. 2º da Instrução Normativa 02/2018 da Controladoria Geral do Município.
- 2.2.2. Os representantes da administração acima mencionados anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.
- 2.2.3. As decisões que ultrapassarem a competência do representante serão encaminhadas ao gestor da pasta para as devidas providências, conforme dispõe o artigo 67, § 2º da Lei 8.666/93.
- 2.2.4. Verificar e fiscalizar as condições técnicas da CONTRATADA, visando estabelecer controle de qualidade dos serviços a serem fornecidos;
- 2.2.5. Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor e época estabelecidos na Cláusula quarta.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 3.1. A vigência deste Contrato será de 06(seis) meses, contados a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial.
 - 3.1.1. Para que haja o devido controle do prazo de vigência contratual, deverá ser anexado aos autos cópia da publicação do extrato contratual no Diário Oficial.
- 3.2. **PRORROGAÇÃO:** O prazo poderá ser prorrogado enquanto vigorar o Decreto Federal n° 006, de 20 de março de 2020, desde que mantida a situação de calamidade que se trata o Decreto Municipal n° 799, de 23 de março de 2020, ambos em conformidade com o art. 4º- H da Lei n° 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO.

4.1. DO PREÇO: A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor correspondente aos serviços, sendo que o valor total do contrato é de R\$ 665.179,20 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos).

ITEM 1				
Unid.	Quant. Ampla Concorrente	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
Diária	3.360	HOSPEDAGEM PARA ISOLAMENTO / PESSOAS COM SUSPEITAS OU/COM COVID-19 Descrição: * Diária em cômodo individual por hospede; * Diária para isolamento de pessoas suspeitas ou/com covid-19, durante 14 (quatorze) dias, por pessoa.	R\$ 197,97	R\$ 665.179,20
VALOR TOTAL			R\$	665.179,20

4.1.1. Nos preços estipulados estão incluídos todos os custos decorrentes da execução do contrato, tais como: mão-de-obra, salário, encargos sociais, fiscais, previdenciários, de segurança do trabalho e trabalhistas, fretes, seguros, impostos e taxas, contribuições e alvarás, ou quaisquer outros custos incidentes diretos ou indiretos, mesmo não especificados e que sejam necessários à consecução deste, inclusive benefícios, taxa de administração e lucro.

4.2. DA FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a protocolização e aceitação pela contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo setor competente, via Ordem de Pagamento no Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 3037, Conta 1690-4.

4.2.1. Os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta corrente da Caixa Econômica Federal, Instituição Bancária contratada para centralizar a movimentação financeira do Município.

4.2.2. Caso a empresa vencedora não possua conta corrente na Caixa Econômica Federal, os custos de transferência bancária serão arcados por esta, conforme tabela de serviços bancários.

4.2.3. Nenhum pagamento será efetuado à licitante enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude da penalidade contratual (multa) ou em virtude de inadimplência referente a execução do objeto contratual, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

4.3. ATRASO DE PAGAMENTO: Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo Município de Goiânia, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de impugnação por parte do contratado até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (TX / 100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual de taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data de impugnação por parte do contratado e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

4.3.1. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos, e ser submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa.

www.goiania.go.gov.br

3

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS
Secretaria Municipal de Assistência Social

4.4. GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.4.1. A CONTRATADA, na assinatura deste Termo de Contrato, prestou garantia no valor de R\$ 19.955,38 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), na modalidade de Seguro-garantia, correspondente a .3% (três por cento) de seu valor total, observadas as condições previstas no Edital.

4.4.1.1. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente;

4.4.1.2. A garantia poderá, a critério da Administração, ser utilizada para cobrir eventuais multas e/ou para cobrir o inadimplemento de obrigações contratuais, sem prejuízo da indenização eventualmente cabível. Nesta hipótese, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação regularmente expedida, a garantia deverá ser reconstituída;

4.4.1.3. A garantia ficará retida no caso de rescisão contratual, até definitiva solução das pendências administrativas ou judiciais;

4.4.1.4. A garantia será restituída, somente, após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à CONTRATANTE.

4.4.1.5. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da contratada, será devolvida a caução.

4.5. DO REAJUSTE: Os preços praticados serão fixos e irajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta, nos termos da Lei 10.192/01. O valor contratado será reajustado utilizando-se do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, do período.

4.5.1. Para efeito de novo reajuste, será considerado o período de 12 (doze) meses do início dos efeitos do último ajustamento concedido.

4.5.2. Caso haja uma prorrogação do prazo de entrega e, ultrapassando os 12 (doze) meses, o índice de reajuste já estará previsto no contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. A classificação das despesas dar-se-á a conta de Dotação Orçamentária nº 20202850081220190273033903900129.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES E MULTA

1.1. Na aplicação de penalidades/sanções serão observadas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 2271/2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 1562/2020, além das previstas nas legislações pertinentes;

1.2. Será aplicada multa moratória diante do atraso injustificado na execução do serviço prestado de forma integral, no percentual de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao dia cumuláveis até o 15º (décimo quinto) dia, nos termos do artigo 13 do Decreto Municipal nº 2271/2019.

1.2.1. Ultrapassado o prazo máximo previsto no item acima, será aplicada, sobre o valor da prestação não cumprida, a multa prevista na alínea "a" do item 6.3.2.

1.3. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao LICITANTE VENCEDOR as seguintes sanções:

1.3.1. Advertência;

6.1.1.1. A penalidade de advertência será formalmente aplicada como alerta, pelo Pregoeiro ou gestor/fiscal do contrato, em decorrência de faltas leves cometidas, pelo licitante ou contratado, situação em que serão consideradas

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

1



6.1.1.1.1. No âmbito contratual, as que não interfiram diretamente na execução do objeto e que não comprometam prazos e/ou serviços;

6.1.1.1.2. No âmbito da licitação

- a. As previstas nos incisos I, alínea "a", II, alínea "b", e III, alínea "a", todos do art. 18 do Decreto Municipal nº 2271/2019, desde que o licitante ou contratado não tenha sofrido a penalidade de advertência, cumulada ou não com a penalidade de multa, ou quaisquer das penalidades mencionadas nos incisos III, IV e V do art. 3º do referido Decreto, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade prevista no item 6.3.1.1;
- b. As previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II, alínea "b", item 6.4, desde que o licitante ou contratado não tenha sofrido a penalidade de advertência, cumulada ou não com a penalidade de multa, ou quaisquer das penalidades mencionadas nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.4, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade prevista no item 6.3.1.1

6.1.1.2. A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

6.1.1.3. É vedada a aplicação isolada da penalidade de advertência quando houver atraso na execução do objeto.

6.1.1.4. A penalidade de advertência, aplicada no âmbito contratual, terá como objetivo a adoção de medidas corretivas, para saná-las, quando o contratado descumprir obrigação contratualmente assumida ou desatender às determinações da execução do contrato.

6.1.1.5. Caso o licitante ou contratado tenha sofrido a penalidade de advertência isoladamente nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade prevista no item 6.3.1.1 essa será aplicada cumulada com a penalidade de multa compensatória, na forma prevista na alínea "c)" do item 6.3.2.

1.3.2. Multa compensatória, a ser aplicada:

- a) Até 20% sobre o valor da prestação não cumprida, no caso de inexecução parcial, em que o atraso é superior a 15 até 30 dias ou descumprimento de outras cláusulas contratuais;
- b) Até 30% no caso de inexecução total, calculado sobre o valor total da licitação, quando o atraso no cumprimento do contrato for superior a 30 dias ou houver total descumprimento da obrigação;
- c) No valor de até 10% no caso de infrações ocorridas durante o procedimento licitatório, sobre o valor de referência para licitação do objeto;

1.3.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos, observando-se as proporções indicadas no Decreto Municipal n. 2271/2019;

1.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

1.3.5. As sanções previstas nos itens 6.3.1, 6.3.3 e 6.3.4, bem como a constante no item 6.4, poderão ser aplicadas juntamente com a do item 6.3.2, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

1.4. Em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 - Ficará impedido de licitar e contratar com o Município e será descredenciado no cadastro de fornecedores da Administração Pública Municipal de que trata o Decreto n. 2549/2018, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e no contrato e das demais cominações legais o licitante que:

www.goiania.go.gov.br



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS
Secretaria Municipal de Assistência Social

- I) 6 (seis) meses, no caso de deixar de entregar documentação exigida para o certame;
 - a. Não manter a proposta;
 - b. Deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- II) 12 (doze) meses, no caso de:
 - a) não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - b) Ensejar o retardamento da execução do objeto contratual;
- III) 24 (vinte e quatro) meses, no caso de:
 - a) ensejar o retardamento da execução do objeto contratual;
 - b) falhar na execução do contrato;
- IV) 60 (sessenta) meses, no caso de:
 - a) fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa;
 - b) fraudar o procedimento licitatório ou a execução do contrato;
 - c) comportar-se de modo inidôneo; e
 - d) cometer fraude fiscal;

1.4.1. As penas estabelecidas no item 6.4 aplicam-se em dobro se o licitante ou contratado tiver sofrido quaisquer das penalidades nele previstas ou as mencionadas nos itens 6.3.3 e 6.3.4 observado o limite de até 5 (cinco) anos.

1.4.2. As penalidades previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II, alínea "b" do item 6.4 serão aplicadas somente se o licitante já tiver sofrido a penalidade de advertência prevista no item 6.3.1 e após observado o disposto no item 6.3.1.5.

1.5. Pelo descumprimento das demais obrigações assumidas, a licitante estará sujeita às penalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis à espécie.

1.6. As multas a que se aludem os itens 6.2 e 6.3.2 não impedem que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei n.º 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto supra indicado

1.7. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será descontado dos pagamentos a serem efetuados à CONTRATADA ou da garantia contratual (quando houver), de forma que, sendo insuficientes os créditos devidos para quitação da sanção aplicada, deverá ser procedida a cobrança administrativa ou judicial do valor restante.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS

7.1. A CONTRATADA deverá entregar o serviço contratado conforme solicitação da CONTRATANTE, nos termos prescritos no Anexo I deste Edital e das seguintes disposições:

7.1.1. O responsável pelo recebimento do serviço deverá atestar a qualidade e quantidade dos produtos, mediante recibo (§1º do art. 73), devendo rejeitar qualquer produto que esteja em desacordo com o especificado no Edital.

7.2. A CONTRATADA deverá efetuar executar os serviços, em perfeitas condições conforme a proposta apresentada, dentro do horário estabelecido pela CONTRATANTE.

7.3. Em conformidade com os artigos 73 e 76 da Lei n.º 8.666/93, mediante recibo, o objeto deste contrato será recebido:

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS
Secretaria Municipal de Assistência Social

I - **Provisoriamente**, para efeito de posterior verificação da conformidade do produto com a especificação;

II - **Definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade do produto e consequente aceitação.

7.3.1. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços foram entregues em desacordo com a proposta, com defeito/má qualidade, fora de especificação ou incompletos, após a notificação por escrito à adjudicatária serão interrompidos os prazos de recebimento e suspensão o pagamento, até que sanada a situação.

7.4. O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da adjudicatária a posteriori. Deverão ser substituídos os serviços que, eventualmente, não atenderem as especificações do Edital.

8. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços contratados, conforme solicitação da CONTRATANTE, nos termos prescritos no Anexo I deste Edital e das seguintes disposições:

8.1.1. A Comissão de Recebimento de Objeto deverá atestar a qualidade do serviço, mediante recibo (§1º do art. 73), devendo rejeitar qualquer serviço que esteja em desacordo com o especificado no Edital.

8.2. A CONTRATADA deverá efetuar a prestação dos serviços, em perfeitas condições conforme a proposta apresentada, dentro do horário estabelecido pela CONTRATANTE.

8.3. Em conformidade com os artigos 73 e 76 da Lei n.º 8.666/93, mediante recibo, o objeto deste contrato será recebido:

I - **Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

II - **Definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 59 da Lei nº 8.666/93.

8.3.1. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços foram prestados em desacordo com a proposta, má qualidade, fora de especificação ou incompletos, após a notificação por escrito à adjudicatária serão interrompidos os prazos de recebimento e suspensão o pagamento, até que sanada a situação.

8.3.2. O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da adjudicatária a posteriori. Deverão ser substituídos os serviços que, eventualmente, não atenderem as especificações do Edital.

9. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais, inclusive o reconhecimento dos direitos da Administração, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

9.2. A rescisão poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do artigo 78 da sobredita Lei;

b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

c) Judicial, nos termos da legislação.

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social

9.3. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1. Caberá a CONTRATANTE providenciar, por sua conta, a publicação resumida do Instrumento de Contrato e de seus aditamentos, na imprensa oficial e no prazo legal, conforme o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA APECIAÇÃO DA CGM E CADASTRO NO TCM

11.1. O presente Instrumento será objeto de apreciação pela Controladoria Geral do Município e cadastrado no site do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o artigo 3º da IN nº 012/2018 do TCM, não se responsabilizando o CONTRATANTE, se aquela Corte de Contas, por qualquer motivo, denegar-lhe aprovação.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO

12.1. Consideram-se integrantes do presente instrumento contratual, os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020 e seus Anexos, a Proposta da CONTRATADA datada de 26/10/2020, no que couber, e demais documentos pertinentes, independentemente de transcrição.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Aos casos omissos, aplicar-se-á as demais disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 2.968/08 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FÓRO

14.1. Para as questões resultantes do instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Goiânia, 04 de 12 de 2020.

MELANIE FERRESON DA SILVA
Secretaria Municipal de Assistência Social

RAQUEL ALVES FERREIRA
LTBA Comércio e Serviços LTDA

TESTEMUNHAS:

Nome: *Plauto Antônio de Souza*
CPF: *079.854-654-44*
RG: *5202673*

Nome: *Duques Rodrigues da Silva*
CPF: *703.301.841.10*
RG: *6338486*

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano.

www.goiânia.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

CONTRATO N.º 099 / 2020

Contrato que entre si celebram o município de Goiânia, com Interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, e a empresa VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, cláusulas e condições que seguem.

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público, sediada a Av. do Cerrado, Parque Lozandes, nesta Capital, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, sito a Rua 25-A, s/n - Setor Aeroporto, Goiânia - GO, CEP 74070-150, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.932.623/0001-04, neste ato representado pelo secretário, Sr. MIZAIR JEFFERSON DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade sob n.º 4322030, SPTC/GO, e inscrito no CPF sob n.º 034.354.781-36, o qual dispõe de poderes conferidos pelo Decreto Municipal n.º 574, de 12 de fevereiro de 2019, Lei Complementar de n.º 276 de 03 de junho de 2015, com esteio no Decreto n.º 2119, de 28 de agosto de 2014, a seguir denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado a empresa VIDA LOCADORA DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 09.279.543/0001-64, com endereço na Avenida W 1, SN, QD 44 LT 11 Sítios Santa Luzia, Ap. de Goiânia- GO, CEP. 74.922-460, neste ato representada, pela sócia administradora a Sra. CYNTHIA BORGES RAMOS MACEDO, Identidade n.º 3276930 2ª via, CPF n.º 780.400.001-49, que por instrumento de procuração, nomeia e institui como seu procurador o Sr. LUCIANO FIRVEDA MACEDO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 3144814 2ª via - PCII/GO e do CPF/MF n.º 613.334.761-91, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato na MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020 c/c o Decreto n.º 736, de 13 de março de 2020, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, Processo BEE n.º 24896/2020, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

FUNDAMENTO:

O presente contrato decorre do artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020 c/c o artigo 3º do Decreto n.º 736, de 13 de março de 2020, conforme Despacho de Dispensa de Licitação n.º 624/2020 do Secretário Municipal de Assistência Social, Parecer Jurídico n.º 781/2020 da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Goiânia, Parecer n.º 163/2020 da Procuradoria-Geral do Município no Processo BEE n.º 24896.

www.projudi.tjgo.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. Constitui objeto do presente a aquisição locação de 03 (três) carroceria/trailers, para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, nos programas de Assistência Social das Proteções Social Especial do município de Goiânia, em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Decreto nº736/2020, que autorizou realizar aquisições, desde que “destinadas ao atendimento de situações decorrentes da pandemia de corona vírus”, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste contrato e no Termo de Referência.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES:

2.1. O valor global estimado presente contrato é R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais) no qual estão incluídas todas as despesas especificadas na proposta da CONTRATADA.

2.1.1 O preço unitário de cada item englobará todas as despesas relativas ao objeto compromisso, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, incluindo seguro, tributos (ISS-PIS-COFINS), remunerações, despesas fiscais e financeiras, B.D.I. Benefícios e despesas indiretas, certificados das licenças fornecidas, mídia, download para as suas respectivas instalações, manuais, transporte, royalties, todas as taxas impostos e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto deste Contrato.

2.1.2. O objeto inclui as seguintes especificações e quantidades conforme abaixo relacionados:

ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE

Descrição/Produto	Quantidade de Item	Valor unitário de uma locação	Valor Mensal	Valor Total de três meses
Locação de Carroceria/ Trailers Característica Técnicas do Trailer: Modelo: trailer banheiros Cor: branca Ano de Fabricação: 2020 (Mínimo 2019) Comprimento Total: 5,50 m Largura: 2,400 mm Altura: 2.750 mm Rodagem dupla (trucado) com freio hidráulico.	03	R\$ 9.500,00	R\$ 28.500,00	R\$ 85.500,00

www.goiania.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. A CONTRATADA obriga-se a:

3.1.1. Responsabilizar-se integralmente pelo serviço nos termos da legislação vigente e exigências contidas no Termo de Referência, observadas as especificações, normas e outros detalhes, quando for o caso ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas da Contratante:

3.1.2. Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da Contratante.

3.1.3. Iniciar os serviços no prazo estabelecido ou quando necessário, informando em tempo hábil qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite assumir o estabelecido.

3.1.4. Assumir inteira responsabilidade quanto a garantia e qualidade dos serviços, reservando a Contratante o direito de recusá-lo caso não satisfaça aos padrões especificados.

3.1.5. OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS:

3.1.5.1. Executar os serviços atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Termo de Referência.

3.1.5.2. Quando for o caso, comunicar imediatamente a Contratante qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessária.

3.1.5.3. Responsabilizar-se pelo transporte até o local da instalação dos banheiros moveis como arcar com todas as despesas de pessoal envolvido na prestação de serviços.

3.1.5.4. Assumir todos os encargos legais (previdenciários, trabalhistas, sociais) e judiciais e por todas as despesas decorrentes da contratação.

3.1.5.5. Disponibilizar caminhão/vácuo, licenciado, para sucção dos dejetos.

3.1.6. A Contratada assume como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes do fornecimento do material, necessários a boa e perfeita do objeto contratado. Responsabiliza-se, também, pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e ainda, por quaisquer prejuízos que sejam causados entre a Contratante ou a terceiros.

3.1.7. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto do presente contrato.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

- 3.1.8. Comprovar, a qualquer momento, o pagamento dos tributos que incidirem sobre o serviço contratado, responsabilizar-se pela procedência, qualidade da entrega dos produtos.
- 3.1.9. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- 3.1.10. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação.
- 3.1.11. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.
- 3.1.12. Responsabilizarem-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.
- 3.1.13. Prover todos os meios necessários a garantir plena operacionalidades do fornecimento dos produtos, inclusive consideradas eventuais paralisações.
- 3.1.14. A falta dos materiais/bens não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução na entrega do objeto, não a eximindo das penalidades.
- 3.1.15. A necessidade de aceitar, nas mesmas condições contratuais, supressões e acréscimos de até 50% por cento do valor inicial atualizado do contrato.
- 3.2. A **CONTRATANTE** obriga-se a:
- 3.2.1. Exigir o cumprimento deste Contrato de Locação, segundo suas especificações, prazos e demais condições.
- 3.2.2. Acompanhar a instalação dos banheiros e avaliar suas qualidades, sem prejuízo da responsabilidade da Contratada, podendo rejeitá-los, mediante justificativa.
- 3.2.3. Fornece as instruções necessárias à aquisição do material e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados.
- 3.2.4. Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada.
- 3.2.5. Indicar os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da entrega do material.
- 3.2.6. A **CONTRATANTE** deverá, a seu critério, e através de servidor da SEMAS, exercer ampla e irrestrita e permanente fiscalização das entregas.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

3.2.9. A Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA** e de seus empregados, prepostos ou subordinados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1. Com base na Lei 13.979 – Art. 4º-H – O mencionado contrato terá prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluídos pela Medida Provisória nº 926, de 2020), com o prazo de inicial da contagem do prazo contratual a data de publicação do instrumento no D.O.M.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO, DA FORMA, CONDIÇÕES E ATRASO DO PAGAMENTO, E A GARANTIA DA EXECUÇÃO

5.1 PREÇO: Pelo fornecimento dos itens, objeto deste instrumento, constantes do quadro demonstrativo da cláusula segunda, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global de **R\$ 85.500,00** (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

5.1.1 Nos preços estipulados estão incluídos todos os custos decorrentes do fornecimento tais como: mão de obra, salário, encargos sociais, fiscais, previdenciários, de segurança do trabalho e trabalhistas, fretes, seguros, impostos e taxas, contribuições e alvarás, ou quaisquer outros custos incidentes diretos ou indiretos, mesmo não especificados e que sejam necessários à consecução deste, inclusive benefícios, taxas de administração e lucro.

5.2 FORMA DE PAGAMENTO: A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento à **CONTRATADA** em moeda corrente nacional, através de depósito em conta bancária, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento da nota fiscal/faturada, atestada pelo fiscal do contrato.

5.3 O pagamento deverá ser feito na **Conta Corrente nº 39995-7, Operação 001, Agência nº 1452-2, Banco do Brasil.**

5.4 No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive na nota fiscal/fatura, serão os mesmos restituídos à contratada para as correções necessárias, não respondendo o contratante por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

5.5 A **CONTRATANTE** poderá deduzir da nota fiscal/fatura o valor decorrente de eventual multa que for aplicada à contratada, após o regular processo administrativo.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

- 5.6 Nenhum pagamento será realizado à **CONTRATADA** sem o devido atesto da regularidade da prestação do serviço pelo servidor responsável.
- 5.7 A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria **CONTRATADA**, obrigatoriamente com o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da própria contratada. A nota fiscal/fatura somente poderá ser emitida após a liberação do resultado do exame realizado na amostra biológica enviada para análise.
- 5.8 No momento do pagamento da prestação do serviço serão efetuadas as retenções dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, no caso de a **CONTRATADA** não ser optante do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).
- 5.9 **ATRASO DE PAGAMENTO:** Sobre os valores das faturas não quitadas na data de seus respectivos vencimentos, incidirá juros de 0,5% (meio por cento) a.m., desde que solicitado pela **CONTRATADA**.
- 5.10 **GARANTIA DE EXECUÇÃO:**
- 5.10.1 A **CONTRATADA**, na assinatura deste Termo de Contrato, prestou garantia no valor de R\$2.565,00 (Dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) correspondente a 3. % (três por cento) de seu valor total, em uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei 8.666.
- 5.10.1.1 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
- 5.10.1.2 A garantia poderá, a critério da Administração, ser utilizada para cobrir eventuais multas e/ou para cobrir o inadimplemento de obrigações contratuais, sem prejuízo da indenização eventualmente cabível. Nesta hipótese, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação regularmente expedida, a garantia deverá ser reconstituída.
- 5.10.1.3 A garantia ficará retida no caso de rescisão contratual, até definitiva solução das pendências administrativas ou judiciais.
- 5.10.1.4 A garantia será restituída, somente, após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à **CONTRATANTE**.
- 5.10.1.5 Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da contratada, será devolvida a caução.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1. A classificação das despesas dar-se-á a conta das seguintes dotações orçamentárias:
2020285082440165205233903900.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES E MULTA

- 7.1 Na aplicação de penalidades/sanções serão observadas as disposições constantes no Decreto Municipal n. 2271/2019, além das previstas nas legislações pertinentes.
- 7.2 O atraso injustificado na execução dos serviços sujeitará o LICITANTE VENCEDOR à advertência e multa de mora e/ ou compensatória de acordo com as disposições do artigo 13 e 15, respectivamente, do Decreto Municipal n. 2271/2019.
- 7.3 As multas que se aludem o item 6.2 não impedem que Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto supracitado.
- 7.4 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração, poderá garantindo a previa defesa, aplicar ao CONTRATO as seguintes sanções:

I - Advertência;

II- Multa de mora; que será imposta ao contratado que entregar o objeto ou executar o serviço contratado de forma integral, porém com atraso 0,5% (cinco décimos percentuais) ao dia, cumuláveis até o 15º (décimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela entregue ou executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato

III - Multa compensatória, a ser aplicada:

- a) Até 20% sobre o valor da prestação não cumprida, no caso de inexecução parcial, em que o atraso é superior a 15 até 30 dias ou descumprimento de outras cláusulas contratuais.
- b) Até 30% no caso de inexecução total, calculado sobre o valor total da licitação, quando o atraso no cumprimento do contrato for superior a 30 dias ou houver total descumprimento da obrigação.

IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos, observando-se as proporções indicadas no Decreto Municipal n. 2271/2019.

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÃO FERAIS

15.1. Aos casos omissos, aplicar-se-ão as demais disposições da Lei n° 13.979/2020, e Lei Federal n°8.666/93 e alterações.

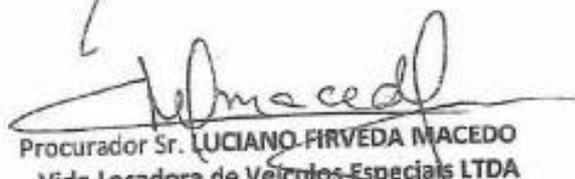
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. Para as questões resultantes do instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Município de Goiânia, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

16.2. É por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Goiânia, 02 de Junho de 2020.


MIZAIA JEFFERSON DA SILVA
Secretaria Municipal de Assistência Social


Procurador Sr. LUCIANO FIRVEDA MACEDO
Vida Locadora de Veículos-Especiais LTDA

TESTEMUNHAS:

Nome: Rinaldo Andrade de Sousa

CPF: 025.854.651-44

RG: 5207673

Nome: Olivia Eduarda P. Santos

CPF: 076.593.375-57

RG: 1566303974



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

EXTRATO DO CONTRATO 099/2020

- 1. ESPÉCIE:** Dispensa de Licitação Pública, para locação de Banheiros Tipo Contêiner.
- 2. FUNDAMENTO** O presente contrato decorre do artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020 c/c o artigo 3º do Decreto n.º 736, de 13 de março de 2020, conforme Despacho de Dispensa de Licitação n.º 624/2020 do Secretário Municipal de Assistência Social, Parecer Jurídico n.º 781/2020 da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Goiânia, Parecer n.º 163/2020 da Procuradoria-Geral do Município.
- 3. CONTRATANTES:** **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA com interveniência SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEMAS e VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA.**
- 4. OBJETIVO:** Constitui objeto do presente a aquisição locação de 03 (três) carroceria/trailers, para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, nos programas de Assistência Social das Proteções Social Especial do município de Goiânia, em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Decreto nº736/2020, que autorizou realizar aquisições, desde que “destinadas ao atendimento de situações decorrentes da pandemia de corona vírus”, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste contrato e no Termo de Referência.
- 5. VALOR:** **R\$ 85.500,00** (oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais).
- 6. PROCESSO n.º** BEE 24896/2020
- 7. VIGÊNCIA:** O prazo do presente Contrato será de 03 meses, contados a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial.

Goiânia, 01 de Junho de 2020.

MIZAIR JEFFERSON DA SILVA
Secretário Municipal de Assistência Social

www.goiania.go.gov.br

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO
CEP: 74070-150 – Tel.: 55 62 3524-2635

Prefeitura de Goiânia/ Sec. de Ação Civil e Articulação Política - Assinatura Digitalmente: www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Prefeitura Municipal de Goiânia
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Comitê Intersetorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua

Ata de Reunião do Comitê Intersetorial Para Políticas Para Pessoas Em Situação De Rua no dia 14 de abril de 2020.

Pauta: ações que vem sendo desenvolvidas pelo Comitê. Ação Civil que solicita instalação de outro ponto de acolhimento no setor Campinas; disponibilizar chuveiros; manutenção através da guarda para evitar aglomeração; funcionários que mantenham limpeza e higiene; medidas protocolares e vacinas para se evitar contaminação por Corona Virus Disease 2019 (COVID-19); garantia de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores envolvidos no atendimento à população em situação de rua; outras providências a ser encaminhadas ao Comitê de Gestão de Crise do Município de Goiânia.

Relato: Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) informa que a disponibilização do espaço para o Cepal de Campinas, garantido. A representante alega que há falta de servidores para limpeza e acompanhamento para a garantia das condições de trabalho e que os servidores estão assoberbados de trabalho. Há a alegação de que ONGs não se organizam para evitar aglomerações. Haverá o aluguel de um hotel na região de Campinas e Dergo com cerca de 60(sessenta) leitos para as populações de rua, cujas negociações já se encontram avançadas. As casas de acolhida têm dificuldades para acolhimentos de homens e mulheres em virtude da falta de banheiros. São distribuídas cerca de 800 marmitas por dia durante a semana, aos finais de semana há maior distribuição. Alega-se que há aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade, não necessariamente em situação de rua, procurando também a alimentação distribuídas pela SEMAS. A aferição de temperatura está sendo realizada nas casas de acolhida pelos períodos da manhã e noite e há o trabalho na rua também, ao serem constatadas temperaturas maiores que 37° as pessoas são encaminhadas para o consultório na rua. É levantado o uso possível das barracas, como serão distribuídas as barracas, quem fará a fiscalização e segurança da manutenção das barracas, solicitando apoio da Agência da Guarda Civil Metropolitana (AGCM) para que seja feita a segurança. A representante da SEMAS informa que junto ao processo seletivo da saúde é importante a contratação de, ao menos, 60 (sessenta) servidores para dar conta do aumento da demanda. O Secretário de DH informa que o Secretário de AS já possui um plano de uso para as barracas com uso de 'endereço' e nomeação de lista para os usuários principalmente com família. A representante da SEMAS informa que há grupos de pessoa em situação de rua que não aceitarão serem monitorados ou ter a determinação de ficarem em locais estabelecidos. Há dificuldades por conta dos espaços, o CEPAL do Setor Sul que terá sua feira restabelecida e que haverá desalojamento por parte dessas pessoas por conta do usuários da

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Rua 99, nº. 66, Quadra F-17, Lote 06 – Setor Sul - Goiânia/GO
E-mail: gabine.smdh@gmail.com
Telefone: (62) 3524-2802

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

br/trib.jus.tjgo.gov.br

www





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Prefeitura Municipal de Goiânia
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Comitê Intersetorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua

feira. Há maior dificuldade em Campinas por questão do 'temperamento' supostamente mais complicado da população de rua das regiões de Campinas e Dergo. Segundo representante da SEMAS, os guardas municipais não possuem EPI's suficientes e se mantém à distância, não dando o devido suporte aos servidores responsáveis pelo acompanhamento da população de rua. O representante da AGCM informa que há pessoas em situação de rua, reforçando o posicionamento da representante da SEMAS sobre a dificuldade de fornecimento de apoio para o acompanhamento da população. A guarda também conta com defasagem em seu quadro de servidores. Há uma ação civil pública que obriga que a AGCM faça o trabalho de acompanhamento da população de rua. Segundo a representante da Secretaria Municipal de Saúde (SAÚDE) são duas as linhas trabalhadas pela pasta, ações de prevenção e ações de assistência. Prevenção não funciona em sua totalidade para a população de situação de rua, pois não há como estabelecer efetivamente condições de distanciamento e de higiene. Nas ações de prevenção, os acompanhamentos são feitos através de medidas de aferição de temperatura e acompanhamento de sintomas. Nas ações de assistência, são feitos os encaminhamentos para pessoas com sintomas leve ao isolamento, para sintomas graves as populações são encaminhadas para hospitais com sugestão de internação e todo procedimento relativo ao tratamento da COVID-19. Há dificuldade de fazer todo o trabalho do consultório na rua nos locais de acolhimento (CEPAL do setor Sul, Mercado Aberto da Avenida Paranaíba e Campinas). A representante da SEMAS afirma que há séria dificuldade em manter ordem para o acompanhamento durante os momentos de maior aglomeração, o horário de serviço de refeição, que é o melhor horário para atender a maior quantidade massiva de pessoas durante as ações de assistência em saúde. A representante da Saúde ressalta, para sintomas leves é feito isolamento do indivíduo, grávidas e comorbidades é feito o distanciamento. É necessário, segundo representante da SEMAS, que haja profissionais de saúde em tempo integral acompanhando a população, a representante da SAÚDE informa que não é necessário tal acompanhamento, apenas treinamento para os servidores para sugestões e encaminhamentos para distanciamento e/ou isolamento, mesmo encaminhamento para serviço de urgência de saúde. Há dificuldade, segundo as representantes da SEMAS, em manter o acompanhamento de saúde por parte dos servidores não treinados para esse tipo de acompanhamento. O Secretário de Assistência Social informa que a maior parte do acompanhamento da população de rua vem sendo feito por parte da SEMAS e, por mais que haja dificuldades, há maior grau de eficiência com os recursos humanos e financeiros disponíveis. Informa também que o aluguel do hotel foi feito a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Rua 99, nº. 66, Quadra F-17, Lote 06 – Setor Sul - Goiânia/GO
E-mail: gabine.smdh@gmail.com
Telefone: (62) 3524-2802

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

www.goi.gov.br

www.goi.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Prefeitura Municipal de Goiânia
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Comitê Intersecretorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua

por mês, com custo de aproximadamente R\$11,00 por dia por pessoa em situação de rua. É importante informar que não há mecanismos de obrigação para a pessoa ir para o hotel ou mesmo qualquer opção de internação compulsória de saúde. Sugere que é possível que o hotel sirva como um piloto para a política de situação de rua em Goiânia como ação permanente para o acompanhamento e acolhimento da população de rua. Representante da SEMAS informa que há dificuldade em lidar com a população de rua sem pessoal de todo tipo, desde guardas a assistentes sociais, argumenta que com a abertura do hotel em Campinas irá sobrecarregar as equipes de assistência social, reforçando a solicitação de aumento de contingente. O representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SMDHPA) afirma que a solicitação de profissionais será levada ao comitê de Crise para redirecionamento de servidores para as atividades de assistência social. O representante convidado da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DEFENSORIA) informa que muitas entidades fizeram solicitação para que haja urgentemente instalação de locais em Campinas para abrigamento da população de rua que possui um dos maiores volumes da cidade, além de casos relatados de rivalidade entre as populações de Campinas e Centro. Representante da SAÚDE retorna ao ponto da liberação das feiras-livres que serão empecilho ao trabalho de acolhimento, além disso, questiona sobre a possibilidade de internação compulsória, o defensor afirma que entre as recomendações são de não haver tal tipo de ação. Representante da SMDHPA sugere que o trabalho do CEPAL seja levado ao Centro POP em virtude do retorno das atividades das feiras. O representante da SEMAS sugere empréstimo de ginásio de Campinas para realocação da estrutura do CEPAL do Setor Sul. O representante da AGCM questiona sobre a forma de abrigamento no hotel a ser alugado, se ocorrerão em forma de hotel trânsito ou acolhimento permanente, o Secretário da SEMAS informa que servirá como acolhimento permanente. O Secretário de DH coloca que as questões sanitárias devem ser muito bem sistematizadas para que se evite maior contaminação e a maior letalidade provável dessas populações como já houve em outras cidades do mundo. Representante da SAÚDE informa que a vigilância sanitária possui protocolos de ação para esse tipo de atendimento. É informado que a prefeitura adquiriu 50 mil testes e a representante da SAÚDE informa que já foram requisitados uma parcela deste testes para a testagem da população de rua. A representante da SAÚDE não garante a testagem continuada da população de rua. Foram solicitadas compras de EPI's em massa pelo comitê de crise para uso dos servidores e população. Representante da AGCM informa que na ausência de EPI's não permite a ação total possível dos agentes da AGCM. Segundo representante da SAÚDE,

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Rua 99, nº. 66, Quadra F-17, Lote 06 – Setor Sul - Goiânia/GO
E-mail: gabine.smdh@gmail.com
Telefone: (62) 3524-2802

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

www.goiania.mt.gov.br





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Prefeitura Municipal de Goiânia
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Comitê Intersetorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua

houve solicitação por parte da gerência responsável de aumento de número de profissionais em equipes de profissionais do Consultório na Rua, o que necessita de resposta das superintendências responsáveis, ou mesmo da Secretária de Saúde. Representante da SMDHPA questiona como está a questão de higiene dos locais de acolhimento da população em situação de rua nesses locais. O representante da SEMAS informa que a contratação do hotel até o momento só conta com a estrutura e há a negociação para contratação junto ao dono do hotel de todos os recursos humano para manutenção e vigilância sanitária do local. Representante da SMDHPA solicita a resposta dos encaminhamentos sobre o ofício do conselho Nacional de Direitos Humanos. Representante da SEMAS solicita disponibilização de pontos de água por requisição constante da população de rua. A questão dos imigrantes é colocada; os imigrantes venezuelanos se encontram na região da Rua 44, solicita-se à SEMAS autorização e disponibilidade de equipe para cadastramento dessa população pela Pastoral do Imigrante para recebimento do benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do Governo Federal para a crise. É questionada a possibilidade de veto por Prefeito ao despejo no período de crise nesse momento. Houve negociação com a OVG para fraldas para crianças venezuelanas, necessita-se somente a formalização. Há a dificuldade por parte da população em pobreza absoluta para o cadastramento via aplicativo que podem não possuir celular. Para cadastro no aplicativo a SEMAS tem utilizado o CEP do departamento. Representante da SEMAS apresenta a situação do uso de criança por venezuelanos para a mendicância violando o ECA. É colocada a necessidade de política para imigrantes, sugestão de representante da SAÚDE, em virtude dessa ausência. Fica decidido que o CEPAL do Setor Sul será realocado para o ginásio de esportes de Campinas para racionalização do espaço municipal, o que ainda carece de aprovação da Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Goiás. Representante da Saúde coloca que deve ser pensada a retirada da proibição da entrada de pessoas embriagadas em locais de acolhida para o período da pandemia do COVID-19; as representantes da SEMAS sugerem adiar essa pauta para a próxima reunião.

Encaminhamentos para o comitê de crise:

1. Disponibilização de funcionários para a assistência social;
2. EPI's para os agentes da AGCM e da SEMAS;
3. Limpeza constante dos locais de atendimento pela COMURG;
4. Disponibilidade de testes constantes para a população de rua;
5. Disponibilização de bebedouros e pontos de água nos locais de acolhimento;

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Rua 99, nº. 66, Quadra F-17, Lote 06 – Setor Sul - Goiânia/GO
E-mail: gabine.smdh@gmail.com
Telefone: (62) 3524-2802.

www.goiania.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Prefeitura Municipal de Goiânia
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Comitê Intersectorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua

6. Maior efetivo da AGCM para acompanhamento do pessoal da SEMAS e apoio da AGCM no acolhimento como um todo.

É o relato.

**COMITÊ INTERSETORIAL PARA POLÍTICAS PARA A POPULAÇÃO
DE RUADO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, Goiânia, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2020.

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Rua 99, nº. 66, Quadra F-17, Lote 06 – Setor Sul - Goiânia/GO
E-mail: gabine.smdh@gmail.com
Telefone: (62) 3524-2802

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49

www.oi.go.gov.br





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Prefeitura Municipal de Goiânia
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Comitê Intersetorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua

Anexo

Estavam presentes na Reunião do Comitê Intersetorial de Políticas para a População de Rua de Goiânia do dia 14 de abril de 2020 as seguintes pessoas:

Item:	Representante:	Órgão ou Instituição:
1.	Filemon Pereira Miguel	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SMDHPA)
2.	Ana Rita Marcelo de Castro	SMDHPA
3.	Antônio José do Nascimento Ferreira	SMDHPA
4.	Murilo Machado Pereira Goulart	SMDHPA
5.	Mizair Jefferson de Oliveira	Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS)
6.	Philippe Arapian	Defensoria Pública do Estado de Goiás – Núcleo de Direitos Humanos
7.	Margareth Maia Sarmento	SEMAS
8.	Joelene F. de Moraes	SEMAS
9.	Rosimar Mendonça	Agência da Guarda Civil Metropolitana
10.	Mônica Dulcinea Olito Fonseca Barbosa de Carvalho	SEMAS

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Ações Afirmativas
Rua 99, nº. 66, Quadra F-17, Lote 06 – Setor Sul - Goiânia/GO
E-mail: gabine.smdh@gmail.com
Telefone: (62) 3524-2802

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



Prefeitura Municipal de Goiânia
 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas
 Comitê Intersetorial para Políticas para Pessoas em Situação de Rua

Comitê Intersetorial para Pessoas em Situação de Rua
 14 de abril de 2020

Nome completo	Orgão	E-mail
Edeneide de Aguiar	SEMAS	edeneide@hotmail.com
Gláucia Dóris Thibbe	C.POP-SEMAS	monica-jeannee@gmail.com
Alber Cassirabile	SEMAS	
Roberta Mendonça	Guarda civil municipal	lucinda@guarda.goi.br
Margareth M. Sarmiento	Semmas	margareth.sarmiento@yahoo.com.br
Antonio José Ferrero	S.M.D.H.	
Mônica Mendes Viana	SMS	MONICA.MENDES.VIANA@GMAIL.COM
Filomena Pereira Pique	SMDHPA	Filomena.pereira@gmail.com
Philippe Anapian	DE-GO	philippeanapian@gmail.com
Ana Rita M. Castro	SMDHPA	anarita.mcastro@gmail.com

Rua 99, nº 66, Quadra F-17, Lote 06, Setor Sul - Goiânia - GO
 CEP: 74080-060 - Tel: 55 - 62 - 3524-2802
 E-mail: gabinete.smdh@gmail.com

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
 GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
 Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:49



Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Defensoria Publica Do Estado De Goias (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2021 16:23:40)) do dia 10/11/2021 07:07:49 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por (Polo Ativo)
Cleyton Rodrigues Barbosa (Referente à Mov. Juntada de
Petição (21/09/2021 16:23:40))) do dia 10/11/2021 09:02:12
não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DO 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO

PROCESSO: 5152704-30.2020.8.09.0051
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, já qualificada nos autos, apresentada pelo Defensor Público que a esta subscreve, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de nº 47, manifestar e requerer o que segue.

Em manifestação de evento nº 56, o Requerido alega cumprimento da liminar, anexando aos autos contratos firmados, cujo objeto é a autorização de locação de *trailers* para atendimento e higiene de pessoas em situação de rua, bem como, prestação de serviço de hospedagem (temporária) em hotel.

No entanto, as informações prestadas são insuficientes, de modo que, a fim de verificar a efetividade das medidas alegadamente adotadas, faz-se necessária a intimação do promovido para que apresente ao juízo os seguintes dados estatísticos, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**:

- 1) Nos pontos de higiene disponibilizados, qual a quantidade de pessoas atendidas por dia, em média? Para direcionamento e cuidado das pessoas, há um responsável técnico e da saúde no local?
- 2) Nas hospedagens temporários, qual a quantidade total de pessoas atendidas até o presente momento? Para direcionamento e cuidado das pessoas, há um responsável técnico e da saúde no local?
- 3) Tanto nos pontos de higiene, quanto nas hospedagens temporárias, há a

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Anexo do Fórum Cível, CEP: 74.884-120, Goiânia – GO.
Telefone: (62) 3157-1007 (whatsapp). Site: <http://www2.defensoria.go.def.br/>

1

disponibilização de EPIs e kits de higiene à população de rua e aos agentes públicos atuantes nesses locais? Qual a quantidade total entregue até o presente momento?

- 4) Tanto nos pontos de higiene, quanto nas hospedagens temporárias, são realizadas testagens de COVID-19 na população? Qual o número total de testados nesses lugares até o presente momento?
- 5) Qual o número de testagens positivas nos pontos de higiene e nas hospedagens temporárias? Qual protocolo adotado para esses casos?
- 6) Tanto nos pontos de higiene, quanto nas hospedagens temporárias, qual a quantidade total de pessoas vacinadas contra a Influenza H1N1 até o presente momento?

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 14 de janeiro de 2022.

CLEYTON RODRIGUESBARBOSA

*Defensor Público do Estado de Goiás | 5ª DPEPCC
(acumulação temporária - Portaria nº 149/2019 - DEPEGO)*

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 17/01/2022 10:21:03 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Processo nº 5152704-30.2020.8.09.0051
Promovente: Defensoria Publica Do Estado De Goias
Promovido: Município De Goiânia

CERTIDÃO

Certifico que, a presente Central de Expedição de Atos, na pessoa do técnico que esta subscreve, em cumprimento a Portaria nº 636/2021, da Diretoria do Foro de Goiânia, procedeu as devidas alterações dos dados cadastrais incompletos das partes, nos presentes autos.

Goiânia, 20 de janeiro de 2022

CIBELY EVELLIN BAYMA
Técnico Judiciário

Valor: R\$ 85.000,00 | Classificador: DESPACHO - MERO EXPEDIENTE
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: GUSTAVO DE ASSIS SOUZA - Data: 25/01/2022 11:28:50

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos